

Id: 98701



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Sydney Sanches – Presidente

Ministro Octávio Gallotti – Vice-Presidente

Ministro Célio Borja

Ministro Bueno de Souza

Ministro Pedro Acioli

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antonio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga – Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier – Diretor-Geral da Secretaria

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	515
Supremo Tribunal Federal.....	615
Índice Temático	619
Índice Numérico.....	623

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.000

(de 13 de outubro de 1987)

**Mandado de Segurança nº 908 – Recurso
Classe 2ª – Rio Grande do Sul (Porto Alegre)**

Recorrente: Luiz Francisco Corrêa Barbosa.

Certidão. Expedição. Direito.

A expedição de certidão sobre elementos que devem instruir a defesa de direitos do impetrante é postulado fundamental, que não pode ser obstado pelos motivos constantes da decisão recorrida.

Recurso provido.

Segurança concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 – *Oscar Corrêa*, Presidente – *William Patterson*, Relator – *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Paterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Cuida-se de recurso ordinário tempestivamente interposto por Luiz Francisco Corrêa Barbosa, Juiz de Direito em exercício no Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que denegou segurança visando obter certidão para fins de defesa de seus interesses em Juízo, por entender que o motivo que levou o ilustre Presidente do Tribunal a indeferir anterior e idêntico pedido 'não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder porque a matéria não contém indeferimento de direito líquido e certo do impetrante' (fl. 361)."

O citado órgão conclui no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Ministério Público, ao oferecer suas razões (fls. 113/116), opinou no sentido do deferimento, aduzindo:

"No mérito, contudo, o recorrente tem razão. Todo cidadão tem direito à obtenção de certidões requeridas às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. E a Constituição Federal não condiciona a expedição do documento à formulação respeitosa do requerimento. Se houve desrespeito na petição, que se promova a responsabilidade do faltoso; mas que não se lhe negue a certidão constitucionalmente assegurada.

Não parece correta, na espécie, *data venia*, a respeitável conclusão a que chegou o colendo TRE/RS, no sentido de que não teria havido 'indeferimento a direito líquido e certo do impetrante', o que teria ocorrido foi, simplesmente, 'a exigência de formulação do pedido em termos convenientes'.

A fórmula é engenhosa, mas, evidentemente, equivocada, pois o despacho da digna autoridade coatora é de clareza contundente: '*Indefiro*, eis que em termos desrespeitosos'."

Em primeiro lugar, entendo e compreendo a posição dos ilustres Juizes que compõem o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, diante dos inconcebíveis termos que constam do arrazoado vestibular. Na verdade, não se pode calar diante de insultos proferidos, a título do livre exercício profissional. Juizes e advogados estão sujeitos às mesmas regras éticas e morais que presidem o relacionamento judicial.

De qualquer sorte, o direito vindicado, embora lamentando e censurando as expressões que ilustram o pedido, constitui postulado constitucional (art. 153, § 35, da Constituição Federal), cujo deferimento não pode ser obstado pelas razões constantes da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de conceder a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente): Tenho direito a voto, e fico vencido sozinho. A matéria é constitucional, porque se apóia no direito de certidão assegurado na Constituição.

Lamento discordar do ilustre Relator e dos demais que o acompanham. Parece-me que o que houve foi apenas impropriedade do Presidente do Tribunal ao indeferir o pedido de certidão porque, segundo entendo, não deveria ele ter tomado conhecimento da petição, por inepta.

Petições formuladas em Juízo, no meu entender, devem ser dirigidas em termos. Ninguém é obrigado a aceitar uma petição que diga impropriedades, que diga coisas fora dos padrões éticos. Ninguém é obrigado a receber, a conhecer de uma petição e despachá-la, se ela não se encontra formalmente, em termos que mereçam conhecimento.

Se se formula ao Juiz uma petição em termos desaforados, pouco éticos, o Juiz não tem a obrigação sequer de despachá-la.

Ao meu ver, o que houve foi apenas uma impropriedade do Presidente do Tribunal, que indeferiu, quando, a rigor, dela não deveria ter tomado conhecimento.

EXTRATO DA ATA

MS nº 908 – Cls. 2ª – Relator: Ministro William Patterson.

Recorrente: Luiz Francisco Corrêa Barbosa (Adv.: Dra. Laís Bueno Corrêa Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Vice-Presidente no exercício da Presidência, concede a segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.072

(16 de junho de 1988)

Mandado de Segurança nº 938 – Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral.

Plebiscito. Criação de Município. Suspensão. Competência. LC nº 1/67.

É da competência da Justiça comum o julgamento de mandado de segurança contra ato de Assembléia Legislativa que autoriza consulta plebiscitária visando à criação de Município. À Justiça Eleitoral compete apenas regular a forma de consulta, fixar a data para sua realização e verificar o número mínimo de eleitores residentes na área a ser desmembrada.

Denegação da segurança e cassação da liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança e cassar a liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1988 – *Oscar Corrêa*, Presidente – *Otto Rocha*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): O Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral, impetra segurança contra ato do Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a data de 12 de junho corrente para a realização da consulta plebiscitária, visando à emancipação da XXIV Região Administrativa da Cidade do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca), solicitando o cancelamento da referida data, ou sua suspensão, até que o Tribunal de Justiça do Estado julgue o mérito do *mandamus* impetrado, objetivando tornar sem efeito o ato da Assembléia Legislativa que deliberou proceder à referida consulta.

Concedi a medida liminar requerida, nestes termos:

“Concedo a medida liminar requerida, pelo prazo de noventa (90) dias, tendo em vista a relevância dos fundamentos da impetração e uma vez que, do ato impugnado, poderá resultar a ineficácia da medida, conforme autoriza o item II, do art. 7º da Lei nº 1.533, de dezembro de 1951.

Acresce, que o ato atacado, designando o próximo dia 12 de junho para a realização da consulta plebiscitária, está bem próximo, justificando, desta sorte, o deferimento da liminar.

Notifiquem-se a digna autoridade apontada como coatora (...)”

Solicitadas que foram, vieram as informações da autoridade impetrada às fls. 26/27, assim resumidas, *verbis*:

“Em primeiro lugar frise-se que o Tribunal, como se verá da exposição a seguir, tem agido com cautela e prudência em tema onde os protagonistas se batem com paixão e radicalismo. Os fatos têm o seguinte desenvolvimento cronológico: editada pelo Plenário da Assembléia Legislativa – e não por ato da Mesa Legislativa, como equivocadamente sustenta o impetrante –, a Resolução nº 107 de 18 de novembro de 1987, determinando a realização do plebiscito, foi remetida a este Tribunal em 23 de novembro de 1987. O processo não teve seguimento, em virtude da existência de representação e mandado de segurança junto a esta Corte, argüidos contra a realização do plebiscito, suspendendo-o o ilustre Relator Juiz Alberto Craveiro de Almeida. No dia 10 de dezembro de 1987, o ilustre Desembargador João Francisco, do Tribunal de Justiça

do Rio de Janeiro, comunica que concedera liminar, em mandado de segurança impetrado por Marcelo de Alencar e outros contra o Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujos fundamentos, assinala-se, são repetidos na impetração do Município contra a Mesa da Assembléia Legislativa junto ao Tribunal de Justiça – liminar que coincide com a suspensão determinada pelo Juiz-Relator neste Tribunal.

Cessados, em março do corrente ano, os efeitos daquela liminar, concedida em 7 de dezembro de 1985, este Tribunal, em 12 de abril de 1988, após decidir os efeitos que se opuserem à realização do plebiscito, marcou-o para dois meses após, isto é, 12 de junho do corrente ano. Quando chegou ao conhecimento deste Tribunal o mandado de segurança do impetrante junto ao Tribunal de Justiça, já estava marcada a data da consulta plebiscitária, não sendo veraz, neste ponto, a informação do item 6 da presente impetração.

Observe Vossa Excelência essa curiosa sequência de datas: cessados os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança impetrado por Marcelo de Alencar e outros, no último dia do prazo, 18 de março de 1988, o Município do Rio de Janeiro, em mandado de segurança que repisa teses sustentadas naquele, requer e obtém nova liminar.

Este Tribunal não ignora que a competência para apreciar eventuais vícios que se apontem em resolução da Assembléia Legislativa pertence ao egrégio Tribunal da Justiça, tanto que não se arvorou a decidi-los. Mas a este Tribunal cabe estabelecer a forma de consulta e realizá-la, se solicitado pela Assembléia Legislativa que a determinara (art. 3º e parágrafo único da Lei Complementar nº 1/1967). Foi o que se limitou a fazer, no estrito cumprimento da lei, não praticando qualquer ato que excedesse o seu poder. Como não tem qualquer participação no mandado de segurança impetrado pelo Município do Rio de Janeiro, oposto contra a Mesa da Assembléia Legislativa – não obstante a resolução ter sido aprovada pelo Plenário da Assembléia Legislativa –, está aguardando eventual solicitação daquela Casa Legislativa, para tomar as medidas cabíveis. Como imiscuir-se no mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal, sem a solicitação daquele órgão, encarecida no item 3 da presente impetração? Como descumprir a determinação que lhe impõe a Lei Complementar nº 1/1967 de realizar o plebiscito, sem uma solicitação da indigitada autoridade coatora? Como cumprir liminar de processo do qual é estranho este Tribunal?

Cumpra assinalar a originalidade do presente mandado de segurança cuja impetração se cinge a concessão de medida liminar para que seja suspenso o plebiscito.

Ante o exposto, verificam Vossa Excelência e esse egrégio Tribunal que a Presidência do Tribunal nenhum ato praticou isoladamente, pois a

marcação da data do plebiscito é ato do Tribunal e oriunda da Resolução nº 136 de 12 de abril do corrente ano; nem o Tribunal, por sua vez, ultrapassou os limites da lei, antes cumpre-a rigorosamente."

Os autos foram com vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que ofereceu o parecer de fls. 31/33, da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, concluindo "pela concessão da segurança, confirmando-se em definitivo a medida liminar".

Eis algumas passagens do mencionado parecer:

"No mérito, s.m.j., estamos em que o pedido, com a concessão da liminar suspendendo os efeitos do ato atacado por noventa dias, está satisfeito, merecendo sua confirmação.

Depreende-se dos autos, em síntese, que existe idêntica medida em processamento perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com liminar suspendendo por noventa dias o ato da Assembléia Legislativa do Estado que deliberou realizar a consulta plebiscitária em questão. Em sendo assim, estando suspensos os efeitos do ato originário da consulta, não há que se falar em data para sua realização.

Demais disso, conforme afirmamos nos Mandados de Segurança nºs 930, 931 e 935, pareceres anexos, à Justiça Eleitoral, em se tratando de consulta plebiscitária, cabe apenas regular-lhe a forma e fixar a data para sua realização. Se daí cometer ilegalidades ou abuso de poder, ao Tribunal Superior cabe o exame de eventuais questões suscitadas a respeito, em mandado de segurança.

O cerne da questão, no entanto, diz respeito ao próprio ato da Assembléia Legislativa, que se inquina de ilegal, por questões que fogem à apreciação da Justiça Eleitoral. Enquanto não decidido o *mandamus*, no âmbito da Justiça comum, única competente para apreciá-lo, não cabe à Justiça Eleitoral tomar quaisquer providências e, se as tomou, cabe suspendê-las, ainda que provisoriamente, no aguardo da decisão definitiva, emanada do Poder competente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, visa a impetração, como se viu do relatório, que este Tribunal cancele ou suspenda a data de 12 de junho, fixada pelo colendo TRE do Rio de Janeiro, até que o Tribunal de Justiça do Estado julgue o mérito do mandado de segurança ali impetrado, objetivando tornar sem efeito o ato da Assembléia Legislativa que deliberou proceder à realização de consulta plebiscitária, visando à emancipação da XXIV Região Administrativa da Cidade do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca).

Estou em que o presente mandado de segurança não teve razão de ser, não teve endereço certo, tendo em vista a peculiaridade da hipótese aqui versada.

Em primeiro lugar porque, como ao fácil verifica-se, inexistiu o alegado ato omissivo da autoridade apontada coatora, uma vez que agiu ela, estritamente, dentro da sua competência legal, outorgada pela Lei Complementar nº 1/67, *verbis*:

"Art. 1º A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I – população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II – eleitorado não inferior a 10% (dez por cento);

III – centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV – arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da renda estadual de impostos.

§ 1º Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV pelo órgão fazendário estadual."

Dentro de suas atribuições agiu o TRE do Estado do Rio de Janeiro, não praticando, portanto, nenhum ato ilegal.

Em segundo lugar porque o que se pretende, em realidade, é tornar sem efeito o ato da Assembléia Legislativa que autorizou proceder à consulta plebiscitária em causa.

É o que também esclarece o parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca ao asseverar, *verbis*:

"O cerne da questão, no entanto, diz respeito ao próprio ato da Assembléia Legislativa, que se inquina de ilegal, por questões que fogem à apreciação da Justiça Eleitoral."

Ora, o Tribunal competente, ou seja, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, já concedeu liminar suspendendo por noventa dias o ato da Assembléia Legislativa do Estado que deliberara realizar o plebiscito. Desta sorte, sem valia a mesma pretensão, neste mandado de segurança, pois a sua concessão, se deferida, tornar-se-ia inócua.

De resto, este colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, por mais de uma vez, que na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da LC nº 1/67, a inconformidade deve ser manifestada perante

a Justiça comum, a quem compete julgar os atos praticados pelas Assembléias Legislativas (Ac. nº 9.054, lavrado nos autos do MS nº 926, Classe 2ª – Goiás (Caldas Novas) e decisão proferida na última sessão, nos autos do MS nº 931 – Classe 2ª – Rio de Janeiro, do qual fui o Relator.

À vista do exposto, o meu voto é no sentido de indeferir o presente mandado de segurança, cassando os efeitos da liminar concedida pelo despacho de fls. 18/19.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Sebastião Reis: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 938 – Cls. 2ª – RJ – Relator: Ministro Otto Rocha.

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral.

Decisão: Depois do voto do Relator que indeferia a segurança e cassava a liminar concedida, pediu vista o Ministro Sebastião Reis.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Alexandre Nery Brandão.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sebastião Reis: O Município do Rio de Janeiro impetra o presente mandado de segurança contra ato da egrégia Presidência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo que fixou a data de 12 deste mês para realização da consulta plebiscitária, visando à emancipação da XXIV Região Administrativa daquela cidade (Barra da Tijuca), tendo em mira o cancelamento da referida data ou sua suspensão até que o Tribunal de Justiça local julgue o mérito de segurança ali aforada, com o escopo de tornar sem efeito o ato da Assembléia Legislativa que deliberou proceder à consulta plebiscitária em causa.

O eminente Relator, Ministro Otto Rocha, em seu douto voto, posiciona-se pelo indeferimento do pedido, visto como o presente *writ* não tem razão de ser, nem endereço certo, argumentando, de um lado, inexistir o alegado ato omissivo da autoridade apontada como coatora, que *in casu* se limitou a atuar a competência que lhe é outorgada nos arts. 1º e 2º da LC nº 1/67, e, de outro, porque o que aqui se pretende é tornar sem efeito a resolução da Assembléia Legislativa fluminense, autorizativa da realização da consulta enfocada, e, para tanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já concedeu liminar, suspendendo, por noventa dias, o ato respectivo do Legislativo estadual, sem valia, assim, a mesma pretensão aqui e agora, pleiteada, sendo certo, ainda, que esta egrégia Corte tem entendido, por mais de uma vez, que, na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da LC nº 1/67, a inconformidade deve ser

deduzida perante a Justiça comum estadual à qual cabe julgar os atos praticados pelo Legislativo local.

Sendo Relator do Recurso em Mandado de Segurança nº 935 que trata de matéria interferente com a espécie, pedi vista dos autos para o devido cotejo, na última sessão, e, agora, reponho o processo em Mesa, para prosseguir no julgamento.

De logo, antecipo que estou de acordo com o eminente Relator.

De feito, colhe-se dos autos que, no mandado de segurança a que se reporta a inicial, a egrégia Presidência ora impetrada não é apontada como autoridade coatora, nem figura como litisconsorte passiva.

Paralelamente, como realçam as informações, a fixação da data para a consulta plebiscitária pela Corte Regional resulta de estrito cumprimento de dever legal e, só eventual solicitação da Casa Legislativa, com vista à sua suspensão ou cancelamento, poderia suscitar o reexame por ela da matéria.

Outrossim, é de frisar-se que a comunicação da concessão da liminar feita ao Tribunal Regional, por si só, não o erige em parte passiva, nem o vincula aos efeitos da medida provisória deferida.

Nesse contexto, não há falar-se em omissão da autoridade impetrada, ao abster-se de cancelar a fixação da data para o plebiscito focalizado.

Acompanho o eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 938 – CIs. 2ª – RJ – Relator: Ministro Otto Rocha.

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral.

Decisão: Após o voto do Ministro Sebastião Reis, que acompanhava o voto do Relator, indeferindo a segurança e cassando a liminar, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 107/87 que expressou em seu art. 1º a determinação de consulta plebiscitária na área da XXIV Região Administrativa do Município do Rio de Janeiro, para a criação do Município da Barra da Tijuca. Tal resolução é de novembro de 1987.

2. Em decorrência dessa decisão legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fixou a data do plebiscito para o dia 12 de junho, próximo passado.

3. A 4 de maio de 1988, o ilustre Desembargador João Francisco deferiu liminar no Mandado de Segu-

rança nº 143/88 impetrado pelo Município do Rio de Janeiro contra a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. No despacho concessivo S. Exa. historia a impetração que sustenta a ilegalidade do ato da Assembléia que não atendeu às exigências da Lei Complementar nº 1, sem comprovação de eleitores residentes na área e limites da área emancipada não coincidentes, e falta de condições específicas para a autonomia, e finalmente concedeu a liminar, atendendo à inicial, para sustar a realização do plebiscito de que tratou a falada resolução, afirmando o Relator – impugna-se a legalidade da resolução, que ainda não se viu examinada em seus aspectos formais. Portanto, é importante frisar, a impetração dirigiu-se contra o ato da Mesa da Assembléia. Esta não solicitou ao TRE, pelo menos não há prova nos autos, a suspensão do plebiscito. O Município, sim, formulou ao Presidente do TRE o adiamento da consulta. Logo, o *writ* perante o TRE dirigiu-se contra o ato do Senhor Presidente do TRE/RJ que negou tal adiamento, baseando-se no seguinte fundamento:

“De fato, não subsistindo, ainda que temporariamente, o suporte legal da realização do plebiscito, é manifestamente ilegal o ato da autoridade, a quem está cometida a sua efetivação, a concretização deste mesmo ato, lesivo ao direito do impetrante de ver decidida a questão da legalidade da Resolução nº 107 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro antes que se proceda à consulta plebiscitária dela decorrente, a se constituir, pois, em evidente questão prejudicial lógica.”

Aqui está, portanto, o alegado direito líquido e certo.

4. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após considerar a suspensão dos efeitos do ato pela concessão da liminar, afirmou que não se podia falar em data para o plebiscito e, por isso, opinou pela concessão da segurança, mesmo porque está em jogo o ato da Assembléia, sujeito ao Tribunal de Justiça, portanto, imune à apreciação.

5. O eminente Ministro-Relator indeferiu a segurança, acentuando que o Tribunal competente, ou seja, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, já concedeu liminar suspendendo por noventa dias o ato da Assembléia Legislativa que deliberara realizar o plebiscito. Desta sorte, valia a mesma pretensão, neste mandado de segurança.

6. Já o eminente Ministro Sebastião Reis indefere a segurança porque a autoridade impetrada, o Presidente do TRE/RJ, não é apontado no mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça como autoridade, ou sequer litisconsorte, e que a marcação da data plebiscitária decorre de dever legal, somente alterável por solicitação da Assembléia, além de que a comunicação da liminar ao TRE/RJ não o erige em parte passiva. Pedi vista na última sessão, tendo em conta os vários casos submetidos ao Tribunal, bem como, pelos votos dos eminentes Ministros Relator e Sebastião Reis, que concluem pelo indeferimento, apesar de fundamentos diversos.

7. A criação de Municípios é precedida da comprovação dos requisitos legais, bem como da consulta plebiscitária às populações interessadas.

O processo inicia-se com o pedido de 100 eleitores residentes ou domiciliados nas áreas à Assembleia Legislativa. O IBGE apura a população e o número de casas, e o Tribunal Regional Eleitoral apura o eleitorado. Sendo essas apurações requeridas pela Assembleia, esta, julgando atendidas as exigências, determina a realização do plebiscito, e a forma da consulta é regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Depois de realizado o plebiscito será elaborada a lei criadora do Município. Prevê, ainda, a Lei Complementar nº 32/1977 que somente será elaborada a lei, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, com a manifestação de 50% dos eleitores inscritos.

A jurisprudência do TSE orientou-se pela competência exclusiva do TRE para decidir sobre a forma plebiscitária. Destaco em voto do saudoso Min. Rodrigues Alckmin:

"É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir resolução sobre a forma da consulta plebiscitária." (Ac. nº 5759 – BE 299/478.)

Orientação essa reiterada em outras oportunidades (Acórdão nº 8.844, Rel. o Min. Roberto Rosas – DJ de 11.9.87).

Mais recentemente esta Corte ratificou essa orientação a respeito da criação do Município de Rio Quente no Estado de Goiás, acentuando as atuações da Assembleia e do TRE, e as consequências perante o Tribunal de Justiça e a Justiça Eleitoral (Acórdão nº 9054 – MS nº 926 – DJ de 17.5.88). Ficou bem patenteado que há duas esferas de apreciação decorrentes de jurisdições diversas: a da Justiça estadual, quanto aos requisitos, e a da Justiça Eleitoral na elaboração da consulta. Como é sabido, jurisdições essas, bem nítidas entre a estadual e a federal, onde se insere o TRE.

Desse modo, não pode a Justiça estadual fazer valer sua decisão sobre a Justiça Eleitoral, nem a simples comunicação terá eficácia jurídica, e sim, apenas, o que Castro Nunes chama de normas de coordenação entre os órgãos judiciários federais e locais (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 535, 1943). Assim, o Tribunal Regional Eleitoral não pode invadir a competência do Tribunal de Justiça para examinar os requisitos para a criação do Município, também o Tribunal de Justiça não pode impor a órgão federal qualquer de suas decisões, principalmente se ela não invadiu a competência daquele.

A fixação de data para o plebiscito pelo TRE não está no âmbito na Justiça estadual, e, em consequência, não eleva o ato do Tribunal ao grau de ilegalidade, e muito menos de abuso de poder pretendido na impetração.

Acresce, ainda, que postulação igual à deste mandado de segurança foi feita perante o Supremo Tribunal Federal e o eminente Relator, Min. Carlos

Madeira, frisou: "A Justiça Eleitoral está apenas cumprindo as atribuições de sua competência, em expedindo instruções para a realização do plebiscito determinado pela Assembleia Legislativa – atribuições essas que são alheias ao egrégio Tribunal de Justiça." Essa Petição nº 258 foi submetida ao Plenário da Corte, por meio de agravo regimental que confirmou a decisão.

Indefiro a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, li com dedicada atenção o memorial da ilustre Procuradora do Município do Rio de Janeiro, Dra. Raquel Teixeira Fares, que me chegou às mãos agora à tarde. Embora S. Exa. reconheça que não há qualquer relação de subordinação do Tribunal Regional Eleitoral para com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sustenta que, suspensa a resolução da Assembleia Legislativa, que autorizou o plebiscito, que sejam igualmente suspensos os atos destinados à sua realização, sob pena de descompasso na prestação jurisdicional. É o que consta do memorial.

Confesso, Senhor Presidente, que, desde o início do julgamento, esse argumento, endossado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, me impressionou; entretanto, após os votos do eminente Relator e do eminente Ministro Sebastião Reis, agora com os argumentos trazidos, também, pelo insigne Ministro Roberto Rosas, convenci-me de que não há como deferir o presente mandado de segurança, porquanto, a meu ver, inexistente prática de ato ilegal por parte de ilustre autoridade, apontada como coatora.

De fato, conforme salientado nas informações e ressaltado no duto voto do eminente Relator, o Tribunal Regional Eleitoral limitou-se a cumprir a determinação da Assembleia Legislativa, em estrita observância ao que dispõe a Lei Complementar nº 1/87. Igualmente, não me parece aceitável a alegação de que ocorreu omissão do insigne Presidente da Corte Regional. A omissão acaso existente caberia, a meu ver, imputar-se à Assembleia Legislativa, já que a liminar atinge ato seu, a ela competindo, portanto, comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências pertinentes.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator e indefiro o presente mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 938 – Cls. 2ª – RJ – Relator: Ministro Otto Rocha.

Impetrante: Município do Rio de Janeiro, por seu Procurador-Geral.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, à unanimidade, indeferir a segurança e cassar a liminar.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.482

(de 19 de dezembro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 1.006 – Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Diretório Regional do PSB/SP.

*Diretório Nacional. Convocação. Edital. Cerceamento de defesa. Nulidade.**Inocorrência de nulidade da convocação de Diretório quando todos os seus membros foram notificados pessoalmente, na íntegra, da pauta de reunião para deliberar sobre a aplicação de pena disciplinar a órgão partidário regional, suprimindo omissão do edital, e à qual compareceu a maioria absoluta de seus integrantes (Lei nº 5.682/71, art. 34, I e III).**Descabimento da alegação de cerceamento de defesa, e, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado, indefere-se o mandado de segurança.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança e cassar a liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 – *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Américo Luz*, Relator – *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): O parecer emitido pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence, resume a espécie nestes termos (fls. 221/223):

"I. O Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, de São Paulo, José Antônio de Affonseca Rogê Ferreira e Aimardi Peres de Oliveira impetram mandado de segurança contra deliberação de Diretório Nacional do partido, que, em reunião do dia 6 de outubro p.f., dissolveu o primeiro impetrante e destituiu a Comissão Executiva Regional, da qual faziam parte os demais, ratificando decisão anterior julgada nula por esse Tribunal Superior Eleitoral.

Depois de relatarem que anterior deliberação nesse sentido foi anulada por esse Tribunal, em razão de vícios formais, alegam que a nova decisão também é ilegítima, porque:

1) não foi feita a notificação pessoal de que trata o art. 34, inc. II, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos);

2) do edital não constou referência à dissolução do Diretório, mas tão-somente à destituição da Comissão Executiva;

3) não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição já vigente à data da reunião;

4) é impossível ratificar ato nulo, como tal declarado por decisão judicial;

5) não se admite que o órgão partidário superior obrigue o inferior a deliberar em certo sentido;

6) a punição foi imposta ao Diretório Regional em virtude de ato praticado pela Convenção Municipal.

Nas informações de fls. 50/59, acompanhadas de diversos documentos (fls. 61/127), o Senhor Presidente da Comissão Executiva Nacional do PSB diz, em síntese, que:

1) todos os membros do Diretório Nacional, entre eles o segundo e o terceiro impetrantes, foram notificados da reunião;

2) dos 45 membros, compareceram 35, que decidiram por unanimidade;

3) a omissão do edital, apontada na inicial, não tem relevo, pois a decisão a ser ratificada já era conhecida por todos os integrantes do órgão;

4) improcede a alegação de desconhecimento da ata da reunião, a qual, como reconhecem os próprios impetrantes, já se tinha tornado pública antes da impetração da segurança;

5) a decisão impugnada, em seu conteúdo, foge à apreciação do Poder Judiciário;

6) os impetrantes não atenderam à orientação de recomendar à Convenção o acatamento da diretriz partidária, não tendo o impetrante determinado que se impusesse a ela votação em determinado sentido.

Houve concessão de liminar (fl. 47)."

A medida liminar concedida pelo ínclito Ministro Bueno de Souza foi no seguinte despacho (fl. 47):

"A fim de conjurar as graves conseqüências que decorreriam da pronta execução do ato impugnado, na proximidade do pleito eleitoral; e atendendo à relevância jurídica das alegações, susto, liminarmente, a sua eficácia.

Defiro a requerida requisição do inteiro teor da ata da reunião do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, em que foi adotada a resolução discutida.

Diligencie-se pela requisição de informações do impetrado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Os impetrantes reportam-se na peça vestibular a anterior decisão desta Corte proferida no Mandado de Segurança nº 961 (assentada de 22.9.88), de que foi Relator o eminente Ministro Bueno de Souza, pela qual foi concedido o *writ* para anular a deliberação do Diretório

rio Nacional do Partido Socialista Brasileiro, datada de 22.8.88, que teve o mesmo propósito de dissolver o Diretório Regional de São Paulo e de destituir a Comissão Executiva.

Esclarecem os postulantes (fls. 3/4, itens 4, 5 e 6):

"Embora não tenha sido ainda publicado o venerando acórdão, devem os eminentes Ministros da Corte ter gravado na memória a motivação do julgado em tela: falta de convocação regular da reunião do Diretório Nacional, que não foi precedida de publicação do edital pela imprensa com 8 dias de antecedência, como o impunha a LOPP, no seu art. 34, inciso I (esse foi o fundamento adotado por todos os Juizes, mas o eminente Ministro Roberto Rosas acrescentou em seu douto voto um motivo ainda mais grave, não repellido pelos demais julgadores, para anular a deliberação do órgão nacional, que foi não ter ela alcançado sequer a necessária maioria absoluta - LOPP, art. 71, § 1º - pois, para atingi-la, não poderia ser computado duas vezes o voto do Senador Jamil Haddad, já que o artifício do voto cumulativo só seria válido em Convenções partidárias - LOPP, art. 31, *caput* - não em reuniões do Diretório Nacional).

Diante dessa decisão, supuseram os impetrantes que a direção nacional do PSB - tão fragorosamente derrotada - se absteresse de novas tentativas de dissolver a agremiação de São Paulo, onde, paradoxalmente, o Partido Socialista Brasileiro conta com sua mais forte seção estadual. Falou, no entanto, mais alto a aversão pessoal de membros do Diretório impetrado ao PMDB/SP, partido com o qual se coligou o PSB para o pleito na capital, por deliberação livre e soberana da respectiva Convenção paulistana.

De fato, a Convenção Municipal realizada em 7.8.88, presentes 35 de seus 37 membros, deliberou, por expressiva maioria (26x8), formar com o PMDB e o PFL a coligação denominada *Unidade Popular*, ora em plena campanha eleitoral pela mais importante Prefeitura do País, que é a da capital paulista. Aí reside a única razão da violência praticada contra os impetrantes."

Esta nova impetração impugna, como se vê, o ato do Diretório Nacional que deu cumprimento à decisão anterior deste Tribunal.

Ao prestar informações, o Exmo. Sr. Presidente do órgão impetrado rebate os argumentos expendidos na inicial, destacando-se o seguinte tópico que ora reproduzo (fls. 56/57):

"Fora de dúvida que o ato praticado pelo impetrado se reveste das características de um ato *interna corporis*, assegurado por lei às direções partidárias. São inúmeros os acórdãos proferidos pelo TSE neste sentido, valendo mencionar, pela confirmação da tese, os seguintes: nº 8.212, Relator o Ministro Oscar Corrêa, in *DJ* de 30.10.86, p. 20732; nº 8.044, Relator o Ministro Francisco Rezek, in *DJ* de 17.6.88, p. 15265/6; nº

8.084, Relator o Ministro Aldir Passarinho, in *DJ* de 4.4.86, p. 4770 (Doc. VII).

A douta Procuradoria da República tem sido inflexível na sustentação dessa tese (Doc. VIII).

Esse entendimento manso e pacífico é, aliás, a consciência do ilustre patrono dos impetrantes. No memorial por ele oferecido com relação ao mandado de segurança impetrado anteriormente pelos mesmos autores (MS nº 961/DF), lê-se que 'o impetrante não se' insurge contra seu mérito, por ter em conta a orientação jurisprudencial de que o exame de ato que determina a dissolução de Diretório é privativo do órgão partidário hierarquicamente superior (LOPP, art. 71), e não da Justiça Eleitoral'.

Resta sempre a indisciplina - o ato de desrespeito à deliberação regularmente tomada pela Comissão Executiva Nacional, configurando afronta ao art. 71, I, da LOPP e aos estatutos partidários (Doc. IX)."

Atenta a tais circunstâncias, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, em seu douto parecer, enfatizou (fls. 223/225):

"Segundo se lê nos documentos de fls. 76/129, todos os membros do Diretório, inclusive os impetrantes (fls. 76/78), foram notificados da reunião, ao contrário do que se diz na inicial, constando da notificação referência não só à destituição da Comissão Executiva, mas também à dissolução do Diretório.

Portanto, a omissão apontada no edital não determina a invalidade da deliberação, pois é certo que todos os interessados tiveram ciência da pauta da reunião, na íntegra, pela notificação pessoal. Aliás, se esta é fundamental, como dizem os impetrantes, tanto que sua falta implicaria nulidade das decisões tomadas, é forçoso concluir que serve para suprir eventuais omissões do edital.

Além disso, da reunião participaram 35 dos 45 integrantes do Diretório Nacional (fls. 66/67), que decidiram por unanimidade (fl. 72). Está demonstrado, assim, que foi atendida a finalidade da regra do art. 34, incisos I a III, da Lei nº 5.682/71, que é propiciar aos interessados pleno conhecimento dos temas a serem apreciados.

Não ficou demonstrado, portanto, nenhum prejuízo derivado da omissão do edital.

Por outro lado, não se pode negar que a oportunidade para o exercício do direito de defesa é a própria reunião, para a qual os impetrantes foram convocados e de cujo teor tinham pleno conhecimento; sua ausência voluntária não pode, evidentemente, ser invocada para invalidar as deliberações tomadas. Observe-se, ainda, que a regra constitucional não impõe, necessariamente, a adoção de um procedimento formal para o exercício da defesa, igual ao judicial ou ao administrativo.

Diversamente do que se diz na inicial, não é inadmissível sanar vícios de legalidade, pois o ordenamento jurídico admite tal procedimento até mesmo para atos estatais, administrativos ou

judiciais (cf., por exemplo, os arts. 249, 327 e 560, parágrafo único, do Código de Processo Civil). De todo modo, houve, na verdade, repetição de todo o procedimento.

É inegável que as deliberações partidárias sujeitam-se a controle jurisdicional de legalidade apenas quanto a seus aspectos formais, jamais quanto ao conteúdo, restrito à exclusiva apreciação do próprio partido político.

Por fim, saliente-se que o Diretório Regional e a Comissão Executiva não foram punidos por causa da deliberação da Convenção Municipal, mas porque não atenderam à determinação do órgão partidário superior de recomendarem à Convenção respeito à diretriz sobre coligações (fl. 162).

Face ao exposto, não tendo sido demonstrada a alegada ilegitimidade da deliberação impugnada, nem havendo direito líquido e certo dos impetrantes por ela lesado, opino pela denegação da segurança, cassando-se a liminar concedida."

Considero procedentes os argumentos expendidos pelo órgão do Ministério Público e exata a colocação jurídica constante do trecho das informações, que dantes transcrevi.

Meu voto é, portanto, denegando o mandado de segurança, cassada a medida liminar.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, em decisão anterior, este Tribunal anulou a deliberação do Diretório Nacional do PSB que dissolvera o Diretório Estadual e destituiu a Comissão Executiva do PSB em São Paulo (fl. 20).

2. Novamente, a Comissão Executiva Nacional convocou o Diretório Nacional para deliberar sobre a destituição da Comissão Regional de São Paulo (fl. 130), reunião que foi efetivada. Contra essa decisão foi impetrado o presente Mandado de Segurança relatado pelo eminente Ministro Américo Luz, que denegou a segurança.

3. Os impetrantes alegam falta de notificação pessoal dos diretorianos com voto (LOPP, art. 34, II), insuficiência do edital (art. 34, III), não-obediência ao princípio constitucional do contraditório e da garantia de defesa, impossibilidade de convalidação do anterior ato, considerado nulo. É a síntese.

4. Digo, a decisão deste Tribunal no anterior mandado de segurança anulou ato do Diretório Nacional que dissolvera o Diretório e a Comissão Executiva, porque a convocação fora eivada de vício formal, daí a nova convocação e reunião do Diretório Nacional que está em discussão. Logo, não há convalidação de ato nulo, e sim a realização de novo ato, inserido na convocação do Diretório Nacional mediante edital publicado no *Diário Oficial da União* com a antecedência prevista em lei (oito dias). Além do requisito edital poderá haver a notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, digo no facultativo *poderá*, porque a lei determina a notificação pessoal, *sempre que possível* (LOPP, art. 34, II). No caso em exame, foram expedidos 53 telegramas, segundo

cópias em anexo (fls. 76/129), inclusive em nome dos impetrantes, que alegam não terem recebido tal correspondência. Cabe indagar, portanto, numa valoração jurídica da prova, se houve a expedição de tal notificação pessoal.

A ata da reunião do Diretório Nacional atacada nesta segurança expressa sobre o assunto:

"No item 3, ratificação da decisão que destituiu a Comissão Regional do Estado de São Paulo e dissolveu o Diretório Regional do Estado de São Paulo. O Diretório, considerando que o egrégio Tribunal Eleitoral anulou, por defeitos formais, a decisão tomada na reunião de 22 de agosto último, considerando que aqueles defeitos haviam sido corrigidos com essa segunda convocação, efetivada através de notificação pessoal e publicação de edital, e considerando ainda o *quorum* anunciado pelo Presidente e a permanência do interesse político-partidário, decidiu pela unanimidade dos votos dos 35 diretorianos presentes, em votação nominal, ratificar aquela decisão e, assim, destituir a Comissão Executiva Regional do Estado de São Paulo e dissolver o Diretório Regional do Estado de São Paulo." (Fl. 72.)

Vê-se, portanto, que a deliberação foi maciça, sem qualquer demonstração de má-fé ou decisão sub-reptícia, com 35 votos dos 45 integrantes. Considero, assim, o confronto entre a alegada expedição da notificação e a alegada não-recepção. Se considero expedida a correspondência, entendo suprida a falta de menção sobre a dissolução do Diretório Regional, que não consta do edital, mas está explícita no telegrama.

5. O exercício do direito constitucional de ampla defesa deveria ser feito na reunião discutida. Logo, a ausência dos interessados não pode ser levada à conta do cerceamento de defesa.

6. No mais, meu voto acompanha o do eminente Relator, pela denegação de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, confesso que também tive dúvida a respeito dos alegados vícios da convocação para a referida Convenção, impugnada no presente mandado de segurança; mas após o minucioso voto do eminente Relator e, agora, diante dos esclarecimentos alinhados no douto voto do eminente Ministro Roberto Rosas, também me filio a essa corrente para denegar a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: O voto do Ministro Américo Luz indefere a segurança *in totum*. Meu voto é no sentido de denegar a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.006 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Américo Luz.

Impetrante: Diretório Regional do PSB/SP.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança e cassou a liminar.

Usaram da palavra, pelo impetrante, Dr. José Guilherme Villela; pelo impetrado, Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.735

(de 2 de maio de 1989)

Habeas Corpus nº 134-A – Classe 1ª São Paulo (Leme)

Recorrente: Cláudio Faccioli, em causa própria.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Habeas corpus. Recurso ordinário. Intempestividade.

É de três dias o prazo para interposição de recurso ordinário em habeas corpus, ex vi do art. 276, II, b, do CE.

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, para servir de relatório, o resumo da espécie constante do parecer da Procuradora Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, que se encontra aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, e que é o seguinte (fls. 352/5):

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Cláudio Faccioli, em causa própria, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que denegou a ordem visando ao trancamento de ação penal instaurada com base no art. 325 do Código Eleitoral.

O *habeas corpus* original dirigiu-se contra a seguinte decisão judicial:

"Vistos etc.

1. Hoje, por exigência do serviço.

2. O denunciado exerce o cargo de Vice-Prefeito Municipal e a vítima, na época Vereador, é atualmente o Presidente da Câmara Municipal local.

Às voltas com o que entende prejudicial aos cofres públicos, o denunciando tem proposto, vez ou outra, ações populares visando defender o que, em cada situação, entende ser direito do cidadão.

3. Neste caso, depois de obter ganho em ação popular, realizou um ato público onde teria proferido as expressões contidas na denúncia.

O ocorrido se deu em 7.10.86, pouco mais de um mês antes das eleições para Governador do Estado e Deputados e Senadores, em período, portanto, de plena propaganda eleitoral.

4. É certo que nem o acusado nem a vítima estavam disputando cargos eletivos. É correto, todavia, que cada qual se fazia adepto de candidatos diversos e, nessa condição, o acusado pedia votos para Antônio Ermírio de Moraes (para Governador) e Santo Mauro (para Deputado), consoante se lê do documento de fls. 56/62.

5. O art. 325 do Código Eleitoral considera crime o ato de difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda. Destarte, não se pode negar a finalidade de propaganda eleitoral do ato público levado a termo pelo acusado, tanto que pediu ao povo uma ajuda contra os Senhores Vereadores, solicitando voto para seus candidatos preferidos.

Para realizar propaganda eleitoral não é preciso ser candidato, bastando que seja o agente adepto deste ou daquele partido (art. 241 do Código Eleitoral).

6. A dificuldade em estabelecer uma classificação dos crimes eleitorais é por todos reconhecida; como afirma Fávila Ribeiro, "é tarefa que se revela sobremodo difícil dado que as categorias delituosas nem sempre se ajustam comodamente aos esquemas propostos, pois várias são as hipóteses que apresentam aspectos complexos, irradiando-se de uma para outra direção, tendo-se de determinar os pontos preponderantes" (Antônio Roque Citadini, *Código Eleitoral Anotado e Comentado*, p. 292, Ed. Max Limonad, 2ª ed., 1985).

Assim, apesar das judiciosas ponderações de fls. 66/70, em tese se afigura típica conduta do acusado nos termos do art. 235 do Código Eleitoral, não sendo de se rejeitar a denúncia.

7. Pelo exposto, recebo a denúncia contra Cláudio Faccioli e determino sua citação para que, querendo, conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias (art. 359 do Código Eleitoral). (Fl. 65.)

A decisão do Tribunal está assim fundamentada:

'Não se cogita, assim, de extinção de punibilidade, porque o art. 355 do Código Eleitoral estabelece que as infrações eleitorais nele definidas são de ação pública e, portanto, de exercício incondicionado.

Verificar-se se realmente se trata de crime eleitoral ou não, se o caso objeto da acusação configura delito contra a honra, suscetível de persecução apenas através de ação penal privada, é questão que não comporta exame nestes autos.

Veja-se, por exemplo, que para tanto é necessário exame de circunstâncias probatórias, não cuidando apenas de ser ou não o impetrante candidato e de estar ou não exercendo militância política. Esses fatos constituem apenas parte da problemática discutida.

A denúncia afirma ter sido a infração perpetrada em comício eleitoral. A defesa alega que se tratava de ato público, simplesmente, em comemoração à vitória em ação popular. Só mesmo através da devida investigação é que resultará demonstrado se houve ou não intenção de propaganda política e se o fato pode ou não, sob o aspecto criminal, assim ser considerado.

Por ora, não há como se vislumbrar a existência de mera infração passível de persecução por ação penal privada e que, portanto, teria havido decadência de seu exercício.

Conforme bem observou a douta Procuradoria em seu parecer, com a habitual clareza e proficiência, o paciente não nega ofensa à honra, apenas argumenta não haver a mesma se dado na propaganda eleitoral ou para fins desta. Afirma, ainda, que os indícios no sentido de apontar caracterização de crime eleitoral são veementes e autorizadores da ação penal. A inexistência de candidatos como personagens não descaracteriza o cunho eleitoral da infração, vez que ambos eram ocupantes de cargos políticos, Vice-Prefeito e Vereador.

Não há como se decidir este caso sem entrar em exame de prova, o que o procedimento do *habeas corpus* não comporta.' (Fls. 165/166.)

O impetrante recorreu para o Supremo Tribunal Federal e teve seu recurso enviado para o Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para o feito, nos termos do art. 276, II, b, do Código Eleitoral.

O recorrente apresenta como única razão de seu inconformismo o fato de o Tribunal Regional ter decidido que todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada."

Acrescento que referido parecer opinou, nos seguintes termos (Parecer – fls. 355/6):

"Conforme o parecer do Procurador Regional Eleitoral (fl. 345), o recurso é intempestivo, posto que o acórdão foi publicado em sessão, em 14.12.88, ou no *Diário de Justiça* de 20.12.88, e

somente em 26.12.88 é que ocorreu a interposição. Dispõe o Código Eleitoral:

'Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – Ordinário.

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para interposição do recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos nºs I, letras a e b, e II, letra b, e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.'

O prazo de três dias não foi respeitado pelo recorrente, acarretando a intempestividade do recurso ordinário.

O inconformismo do impetrante é destituído de razão. Os crimes eleitorais são todos de ação penal pública incondicionada. Assim dispõe o art. 355 do Código Eleitoral:

'Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.'

Fávila Ribeiro comenta o dispositivo com as seguintes afirmações:

'Princípio da obrigatoriedade – Está o princípio da obrigatoriedade consagrado em toda plenitude no processo penal eleitoral, em se haver reservado ao Ministério Público a condição de único titular da ação penal.

Isso resulta do disposto no art. 355 do Código Eleitoral, no sentido de serem as infrações eleitorais de natureza pública.

Ficou com o próprio Estado, representado pelo Ministério Público, a responsabilidade pela persecução criminal em matéria eleitoral.

O caráter público afasta a possibilidade em que haja a participação de terceiros como auxiliares da acusação, nem eleitores, nem candidatos e nem mesmo os partidos políticos. É uma atividade a ser cumprida apenas pelo Ministério Público. Torna-se, assim, uma atividade eminentemente oficial.' (*Direito Eleitoral*, Forense, Rio de Janeiro, 1967, p. 543.)

Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento do recurso porque intempestivo ou, no mérito, pelo desprovimento do mesmo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer, seja no tocante à preliminar, seja no tocante ao mérito, pelas razões nele suficientemente desenvolvidas, dispensadas outras considerações.

Desse modo, em conclusão, fico com a preliminar, no sentido de não se conhecer do recurso, diante da manifesta intempestividade de sua interposição.

EXTRATO DA ATA

HC nº 134-A – Cls. 1ª – SP – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Recorrente: Cláudio Faccioli, em causa própria.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso por intempestivo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.740^(*)

(de 4 de maio de 1989)

Recurso nº 8.169 – Classe 4ª – Agravo Paraná (Curitiba)

Agravante: Santiago Losso, candidato à Câmara Municipal pela legenda do Partido Liberal.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de pressupostos.

Descabe recurso especial se não há a comprovação de afronta à lei ou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado do DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o relatório é o seguinte:

Santiago Losso, candidato à Câmara Municipal de Curitiba pela legenda do Partido Liberal, interpõe agravo de instrumento contra despacho que negou trânsito a recurso especial, uma vez que a preclusão averbada pelo acórdão recorrido atentaria contra a lei eleitoral e conflitaria com decisões de outros Tribunais Regionais.

No recurso especial inadmitido, embora com fundamento no art. 26, I, *a*, alega-se negativa de divergência ao art. 26, II, da Res. nº 14.954/88. Relativamente à divergência, fala-se apenas em decisão

contrária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem, contudo, indicar com precisão o acórdão que seria divergente, sequer demonstrando trechos que pudessem, por si mesmos, configurar o dissídio.

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o julgado recorrido contém ementa do seguinte teor (fl. 18):

“Requerimento solicitando recontagem de votos. Inexistência de impugnação prévia oferecida perante as Juntas Eleitorais.

Ocorrência de preclusão. Não-conhecimento do pedido formulado.”

Tenho por incensurável o venerando acórdão impugnado. O art. 181 do Código Eleitoral prescreve:

“Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.”

Já o art. 169 dispõe:

“À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.”

E, enfim, o art. 259:

“São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

Ao contrário do entendimento do ora agravante, não se discute matéria constitucional. E não havendo, como não houve, a impugnação de que trata o art. 169 do Código Eleitoral, perante a Junta Apuradora, no momento da apuração dos votos, a matéria permanece irremediavelmente preclusa.

De outro lado, o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, pois nem mesmo indica a decisão do Tribunal Regional de São Paulo que seria conflitante com aquela de que se quer recorrer, pelo recurso especial.

No mérito, se se pudesse ultrapassar a preliminar de falta de pressupostos do recurso especial, também não lhe assistiria razão. Como bem lembrado no parecer da d. Procuradoria-Geral, a hipótese do

^(*) No mesmo sentido os Acórdãos nº 10.748 e 10.855, que deixam de ser publicados.

art. 26, II, da Res. nº 14.595/88 cuida de situação bem diversa da descrita pelo recorrente.

Na verdade, segundo o inciso V do art. 25, agiu bem a Junta Apuradora ao anular os votos, pois o eleitor, ao escrever o nome do candidato Losso, indicou legenda diversa. Nesta circunstância, o voto é computado em benefício da legenda.

Pelo desprovimento do agravo, portanto, é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.169 – Cls. 4ª – Ag. – PR – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Agravante: Santiago Losso, candidato à Câmara Municipal pela legenda do Partido Liberal (Adv.: Dr. Igo Iwant Losso).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.750

(de 4 de maio de 1989)

Recurso nº 6.910 – Classe 4ª – Embargos de Declaração – São Paulo (São Paulo)

Embargante: José A. Marronzinho de Oliveira.

Embargos de declaração. Omissão do julgado.

Recebidos os embargos, em parte, para explicitar que a exclusão do réu da condenação do delito previsto no art. 323 do CE, por não ser candidato a cargo eletivo, não o isenta de ser considerado como incurso nos arts. 324, 325 e 326 do mesmo diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Por acórdão unânime de 30 de junho de 1988, de que foi Relator o Sr. Ministro Otto Rocha, publicado em 15 de setembro, negou-se provimento a recurso especial de José Alcides Marronzinho de Oliveira contra acórdão, também unânime, do Tribunal Regional Eleitoral

de São Paulo que, igualmente, havia negado provimento a recurso criminal pelo mesmo interposto contra sentença que, depois de rejeitar preliminares suscitadas pela defesa, julgou procedente, em parte, a ação penal e o condenou a doze meses de detenção e cento e oitenta dias-multa, concedendo-lhe, no entanto, o benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos.

2. Manifestou o réu os presentes embargos de declaração, em 16 de setembro, tempestivamente, portanto, dizendo:

“1. Embora reconhecendo que, na Justiça Eleitoral, as decisões devem ser sucintas e objetivas, nota-se que, em alguns casos, incidem os julgadores em erros e omissões.

2. Não existindo, no processo eleitoral, a ação rescisória e o recurso extraordinário das decisões desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral só cabe por ofensa constitucional, essa Corte tem sido liberal na admissão dos embargos declaratórios e na atribuição, a eles, de efeitos modificativos do julgado.

3. No julgamento do presente processo, incidiu o eminente Relator, *data venia*, em erro que, pela sua natureza e repercussão, pode ser considerado grave.

4. Assim se expressou Sua Excelência, em seu voto:

‘Senhor Presidente, não vislumbro da denúncia a sua pretendida ineficácia, a sua pretendida inépcia, por elencar uns cem números de expressões e defini-las como delituosas, sem destacar quais as que se enquadravam nos tipos que compõem os delitos previstos nos arts. 323 e 324 combinados com o art. 327 §§ 2º e 3º, 325 e 326, combinado com o art. 327, § 3º, do Código Eleitoral, deixando para o acusado o difícil papel de interpretar e adequar a cada tipo penal as expressões que a acusação considerou como caluniosas, difamatórias ou injuriosas, como alegadas as razões de recurso de fl. 317.’

Passando a ler os termos da denúncia de fls. 3/6.

5. Na realidade, o embargante foi denunciado como incurso nos arts. 323, 324, 325, 326, combinado com art. 327, todos do Código Eleitoral, por haver, como diretor-responsável pelo jornal *A Voz*, editado, em outubro de 1985, dois suplementos, nos quais se diz ter sido atingida a honra do Sr. Fernando Henrique Cardoso, então candidato a Prefeito de São Paulo.

6. O MM. Juiz, ao sentenciar, julgou procedente, em parte, a ação penal. A improcedência se deu com respeito ao delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, simplesmente porque o acusado, ora embargante, não era candidato, não podendo, portanto, produzir diretamente propaganda eleitoral, que é expressamente mencionado no referido dispositivo. O ínclito Magistrado, em sua sentença, entendeu não ter o

embargante praticado o delito previsto no mencionado art. 323 do Código Eleitoral.

7. No tocante aos demais delitos, previstos nos arts. 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral, o MM. Juiz entendeu que o embargante neles incidia, buscando indispor o eleitorado contra o candidato Fernando Henrique Cardoso e orientá-lo em favor de outro. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve integralmente a sentença, afirmando que, além da calúnia, praticou o embargante os delitos de injúria e difamação.

8. Ao entender que o venerando acórdão recorrido 'examinou rigorosamente os fatos e bem aplicou as normas regentes na espécie', o eminente Relator levou a Corte, *data venia*, a erro. A questão, como se verá, é simples.

9. Diz a denúncia que o embargante, como diretor-responsável pelo jornal *A Voz* — São Paulo, buscou, em dois suplementos especiais, atingir a honra do então candidato Fernando Henrique Cardoso.

10. O Juiz de 1º grau, da Comarca de Osasco, rejeitou a denúncia quanto ao fato tipificado no art. 323 do Código Eleitoral:

'Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado.'

Entendendo, entretanto, que o embargante incidiu nas previsões contidas nos arts. 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral.

11. Está aí, *data venia*, o ponto. Se o embargante, como reconheceu o Juiz, não praticou o crime previsto no art. 323, não pode incidir em nenhuma das previsões contidas nos arts. 324, 325 e 326. Isto, simplesmente, porque não caluniou, não difamou, nem injuriou ninguém, na propaganda eleitoral, nem visando a fins de propaganda.

12. Tanto o MM. Juiz de 1º grau, quanto o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reconheceram que o embargante não praticou o delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, por uma razão singela: como o embargante não era candidato, não produziu, diretamente, propaganda eleitoral.

13. Obviamente, não produzindo propaganda eleitoral, não pode ser penalizado por haver difamado, injuriado ou caluniado o ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso na *propaganda eleitoral*.

14. Para a condenação, por calúnia, injúria e difamação, pelo Código Eleitoral, é necessário que tais previsões sejam cometidas na propaganda eleitoral gratuita, o que, obviamente, não ocorreu. É o que afirma o Acórdão nº 5.519, no Recurso nº 4.129, em que foi Relator o Ministro Moacir Catunda, no *Boletim Eleitoral* nº 274, pp. 271 e 272.

15. Nessa decisão, o condenado, Gualter Pereira Monteiro, era candidato a Vereador à Câmara Municipal de Congonhas, Minas Gerais,

pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

16. Aqui, o embargante não era candidato a nada. Pode, até, ter cometido outro tipo de crime, ao abrigo do Código Penal ou da própria Lei de Imprensa. Nunca, porém, qualquer crime eleitoral."

3. O embargante pretende que, tendo o acórdão embargado incorrido em erro, sejam recebidos estes embargos declaratórios com efeitos modificativos do julgado do presente recurso especial, em caráter excepcional, de modo a se prover o recurso especial, declarando-se a nulidade do processo, *ab initio*, considerando-se inexistente a condenação imposta ao embargante pelo douto Juiz Eleitoral de Osasco.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, sobre o ponto a que se prendem estes embargos declaratórios, eis o que consta da esplêndida sentença do douto Juiz Eleitoral de Osasco, Wilton Marzochi (fls. 302/303):

"No mérito, a ação penal procede, em parte. É imperiosa a retirada do delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, seja quanto ao partido, se quanto ao candidato. E a razão se apresenta singela: simplesmente o acusado não era candidato e, portanto, não poderia produzir diretamente propaganda eleitoral. Veja-se que art. 323 do CE traz, na descrição do tipo, a exigência de que os fatos inverídicos sejam articulados 'na propaganda'. Invoca-se aqui a decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na época, que se tornou notória, vedando o aparecimento, durante a propaganda eleitoral, de pessoas cuja candidatura não estivesse registrada. Logo, a conduta do acusado se deve ter por atípica. E de qualquer modo, ao menos a afirmação da 'traição ao povo' se atribuiu ao PMDB genericamente, com emprego de expressões que traduzem desabafo (são exemplos notórios e apropriados os reclamos em geral, ocorridos mais recentemente, quando do advento do chamado *Plano Cruzado II*).

Em relação aos demais delitos, com previsão nos arts. 324, 325 e 326, com as causas de aumento inseridas no art. 327, II e III, do Código Eleitoral, está evidente que o réu neles incidiu, porque na sua conduta obviamente visou a fins de propaganda. Tanto é certo que a própria denúncia já direciona a decisão em tal sentido, quando nela se atribui ao acusado conduta apta a deixar 'patente que (...), através dessas publicações, visou a fins de propaganda política' (fl. 5). Como se vê, o réu não poderia produzir propaganda eleitoral, mas chega a ser tangível que, com as indigitadas publicações, visava a fins de propaganda eleitoral, ou seja, exercer influência sobre a opinião do eleitorado, de sorte a indispor-lo contra o candidato Fernando Henrique Cardoso, ao mesmo tempo orientando-o em favor de outro. E tão-só nos últimos dispositivos se con-

têm expressões abrangentes da conduta do réu, traduzidas pela oração: 'ou visando a fins de propaganda'."

2. O TRE/SP, por sua vez, feriu expressamente o tema, como prontamente se verifica pela consulta ao douto voto do eminente Relator Sérgio Marques da Cruz, nestes termos (fl. 357):

"Dúvida não pode subsistir quanto à finalidade das agressões morais desferidas pelo acusado. Ainda que não tenham sido dentro de propaganda eleitoral, no sentido estrito, ocorreram com o evidente propósito de nela repercutir. Os três dispositivos aplicáveis à espécie (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral) repetem 'ou visando a fins de propaganda', e foi o que caracterizou a conduta do acusado. Os *suplementos* nos quais inseriu os ataques à vítima, foram apreendidos, em parte, nos comitês eleitorais do outro candidato, Jânio Quadros, durante a campanha, e, afora as verrinas contra Fernando Henrique Cardoso, o restante dessas publicações destinou-se a louvar seu adversário, por todas as maneiras."

3. Também assim procedeu o ilustre Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira em seu douto voto, dizendo (fls. 358/9):

"3. Por outro lado, efetivamente, não era caso de procedência integral da acusação, dela se rejeitando, como bem decidido pelo cuidadoso Juiz *a quo* e confirmado pelo nobre Relator, a imputação do crime alinhado no art. 323 do Código Eleitoral. Jamais, entretanto, porque '(...) o acusado não era candidato e, portanto, não poderia produzir diretamente propaganda eleitoral' (sentença, fl. 302).

O aludido tipo penal visa a reprimir a divulgação por alguém, 'na propaganda, (de) fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado' (CE, art. 323). Destarte, o sujeito ativo de tal delito pode, ou não, ser candidato. Esta última condição, a de candidato, é de nenhum significado, *data venia*. Aliás, a prevalecer tal exigência, então o mesmo requisito também seria reclamável (e obviamente não o é) nas demais categorias delitivas pelas quais o apelante responde (arts. 324 e 326 do CE).

O que me levou a excluir, do rol de infrações debitadas ao apelante, a figura do art. 323 do Código Eleitoral, foi a circunstância de não ter a acusação podido evidenciar que o apelante sabia inverídicos os fatos increpados ao Dr. Fernando Henrique Cardoso. Aliás, a dificuldade desse tipo de prova – a da consciência da inverdade – por certo contribui para restringir, em muito, a aplicabilidade da norma incriminadora a raríssimas perspectivas."

4. Como se vê, a questão foi ampla e minuciosamente debatida nas instâncias locais, convindo

acentuar que um dos votos tendia para considerar integralmente procedente a denúncia. A conduta do embargante, por ocasião da propaganda, foi, assim, suficientemente apreciada, sem negligências que o autor das ofensas não era candidato.

5. É certo, como diz o embargante, que o douto voto do Ministro Otto Rocha, Relator do recurso especial, não feriu diretamente este aspecto de causa, que, no entanto, foi expressamente suscitado por ocasião do recurso especial. Eis porque considerei oportuno incluir em meu voto a alusão ao modo como o tema foi cuidadosamente enfrentado e resolvido, nas instâncias locais.

6. Sendo assim, porque o douto voto do eminente Ministro Otto Rocha não tenha abordado de modo expresso a questão, conheço do recurso de embargos para explicitar o entendimento de que, na verdade, a conduta do embargante não poderia mesmo ser abrangida no âmbito do art. 323 do Código Eleitoral, como esclareceram a sentença e o acórdão do Tribunal Regional; merecendo, porém, ser considerada idônea para configurar as infrações dos demais dispositivos, pontualizando-se, assim, que o Tribunal, efetivamente, nega provimento ao recurso especial, sem embargo de explicitar este seu entendimento. (Não há, precisamente, razão alguma para retroceder, a ponto de conceder aquilo que o embargante pretende, ou seja, a reformulação do pronunciamento da Corte, não se evidenciando a alegar ocorrência de erro que recomendasse o integral provimento desta.)

Meu voto, portanto, Senhor Presidente, conclui recebendo em parte os embargos, ou seja, apenas para explicitar aquilo que não havia ficado suficientemente expresso no acórdão embargado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.910 – Cls. 4ª – EDcl. – SP – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Embargante: José Alcides Marronzinho de Oliveira (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: O Tribunal recebeu os embargos em parte para explicitar aquilo que não havia ficado suficientemente expresso no acórdão embargado. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.808^(*)

(de 3 de agosto de 1989)

Habeas Corpus nº 146 – Classe 1ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

^(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.811, que deixa de ser publicado.

Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento de inquérito policial. Descabimento.

Não há constrangimento ilegal quando os atos das autoridades competentes visam apenas à apuração de eventual prática delituosa, sendo incabível, nestas circunstâncias, o trancamento de mera investigação policial. Preliminar de litispendência rejeitada.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário, interposto contra venerando acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, denegatório de *habeas corpus* impetrado por José Otílio Raphaeli Garcez, Delegado do Partido dos Trabalhadores junto àquela Corte, em favor de Flávio Koutzi, Olívio de Oliveira Dutra, Tarso Fernando Herz Genro e Valdir Bohn Gass.

Eis a ementa do julgado (fl. 28):

"Habeas corpus: sustação de inquérito policial que investiga ocorrência de crime eleitoral relativo à propaganda política. Ordem denegada."

2. No recurso, insiste o impetrante na concessão do *writ* (fls. 40/44).

3. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões, sustentando o acerto do aresto impugnado (fls. 47/49).

4. Nesta instância, a ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou nos termos seguintes (fl. 57):

"Consta, à fl. 52, informação da Secretaria Judiciária do Tribunal sobre a existência do Recurso de Habeas Corpus nº 144, de idêntica matéria e partes. Os presentes autos foram distribuídos por dependência."

Configurada a litispendência, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, Tarso Fernando Herz Genro é paci-

ente no presente RHC nº 146/89 e não no RHC nº 144/89, de que também sou Relator.

Por outro lado, embora os demais pacientes Olívio Oliveira Dutra, Flávio Koutzi e Valdir Bohn Gass também figurem como tais no outro processo e os fatos ventilados em ambos sejam praticamente os mesmos, a verdade é que o presente feito (RHC nº 146/89) teve início, no Tribunal de origem, antes do outro (RHC nº 144/89).

De sorte que, litispendência parcial só poderá, eventualmente, ser reconhecida no segundo processo e não no primeiro.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, nesta instância.

2. No mérito, é de se reproduzir aqui o inteiro teor do venerando acórdão recorrido (fls. 28/34): (lê)

3. Em contra-razões ao recurso, que insistiu no deferimento da ordem, ponderou o ilustre Procurador da República, pela Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Jayme Eduardo Machado (fls. 48/49):

"Egrégia Turma!

O presente recurso contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado em favor de Olívio Oliveira Dutra e outros, fundamenta-se em alegada falta de justa causa para o inquérito policial. Haveria, no entender dos interessados, constrangimento ilegal em virtude da intimação para comparecer em sede policial, bem como pela iminência de uma identificação criminal dos pacientes.

Nada há a reparar na respeitável decisão recorrida.

Como ali está bem decidido, não se susta inquérito sob alegada falta de provas, pois o apuratório tem exatamente esse objetivo.

Inexistindo em nossa legislação imunidade à investigação policial, ninguém poderá se furtar a um inquérito policial, salvo a hipótese de absoluta ausência de justa causa, que não é evidentemente o caso presente.

Ademais, entrar no exame da matéria de fato, à guisa de procurar demonstrar a inexistência de justa causa, descabe na via estreita do *habeas corpus*, antes, só é cabível no processo de conhecimento.

Assim, o Ministério Público espera seja desprovido o recurso, permitindo-se assim o prosseguimento do inquérito policial."

4. A meu ver, o venerando acórdão recorrido merece confirmação, por seus fundamentos e pelos das contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral.

5. O professor Reinaldo I. Adams, Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – IEPE, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por Ofício nº 215/88, de 27.10.88, solicitou ao MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, Dr. Heitor Assis Remonte, providências no sentido de que fosse removida a propaganda eleitoral do candidato Flávio Koutzi, afixada na fachada do prédio, à Av. João Pessoa, 31, POA (fl. 5).

O Magistrado despachou o ofício, determinando à Polícia Federal a instauração de inquérito policial (fl. 5).

Este foi aberto, apurando-se em laudo pericial (constatando-se também a colocação de outra de interesse de Olívio Dutra e Tarso Genro) vestígios da retirada dessa propaganda proibida (fls. 11/13).

Nos presentes autos, o Delegado de Polícia Federal Titular da DOPS/SR/DPF/RS, Dr. Fernando Christoff D'Andréa, esclareceu ainda (fls. 20/21):

"Visando à constatação do ilícito, foi acionado o Serviço de Criminalística, o qual, examinando o local, veio a expedir o Laudo nº 07949 (fls. 10, 34 dos autos) constatando a existência de propagandas políticas dos então candidatos a Prefeito e Vice pelo PT, Olívio Dutra e Tarso Genro.

Ouvindo o Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas, professor Reinaldo Ignácio Adams (fl. 22), disse ter sido alertado na manhã do dia 27 de outubro passado pelo professor daquele Centro, Juvir Matuela, da afixação, no prédio, de propaganda eleitoral de Flávio Koutzi, providenciando um ofício à Justiça Eleitoral, visando a sua retirada.

O professor Juvir Luiz Matuela (fl. 39) confirmou o depoimento do Diretor do Centro, afirmando que na manhã do dia 27 de outubro, constatou diversos cartazes colados na parede do referido Centro, com propaganda política de Flávio Koutzi. No que se recorda, no dia seguinte, referida propaganda foi raspada, e, dias mais tarde, voltaram a afixar, no aludido local, propaganda de Olívio Dutra.

Tendo em vista os fatos apurados, foram intimados para serem indiciados pela prática de propaganda ilegal, Olívio Dutra, Tarso Genro, Flávio Koutzi e Valdir Bohn Gass, este último em virtude de ter sido coordenador da campanha do PT."

6. Como se vê, havia e há elementos para a instauração de inquérito policial.

E foi o que determinou o MM. Juiz, com relação a Flávio Koutzi, com os desdobramentos posteriores que, pela mesma razão, resultaram na inclusão dos demais pacientes, como indiciados.

7. Não há constrangimento ilegal nos atos da autoridade judiciária eleitoral e do Delegado de Polícia Federal, tendentes, apenas e tão-somente, à apuração de eventual prática delituosa.

Não pode, em tais circunstâncias, ser trancada a mera investigação, assim determinada, como é da jurisprudência da Corte e também do Supremo Tribunal Federal.

8. Por tudo isso e pelo mais que ficou dito no venerando acórdão recorrido e nas contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

HC nº 146 – Cls. 1ª – RS – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.819

(de 8 de agosto de 1989)

**Recurso nº 8.157 – Classe 4ª – Pará
(23ª Zona – Marabá – Município de Curionópolis)**

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, por seu Presidente.

Votação. Anulação. Fraude. Prova.

A alegação de fraude, ocorrida durante o processo de votação, deve ser sempre apurada pelo TRE, desde que indicados os meios de prova a ela conducentes (CE, art. 266, parágrafo único).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sob alegação de que o aresto recorrido, do TRE/PA, contrariou os arts. 266, parágrafo único, e 270 do mesmo diploma e o art. 5º, LV, da CF (fls. 149/151).

2. Nesta instância, a ilustre Procuradora da República Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo provimento (fls. 157/160).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do venerando acórdão recorrido (fls. 142/146):

"Processo nº 1.990/88.
Recurso eleitoral.

Acórdão nº 11.272.

Fraude. Fato não provado dos autos.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 19 de dezembro de 1988.

Presidente.

Relator.

Proc. eleitoral.

Sob a alegação de que houve um derrame de títulos apócrifos (embora formalmente autênticos) em Curionópolis, fato atribuído a funcionários da Justiça Eleitoral, que teriam proposto a venda desses títulos a candidatos interessados, a Coligação da *Frente Popular de Curionópolis* pediu a anulação da votação contida nas urnas das Seções nºs 171, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 425, 442 e 449, o que foi negado pela 49ª Junta Eleitoral.

Inconformada, a coligação recorreu para este TRE.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é do seguinte teor:

‘O processo não está bem instruído, pois não veio acompanhado de certidão das decisões recorridas, nem foi certificado se os recursos foram interpostos de imediato, para se saber da sua tempestividade.

Na realidade são 15 recursos, versando sobre 15 urnas, todas impugnadas sob a alegação de que havia suspeita de fraude.

Pelo exame de alguns boletins de apuração pode-se verificar que não houve interposição imediata de recurso, pois do próprio boletim consta que não houve recurso. Outros boletins registram que houve recurso, e outros, por fim, silenciam.

Como os recursos estão reunidos em um só processo, e como há boletins de apuração registrando a interposição de recurso, o que prova que o apelo foi interposto de imediato, em benefício da celeridade processual, necessária principalmente no processo eleitoral, o Ministério Público opina pelo conhecimento dos recursos.

No mérito, o parecer é pelo improvimento, pois todas as urnas foram impugnadas sob o fundamento de que havia suspeita de fraude, cuja ocorrência ainda estava sendo apurada em inquérito policial, o que, evidentemente, fez com que a Junta, acertadamente, rejeitasse a impugnação, ante a absoluta falta de provas.

Pelo exposto, e considerando que até o momento a prova da fraude não se encontra nos autos, opina o Ministério Público pelo não-provimento do recurso.’

Estou de pleno acordo com os termos do parecer. Meu voto é pelo conhecimento e improvimento do recurso, de cujo processo mando extrair cópia com a conseqüente remessa à Corregedoria.

Decisão

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, na conformidade do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Raymundo Hélio de Paiva Mello.”

2. O parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, assim se deduziu, às fls. 157/160:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Democrata Cristão, através do Diretório Regional, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença judicial, rejeitou a anulação de diversas Seções da 23ª Zona Eleitoral, no Município de Curionópolis/PA, sob suspeita de fraude, por não reconhecer provadas as alegações.

2. O recorrente alega vulneração do art. 270 e parágrafos, do Código Eleitoral, porque indicou como prova do alegado a existência de inquérito policial, promovido pelo Departamento de Polícia Federal, e justificações e perícias colhidas nos termos do § 1º do artigo citado.

É o relatório.

1. O recorrente pede a anulação de todo o pleito do Município de Curionópolis sob a alegação de seguinte fraude: títulos falsificados, vendidos por funcionários da Justiça Federal. Assim manifesta-se em seu recurso para o Tribunal Regional:

‘Efetivamente, conforme provas colhidas ao longo da investigação policial promovida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) e do procedimento eleitoral específico apontado no § 1º do art. 270 do Código Eleitoral, ficou caracterizada a utilização desse processo fraudulento para a obtenção da surpreendente votação do candidato Salatiel Almeida, o que não apenas anula o pleito, por estar o mesmo contaminado, integralmente, de fraude, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, como alcança a cassação do registro do autor da fraude e outros participantes na falcatura, e gera as responsabilidades penais eleitorais correspondentes (art. 33 da Lei nº 7.664/88).’ (Fl. 114.)

2. Dispõe o Código Eleitoral:

‘Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art.

237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes, ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.'

3. Pelos termos em que está posta a questão na petição recursal não há um pedido de produção de provas, ou da realização de diligências. Não há, ao menos, uma prova de que o inquérito policial existe e, muito menos, a solicitação de requisição de cópias de suas peças. O que a lei garante, art. 270, § 1º, é o deferimento de provas em recursos interpostos perante o Tribunal Regional, procedimento proibido nos recursos que versarem assuntos diversos (art. 268). Não garante provas *ex officio*, determinada pelo Juiz.

4. O dispositivo legal que garante a iniciativa do Tribunal para a produção de provas referentes à fraude e o art. 266, parágrafo único, que determina:

'Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.'

5. Fávila Ribeiro comenta o dispositivo nestes termos:

'Nem sempre está o recorrente onerado com a obrigação de apresentar a prova documental de suas alegações, podendo, nos casos de coação, fraude, abuso do poder econômico, abuso de autoridade, uso indevido de propaganda, captação de sufrágios por ilegítimo processo, simplesmente, apontar os meios de comprovação, ficando ao Tribunal a responsabilidade por sua verificação. É necessário que o recorrente demonstre a viabilidade dessa pretendida apuração do alegado, indicando, ao menos, com precisão, onde estejam esses elementos e quem os possa ou deva dispor. Daí por diante a tarefa passa ao Tribunal que requisitará os elementos necessários ou determinará a realização de diligências ou exames para colheita do material apontado e tudo o que enfim possa razoavelmente conduzir à elucidação dos fatos.' (Direito Eleitoral, Fávila Ribeiro, p. 450.)

6. Tratando-se de recurso interposto perante o Juiz Eleitoral, para ser decidido pelo Tribunal Regional, aplica-se o art. 266 do Código Eleitoral, e não o 270, citado pelo recorrente. Existente a obrigação de o Tribunal pesquisar a fraude desde que se aponte os meios de prova, deve o recurso especial ser provido para que o Regional apure os vícios porventura ocorridos em Curionópolis.

7. Pelo provimento do recurso especial."

3. Acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, nos termos da lei, sejam colhidas pelo TRE as provas da fraude alegada.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.157 – Cls. 4ª – PA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, por seu Presidente.

Decisão: Conhecido e provido o recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.819-A

(de 8 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.026 – Classe 4ª – São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Afanásio Jazadji.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Deputado Estadual. Imunidade processual superveniente, prevista no § 1º do art. 27 da Constituição de 1988, que compreende os delitos de competência da Justiça Eleitoral.

Solicitação de licença à Assembléia Legislativa para o prosseguimento da ação penal, sobrestando-se no julgamento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O acórdão recorrido provém do colendo Tribunal Regi-

onal Eleitoral e acha-se servido da seguinte ementa, de que o dotou o ilustre Relator, Juiz Maurício Ferreira Leite (fl. 772):

"Rejeitaram a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, em consequência, a arguição relativa à exceção da verdade. A seguir, afastaram as preliminares suscitadas no tocante ao cerceamento de defesa.

No mérito, julgaram procedente a denúncia e condenaram o réu Afanásio Jazadji como incurso nas sanções previstas nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, combinados com os art. 327, incisos II e III, do mesmo Código e, ainda, com o art. 71 do Código Penal, julgando-o incurso também no art. 19 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, impostas em consequência as penas de 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de detenção, mais 13 (treze) dias-multa e 2 (dois) salários mínimos. Concederam o benefício do *sursis* nos termos que constarão do acórdão.

Não participou do julgamento o Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira, que se declarou suspeito."

Recorre o réu, com base nas letras *a* e *b* do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Insiste em que, se difamação e injúria ocorreram, teriam de ser apreciadas pela Justiça comum, à luz da Lei nº 5.250/67, porquanto só se tornou efetivamente candidato a Deputado Estadual em julho ulterior aos meses de abril a maio de 1986, no curso dos quais haviam sucedido os fatos descritos na denúncia (fls. 790/2).

Queixa-se de cerceamento de defesa, consistente na omissão da oitiva do ofendido (André Franco Montoro) e da tomada do depoimento da testemunha Ana Maria Carlota Bleuner (fls. 792 e 794/5).

Ainda em preliminar, refuta a credibilidade das transcrições do conteúdo de fitas gravadas das transmissões radiofônicas incriminadas (fls. 792/4).

No mérito, atribui a acusação ao exclusivo interesse de ordem política da vítima, que teria visado a calar, num ano de eleições, as críticas feitas pelo recorrente, na condição de simples jornalista, não de candidato. Culmina pedindo a absolvição dos delitos previstos nos arts. 325 e 326, combinado com o art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral (fls. 795/97).

O recurso foi admitido por despacho de 22 de agosto de 1988 (fl. 798) e contra-arrazoado às fls. 782/5, tendo sido os autos recebidos, neste Tribunal, em 14 de outubro daquele mesmo ano.

Às fls. 781/5, oficiou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Odília Ferreira da Luz Oliveira, nesses termos (fls. 781/5):

"Afanásio Jazadji, Deputado Estadual, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que o condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, e 19 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

O Tribunal rejeitou as alegações preliminares de cerceamento de defesa, bem como a tentativa do réu de enquadrar sua conduta nos preceitos

da Lei de Imprensa e não nos do Código Eleitoral (fls. 773/785).

Nas razões de fls. 789/797, fundadas no art. 276, inc. I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente reitera argumentos anteriormente expostos – cerceamento de defesa e inexistência de crime eleitoral.

No despacho de fl. 798, irrecorrido, o Senhor Presidente do Tribunal Regional recebeu o recurso especial apenas sob o fundamento de violação da lei, no que toca à alegada inexistência de crime eleitoral.

Às fls. 782/785, está a resposta do Ministério Público Eleitoral.

No intervalo entre o oferecimento de contrarrazões e a remessa dos autos a esse Tribunal, entrou em vigência a Constituição de 5 de outubro de 1988, que, no art. 27, § 1º, dispõe que:

'Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.'

Diversamente do regime constitucional anterior, o atual expressamente manda aplicar aos parlamentares estaduais as regras de seu texto sobre, entre outras matérias, *imunidades*. Ou seja: os Deputados Estaduais passaram a gozar das mesmas imunidades dos membros do Poder Legislativo Federal e na mesma extensão.

Relembre-se, agora, a discussão travada no sistema anterior a respeito da extensão da imunidade dos parlamentares estaduais, não contemplada na Constituição da República, mas apenas em Constituições estaduais.

Chegou-se à Súmula nº 3, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual tal imunidade estava restrita à jurisdição estadual, justamente por falta, no texto federal, de norma que a consagrasse.

Parece-me que, agora, dado o dispositivo já citado, desapareceu essa limitação da imunidade, tornada plena pelo legislador constituinte e, por isso, abrangente também da jurisdição federal.

Em consequência, tendo em vista a regra do art. 53, § 1º, parte final, da Constituição da República, o prosseguimento desta ação penal depende de *licença da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo*, aplicando-se, ainda, a norma do § 2º, caso a licença seja negada ou o órgão legislativo não se pronuncie.

Embora o processo deva permanecer suspenso até eventual concessão da licença (ou até o fim do mandato do recorrente), manifesto-me sobre o recurso, desde já.

Em primeiro lugar, aponto sua intempestividade. A intimação do acórdão deu-se no dia 12 de agosto de 1988, sexta-feira. Estava-se na fase em que os Tribunais Regionais Eleitorais funcionavam até mesmo aos sábados, domingos e feriados, tanto que os autos foram entregues a seu

advogado no dia 13, sábado (fls. 785v. e 786). Por isso, o prazo de três dias para interposição do recurso findou no dia 15 de agosto, mas as razões só foram protocoladas no dia 17 (fl. 788), quando o prazo legal já estava findo.

Em razão da intempestividade, o recurso *não deve ser conhecido*.

Ainda que rejeitada a preliminar, não poderá ser conhecido por outros motivos.

Desde logo, está claro nas razões de recurso que o réu sequer aponta o dispositivo legal supostamente infringido pelo acórdão; menos, ainda, demonstra essa infringência.

Como bem diz o Ministério Público nas contra-razões, reiterando argumentação anterior, é irrelevante que, no caso, o recorrente ainda não fosse candidato formalmente, mesmo porque sujeito ativo de crimes eleitorais não é apenas o candidato a cargos eletivos.

O que caracteriza como eleitorais delitos contra a honra e não somente a circunstância em que são praticados '(...) na propaganda eleitoral (...)', mas também o *fin* objetivado pelo agente '(...) ou visando a fins de propaganda (...)'

E, no caso dos autos, está exaustivamente demonstrado que o recorrente, valendo-se de sua atividade de radialista, agravou a honra do então Governador do Estado, para favorecer determinado candidato à sua sucessão, além de promover a sua própria candidatura a Deputado Estadual.

Face ao exposto, opino pelo não-conhecimento do recurso especial, seja pela intempestividade, seja por não ter sido demonstrada a afirmada violação de lei."

Ao aprovar o parecer, o eminente Procurador-Geral, Aristides Junqueira Alvarenga, aditou-lhe a seguinte consideração (fl. 785):

"Aprovo, salientando que os atos processuais praticados até o advento da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, são válidos, uma vez que a norma constitucional atinente à necessidade de licença da Assembléia Legislativa para processar Deputados é de natureza processual e tem incidência imediata, mas, não, retroativa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral suscita duas questões preliminares, cuja ordem de exame prefiro inverter, porquanto, se admitida a intempestividade do recurso, forçoso seria reconhecer o trânsito em julgado da condenação, antes da promulgação da Carta Política em vigor, o que frustraria a possibilidade de invocação da imunidade processual em favor do recorrente, na condição de Deputado Estadual, com base na Constituição superveniente (art. 27, § 1º).

Rejeito, entretanto, a preliminar de intempestividade.

Deu-se a intimação em 12 de agosto de 1988 (fl. 785v.) e, tendo ocorrido em uma sexta-feira, só no primeiro dia útil subsequente (2ª feira, 15), começou a correr o prazo de três dias, vindo a ser, portanto, oportunamente protocolado o recurso, a 17 do mesmo mês de agosto (fl. 788).

Apenas em matéria de registro de candidatura, são os prazos eleitorais peremptórios e contínuos (art. 18 da Lei Complementar nº 5/70). Nos demais casos, despidiendos a entrega antecipada dos autos ao advogado, prevalecem a norma expressa do art. 84, § 2º, do Código de Processo Civil e a do art. 798 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso presente com interpretação consagrada pela Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal:

"Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir."

Corroborando a aplicação dessa súmula em matéria eleitoral, vejam-se os Acórdãos nºs 7.634, 8.805 e 9.071, desta Corte.

Tendo considerado tempestivo o recurso, com o que não transitada em julgado a decisão condenatória, impõe-se o exame da questão suscitada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a propósito do § 1º do art. 27 da Constituição em vigor:

"§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

Quando se tratasse de imunidade material (ou inviolabilidade), seria inequívoca a incidência da prerrogativa que, excluindo a própria antijuridicidade do fato, opera naturalmente *erga omnes*, não cabendo, assim, fazer distinção da ordem judiciária competente para a repressão.

Já em se cuidando, como aqui, de imunidade formal ou processual, não seria fora de propósito cogitar de sua contenção ao âmbito da Justiça do Estado a cuja Assembléia pertence o Deputado.

Sucede que a Súmula nº 3, do Supremo Tribunal, pertinentemente lembrada no parecer, foi edificada na vigência de um regime em que a imunidade dos Deputados Estaduais advinha das Constituições locais, pela recepção facultativa de preceito da Carta Federal (cfr. acórdão do STF no HC nº 57.173, Pleno, RTJ 95/96).

A consulta ponderada do teor dos precedentes em que se baseou aquele enunciado revela, como fundamento precípua da restrição ali declarada, o de que, ao criar a prerrogativa, não poderiam os Estados cercear o exercício de competência pertencente às autoridades da União. Com precisão, já identificara esse pressuposto, o jurista José Celso de Mello Filho, em artigo publicado durante o ano de 1981:

"Tão uniforme é, hoje, a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que foi a mesma cristalizada na Súmula nº 3, ainda em plena vigência, daquela Corte de Justiça, assim redigida: 'A imunidade concedida a Deputado Estadual é restrita à Justiça do Estado-membro'.

E a razão disso é simples: a autonomia do Estado-membro não o habilita a desobedecer à Constituição Federal, nem a sobrepor-se a esta, naquilo que estabeleça em relação às autoridades federais." (*In Justitia*, São Paulo, 43(114), jul/set 81, p. 168.)

Alterou-se, agora, significativamente, o quadro legislativo em vigor, pois a própria Constituição Federal confere diretamente, no § 1º do seu art. 27, ao Deputado Estadual, ambas as espécies de imunidade (material e processual), em termos que não permitem a redução de sua abrangência, no tocante à autoridade processante. Note-se que uma das prerrogativas expressamente outorgadas pelo citado dispositivo só diz respeito a órgãos federais (incorporação às Forças Armadas), o que não recomenda a exegese restritiva do texto aos assuntos de interesse meramente estadual.

Observe, ainda, que, ao apreciar esta Corte o *Habeas Corpus* nº 129, sendo paciente outro Deputado Estadual paulista, já em Sessão de 26 de maio de 1988, o eminente Ministro Roberto Rosas, embora rendendo-se à aplicação da Súmula nº 3 do Supremo Tribunal, prenunciava a ampliação das imunidades dos membros das assembleias estaduais, citando o dispositivo do projeto que viria a transformar-se, sem modificação de substância, no art. 27, § 1º, da atual Constituição.

Acrescento, por último, que outra ação penal contra o mesmo Deputado, ora recorrente, bem como aquela a que responde Antônio Fernando Cabral Vieira (também parlamentar estadual), tiveram o curso suspenso, para a solicitação de licença à Assembleia Legislativa de São Paulo, por deliberação do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, em Sessão de 8 de novembro do ano próximo passado, fundada no art. 27, § 1º, da Carta Federal que havia sido promulgada no mês anterior. Foram Relatores, respectivamente, o Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira e o Desembargador Aloysio Alvares Cruz, vencido, em ambas as assentadas, o Juiz Homar Cais.

Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, inclusive quanto à validade dos atos praticados antes da vigência da Constituição, voto no sentido de que se solicite licença à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para o prosseguimento da ação penal a que responde o recorrente, sobrestando-se, para esse fim, no julgamento do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.026 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrente: Afanásio Jazadji (Adv.: Dra. Iraci Sanchez).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, para fins de consulta à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.820

(de 8 de agosto de 1989)

**Recurso nº 8.114 – Classe 4ª – Agravo – Goiás
(Nazário – 64ª Zona – Município de Santa Bárbara do Goiás)**

Agravantes: Pedro Ribeiro de Campos e outros.

Alistamento eleitoral. Fraude. Exclusão de eleitor.

1. A denúncia de fraude, fundamentada e documentada, no processamento da inscrição e da transferência de domicílio, justifica a instauração do processo de exclusão, admitida a dilação probatória prevista no inciso III do art. 77 do CE.

Ademais, pode o Tribunal a quo determinar o cancelamento das inscrições viciadas (CE, arts. 76 e 77) ou a revisão do eleitorado (CE, art. 71).

2. Inaplicação à espécie do art. 114 do CE, e não se prestando julgado do mesmo Tribunal para caracterizar o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 8 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, os Diretórios Municipal e Regional do PDC de Santa Bárbara de Goiás requereram ao Juiz Eleitoral o cancelamento de 3.155 títulos resultantes de inscrições e transferências irregularmente feitas, porque, a par de não serem ali domiciliados os eleitores, houve inobservância do disposto no art. 57 do Código Eleitoral, impossibilitando o oferecimento de impugnação e a interposição de recursos.

2. Recebido o requerimento como recurso e encaminhado ao colendo TRE de Goiás, decidiu aquela Corte recebê-lo como representação para processar a exclusão dos eleitores, nos moldes dos arts. 76 e 77, tendo em vista especialmente o inexplicável au-

mento do eleitorado, de 527 para 3.255 em apenas um ano.

3. Dizendo-se prejudicados pela decisão, Pedro Ribeiro de Campos e outros ofereceram embargos declaratórios, não conhecidos por ilegitimidade dos embargantes (fl. 114), bem como recurso especial (fls. 117/120), trancado pelo retro despacho de fls. 137/138.

4. Inconformados, aviaram os recorrentes o presente agravo de instrumento, sustentando sua legitimidade e insistindo nas alegações de ofensa aos arts. 77 e 114 do Código Eleitoral e de divergência com julgado do próprio TRE de Goiás.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina por que não se proveja o agravo, em parecer da digna Dra. Raquel Elias Ferreira, resumido nesta expressiva ementa (fl. 143):

"Transferências e alistamentos. Eleitorais. Ação de cancelamento ou revisão.

A Corte de origem verificou, na hipótese, que era indispensável proceder à exclusão de eleitores, na forma dos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

Os argumentos do agravante não infirmam a decisão.

Parecer pelo não-provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero que os agravantes não lograram elidir os fundamentos do despacho agravado, que me parecem incensuráveis.

2. De fato, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 77 do Código Eleitoral, porque a representação se fez acompanhar de prova do descumprimento do disposto no art. 57, seu principal fundamento, bem como de documentos comprobatórios da ausência de domicílio de alguns dos eleitores que tiveram seus títulos transferidos para aquela Zona Eleitoral, sendo ainda certo que o mencionado art. 77 não exige seja apresentada desde logo toda a documentação pertinente, tanto que, em seu inciso III, admite dilação probatória.

3. Ademais, está livre o Tribunal para, a seu critério, adotar o cancelamento dos títulos viciados ou determinar a revisão do eleitorado, conforme deflui claramente das normas contidas nos arts. 71, § 1º, 76 e 77 do Código Eleitoral.

4. Por outro lado, o citado art. 114 nada tem a ver com a espécie em causa, como bem anotou a ilustre parecerista, e a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, pois o único aresto trazido a cotejo provém da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido, além de serem diversas as hipóteses por eles versadas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.114 – Cls. 4ª – Ag. – GO – Relator: Ministro Vilas Boas.

Agravantes: Pedro Ribeiro de Campos e outros (Adv.: Dr. Vandryl de Assis Oliveira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.821

(de 8 agosto de 1989)

**Recurso nº 8.424 – Classe 4ª – São Paulo
(75ª Zona – Moji Mirim)**

Recorrente: Frente Democrática de Moji Mirim.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB.

Recontagem de votos. Falta de impugnação. Preclusão.

Não é de se deferir recontagem de votos quando inexistente a impugnação de que trata o art. 181 do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de recurso especial arrimado no art. 226, item I, alínea a, do Código Eleitoral, interposto pela Frente Democrática de Moji Mirim da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não conheceu de recurso manifestado com a finalidade de obter a recontagem de votos nas eleições majoritárias de 15 de novembro do ano próximo passado.

O recurso foi admitido.

A recorrente reiterou os argumentos expendidos perante a Corte Regional, insistindo na diversidade dos resultados e na falta de entrega, aos Fiscais dos partidos, mediante recibo, dos boletins da apuração, do que teria resultado a violação do art. 179, § 4º, do Código Eleitoral. Argüi mais que o acórdão contrariou os arts. 223 e seu § 1º, 221, item I, e 267, § 5º, do mesmo estatuto legal, já que, ao não conhecer do recurso, o Tribunal *a quo* impediu fosse apreciada de nulidade argüida.

A recorrente pediu, também, o desentranhamento, por intempestivas, das contra-razões do recorrido. A solução desse incidente foi remetida a esta Corte pelo digno Presidente da Corte Regional, ao fundamento de que o recurso já havia sido admitido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 164/167, no sentido do não-conhecimento do recurso, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Adoto como razões de decidir o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, posto nestes termos:

"As contra-razões juntadas aos autos são tempestivas, em vista da informação prestada pela Subsecretaria Judiciária do Regional paulista e que se encontram à fl. 153 dos autos.

Antes mesmo de intimado da decisão, o recorrido requereu juntada de procuração e retirada dos autos para as contra-razões de recurso.

Retirados os autos em 22.3.89, foram estes devolvidos com aquelas em 28.3.89, já que devido aos feriados da Semana Santa, não houve expediente no Tribunal nos dias 23 até 26 de março, domingo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 27, segunda-feira.

Conforme ensina Antônio Roque Citadini in *Código Eleitoral Anotado e Comentado*, 3ª edição Max Limonad, p. 270:

'O recurso especial não é admissível quando as decisões versarem exclusivamente sobre matéria de fato. Por outro lado, para ser cabível, deve ocorrer a violação de dispositivo de lei de maneira expressa; não basta, portanto, o entendimento pessoal e subjetivo do recorrente.' (Grifei.)

É o caso dos autos. Não se vislumbra desatendimento expresso dos dispositivos legais apontados, senão que apenas a inconformidade da recorrente com o julgamento.

A matéria já foi exaustivamente examinada tanto no primeiro, como no segundo grau de jurisdição.

Efetivamente, conforme já consignado nos autos, não houve qualquer impugnação no momento próprio.

Precluiu, assim, seu direito, nos termos do art. 171 do CE.

A recontagem de votos só será admitida, se houver, perante a Junta, a tempestiva e necessária impugnação e recurso imediato, após a apuração de cada urna, é o que claramente definiu o art. 181 do CE. Verifica-se, ainda, que à recorrente foram oferecidas as oportunidades para oferecer a impugnação, de acordo com os documentos de fls. 57/83, como também pela certidão de fl. 18, já que não houve a abertura da urna subsequente sem a expedição do boletim respectivo.

Ante todo o exposto, com fundamento da maciça jurisprudência deste egrégio Tribunal,

conforme sinalado na veneranda decisão recorrida, opino pelo não-conhecimento do recurso."

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.424 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: *Frente Democrática de Moji Mirim* (Adv. Drs. Antônio Cláudio Moriz de Oliveira e Alberto Viegas Moriz de Oliveira).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB (Adv. Dr. João Baptista Morano).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.822^(*)

(de 8 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.174 – Classe 4ª – Pará (78ª Zona – Conceição do Araguaia – Município de Rio Maria)

Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro.

Recurso especial. Defeito de representação.

Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, por vício na representação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, assim se manifestou no parecer de fls. 24/25:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, através de seu Diretório Regional, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que não conheceu do pedido para anular a Urna nº 149, da 78ª Zona, do

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.839, que deixa de ser publicado.

Município de Rio Maria, PA, impugnada por falta da ata da eleição.

A decisão do Regional está assim ementada:

'Não havendo recurso em tempo oportuno, a decisão da Junta Eleitoral torna-se definitiva. Não-conhecimento do pedido encaminhado a este Tribunal pelo Juiz.' (Fl. 11.)

O recorrente alega:

I – que houve ofensa ao disposto no art. 165, § 5º, do Código Eleitoral, por parte da decisão recorrida;

II – que a urna veio desacompanhada da respectiva ata e, mesmo assim, foram apurados os votos;

III – que a ata é documento essencial para a validade da votação, necessário para o conhecimento de quem votou, como votou, o horário da votação, os protestos e impugnações;

IV – que o presente caso é de nulidade absoluta.

É o relatório.

A hipótese é de trânsito em julgado por falta do recurso ordinário, para o Tribunal Regional, no prazo da lei. A sentença (fl. 7) não foi objeto de recurso, os autos subiram *ex officio* porque o ilustre Juiz assim determinou:

'E que subam os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de direito.'

O recurso de ofício não está previsto no Código Eleitoral, sendo descabido na espécie. O recurso especial não contesta esse fato, apenas refere-se à decisão da Junta Eleitoral, em que haveria ofensa à lei, mas deveria ter apontado ilegalidade na decisão recorrida, isto é, na decisão do Tribunal Regional, e não o fez.

Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o recurso não comporta conhecimento, mas por fundamento outro, que, aliás, precebe o deduzido no parecer do Ministério Público Eleitoral.

É que a impugnação inicial foi apresentada por Antônio Vieira da Silva, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PSB, em Rio Maria, Pará (fls. 4/5).

E o recurso especial foi interposto em nome do Diretório Estadual do partido, por advogado que, todavia, não apresentou procuração alguma.

Isto posto, não conheço do recurso, por vício na representação do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.174 – Cls. 4ª – PA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (Adv.: Dr. Elias Jorge de Carvalho Francês).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.823

(de 8 de agosto de 1989)

**Recurso nº 8.433 – Classe 4ª – Agravo – Goiás
(99ª Zona – Cavalcante
Mun. de Terezina de Goiás)**

Agravante: Diretório Regional do Partido Liberal, por seu Presidente.

Agravados: Diretório Municipal do PMDB e José Costa Filho.

Revisão do eleitorado. Correição. Processo de transferência. Cancelamento. CE, arts. 71, § 4º, 76.

A denúncia de fraude em transferências, com pedido de revisão do eleitorado, não obriga o Tribunal a concedê-la, pois poderá entender mais adequada a ação de cancelamento, por ser mais segura e rápida, no caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da ilustre Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo douto Vice-Procurador, Dr. Ruy Ribeiro Franca:

"Trata-se de denúncia de fraude na transferência e alistamento de numerosos eleitores no Município de Terezina de Goiás, com pedido de correição e subsequente processo de revisão de eleitorado, para cancelamento dos títulos e a posterior exclusão dos eleitores em situação irregular.

2. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás determinou que o Juiz Eleitoral procedesse na forma dos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral, julgando que a ação de cancelamento era mais adequada à hipótese em que a fraude decorreria de declarações falsas de mudanças de domicílio eleitoral, feitas pelos próprios eleitores. Negou,

assim, o pedido de *revisão*, precedido de correção.

3. O ilustre Presidente da Corte de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que ambos os métodos eram adequados ao desfazimento dos atos fraudados, mas o determinado pelo Tribunal era mais seguro, pelo que se mostrava mais adequado à hipótese.

II

4. Também entendo que o Código Eleitoral permite que o controle de alistamentos e transferências eleitorais seja feito pelo meio incidental das ações de cancelamento, ou pela via mais genérica da revisão eleitoral. Apenas que, nesta última hipótese, estar-se-á em presença de uma fraude, praticada de modo tal que atinja um grande número de transferências ou alistamentos.

5. De qualquer modo, não há imposição de um meio único para cada caso: uma mesma hipótese pode justificar a adoção do cancelamento ou da revisão, a critério do Tribunal Regional. Ademais, a apresentação da denúncia (no sentido de notícia do fato), com pedido de que seja procedida a revisão ou o cancelamento, não vincula a decisão judicial, posto que a revisão não pode ser requerida pelo eleitor ou partido, mas só pode ser ordenada pelo Tribunal, quando julgá-la necessária, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Já a ação de cancelamento tanto pode ser promovida *ex officio*, ou a requerimento de Delegado de partido ou de qualquer eleitor (art. 71, § 1º).

6. Por isso, opino pelo não-provimento do agravo, salvo melhor juízo."

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, os agravantes não lograram elidir os robustos fundamentos com que o insigne Presidente do colendo Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial.

2. Na verdade, o aresto recorrido não contrariou as normas dos arts. 460 do CPC e 71, § 4º, do Código Eleitoral, nem divergiu da Res. nº 9.533-TSE, pois consoante asseverou a ilustre parecerista, "a denúncia de fraude em transferências ou alistamentos eleitorais, com pedido de revisão do eleitorado, não obriga o Tribunal a concedê-la, pois poderá entender mais adequada a ação de cancelamento, por ser mais segura e rápida, no caso concreto" (*sic*).

3. Nego, pois, provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.433 – Cls. 4ª – Ag. – GO – Relator: Ministro Vilas Boas.

Agravante: Diretório Regional do Partido Liberal, por seu Presidente.

Agravados: Diretório Municipal do PMDB e José Costa Filho (Adv.: Dr. Francisco de Faria Pereira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.828

(de 10 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.388 – Classe 4ª – Paraíba (Patos)

Recorrentes: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e outros.

Câmara Municipal. Número de vagas para a representação eleita em 1988.

Recurso de que não se conhece, por não se achar demonstrada a correspondência entre a pretendida elevação do número de Vereadores e a população do Município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões dos Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Tendo postulado, sem êxito, ao colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a revisão do número de Vereadores fixados, por aquela mesma Corte, para a Câmara Municipal de Patos, os recorrentes interpõem recurso especial, com base nos incisos I e II do permissivo, por ofensa ao art. 29, IV, da Constituição Federal e do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88, além de divergência com resoluções dos Tribunais Regionais do Ceará e de Sergipe.

Perseguem a quantidade de dezessete cadeiras.

Sustentam, no essencial, que o número de Vereadores, reduzido de quinze (em 1982), para os treze atuais, em virtude da evasão de eleitores para as municipalidades contíguas, deveria necessariamente crescer, em razão do critério da proporcionalidade à população, adotado pela nova Carta Política.

Censuram, por isso, acerbamente, o Tribunal *a quo* por não haver consultado o IBGE, nem haver traçado parâmetros ou faixas populacionais, tendo-se, ao revés, limitado a obedecer ao limite mínimo constitucional (nove Vereadores) e à determinação de números concretos para cada Município, iguais

aos anteriormente vigentes, exceto quanto ao piso já mencionado.

Nesta instância, requereram a juntada de certidão, dando notícia de que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco elevava, de trinta e três para trinta e cinco, as vagas na Câmara do Recife, bem como trazendo o teor da declaração de voto vencido do ilustre Juiz Hitler de Siqueira Campos Cantalice, que não chega a ser aposta ao acórdão ora recorrido.

Em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, manifestou-se, como segue a ilustre Procuradora da República Raquel Elias Ferreira:

"1. O Presidente da Câmara de Vereadores de Patos (PB), o Vereador Abdias Guedes Cavalcante e os candidatos a Vereador do mesmo Município, nas últimas eleições, Mozart de Souza Medeiros, José Francisco Filho, Severino Fernandes Gomes e Cláudio de Souza Barreto, por seus advogados, em litisconsórcio com o Delegado Regional do Partido Liberal interpuseram recurso especial contra a decisão do Tribunal Eleitoral da Paraíba que lhes indeferiu o pedido de revisão do ato daquela Corte que fixou o número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal, nas eleições de novembro de 1988.

2. A pretensão dos recorrentes consiste no aumento do número de Vereadores, de acordo com o critério de proporcionalidade aos habitantes do Município. No recurso especial, alegam ofensa aos arts. 29, IV, da Constituição Federal e 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88, que prescreveriam observância a outros limites, segundo dados populacionais atualizados; bem como divergência jurisprudencial. Pedem a reforma da decisão, com elevação de 13 (treze) para 17 (dezessete) do número de Vereadores, ou que o TSE determine que o próprio Regional modifique a questionada Resolução nº 1/88, de acordo com os preceitos acima referidos.

II

3. A Constituição de 1988 estabeleceu, de modo transitório, apenas quanto às eleições de 15 de novembro de 1988, que competia aos Tribunais Regionais Eleitorais fixar o número de Vereadores para as Câmaras Municipais (ADCT, art. 5º, § 4º). A competência será, para os pleitos seguintes, da própria Câmara local, e deverá constar da lei orgânica do Município, a teor do art. 29, *caput* e inciso IV, do texto constitucional permanente.

4. Tal competência transitória tem, pois, conteúdo tipicamente legislativo e é desprovida de qualquer conteúdo jurisdicional. Eis o preceito:

'Art. 5º (...)

§ 4º O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.'

5. Esta regra constitucional não pode ser invocada para provocar uma revisão do ato normativo já praticado, porque tem vigência limitada no tempo. Só habilitou o Tribunal Regional Eleitoral a expedir a resolução indigitada antes das eleições, exaurindo-se naquela única oportunidade, por razões consentâneas com a própria Carta. Com efeito, a normalidade e a legitimidade das eleições, que a Constituição quer proteger (art. 14, §§ 9º e 10), só será plena se for amparada em medidas permanentes, em princípios firmes que estabilizem a situação eleitoral antes e após o pleito e evitem, em qualquer oportunidade, a influência do poder econômico, da corrupção ou da fraude, que a Constituição elege como as ingerências mais indesejáveis.

6. A prévia fixação do número de Vereadores garante a lisura do pleito e evita possíveis dúvidas sobre favorecimentos. Atende também aos interesses do contribuinte e do cidadão que, com seus tributos diretos e indiretos, e como destinatário principal da atuação dos Vereadores, concorre para o pagamento dos subsídios de seus representantes políticos e recebe os efeitos da atividade parlamentar.

7. Há, portanto, o direito subjetivo de os eleitores, candidatos e partidos concorrentes saberem o número de vagas a preencher e a disputar. Há também o direito dos contribuintes. E há um interesse público, de nível constitucional, a preservar, pois o princípio republicano – básico em nosso ordenamento jurídico – repousa na lisura do processo de representação política, viabilizado pelas eleições. Por isso, uma vez exercida, esgotou-se a competência do Regional para fixar o número de Vereadores para as eleições de novembro de 1988, a não ser que o ato revocatório também fosse anterior ao referido concurso eleitoral.

8. Por estas razões, o ato normativo editado pelo TRE antes das eleições e cuja validade não foi questionada naquela oportunidade em Juízo é insuscetível de revisão após o pleito, porque a competência definida no art. 5º, § 4º, ADCT não é permanente.

9. O ato também não pode ser revisto com base em decisões de outros Regionais, para adotar ou afastar critérios, pois a nova Carta não impôs uniformidade rígida no tratamento da questão entre os Municípios. Senão, será incansável a tarefa das Câmaras Municipais de todo o País, quando forem editar as respectivas leis orgânicas (art. 29), ou agora, a dos próprios Tribunais Regionais (ADCT, art. 5º, § 4º), a comparar métodos e dados: mais cômodo seria uma lei federal que estabelecesse o número de Vereadores. Respeitados os princípios e limites para o cálculo, o critério matemático adotado pode adequar-se às peculiaridades locais, sem mácula à Carta.

10. Nesta perspectiva, a competência do TSE não é revisional – porque esta só incide sobre atos jurisdicionais, e o que se examina é um ato normativo – mas apenas pode ser invocada para

controle incidental de constitucionalidade, quando for o caso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Descarto, de início, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência em decisão de outros Tribunais Regionais.

A competência transitória conferida a todos esses Tribunais, pelo legislador constituinte, é materialmente legislativa, ao passo que o dissídio, suscetível de dar margem ao recurso, concerne à interpretação da lei, não à possível discrepância de critérios, na elaboração da norma geradora do direito.

Por isso, decisões de natureza da ora recorrida, hão de ser diretamente conferidas com a Constituição, antes de serem comparadas entre si. Percebeu-o, acertadamente, o parecer da Procuradora *Raquel Elias Ferreira*, ao asseverar:

"9. O ato também não pode ser revisto com base em decisões de outros Regionais, para adotar ou afastar critérios, pois a nova Carta não impõe uniformidade rígida no tratamento da questão entre os Municípios. Senão, será incansável a tarefa das Câmaras Municipais de todo o País, quando forem editar as respectivas leis orgânicas (art. 29), ou agora, a dos próprios Tribunais Regionais (ADCT, art. 5º, § 4º), a comparar métodos e dados: mais cômodo seria uma lei federal que estabelecesse o número de Vereadores. Respeitados os princípios e limites para o cálculo, o critério matemático adotado pode adequar-se às peculiaridades locais, sem mácula à Carta.

10. Nesta perspectiva, a competência do TSE não é revisional – porque esta só incide sobre atos jurisdicionais, e o que se examina é um ato normativo –, mas apenas pode ser invocada para controle incidental de constitucionalidade, quando for o caso."

Aplicando a Constituição vigente, assentou este Tribunal, que, para a legislatura em curso, nas Câmaras Municipais, deve ser observada a proporcionalidade entre o número de Vereadores e a população, atualizada até junho de 1988, desde que – e só quando – tenha sido matematicamente possível a obtenção de dados do IBGE (Recursos nº 10.467, de São Paulo, nº 10.468, do Rio Grande do Sul e nº 10.761, de Minas Gerais).

Essas premissas estão muito longe de bastar para atender à pretensão dos recorrentes que buscam pressupostos, de modo algum compreendidos na previsão constitucional, seja ela transitória ou permanente.

Nada abona, por exemplo, a ilação de que, do aumento do número mínimo de vagas (de sete para nove), devesse decorrer elevação equivalente com relação a todas as demais municipalidades.

Igualmente inconsistente se revela a suposição, veiculada pelo criativo estudo anexado às razões dos

recorrentes (fls. 118/130), de que o limite máximo de proporcionalidade devesse ser aferido pelo Município mais populoso do Estado (João Pessoa) e não pelo milhão de habitantes, estabelecido na Constituição (art. 29, IV, a).

Não estando assim atendidos os requisitos de cabimento do recurso, deste não conheço.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Havendo matéria constitucional, tenho direito a voto. Também estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.388 – Cls. 4ª – PB – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrentes: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e outros (Advs.: Drs. Carlos Antônio Torres Batista e Rogério de Menezes Fialho Moreira).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votou o Presidente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.829

(de 10 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.467 – Classe 4ª – Agravo – São Paulo (205ª Zona – Cerqueira César – Mun. de Águas de Sta. Bárbara)

Agravante: Sydney Meana.

Agravados: Diretórios Municipais do PDS e PFL de Águas de Santa Bárbara.

Inelegibilidade. Parentesco. Norma constitucional.

A inelegibilidade de ordem constitucional pode ser argüida a qualquer tempo, até mesmo na diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Mantém-se a decisão regional que cassou o diploma, não sendo aplicável à espécie o art. 219 do Código Eleitoral.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Sydney Meana, Vereador eleito em Águas de Santa Bárbara (SP), nos autos do recurso de diplomação interposto pelos Diretórios Municipais do Partido Democrático Social (PDS) e Partido da Frente Liberal (PFL), agrava de instrumento do despacho trasladado à fl. 61/61v., que deixou de acolher seu recurso especial ao fundamento de inexistir direito adquirido, além de incabível, na hipótese, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Alega, em síntese, o agravante: que foi escolhido candidato a Vereador, em Convenção do PMDB, e levado a registro pelo partido, decorrendo o prazo legal sem que tivesse sido apresentada impugnação; que, eleito, foi impetrado processo contra sua diplomação, sob a alegação de "inelegibilidade, por parentesco colateral com o Prefeito, que não se afastou do cargo"; que entende ter sido a decisão homologatória de sua candidatura um ato jurídico perfeito; que o art. 153, § 3º, da CF/69 "assegurava o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada"; que a nova Constituição, em seu art. 5º, inciso XXXVI, manteve o mesmo entendimento; que "a indigitada inelegibilidade do agravante não surgiu após o seu registro como candidato a Vereador, mas já era conhecida de todos, dada a notoriedade do motivo"; que a nulidade apontada não deve ser entendida como absoluta, pois "transmutou-se em relativa, dada a concomitância da aplicação dos arts. 151, § 1º, letra d, e 153, § 3º, da Carta Constitucional de 1969"; que deve ser aplicado, no caso, o art. 219 do Código Eleitoral, "uma vez que, totalmente ausente nos autos a demonstração de qualquer prejuízo dos agravados".

Formado o instrumento, não foi apresentada resposta.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 69/70, opinando pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Como deflui do relatório, cuida-se da cassação de diploma de Vereador, ao fundamento de parentesco colateral com o Prefeito que não se afastou do cargo.

O agravante deduz ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, à invocação de direito adquirido porque o registro de sua candidatura fora homologado sem qualquer restrição ou impugnação. A par, pretende se aplique ao caso a norma do art. 219 do Código Eleitoral e alega divergência jurisprudencial.

A esse enfoque tem-se como incensurável a decisão atacada, da qual destaco:

"Todavia, cabe salientar que inexistia direito adquirido contra mandamento constitucional vigente, citando-se, a propósito, o art. 154, § 1º, letra d, da Carta de 1969, então aplicável à época do registro do candidato.

Esse registro foi efetuado contra a norma superior mencionada, daí não se cogitar, na espécie, de violação do dispositivo invocado para a admissibilidade do recurso especial.

Também o art. 219 do Código não socorre o recorrente, visto se tratar de nulidade absoluta (*jure et de jure*) a ocorrida no registro.

Por fim, cabe acrescentar com vistas à hipótese da letra b (divergência nos Tribunais que além dos precedentes se apresentarem isolados quanto aos trechos que interessam ao recorrente e de não se reportarem aos Tribunais e acórdãos supostamente dissidentes, não guardam a necessária adequação ao caso)."

Na realidade, a inelegibilidade, em sendo matéria de ordem pública, pode ser verificada a qualquer tempo, até mesmo após a diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Por fim, como bem anota a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

A essas considerações, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Aí, também, é matéria constitucional. Estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.467 – Cls. 4ª – Ag. – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Sydney Meana (Adv.: Dr. Rubens D. Pecoli).

Agravados: Diretórios Municipais do PDS e PFL de Águas de Santa Bárbara.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votou o Sr. Ministro-Presidente. Decisão unânime

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.830

(de 10 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.203 – Classe 4ª – Bahia
(161ª Zona – Vitória da Conquista)

Recorrentes: Partido da Frente Liberal e seu candidato a Prefeito, Sr. Edmundo de Oliveira Pontes.

Recurso especial. Falta de interesse.

Não se conhece de recurso objetivando anulação de pleito majoritário, se indemonstrado interesse e prejuízo, vez que se cuidou de invalidação de eleição proporcional, por omissão, na cédula oficial, da legenda de outro partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1989 – *Sydney Sanches*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, no parecer de fls. 74/76, assim resumiu a espécie e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo improvimento:

“O Partido da Frente Liberal – Seção da Bahia e Edmundo de Oliveira Pontes, candidato a Prefeito Municipal de Cândido Sales/BA, calçados no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, interpõem recurso especial contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que deu provimento a recurso do Partido dos Trabalhadores no sentido de anular as eleições proporcionais em Cândido Sales, e que não conheceu de recurso adesivo do PFL, o qual fora interposto após concluída a apuração, com o fito de estender a nulidade à eleição majoritária.

Sustentam os recorrentes violado o art. 175, I, do Código Eleitoral, cominador de nulidade para as cédulas não obedientes ao modelo oficial, bem como divergência com o Acórdão-TSE nº 7.566.

Alegam, ademais, que o prequestionamento, cuja ausência constituiu uma das razões pelas quais o acórdão regional não conheceu do recurso adesivo, não tem no processo eleitoral emprego tão rígido como no recurso extraordinário, sendo, portanto, dispensável no caso, e que não existe nulidade pela metade, posto ser única e indivisível a cédula; assim, se nulidade ocorreu, terá de ser declarada em relação à cédula inteira, e não apenas a parte da mesma.

Parece-nos, *rogata venia*, que o recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, o recurso adesivo (prescindindo-se, por enquanto, de abordar a questão de seu cabimento no processo eleitoral) foi manifestado à fl. 11 pelo Diretório Municipal do PFL – Partido da Frente Liberal, através de seu Presidente local, Edmundo de Oliveira Pontes. (Observe-se que na petição de recurso à fl. 11 o último sobrenome do recorrente veio, por engano, grafado *Pinto* e não *Pontes*, que é a forma correta, como consta das procurações às fls. 16/59.)

Já na petição de recurso especial (fl. 54), aparecem como recorrentes o PFL, pelo seu Diretório Regional, e o mesmo Sr. Edmundo de Oliveira Pontes, desta vez *em nome próprio*, em sua qualidade de candidato a Prefeito de Cândido Sales.

Ora, sucede que não há prova de que o Diretório Regional haja outorgado mandato ao causídico subscritor do recurso especial, posto não haver nos autos o respectivo instrumento.

O Sr. Edmundo de Oliveira Pontes, por sua vez, não tem legitimidade recursal *in casu* dado que até ao momento da decisão do TRE não participara em nome próprio da relação processual. Nem se argumente apresentando-o como terceiro prejudicado, visto que a omissão na cédula em nada lesou a normalidade da eleição majoritária, afetando exclusivamente as eleições proporcionais. Não houve dessarte prejuízo a ele, candidato que foi ao cargo de Prefeito.

(Diga-se de passagem, aliás, que a nulidade da cédula só poderia ser declarada quanto à parte em que se omitiu a legenda do Partido dos Trabalhadores, eis que sua nulidade total estaria vedada pelo princípio estabelecido no art. 219, vetor hermenêutico para o caso).

Confira-se, a propósito, a lição veiculada no Acórdão nº 10.581, de 13.4.89, Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, assim ementado:

‘Recurso de Diretório partidário de que não se conhece, por falta de interesse legítimo de agir, à mingua de sucumbência.

Não se conhece, igualmente, do recurso do candidato à eleição majoritária, pela omissão de referência, na cédula correspondente ao pleito proporcional, à legenda de partido a que, ademais, não pertencia o recorrente, sem evidenciar-se, portanto, o alegado prejuízo.’

Por outro lado, é, a nosso ver, incensurável o aresto *a quo*, ao deixar de conhecer do recurso adesivo. Primeiro, porque não houve, por parte do PFL, qualquer impugnação tempestiva aos resultados da apuração, ocorrendo via de consequência inegável preclusão, nada se prequestionando; segundo, porque o adesivo não pode pretender prestação jurisdicional de que não se cogitou na primeira instância, qual seja, a anulação do pleito majoritário; terceiro, e não menos importante, descabe o recurso adesivo na apuração; aliás, somente o admitem a apelação, os embargos infringentes e o recurso extraordinário (art. 500, II, CPC). Exceto em subordinação a eventual recurso extraordinário, não há falar em adesividade recursal no processo eleitoral. Inaceitável, ademais, a indevida assimilação, feita no recurso, entre apelo adesivo e litisconsórcio ulterior, duas figuras processuais imiscíveis.

Verifica-se, portanto, que não houve atentado ao art. 175, I, do Código Eleitoral, nem colisão de decisões, posto que o aresto paradigma trazido no recurso versa fenômeno processual diferente do recurso adesivo.

Ut exposito, opina-se pelo não-conhecimento do recurso, pelos argumentos deduzidos no item 2.1 supra; se conhecido for, entretanto, o parecer é no sentido de que se lhe negue provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): O recurso foi apresentado, na origem, perante a Juíza Eleitoral, contra a decisão da Junta, por Manoel Nascimento de Brito e Manoel Alves Pereira, como candidatos a Vereadores pelo Partido dos Trabalhadores, nas eleições municipais de Cândido Sales, Bahia, alegando-se, na oportunidade, que a falta de referência ao PT, na cédula, com o respectivo número, invalidou a votação (fls. 3/7).

O PFL, por seu Diretório Municipal, representado pelo Presidente, a pretexto de intervir como litisconsorte do PT e, ao mesmo tempo, como se pudesse fazer em recurso adesivo (fls. 11/15), que é recurso de parte matéria (art. 500 do CPC), acabou pleiteando que anulação fosse de todo o pleito, e também da eleição majoritária (para Prefeito) e não apenas da eleição proporcional (para Vereador).

O venerando acórdão recorrido conheceu do recurso de Manoel Nascimento de Brito e Manoel Alves Pereira e lhe deu provimento para anular as eleições proporcionais.

E não conheceu do recurso, denominado adesivo, de PFL, não só por considerá-lo inadmissível no processo eleitoral, mas também porque aquele não formulara anteriormente impugnação alguma, operando, quanto a ele, a preclusão.

O presente recurso especial é interposto, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, sob alegação de que o aresto recorrido violou o art. 175, I, e divergiu de julgado desta Corte (Acórdão nº 7.566) (fls. 54/58).

Assinalo, em primeiro lugar, que a procuração do PFL ao advogado foi outorgada pelo Diretório Municipal de Cândido Sales, representado por Edmundo de Oliveira Pontes. Este último não outorgou procuração, na qualidade de candidato a Prefeito, para os fins objetivados no chamado "recurso adesivo" (fls. 11/16).

Essa condição também não foi referida na procuração de fl. 59.

Isso bastaria para justificar o não-conhecimento do recurso, interposto em nome dele (fl. 54).

De qualquer maneira, outro motivo haveria para o não-conhecimento de tal apelo e o do próprio PFL, agora representado por órgão regional (fl. 54).

Na verdade, o que fez o PFL foi, a pretexto de um litisconsórcio tardio ou de um recurso que chamou de adesivo, apresentar impugnação que nunca apresentara antes, buscando, com isso, escapar à preclusão.

Aliás, a falta de indicação da legenda do PT, na cédula para votação na eleição proporcional, nem podia causar prejuízo algum ao PFL, na eleição majoritária.

Na verdade, o PFL não conseguiu demonstrar interesse no presente feito, em que se cuidou da invalidação de eleição proporcional por omissão da legenda de outro partido.

Por isso, bem lembrou o Ministério Público Eleitoral precedente desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti (Acórdão nº 10.581) a

13.4.89, que se encontra reproduzido às fls. 77/82, e cuja ementa esclarece:

"Recurso de Diretório partidário de que não se conhece, por falta de interesse legítimo de agir, à míngua de sucumbência.

Não se conhece, igualmente, do recurso do candidato à eleição majoritária, pela omissão de referência, na cédula correspondente ao pleito proporcional, à legenda de partido a que, ademais não pertence o recorrente, sem evidenciarse, portanto, o alegado prejuízo." (Fl. 77.)

Os fundamentos deduzidos no voto do eminente Relator, nesse precedente, aproveitam igualmente ao caso dos autos (fls. 77/82).

Isto posto, adotando, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso, seja enquanto interposto pelo PFL, seja enquanto interposto pelo candidato a Prefeito, Sr. Edmundo de Oliveira Pontes.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.203 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrentes: Partido da Frente Liberal e seu candidato a Prefeito, Sr. Edmundo de Oliveira Pontes.

Decisão: Não se conheceu dos recursos. Decisão unânime

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.837

(de 10 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.473 – Classe 4ª
Piauí (78ª Zona – Antônio Almeida)

Recorrente: José Guimarães Franco, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Fiscalização da votação. Aplicação do art. 132 do Código Eleitoral.

Somente os candidatos registrados, Delegados e Fiscais do partido podem ingressar no recinto das Seções Eleitorais, e livremente fiscalizar a votação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1989 – Sydney Sanches, Vice-Presidente no exercício da Presidência – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, contra orientação do Juiz Eleitoral de Antônio Almeida, Piauí, que não admitira o ingresso de advogados no recinto das Mesas Receptoras, houve recurso ao TRE/PI que não foi conhecido (fl. 51). Embargos de declaração recebidos para declarar que o não-conhecimento do recurso ocorrera por falta de impugnação perante a Junta Apuradora (fl. 56).

2. Recurso especial por José Guimarães Franco, candidato a Prefeito pelo PMDB, alegando violação do art. 132 do Código Eleitoral que admite a fiscalização da votação pelos candidatos registrados, Delegados e Fiscais dos partidos; do art. 70, § 2º, do Estatuto da OAB e art. 133 da Constituição Federal.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento quanto à preclusão, visto que houvera protesto tempestivo, porém, no mérito, pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, no dia da eleição os advogados do candidato a Prefeito, e ora recorrente, foram impedidos pela Juíza Eleitoral de livre acesso ao recinto das Mesas Receptoras, porquanto a autoridade judiciária exigia o credenciamento imposto pelo Código Eleitoral e a Resolução-TSE nº 14.546, de 25.8.88 (art. 18).

Houve protesto formal (fl. 38), recusado pela Juíza, e daí o recurso ao TRE/Piauí.

2. A presença de qualquer pessoa, nas Seções Eleitorais ou no recinto das Juntas Apuradoras, é restrito a amplo número de pessoas, segundo o art. 132 do Código Eleitoral – os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais do partido. Nada impede, e é comum, que o advogado seja Delegado ou Fiscal do partido, e portanto, terá livre acesso às Mesas Eleitorais e às Juntas, inclusive para fiscalizar, formular protesto e fazer impugnações.

A anulação da votação prevista no art. 221, II, do Código Eleitoral está conjugada ao direito de fiscalizar daqueles indicados no art. 132.

Não há, portanto, violação ao art. 70 do Estatuto da OAB que permite o exercício da advocacia. Neste caso, o advogado pode praticar todos os atos judiciais em nome de seu cliente, mas a tanto não chega o poder jurídico do exercício da advocacia, como fiscalizar votação que não é privativo de classe, e sim daqueles designados pelo partido.

3. Ainda que tenha havido tempestiva impugnação, e portanto, afastada a preclusão, tal matéria não foi impugnada no recurso especial, ainda que mencionada (fl. 60), razão pela qual não conheço do recurso.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.473 – Cls. 4ª – PI – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: José Guimarães Franco, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. João Leite de Brito).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.840

(de 15 de agosto de 1989)

**Mandado de Segurança nº 975 – Classe 2ª
Bahia (Salvador)**

Impetrante: Dr. Jair Brandão de Souza Meira, Procurador Regional Eleitoral da Bahia.

Mandado de segurança. Ato do Presidente do TRE. Competência.

É do Tribunal Regional Eleitoral a competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o seu Presidente.

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 – Francisco Rezak, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pela incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar o mandado de segurança e, no mérito, por sua denegação (fls. 58/60):

“O doutor Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia impetra mandado de segurança para assegurar sua participação nas discussões havidas no curso da emissão dos votos pelos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, que lhe teria sido negada pelo órgão.

Argumenta com o texto do art. 24, I, do Código Eleitoral, aplicável aos Procuradores Regionais por força do disposto no art. 27, § 3º, dizendo, ainda, que norma regimental – no caso, o art. 39, IV, do Regimento Interno do Tribunal – não pode contrariar a lei, estabelecendo restrição

nela não contida (manifestação do Ministério Público sempre antes de proferidos os votos).

Nas informações de fls. 53/55, o Senhor Presidente do órgão impetrado afirma, de início, que o ato impugnado foi praticado por ele e não pelo Tribunal. A seguir, esclarece que se tem assegurado ao impetrante falar por último, quando não é parte, bem como usar da palavra, a qualquer tempo, para esclarecer matéria de fato.

No entanto, o art. 24 do Código Eleitoral não assegura ao Ministério Público a interferência nos votos dos Juizes, para discuti-los, como pretende o impetrante.

Segundo se lê nas informações, confirmadas pela ata cuja cópia está às fls. 6/11, o ato contra o qual se insurge o impetrante não é realmente do Tribunal, como órgão colegiado, mas de seu Presidente, como condutor das sessões (fl. 73). Assim sendo, a competência para processar e julgar este mandado de segurança é do próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, não desse Tribunal Superior Eleitoral.

Assim sendo, opino pela remessa dos autos ao órgão competente para o processo e julgamento do feito.

Para o caso de ser rejeitada a preliminar de incompetência, opino sobre o mérito.

A regra invocada pelo impetrante não me parece ter o alcance pretendido, de autorizar a intervenção do Ministério Público no curso do procedimento da votação, para discutir os votos emitidos pelos Juizes do Tribunal. Cabe-lhe manifestar-se depois das partes, quando fiscal da lei, mas nunca após iniciada a votação, a não ser para esclarecer dúvidas ou equívocos sobre matéria fática. Iniciada a colheita dos votos e ressalvada tal exceção, somente os Juizes podem manifestar-se sobre o conteúdo dos votos, sem que isso represente qualquer arranhão na relevância das funções do Ministério Público: trata-se, apenas, de separar funções distintas – a de zelar pelo cumprimento da lei e a de julgar.

Face ao exposto, se rejeitada a preliminar de incompetência, opino pela *denegação da segurança*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Sr. Presidente, são atribuições do Tribunal Superior Eleitoral, dentre outras, "decidir originariamente de *habeas corpus*, ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos dos Tribunais Regionais" (art. 22, I, e, do Código Eleitoral e art. 8º, letra m, do Regimento Interno).

No caso, o ato impugnado não foi praticado, propriamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas por seu Presidente, como se vê de suas informações à fl. 53, *in verbis*.

"Peço vênha para afirmar que o ato hostilizado não foi deste TRE, mas tão-somente o seu Presidente, cumprindo e fazendo cumprir parcimoni-

osamente a lei e o Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 19, de 6.3.78, valendo ressaltar que ao longo de dez (10) anos têm sido fielmente observados por diversos Presidentes desta Corte, sem qualquer restrição da Procuradoria." (Fl. 53.)

Ora, se as normas legal e regimental não prevêm competência do TSE para julgar mandado de segurança contra ato de Presidente do TRE, não deve ela ser interpretada com essa ampliação. Até porque há norma expressa, em sentido contrário, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14.3.79), quando diz, no art. 21, VI:

"Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

VI – Julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

Isto posto, acolhendo a preliminar do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço da impetração e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, competente, originariamente, para o processo e julgamento.

EXTRATO DA ATA

MS nº 975 – Cls. 2ª – BA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Impetrante: Dr. Jair Brandão de Souza Meira, Procurador Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: Não se conheceu do mandado, determinando-se a remessa ao TRE/BA. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.841

(de 15 de agosto de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.106 – Classe 2ª
Agravo – Minas Gerais (61ª Zona – Campanha)

Impetrantes: PDC/PTB, coligação PDC/PTB e Francisco Herculano V. B. da Gama.

Contra despacho do Relator de Tribunal, que liminarmente indefere mandado de segurança, o recurso cabível é o agravo regimental para aquela mesma Corte, em cinco dias. Precedentes do STF (RE nº 85.201, RTJ 83/240) e do TSE (Acórdãos nºs 8.097 e 8.096).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Contra ato de Juiz Eleitoral, os ora agravantes impetram mandado de segurança, que veio a ser liminarmente indeferido pelo Relator do feito, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 12).

Publicado despacho no *Diário Oficial* de 6 de dezembro do ano próximo passado (fl. 12), ingressaram os vencidos com apelação, a 21 daquele mesmo mês, invocando, para tanto, os arts. 8º, parágrafo único, e 12 da Lei nº 1.533/51.

Considerando ser de três dias o prazo do recurso cabível, indeferiu-o o Presidente do Tribunal, por intempestivo.

Daí o presente agravo, onde se sustenta ser de quinze dias o prazo para apelar, de acordo com o art. 508 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, oficiou a ilustre Procuradora da República, Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca (fls. 22/3):

"1. Este agravo de instrumento dirige-se contra o despacho que negou seguimento à apelação do impetrante do mandado de segurança, por intempestividade.

2. Discute-se, apenas, se o prazo para interpor o recurso é de quinze dias, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e 508 do CPC, ou de apenas três dias, a teor do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

3. Embora o Código de Processo Civil seja posterior ao Código Eleitoral, este contém dispositivo especial sobre o prazo para interposição de recurso em mandado de segurança, quando a matéria é eleitoral. Por isso, a norma geral da lei processual comum não revoga a lei anterior, de mesma estatura, mas que é específica.

4. O prazo recursal é, portanto, de três e não de quinze dias, a teor do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

5. Opino, pois, pelo não-provimento do agravo, salvo melhor juízo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Em se tratando de atacar despacho de Juiz-Relator, a hipótese não é de apelação, como supõe o agravante, nem de recurso ordinário, como parece haver entendido o despacho agravado, mas de agravo para o próprio Tribunal. Assim já decidiu o Supremo Tribunal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 85.201:

"Mandado de segurança. Indeferimento liminar por Juiz de Tribunal. Incabível o recurso de apelação. Apropriado é o simples agravo, no

prazo de cinco dias: arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 1.533/51, na redação da Lei nº 6.014/73.

Recurso extraordinário não conhecido." (RTJ 83/240.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal, admitindo, contra despacho do Relator das Cortes Regionais, o agravo regimental, no prazo de cinco dias, por aplicação subsidiária do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal (art. 94 do Regimento Interno do TSE). Vejam-se os Acórdãos nº 8.097, Relator o Ministro Sérgio Dutra, e nº 8.688, Relator o Ministro Roberto Rosas.

No caso concreto, também esse prazo de cinco dias foi excedido, motivo pelo qual não há examinar a possibilidade de conversão do recurso.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.106 – Cls. 2ª – Ag. – MG – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Impetrantes: PDC/PTB, coligação PDC/PTB e Francisco Herculano V. B. da Gama (Adv.: Dr. Estanislau Vítor Lefol).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.842

(de 15 de agosto de 1989)

Recurso nº 6.914 – Classe 4ª

São Paulo (São Paulo)

Recorrentes: Wilson Fernandes Pereira e Orlando Dorsa.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Denúncia suficientemente particularizada e coerente com os fundamentos da condenação.

Concurso de agentes admitido com base na prova, cujo reexame não se mostra compatível com a via do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A espécie dos autos acha-se apropriadamente descrita no

parecer da ilustre Procuradora da República, Raquel Elias Ferreira, onde se conclui por que o Tribunal não conheça do recurso ou lhe negue provimento, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca (fls. 603/7):

“1. Os réus Wilson Fernandes Pereira e Orlando Dorsa, condenados a 50 dias de detenção (convertidos em 50 dias-multa no valor de Cz\$ 333.120,00), mais 50 dias-multa, pelo crime capitulado no art. 329 do Código Eleitoral, c.c. art. 29 do Código Penal, viram a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem, integralmente.

2. No recurso especial, deduzem ofensa aos arts. 329 e 357, § 2º, do Código Eleitoral, e divergência do aresto parcialmente transcrito às fls. 586/587.

3. A alegação de inépcia da denúncia, contida no recurso especial, decorreria da circunstância de os réus terem sido denunciados pela prática de certa conduta (o fornecimento de dinheiro para contratação de pessoas que colocavam, indevidamente, cartazes de propaganda eleitoral em favor do Sr. Jânio da Silva Quadros), e condenados pela prática de outro ato (a determinação de colagem de cartazes em locais proibidos), não capitulados no art. 329 do Código Eleitoral.

4. A denúncia narra que os réus desta ação penal estavam, todos, envolvidos na prática de um único delito: a colocação de cartazes de propaganda eleitoral em local proibido, no caso, postes localizados na via pública. A uns, foi atribuído o ato, em si, de colocar os cartazes. A outros, a contratação destes e o transporte ao local, para que os fixassem, e a entrega do pagamento. E aos ora recorrentes, o fornecimento do dinheiro para o pagamento, nestes termos:

‘Apurou-se, finalmente, que Orlando Dorsa, qualificado à fl. 87, coordenador da campanha, e Wilson Fernandes Pereira (fl. 79) forneciam ao denunciado João Baptista “o numerário para contrato de pessoas na colagem de propaganda” da candidatura do Sr. Jânio Quadros.’

5. Nota-se, pois, que todos estavam envolvidos na prática do mesmo delito e, para sua efetiva consecução, praticavam atos distintos.

6. A condenação dos ora recorrentes deve-se exclusivamente ao fato descrito na denúncia e que veio a ser comprovado em Juízo: efetivamente eram eles que forneciam o dinheiro suficiente para o pagamento dos colocadores de cartazes em locais proibidos.

7. Por isso, entendo que a denúncia não é inepta, visto que o fato caracterizador do ilícito imputado aos recorrentes está contido na denúncia. Não houve, pois, ofensa ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, porque todos os requisitos legais estavam contidos na peça inicial.

8. A par disto, não houve demonstração de prejuízo, que é indispensável para que seja declarada qualquer nulidade (CPP, art. 563). Ao

contrário, os recorrentes não tiveram dificuldade em defender-se por não saber do que eram acusados.

9. No mérito, não há violência ao art. 329 do Código Eleitoral, porque ‘restou suficientemente provado que os recorrentes remuneravam os demais acusados para afixação de cartazes de propaganda política e indicavam os logradouros onde deveriam fazê-lo, contribuindo para a efetivação do crime eleitoral, a teor ao art. 29 do Código Penal, uma vez que os lugares utilizados eram vedados por lei’.

O recurso, neste aspecto, não deve ser conhecido.

10. Por fim, a divergência suscitada pelos recorrentes é inábil, pois o aresto trazido para confronto é do próprio Tribunal paulista.

11. Ainda que conhecido o recurso, o parecer é pelo não-provimento, com base no entendimento de que o ato praticado pelos recorrentes está direta e imediatamente inserido na cadeia de condutas que configura o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Daí por que os recorrentes são co-autores na prática deste delito penal.

12. Em suma, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso quanto à alegação de ofensa à lei e quanto à divergência jurisprudencial. Mas se conhecido com base no conflito de julgador, é pelo não-provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Após enumerar as pessoas surpreendidas quando colavam os cartazes em lugar proibido e identificar o motorista do veículo que os conduzia para a prática do delito (João Baptista Marques Miranda) a denúncia assim se refere à conduta dos ora recorrentes:

“Apurou-se, finalmente, que Orlando Dorsa, qualificado à fl. 87, coordenador da campanha e Wilson Fernandes Pereira (fl. 79) forneciam ao denunciado *João Baptista* (o numerário para contrato de pessoas na colagem de propagandas) da candidatura do Sr. Jânio Quadros (fls. 2/4).”

Essa acusação mostra-se suficientemente particularizada e perfeitamente coerente com a condenação, cujo fundamento nuclear está assim expresso no acórdão recorrido (fl. 565):

“Em suma: restou suficientemente provado que os recorrentes remuneraram os demais acusados para a afixação de cartazes de propaganda política e indicaram os logradouros onde deveriam fazê-lo, contribuindo para a efetivação do crime eleitoral, a teor do art. 29 do Código Penal, uma vez que os lugares utilizados eram vedados por lei.”

A distinção proposta pelos recorrentes, entre a colocação de cartazes (a que estaria restrita a tipici-

dade do delito) e a determinação dessa colocação, torna-se despicenda, em virtude da caracterização do concurso de agentes, alcançado pelas instâncias ordinárias, em percuente exame da prova cuja reappreciação não é compatível com o âmbito do recurso especial.

O paradigma invocado para demonstrar a divergência jurisprudencial não se presta ao confronto por emanar do mesmo Tribunal prolator do acórdão ora recorrido. Acolhendo o parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.914 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrentes: Wilson Fernandes Pereira e Orlando Dorsa (Adv.: Dr. Antônio Carlos Campos Machado).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.843

(de 15 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.357 – Classe 4ª – Agravo Espírito Santo (Mimoso do Sul)

Agravante: Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB.

Agravado: Domingos Brum Filho, Vereador eleito, pelo PTB.

Voto. Intenção. Identificação do candidato.

É nulo o voto quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo.

Inaplicabilidade do art. 177, I, do Código Eleitoral, não se tratando a hipótese de inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome do candidato.

Inadmissível, no âmbito do recurso especial, reexame de provas.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB, à Câmara Municipal de Mimoso do Sul, recorreu ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pleiteando o cômputo, em seu favor, dos votos com indicação do nº 14.662 (fls. 34/36).

2. O egrégio TRE/ES, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 56/77).

3. Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial para o TSE, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando que o aresto mal aplicou ao caso o § 4º do art. 175, quando deveria ter aplicado o art. 177, I. Invocou julgados, segundo os quais, nessa hipótese há negativa de vigência da norma verdadeiramente aplicável (fls. 14/20).

4. O recurso especial não foi admitido pela respeitável decisão de fl. 11.

5. Inconformado, interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo no processamento daquele (fls. 2/9).

6. Nesta instância, a ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, opinou pelo provimento do recurso (fls. 102/105).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, embora o recurso especial sejam suscitadas preliminares relativas à intervenção de Domingos Brum Filho e à influência do Presidente do TRE/ES sobre os demais Juizes, por haver antecedido seu ponto de vista (fl. 15, item I, e fl. 16, item II), na verdade não chegou, a esse respeito, o recorrente a indicar as expressas disposições de lei que o aresto teria contrariado (art. 276, I, a, do CE).

De resto, no agravo de instrumento sequer insistiu em tais alegações, limitando-se à matéria de fundo e a sustentar, quanto a esta, o cabimento do recurso (fls. 2/9).

2. Para negar provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, a douta maioria formada no julgamento do TRE invocou, como fundamentos para a conclusão, o disposto art. 176, inciso IV, e o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (fls. 72 e 76), além do art. 25, I, da Resolução nº 14.594, do TSE (fl. 77). (V. ainda, fls. 63/66 e 71/72/74/76 e 77.)

3. O voto vencido não chegou a invocar qualquer dispositivo legal (fls. 67/70).

4. No recurso especial, não se atacam os fundamentos deduzidos pela maioria julgadora.

Alega-se apenas má aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, quando deveria ter sido aplicado o art. 177, I.

5. Ora, se os verdadeiros fundamentos que determinaram a conclusão da maioria não foram impugnados no recurso especial, não podem eles ser agora reinterpretações por esta Corte.

6. Aliás, o § 4º do art. 175, acrescentado que foi pela Lei nº 7.179, de 19.12.83, trata de matéria inte-

ramente estranha à causa, pois diz: "o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro".

7. Por outro lado, o art. 177, inciso I, do Código Eleitoral, estabelece: "na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato".

Ora, aqui não se tratou de qualquer dessas hipóteses, mas de validar ou não o voto proferido exclusivamente com indicação de número, pelo qual o candidato não fora registrado, seja segundo a indicação do TRE (fl. 25), seja segundo a ata do próprio partido (fl. 23). (V. também despacho do Juiz às fls. 21/22, que resume os fatos.)

E o aresto recorrido, verificando que os votos indicaram apenas e tão-somente número pelo qual o candidato não estava registrado, nem qualquer outro, não os considerou válidos.

Ora, se o art. 177, I, não trata de indicação de número pelo qual o candidato não foi registrado (e nenhum o fora), não se pode dizer que, no caso, tenha sido violado.

8. Ademais, o julgado considerou insuficientes as provas da intenção do eleitor, ao passo que o voto vencido as teve por satisfatórias.

Ora, para se chegar a conclusão diversa da que prevaleceu, pelo voto da maioria, indispensável seria um reexame do conjunto probatório, o que, todavia, não pode ser feito, por esta Corte, no âmbito de um recurso especial, de modo que de nada adiantaria o provimento do agravo para sua subida.

9. Por todas essas razões, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.357 – Cls. 4ª – Ag. – ES – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Agravante: Valter Ribeiro de Campos, candidato a Vereador, pelo PTB (Adv.: Hélio Moldonado Jorge).

Agravado: Domingos Brum Filho, Vereador eleito, pelo PTB (Adv.: Dr. Paulo Antônio Silveira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.846

(de 15 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.176 – Classe 4ª

Santa Catarina (54ª Zona – Sombrio)

Recorrentes: Elídio de Araújo, candidato a Vereador pelo PFL e o Diretório Regional do PFL, por seu Delegado.

Votação. Apuração em separado. Recurso ex officio. Conhecimento necessário. A apuração em separado, feita pela Junta Eleitoral, importa em recurso de ofício, do qual deve conhecer o Tribunal Regional, independente da impetração de recurso voluntário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ao apurar a urna da 43ª Seção Eleitoral do Município de Sombrio, a Junta encontrou duas cédulas embutidas uma na outra, presumindo-se que teriam sido colocadas juntas, na urna, por um só eleitor. Entretanto, os números de votantes e de cédulas coincidiram (fl. 3).

2. Como a urna foi impugnada pelo Delegado do PMDB, decidiu a Junta Apuradora que houve fraude, optou pela anulação da votação, apurou em separado os votos e recorreu de ofício ao TRE de Santa Catarina.

3. Aquele Regional, por maioria, não conheceu do recurso oficial, por considerar incorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 165, §§ 3º e 4º, e 166, § 2º, do Código Eleitoral, à base dos seguintes fundamentos, bem resumidos na ementa de fl. 33:

"Recurso *ex officio* não conhecido.

Sendo normatizado o procedimento eleitoral, as hipóteses de recurso *ex officio* restringem-se aos casos previstos em lei, sendo vedado à Junta Apuradora instituí-los sem previsão legislativa.

Ocorrendo a indevida remessa ao segundo grau de jurisdição, o apelo não pode ser conhecido, pois aos interessados competia, se quisessem, manifestar o recurso, voluntário, incumbendo substituí-los na proteção de seus direitos.

Exegese dos arts. 165, §§ 3º e 4º, e § 2º do art. 166 do Código Eleitoral.

As situações estabelecidas no art. 187 do referido *codex*, pressupõem terem sido os votos anulados nas hipóteses especificadas no ordenamento jurídico, além de ficar demonstrado que eleitores foram impedidos de votar, porque, se assim não fosse, a estabilidade dos atos praticados no processo eleitoral estaria comprometida e impregnada de inconveniente subjetivismo.

Anulação indevida de urna não enseja a incidência do art. 187, CE, mesmo se o partido político abdicou do recurso voluntário."

4. Contra essa decisão, Elídio de Araújo, candidato à Câmara de Vereadores e o PFL, por seu Delegado Regional, aviaram o presente recurso especial, pelas letras *a* e *b* do art. 276, I, do CE, sustentando que o aresto recorrido teria infringido expressa disposição de lei, no caso os citados arts. 165, §§ 3º e 4º, e 166, § 2º, assim como divergido da interpretação dada a tais preceitos pelo TSE em julgados que apontam e cujo teor oferecem por fotocópia, às fls. 48/51.

5. Admitido o recurso, pelo retro despacho de fl. 52, nesta egrégia Corte emitiu parecer a digna Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do qual destaco a parte conclusiva (fl. 63):

"11. O parecer é, pois, no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial para que a Corte de origem julgue o recurso de ofício. Se este não for o entendimento do egrégio Tribunal Superior, opina-se, sucessivamente, no sentido de que se determine o recebimento do recurso como a comunicação referida no *caput* do art. 187 do Código Eleitoral e se diligencie para verificar a ocorrência da causa que implica em nova eleição, nos termos do mesmo preceito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o aresto regional não conheceu do recurso *ex officio* por entender que, como o fato em causa não se enquadra em qualquer das hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 165, e 2º do art. 166 do Código Eleitoral, já que a Junta Apuradora considerou coincidentes o número de votantes e o de cédulas, o exame da matéria somente poderia fazer-se mediante recurso voluntário.

2. Ocorre que a Junta, embora reconhecesse não ter havido incoincidência, afirmou a existência de fraude na votação, acabando por apurar em separado os votos e recorrer de ofício para o Regional.

3. Ora, este egrégio Tribunal, nos Acs. nºs 1.470, 515 e 517, Relatores os saudosos Ministros Frederico Sussekund e Sampaio Costa, citados pelo recorrente, decidiu que esse tipo de providência da Junta Apuradora representa recurso *ex officio*, não cabendo ao Regional recusar-lhe conhecimento, a pretexto de que a parte não recorreu da decisão.

4. Convém lembrar o teor das ementas lavradas, que bem retratam o entendimento sufragado pela Corte:

"A apuração em separado, feita pelas Juntas Apuradoras, é considerada recurso *ex officio* de que devem sempre conhecer os Tribunais Regionais, quer se trate de eleições federais e estaduais, quer de âmbito municipal." (BE 47/514.)

"A apuração em separado, feita pela Junta Eleitoral, é recurso de ofício de que deve conhecer o Tribunal Regional, mesmo que os interes-

sados não hajam recorrido daquela decisão." (Parte da ementa, BE 9/13.)

"A apuração em separado, feita pela Junta Eleitoral, importa em recurso de ofício, do qual deve conhecer o Tribunal Regional." (Parte da ementa, BE 9/14.)

5. Reputo correta a orientação espelhada nos referidos julgados, porque se a Junta Apuradora, afirmando existência de fraude, apura os votos em separado e recorre ao Tribunal Regional, não pode ele se furtar de examiná-lo, em face de inexistir recurso voluntário, sob pena de se gerar clima de insegurança em relação ao recurso de ofício, como bem acentuou a ilustre parecerista neste lance do seu douto pronunciamento (fl. 62):

"8. Ocorre que a Junta reconheceu fraude, anulou a votação, embora não houvesse incoincidência de votos. Ao menos em virtude da necessidade de se dar segurança jurídica aos que confiavam no cabimento do recurso de ofício é indispensável que, por aplicação analógica do art. 166, § 2º, do Código Eleitoral (possível e não expressamente vedada), o recurso seja conhecido. Parece ser esta a orientação do TSE nos autos transcritos.

9. Ainda mais quando a anulação da urna, como na hipótese em exame, pode representar modificação no resultado das eleições."

6. Destarte, conheço do recurso, em face do conflito jurisprudencial, e lhe dou provimento para reformar o venerando acórdão recorrido, determinando ao colendo Regional que aprecie o recurso *ex officio* e o decida como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.176 – Cls. 4ª – SC – Relator: Ministro Vilas Boas.

Recorrentes: Elídio de Araújo, candidato a Vereador pelo PFL e o Diretório Regional do PFL, por seu Delegado.

Decisão: Proveu-se o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.853

(de 17 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.478 – Classe 4ª – Agravo Amazonas (Manaus)

Agravantes: Diretório Regional do PMDB e outros.

Vereadores. Fixação do número pelo TRE. Art. 5º, § 4º, do ADCT da Constituição de 1988. Norma transitória.

Da população do Município. Controvérsia quanto ao número de habitantes. Número oficial indicado ao TSE pelo IBGE.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Limites do despacho do Presidente do TRE. Para verificar a ofensa à lei e a divergência, o Presidente sempre faz análise dos fundamentos do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto para impugnar o seguinte despacho do ilustre Presidente do TRE/AM, Desembargador José Baptista Vidal Pessoa (fls. 51/55 – lê anexo).

2. Os agravantes pedem o provimento do agravo e o conseqüente julgamento do recurso especial, porque a decisão agravada ultrapassa os limites de admissibilidade do recurso e não há reexame dos fatos. Ademais, a decisão do Tribunal contrariou o art. 29, IV, da Constituição da República, negou vigência ao § único do art. 15 da Lei nº 7.664 e divergia do decidido pelo TSE no Ac. nº 10.563, Bahia.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, opina pelo provimento do agravo e, posteriormente, do recurso especial, porque (fls. 79/80):

"6. A espécie se resume à seguinte questão: devem ser levados em consideração os dados originariamente fornecidos pelo IBGE ou aceitar-se a retificação oferecida em 14.4.89, e confirmada dia 24.4.89 (fls. 59/60)?

7. Entendemos que informação reconhecida-mmente falsa, corrigida a tempo pelo órgão oficial, não deve ser considerada em questão de tamanha importância. Se a Administração Pública teve oportunidade de reconhecer seu erro, apurando os dados populacionais corretos, cumpre ao Tribunal Regional, para bem desempenhar a missão que lhe foi atribuída pelo § 4º do art. 5º do ADCT, acatar a nova estatística e corrigir o número de Vereadores de Manaus.

8. Para o princípio de representatividade ser devidamente aplicado, devemos considerar a população real, os habitantes efetivamente existentes em determinado lugar. A afirmativa do Tribunal Regional de que tais dados são aleatórios, deve ser comprovada, pois os atos administrativos podem ser anulados quando ilegais. Se o Instituto Brasileiro de Estatística não avaliou a população de acordo com a lei, descumprindo

normas que disciplinam tal trabalho, isto deve ser demonstrado, e não simplesmente afirmado.

9. Nenhuma das outras alegações contidas no recurso especial merece acolhida. A Lei nº 7.664, de 1988, não foi descumprida. A resolução aplicou a Constituição vigente à época em combinação com as normas legais. O art. 5º, § 4º, do ADCT, prevalece sobre o art. 8º da Lei Orgânica dos Municípios. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial."

Desse parecer, discordou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que em conclusão afirma (fls. 82/85):

"4. No estrito cumprimento das normas transcritas, esta colenda Corte regulamentou o assunto na Resolução nº 14.365, de 5.7.88.

Em seguida, tendo em conta o eleitorado de 406.379 habitantes, o egrégio TRE do Amazonas fixou em 21 o número de Vereadores da Câmara Municipal de Manaus, através da Resolução nº 36, de 8.7.88 (fls. 61/64).

5. Contra a declaração do número de Vereadores pelo TRE não houve nenhuma reclamação. Os partidos políticos e as coligações registraram seus candidatos tendo em vista as 21 vagas a preencher.

6. Somente depois das eleições, ou seja, em 5.12.88, o PMDB e outros solicitaram a elevação do número de edis à Câmara Municipal, de 21 para 33, argumentando que o art. 15 da Lei nº 7.664/88 fora derogado com a promulgação, em 5.10.88, da nova Constituição Federal e que a Capital do Estado teria mais de um milhão de habitantes (fls. 17/18).

7. O egrégio Tribunal a quo, todavia, indeferiu a pretensão dos requerentes, após ter obtido do IBGE, através do Telex nº 107, de 9.2.89, a informação de que a estimativa da população residente em 15.6.88, para o Município de Manaus, era de 895.601 habitantes (fl. 56).

8. Após a decisão daquela Corte, o IBGE retificou os dados antes fornecidos, informando pelo Telex nº 853, de 14.4.89, que a Capital do Estado possuía 'um efetivo demográfico superior a um milhão de habitantes em 15.6.88' (fl. 59).

9. Mas o egrégio Tribunal a quo entendeu de não modificar o aresto prolatado, porque os dados então fornecidos não se harmonizavam com os que o próprio órgão apresentara pelo Ofício nº 22, de 17.2.89, segundo os quais a população projetada para o Município de Manaus, em 1º.7.89, seria de 926.710 habitantes (fls. 31 e 57).

10. Vê-se, assim, que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral agiu acertadamente. Se a capital do Amazonas contasse com 'um efetivo demográfico superior a um milhão de habitantes em 15.6.1988', a Câmara Municipal já teria 33 Vereadores pelo direito anterior.

11. Demais disso, o art. 5º, § 4º, do ADCT atribuiu ao TRE transitoriedade na fixação do número de Vereadores, assim dispondo:

'O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.'

Por sua vez, prescreve a norma referida:

'Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.'

12. Observa-se, portanto, das regras constitucionais transcritas, que a competência do TRE para fixar o número de edis à Câmara Municipal não deveria ir além das eleições de 15.11.1988. Esta a orientação dada pela brilhante Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, em parecer oferecido no Recurso Especial nº 8.388 da Paraíba, cuja ementa transcrevo:

'Vereadores. Número fixado pelo TRE. Impossibilidade de revisão do ato normativo (ADCT, art. 5º, § 4º).

1. A competência do TRE para fixar o número de Vereadores municipais, para o pleito de novembro de 1988, é excepcional, transitória e a ser exercida antes das eleições, em razão de interesse público e de direito subjetivos. Uma vez exercida, exaure-se, pelo que não pode ser invocada novamente, após o pleito, para aumentar o número já fixado.'

13. Aliás, à exceção do Recurso Especial nº 8.130 do TRE da Bahia, onde se verificou flagrante ofensa ao art. 29, IV, b, da Constituição, não se tem registrado, nos casos em que o TSE vem firmando entendimento em torno da aplicação da nova Carta ao pleito de 15.11.1988, o aumento do número de Vereadores das Câmaras Municipais.

14. No Acórdão nº 10.801, prolatado no Recurso Especial nº 8.390, do Rio Grande do Sul, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas, Relator do feito, foi enfático:

'Ora, não me parece razoável alterar-se, a esta altura, já passados mais de seis meses das eleições de 15 de novembro, o número de Vere-

adores à Câmara Municipal de Porto Alegre, ainda mais porque o critério da proporcionalidade à população do Município, instituído pelo art. 29, IV, da nova Constituição, deve assentar-se, a meu ver, sobre dados populacionais contemporâneos ao pleito eleitoral.' (Ac. nº 10.801, de 27.6.1989, Rel. o Min. Vilas Boas.)'

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em 7.7.1988 o Ministro Aldir Passarinho, na Presidência do TSE, comunicou ao TRE/AM que, no Estado do Amazonas, não havia Município com mais de 1 milhão de habitantes, em razão de informações do IBGE.

2. Em 5.12.1988, após as eleições, o Diretório Regional do PMDB requereu o aumento do número de Vereadores para 33, fixado, anteriormente, em 21.

O TRE/AM consultou o IBGE (que, em 9.2.89 informava a população da capital amazonense em 895.601 habitantes) (fl. 56).

3. Em 7.4.1989 o TRE/AM indeferiu o pedido de aumento. Em embargos de declaração, o PMDB invoca telex do Presidente do IBGE de 14.4.89 (7 dias após o julgamento) ao TRE/AM, dizendo: "foi possível constatar que o Município de Manaus, efetivamente, apresenta indicadores que sustentam a existência de um efetivo demográfico superior a 1 milhão de habitantes em 15.6.88" (fl. 59). Em 24.4.89, novo telex do Presidente do IBGE onde afirma que a população de Manaus é superior a 1 milhão de habitantes (fl. 60).

Vê-se da controvérsia dos fatos, em 4 indicadores oferecidos pelo IBGE, a tornar impossível a fixação de uma certeza, na fase de recurso especial. Para este Tribunal, há uma certeza, a contida no Of. PR/724 do IBGE, de 28.12.88, remetido ao eminente Presidente do TSE, onde o Presidente do IBGE afirma que a população de Manaus é de 895.601 em 25.11.88, número esse adotado pelo TRE/AM. Ademais, o TRE/AM guiou-se pela informação dada pelo Presidente do TSE no mencionado telex.

Adoto o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral para negar provimento ao agravo, acrescentando que este Tribunal enfrentou idênticas questões sobre o aumento do número de Vereadores nos Municípios de João Pessoa (Rel. o eminente Min. Octávio Gallotti), Porto Alegre (Rel. o eminente Min. Vilas Boas), Palhoça (Rel. o eminente Min. Vilas Boas), Patos (Rel. o eminente Min. Octávio Gallotti).

A divergência invocada com o Rec. nº 8.130 da Bahia, referente ao aumento de 2 Vereadores em Salvador, do qual fui Relator, não se aplica ao caso, porque ali frisei:

"Vê-se, do cálculo efetuado pelo Tribunal, que o certo é a fixação em 35 Vereadores e, não, 33."

Portanto, errada aplicação do cálculo efetuado pelo TRE.

Em conclusão, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.478 – Cls. 4ª – AM – Relator: Ministro: Roberto Rosas.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB e outros (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.853

Processo nº 317/88 – Classe VIII

Recurso especial

Recorrente: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Seção Regional do Amazonas e outros.

Despacho:

A douta Procuradoria Eleitoral, no parecer de fl. 739, resume o caso vertente, nos seguintes termos:

“Em 5 de dezembro de 1988, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Diretório Regional do Amazonas, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas fixasse o número de 33 (trinta e três) Vereadores para o Município de Manaus – ao argumento de ter o Município de Manaus mais de 1 milhão de habitantes.

Outrossim, requereu o Diretório Regional do PMDB que, *(sic)* fixado o novo número de Vereadores dos Municípios do nosso Estado e já havendo as Juntas Apuradoras feito a diplomação com base na fixação anterior, determine a feitura de novo cálculo do quociente eleitoral para, à luz disso, ser encontrado o número exato dos eleitos por cada partido ou coligação e possam, *os ainda não diplomados*, receberem os seus diplomas.” (Grifei.)

O requerente fundamentou sua pretensão nas disposições do art. 29, inciso IV, alínea *b*, da atual Constituição Federal, que prevê fixação do mínimo de trinta e três (33) e o máximo de quarenta e um (41) Vereadores nos Municípios de mais de um milhão de habitantes e menos de cinco milhões de habitantes.

A esses autos foi apensado – por efeito de distribuição dependente – a petição, e anexos, protocolada e recebida no TRE/AM sob o nº 4.512/88, em 16.12.88, capeando o interesse dos suplentes de Vereador Francisco Nascimento Marques, Francisco Plínio Valério Tomaz, Saul Rogério Ramos Atayde, Sildomar Abtibol, Fernando de O. Trigueiro, Moacyr Marques Filho, Carlos Alberto Urtiga, João Leonel Feitosa, Raimundo Olímpio Furtado Neto, João de Oliveira Pires e Omar Abdel Aziz – requerendo os ditos suplentes a ampliação do número de cadeiras à Câmara Municipal de Manaus para 33 Vereadores,

por acreditarem os requerentes ter havido incremento populacional na capital da Zona Franca que elevou para mais de um milhão o número de habitantes do Município de Manaus.

Ao julgar o processo, decidiu o TRE/AM, em acórdão assim ementado:

“A fixação do número de Vereadores para cada Município deve ser baseada em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que é o órgão oficial designado por lei para tal fim. Somente havendo omissão deste órgão oficial poderá o Tribunal Regional Eleitoral valer-se de outras fontes no cumprimento do que dispõe o art. 29, IV, da Constituição Federal. Pedido indeferido. Preliminares rejeitadas (fl. 751).”

Irresignados, os requerentes usaram do recurso de embargos declaratórios, providos em parte, isto é, no que pertine à interpretação do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus, que fixara em 33 o número de Vereadores à Câmara Municipal de Manaus, para a legislatura a iniciar-se em 1988, interpretação essa omitida no acórdão embargado.

O acórdão, contudo, permaneceu intangível em negar o pretendido aumento das cadeiras de Vereador de 21 para 33, originando, daí, o presente recurso especial, valendo-se os recorrentes do art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Na verdade, o de que os autos cuidam é do aumento do número de Vereadores à Câmara Municipal de Manaus – fixado em 21 (vinte e um), através da Resolução nº 36/88, de 8.7.88, decisão essa ratificada ao ensejo do julgamento do Processo nº 317/88 – Classe VIII – TRE/AM, adotada na sessão desta egrégia Corte em 31.3.89.

Do ponto de vista constitucional, alegam os recorrentes que a veneranda decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição da vigente Constituição Federal, além de dar interpretação divergente da lei – relativamente a precedentes jurisprudenciais do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Constituição Federal, art. 121, § 4º, incisos I e II).

Nesse passo, entendem os recorrentes que a manutenção do número de Vereadores à Câmara Municipal de Manaus em apenas 21 (vinte e uma) cadeiras afronta a disposição do art. 29, inciso IV, alínea *b*, da vigente Constituição Federal, que fixa esse número mínimo em 33 (trinta e três) para cidades com mais de um milhão de habitantes.

Não colhe a menor significação invocar-se o império do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus, ao fixar, em 33, o número de Vereadores para a representação a iniciar-se em 1988.

Observe-se que a Lei Orgânica mencionada data de 20.11.87, ficando, entretanto, ad-rogada pelo disposto no § 4º, art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal promulgada em 1988, ao expressar, taxativamente, competir aos Tribunais Regionais Eleitorais fixar o número de Vereadores para a representação a ser eleita em 1988.

Reza, assim, o preceito mencionado:

"O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição."

É trivial que a Lei Orgânica não pode sobrepujar a Constituição e se aquela conflita com esta, deve ser afastada por ferir a Lei Maior.

Cumpra advertir que este Tribunal, através da Resolução nº 36, 8 de julho de 1988 (cópia anexa), fixou em 21 o número de cadeiras a serem disputadas nas eleições de 1988, nada mais fez do que cumprir, rigorosamente, as disposições do art. 15 da Lei nº 7.664, e do art. 1º da Resolução-TSE nº 14.365/88, e atender o Telex nº 1.446, de 7.7.88 (junto a este despacho), através do qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho, Presidente em exercício do TSE, comunicou a este TRE que, à época dos atos preparatórios das eleições de nov/88, inexistia no Estado do Amazonas Município com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Tais dados foram fornecidos ao TSE, pelo Telex nº 1.797, datado de 7.7.88, proveniente do próprio IBGE.

O telegrama do Senhor Ministro teve em mira fornecer ao TRE/AM dados populacionais seguros e oficiais para a fixação do número de cadeiras às Câmaras Municipais, no Estado do Amazonas, inclusive Manaus.

Ressalte-se que não houve recurso pelo estabelecido na Resolução nº 36/88, estipulando o número de Vereadores nos Municípios do Amazonas (incluindo Manaus), e somente após a realização das eleições de 15 de novembro de 1988 é que os recorrentes vislumbram a possibilidade de aumentar o número de cadeiras de Vereadores do Município de Manaus, pretensão essa que não poderia receber o endosso desta Justiça especializada, pois a ela, no momento próprio, caberia a competência para tal fixação, acatada por todos os interessados sem qualquer óbice.

Vencidas, pelas razões acima expostas, as possíveis violações a texto legal e constitucional e, inexistindo conflito pretoriano, dessume-se, de toda a tecedura contida no recurso, especialmente, pretenderem os recorrentes o reexame da prova, louvados no telex do IBGE de fl. 771, que, de forma imprecisa, diz conter Manaus número superior a 1.000.000 de habitantes.

Tal expediente contradiz frontalmente o próprio IBGE, à fl. 719, quando aquele órgão atesta possuir Manaus, em 15.6.88, a população de 895.601.000 habitantes e com a informação prestada pela mesma entidade do TSE, mediante o Telex nº 1.797, ao estimar que, no Amazonas, inexistem Municípios com população superior a 1.000.000 de habitantes.

É evidente o conflito no exame da prova a não permitir escapada ao especial, consoante reiterados julgados do TSE.

Em suma, como bem concluiu o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no Recurso nº 8.130, que acompanha as razões dos recorrentes:

"A vigência da nova Constituição não obriga a Justiça Eleitoral a refazer as contas, desde que a fixação anterior tenha sido feita de acordo com a lei vigente – a de nº 7.664/88."

Em tais circunstâncias, inadmito o recurso. Intimem-se.

Manaus, 10 de maio de 1988 – Des. *José Baptista Vidal Pessoa*, Presidente do TRE/AM.

ACÓRDÃO Nº 10.854

(de 17 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.404 – Classe 4ª

Paraná (15ª Zona – Rio Branco do Sul – Mun. de Almirante Tamandaré)

Recorrente: Joaquim Bueno de Lara, candidato a Vereador.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal.

Votação. Nulidade. Eleição suplementar. Interpretação do art. 187 e § 4º, do CE.

Verificado que os votos anulados da Seção Eleitoral podem alterar a representação partidária na Câmara Municipal, deve o TRE marcar a realização de eleição suplementar para renovação da votação.

Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1989 – *Francisco Rezak*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o recorrente é candidato a Vereador pela legenda do PMDB no Município de Almirante Tamandaré/PR. Neste Município, a Junta Apuradora, verificando a prática daquela conhecida fraude chamada "voto corrente" ocorrida na 58ª Seção Eleitoral, com base no laudo da perícia grafotécnica, entendeu de anular toda a votação atingida por aquela fraude.

Este candidato, Joaquim Bueno de Lara, recorreu ao Tribunal Regional, sustentando que não cabia a anulação, tendo sido negado provimento ao seu recurso. Entendeu o Tribunal Regional que, de fato, estava comprovada a fraude, mantendo a anulação.

Mediante embargos de declaração o mesmo recorrente pediu que o Tribunal Regional, então, completasse o julgamento, determinando a realização de eleição suplementar, vez que a soma dos votos anu-

lados poderia influir na representação dos partidos. O Tribunal, porém, manteve seu entendimento, rejeitando os embargos.

Daí, o recurso especial em que se pleiteia a renovação da votação na 58ª Seção Eleitoral do Município de Almirante Tamandaré, no Paraná. Quanto a este ponto, leio a ementa do acórdão recorrido (fl. 26):

"Eleição. Fraude na votação. Utilização do artifício denominado 'voto corrente'. Constatação por perito documentoscópico (*sic*). Anulação dos votos. Anula-se o voto conhecido como 'voto de corrente' se o laudo pericial constatou que inúmeros votos foram assinalados graficamente pela mesma pessoa. Recurso improvido."

O parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra da Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, conclui pelo provimento do recurso especial (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto segue a conclusão propugnada pelo parecer, que se limita a aludir ao art. 187 do Código Eleitoral:

"Verificando a Junta que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções."

Provado, nos autos (fl. 35), que o número de votos atingidos pela fraude, e anulados, é suficiente para alterar a representação partidária na Câmara, deve-se aplicar a norma do art. 187, na continuidade da decisão regional.

Nesta circunstância, meu voto é no sentido de prover o recurso, a fim de que o Tribunal Regional determine a realização de eleição suplementar na 58ª Seção Eleitoral do Município de Almirante Tamandaré/PR, na forma do art. 187 do Código Eleitoral, observando-se, ainda, na eleição proporcional, o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.404 – Cls. 4ª – PR – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Recorrente: Joaquim Bueno de Lara, candidato a Vereador (Adv.: Dr. Bonifácio Cabral Jr.).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal (Adv.: Dr. Amauri Cezar Johnson).

Decisão: Proveu-se o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.857

(de 22 de agosto de 1989)

**Recurso nº 8.446 – Classe 4ª – Minas Gerais
(14ª Zona – Andrelândia – Mun. de Carrancas)**

Recorrente: Diretório Nacional do PFL, por seu Delegado nacional.

Recurso de diplomação. Prazo de 3 dias. Ainda que haja matéria constitucional, deve ser obedecido o prazo (Código Eleitoral, art. 259, parágrafo único).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, ocorrida a diplomação a 6 de dezembro de 1988, a 13 de dezembro interpôs-se recurso contra a diplomação, sob a alegação de que o Vice-Prefeito eleito é cunhado do Prefeito antecessor, afinidade que leva à inelegibilidade por força constitucional.

2. TRE/MG, por maioria, voto de desempate do Presidente, conheceu do recurso, afastando a decadência, e, no mérito, deu provimento ao recurso, reconhecendo a afinidade (fl. 27).

3. Recurso especial do PFL pela reforma da decisão, no ponto da extemporaneidade.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pela Dra. Maria de Fátima Labarrère, pelo provimento, e, em anexo, parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no mesmo sentido, mostrando que ainda, em se tratando de matéria constitucional, incide o prazo de 3 dias para o recurso de diplomação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, indiscutível tratar-se de recurso de diplomação com base no art. 262, I, do CE, por envolver inelegibilidade, decorrente do preceito constitucional do art. 14, § 7º, isto é, afinidade, em razão do Vice-Prefeito ser cunhado do anterior Prefeito.

No entanto, a diplomação ocorreu a 6 de dezembro e o recurso foi interposto a 13 de dezembro, fora do prazo de 3 dias.

A maioria vencedora no TRE entendeu discutir-se matéria constitucional, logo afastadas a preclusão ou decadência. Tal orientação não deve ser acolhida, ainda que o art. 259 do CE afaste a preclusão quando se tratar de matéria constitucional, mas apenas para sua invocação.

O prazo do recurso de diplomação não fica ao abrigo da questão constitucional, a afastar a preclusão, tanto que, em hipótese semelhante, a ação de impugnação prevista no art. 14, § 10, da Constituição, ali é fixado o prazo de 15 dias. O próprio Código Eleitoral é expresso – o recurso em que discute matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo (art. 259, parágrafo único).

Por isso, no caso concreto, o recurso foi interposto 7 dias após a diplomação, sem dúvida, extemporâneo.

Conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.446 – CIs. 4ª – MG – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Nacional do PFL, por seu Delegado nacional.

Decisão: Proveu-se recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.858

(de 22 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.472 – Classe 4ª – Rio Grande do Sul (151ª Zona – Barra do Ribeiro)

Recorrentes: Carlos Ziulkoski e Henrique Vasiliwski.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Condenação criminal. Inépcia da denúncia. Nulidade. Falta de prejuízo. Reexame de fatos. Descabimento.

A inépcia da denúncia deve ser argüida antes de proferida a sentença condenatória, porque as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte falar no processo (CPP, art. 395, RT 538/464).

Sem prejuízo para a acusação ou para a defesa não se declara a nulidade (CPP, art. 563; CE, art. 219).

Descabe o reexame de fatos e circunstâncias na via do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, resumiu a hipótese e opinou pelo não-conhecimento do presente recurso especial, nos termos seguintes (fls. 208/210):

“Nulidade. Inépcia de denúncia. Falta de prejuízo.

Arguição de inépcia da denúncia é extemporânea e desacompanhada de demonstração de prejuízo.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso especial.

1. Carlos Ziulkoski e Henrique Vasiliwski foram condenados à pena de 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime capitulado no art. 17 da Lei nº 7.493/86:

‘Art. 17. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável foi candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na (vetado) data da eleição, mediante (vetado) publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (vetado) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.’

2. No recurso especial, deduzem ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, por faltar à denúncia a exposição do fato e de todas as circunstâncias delituosas. A ausência dos elementos fundamentais à denúncia caracterizaria hipótese de nulidade prevista no art. 564, III, a, e inciso IV, do Código de Processo Penal.

II

3. Só nesta oportunidade, e para ensejar a abertura desta instância excepcional, os recorrentes sustentam a inépcia da denúncia.

4. Ocorre que há jurisprudência pacífica, inclusive amparada em decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal alegação deve ser feita antes de proferida a sentença condenatória – na defesa prévia, ou em alegações finais –, porque as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a

parte falar no processo (CPP, art. 395 e RT 538/464).

5. Em outras palavras, se os réus não argüem os defeitos da denúncia antes da sentença, é porque – ainda que os haja – conseguiram defender-se da acusação que lhes foi feita, e já não poderão suscitar a questão após condenados (RTJ 64/344).

6. Ademais, é regra geral que as nulidades não serão declaradas se delas não resultar prejuízo (CPP, art. 563). No entanto, os recorrentes, ao provocar o exame da questão, não apresentaram qualquer demonstração de desfavorecimento em virtude da nulidade que argüem.

7. Com estas considerações, entende o Ministério Público Eleitoral que o recurso especial não deve ser conhecido, por falta de ofensa legal a corrigir.

É o parecer, salvo melhor juízo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator):
Senhor Presidente, a denúncia encontra-se às fls. 3/5 e tem o teor seguinte:

"O Ministério Público, por seu agente, no uso de suas atribuições legais, com base no Auto de Prisão em Flagrante nº 144/94, deste Juízo, vem, perante V. Exa., oferecer denúncia contra:

Carlos Ziulkoski, brasileiro, casado, serventuário da Justiça, domiciliado em Barra do Ribeiro e residente em Guaíba; Henrique Wasilewski, brasileiro, casado, cirurgião-dentista, domiciliado e residente na Rua Visconde de Rio Grande, nº 1732, em Barra do Ribeiro; Vergílio Leite da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, domiciliado e residente na localidade de Passo Grande, em Barra do Ribeiro, pela prática do seguinte

Fato delituoso:

No dia 15 de novembro de 1986, data do último pleito eleitoral, por volta das 14h, em Barra do Ribeiro, sede da 151ª Zona Eleitoral, os denunciados, previamente concertados e agindo conjuntamente, distribuíam propaganda política, principalmente do candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB, Paulo Ziulkoski, junto às Seções Eleitorais: do Colégio São José, sito na Rua Cel. Araújo Ribeiro, e da Escola Profissional José Carlos Ferreira Gomes, sita na Rua Dr. Carlos Pinto Albuquerque, e nas vias de acesso a estes locais, de modo a influir, coercitivamente, na vontade dos eleitores, os quais também aliciavam.

Os denunciados, Henrique Wasilewski e Vergílio Leite da Silva, já haviam sido advertidos, inclusive por Fiscais de partidos e Mesários, quanto à propaganda já referida.

Os denunciados foram presos em flagrante delito, pela autoridade judiciária, em frente à Escola Profissional José Carlos Ferreira Gomes, sendo apreendida em poder de dois deles, Carlos

Ziulkoski e Henrique Wasilewski, razoável quantidade de propaganda política, relacionada e/ou discriminada no Auto de Apreensão de folhas.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do art. 17 da Lei nº 7.493, de 17.6.86, na forma do art. 29, cabeça, do Código Penal. E para que se apure suas culpabilidades, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo a citação dos denunciados para interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Tapes/Barra do Ribeiro, 4 de dezembro de 1986.

Sérgio Moraes Fortes.

Promotor de Justiça substituto.

Rol: 1ª) Paulo Antônio Kretzmann, Juiz Eleitoral da 151ª Zona Eleitoral de Barra do Ribeiro;

2ª) Flávio Nei Moreira, Escrivão Eleitoral de Barra do Ribeiro;

3ª) Maria Izabel Wurdig Pereira, residente em Barra do Ribeiro;

4ª) Cláudio José Pereira Lopes, residente em Barra do Ribeiro;

5ª) Iara Seixas Caetano, residente na Rua Barão do Jacuí, nº 447, em Barra do Ribeiro;

6ª) Vera Regina Gonzaga Souza, residente em Barra do Ribeiro;

7ª) José Antônio S. Silva, lotado no Destacamento local da Brigada Militar;

8ª) José Clério Abreu, igualmente lotado no Destacamento local da Brigada Militar."

2. A denúncia, como se vê, preenchia os requisitos legais.

Em face dela, os réus se defenderam amplamente, sem nada reclamar a respeito, nem mesmo ao ensejo da apelação, razão pela qual o aresto recorrido não cogitou do tema, limitando-se ao exame do mérito (fls. 183/188).

3. Nas contra-razões de recurso especial, a Procuradoria Regional Eleitoral ponderou às fls. 201/202:

"O presente recurso é interposto com fulcro no inciso I, letra b, do art. 276 do Código Eleitoral. Teria havido, nos dizeres das razões do recorrente, inobservância de expressa disposição de lei. E o preceito legal violado, ainda conforme se alega, seria o art. 41 do Código de Processo Penal, que exige contenha a denúncia a exposição do fato e todas as circunstâncias. E como, no raciocínio ali desenvolvido, o libelo inicial não observou ditas formalidades essenciais, a denúncia é inepta por ser omissa quanto à narração do fato típico e de suas circunstâncias, ocasionando aos réus cerceamento de defesa em face da imprecisão na sua caracterização.

Tal, em síntese, a argumentação dos recorrentes, em virtude do que pedem a desconstituição de todo o processo.

Descabe, nesta instância especial, o reexame dos fatos, bem como das circunstâncias em que se verificou a atividade dos réus ora

recorrentes, já suficientemente examinadas pelo Juízo Eleitoral e pelo Tribunal Regional que os condenou.

E, limitando o exame da matéria à verificação da ocorrência de violação a disposição expressa de lei, como condição de admissibilidade do recurso especial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral), melhor sorte não terão.

A denúncia descreveu sucintamente os fatos, as circunstâncias de sua ocorrência, e o modo como a conduta dos agentes visava influir na vontade dos eleitores. Trata-se de fatos que, pela sua singeleza, levaram a Procuradoria Regional Eleitoral, quando do julgamento do feito pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedir a absolvição dos acusados. Defenderam-se eles, em ambas as instâncias, exatamente dos fatos que lhes foram imputados na denúncia, através de amplo contraditório, sem jamais haverem argüido qualquer omissão formal no libelo acusatório. E por eles acabaram por ser condenados nos termos do respeitável acórdão de folhas.

Em resumo, de eventuais omissões que aquela peça pudesse conter – por hipótese – não lhes resultou qualquer prejuízo.

Assim, descabendo o reexame, dos fatos e das circunstâncias pelos quais foram denunciados, de que se defenderam e pelos quais foram condenados; não tendo sido ventilada nas instâncias ordinárias a questão por eles levantada, e, não devendo ser declarada nulidade senão quando resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP), o Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, estando claro que nenhum dispositivo legal resultou violado pelo venerando acórdão recorrido.”

4. Acolhendo essa manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e mais o que ficou dito no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrito no relatório, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.472 – CIs. 4ª – RS – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrentes: Carlos Ziulkoski e Henrique Vasilewski (Adv.: Dr. Paulo Ziulkoski).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.859

(de 24 de agosto de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.149 – Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrantes: Partido Democrático Social – PDS, por seus Delegados, e os seus candidatos aos car-

gos de Presidente e Vice-Presidente da República, Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andradá.

1. *Candidato. Participação. Programas de rádio e televisão. Interpretação do art. 220 da CF. Lei nº 7.773, art. 25, caput.*

É permitida a participação de candidato a cargo eletivo, após o registro, em programas de rádio e televisão, para que possa exercer o direito de manifestação de pensamento assegurado pela Constituição, sem prejuízo de outras participações autorizadas em lei e instruções do TSE. Inconstitucionalidade do art. 25, caput, da Lei nº 7.773/89.

2. *Mandado de segurança. Resolução normativa. Cabimento.*

Cabimento do mandamus contra resolução normativa do TSE quando dela surgirem efeitos concretos contra os impetrantes, causando-lhes prejuízo.

3. *Conexão de causas. Litisconsórcio ativo.*

Inexistência de conexão quando, nos feitos, são diversos os direitos pleiteados, de caráter subjetivo e geral, com pedidos e causa de pedir diferenciados (CPC, arts. 103 e 105).

4. *Concessão do writ.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social – PDS, por seu Delegado junto ao TSE, Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, e os senhores Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andradá, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do TSE, consubstanciado na Resolução nº 15.443, de 8 de agosto de 1989, publicado no DJ de 11.8.1989, pp. 12977 e 12981, alegando e pleiteando o seguinte (fls. 2/9 – lê anexo).

2. A inicial veio instruída com os documentos de folhas.

3. Às fls. 24/25, como Relator, reservei-me para apreciar o requerimento de medida liminar, depois que os impetrantes requeressem o registro de suas candidaturas junto ao TSE.

Às folhas, informou a Secretaria que tal requerimento já fora feito.

Decidi, então, o seguinte, às fls. 30/31:

“1. Reporto-me, inicialmente, ao despacho de fls. 24/25.

2. Acrescento que à fl. 26 informou o Sr. Diretor-Geral da Secretaria do TSE já haver sido requerido o registro das candidaturas dos Srs. Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelo PDS.

3. Em face disso, passo agora a apreciar o requerimento de medida liminar.

4. A um primeiro exame, considero relevantes os fundamentos deduzidos na petição inicial, no sentido da inconstitucionalidade do *caput* do art. 25 da Lei nº 7.773, de 8.6.89, e, conseqüentemente, do art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.1989, do TSE (que simplesmente o reproduziu), no ponto em que proibiram aos candidatos, após o registro, a participação em quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvados apenas o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com estas instruções, e os noticiários jornalísticos regulares.

Isso em face do disposto no art. 220 da CF, segundo o qual 'a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...)', aduzindo, ainda, o § 1º, que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV'.

3. Considero, também, atendido o requisito do *periculum in mora*, pois, mesmo o normal andamento do processo do mandado de segurança poderá tornar ineficaz a medida, se não for concedida, desde logo, já que a proibição impugnada produzirá efeitos assim que for, eventualmente, deferido o registro das candidaturas, já requerido, no caso.

4. Isto posto, em se tratando de mandado de segurança preventivo, defiro a medida liminar, para que os candidatos impetrantes (Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada) possam participar de qualquer programa de rádio e televisão, em que manifestem seu pensamento, mesmo após o eventual registro de suas candidaturas.

5. Deixo consignado que, na primeira oportunidade, submeterei à consideração administrativa do Tribunal, proposta de suspensão da norma do art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.1989, de modo que a proibição não atinja outros candidatos, mesmo sem a impetração de novos mandados de segurança."

O eminente Ministro Francisco Rezek, Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral prestou, em seguida, as informações de fl. 33, *in verbis*:

"Em atenção ao pedido de informações deduzido por Vossa Excelência a propósito do MS nº 1.149-DF, tenho a honra de esclarecer que o texto do art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.1989, decorre literalmente do que dispõe o

art. 25 da Lei nº 7.773, de 8.6.1989, reguladora das eleições de 15 de novembro próximo."

5. Às fls. 41/43, Ronaldo Ramos Caiado, que já requirera seu registro como candidato a Presidente da República, junto ao TSE, pelo PSD, pleiteou admissão como litisconsorte ativo e extensão, a ele, dos efeitos da medida liminar.

Deferi tal requerimento, observados os mesmos termos do despacho anteriormente proferido.

6. Em seguida, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, no parecer de fls. 72/75, considerou caracterizada a conexão entre o presente mandado de segurança e os Mandados de Segurança Coletivos nºs 5 e 6. Aduziu não se tratar de impetração de *writ* contra a lei em tese. E, no mérito, opinou pelo deferimento da segurança.

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DE PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, eminente Relator, fiz uma reavaliação do assunto. Eu, de fato, submeti o tema de que trata o Mandado de Segurança Coletivo nº 6 a uma reflexão mais detida. Antecipando a possibilidade de reunião dos Processos nºs 1.149, 5 e 6, ali eu opinara pela concessão dos 3 mandados. Após essa análise, passei a considerar que os princípios constitucionais envolvidos só são essencialmente os mesmos no Mandado de Segurança nº 1.149 e no Mandado de Segurança Coletivo nº 5, já que em ambos se insurgem os impetrantes contra o art. 3º da Resolução-TSE nº 15.443 que trata, repetindo o art. 25 da Lei nº 7.773, de vedação total ou proibição absoluta. Após reexame e mais minudente consideração dos aspectos constitucionais da questão, vi que não é o caso do MSC nº 6. Portanto, eu gostaria de retificar o meu parecer para excluir os 2 parágrafos finais da sua última página, embora reafirme a minha opinião no sentido de que se dê provimento ao Mandado de Segurança nº 1.149 e, antecipando, também ao nº 5. O de nº 6, portanto, eu excluo dessa análise que foi feita aqui no meu parecer, em consequência, reitero meu pronunciamento quanto ao MS nº 1.149 e quanto ao Mandado de Segurança Coletivo nº 5. Apenas excluo da minha manifestação aquilo que já havia falado sobre o nº 6, o qual vai ser objeto de parecer à parte, a ser oferecido em seguida, porque me convenci de que as razões jurídicas aplicáveis ao nº 6 são diversas das cabíveis nos outros dois supramencionados.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 72/75):

"1.1. O Partido Democrático Social – PDS, por seu Delegado e seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, senhores Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada, impetram mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra ato desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, 'consubstanciado na Resolução

nº 15.443, de 8.8.89', DJ de 11.8.89, que sustentam lesiva a seu direito líquido e certo, e causadora de prejuízos irreparáveis não apenas a eles impetrantes como também aos demais postulantes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

1.2. Expõe a inicial que, em Convenções dadas de 14.5.89 e 26.6.89, o PDS escolheu os impetrantes Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada como seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, ao pleito de 15 de novembro próximo. Desde sua indicação, afirmam os impetrantes estarem a participar de variados programas de rádio e televisão, convidados que são a expor sua idéias em entrevistas e debates.

1.3. Analisando o art. 25 da Lei nº 7.773, de 8.6.89, e art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.89, que proíbem os candidatos, após o registro, apresentar ou participar de quaisquer programas de rádio e televisão, ressalvado o horário gratuito, os debates organizados de acordo com as mencionadas leis e resoluções, e os noticiários regulares, os impetrantes sustentam-lhes a manifesta inconstitucionalidade, eis que são impossíveis tais dispositivos e o art. 220 da Constituição Federal.

1.4. Concluído o processo de registro dos impetrantes até 6.9.89, prosseguem, a partir de tal data ficarão os candidatos, por força dos apontados dispositivos inconstitucionais, cerceados em seus direitos de plena participação em programas de televisão e rádio.

Após discorrerem sobre os aspectos constitucionais do tema, invocam matéria similar já decidida por esse egrégio Tribunal (Mandado de Segurança nº 997-SP), quando se pronunciou pela impossibilidade de proibir a divulgação de prévias.

Sustentam ainda não se tratar de mandado de segurança contra leis em tese, visto haver efeitos iminentes do ato, coartadores de direitos dos impetrantes, evitáveis através de concessão de liminar.

2.1. Em despacho às fls. 24/25, o Exmo. Sr. Ministro-Relator reservou-se para apreciar o pedido de liminar somente após o pedido de registro dos candidatos postulantes.

2.2. Demonstrada a existência do requerimento de registro (fl. 26), o eminente Ministro-Relator deferiu a liminar, considerando relevantes os fundamentos da inicial, no sentido da inconstitucionalidade do *caput* do art. 25 da Lei nº 7.773/89, e, conseqüentemente, a do art. 3º da Resolução nº 15.443, que o reproduziu, em face do disposto no art. 220 da Constituição Federal, e admitindo o *periculum in mora*. Autorizados ficaram, pois, os candidatos impetrantes a participar de programa de rádio e televisão, mesmo após eventual registro de suas candidaturas.

2.3. Informações do Exmo. Sr. Ministro-Presidente à fl. 33.

2.4. Estendeu-se em 22.8.89, liminar de idêntico teor do candidato do Partido Social Demo-

crático – PSD, Senhor Ronaldo Ramos Caiado, admitido como litisconsorte.

2.5. Figuram, nos autos, cópias de dois mandados de segurança coletivos impetrados pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, um dos quais postula a liberação dos debates entre candidatos, em qualquer tempo, sem as restrições do art. 72 da Res. nº 15.443/89, e o outro para obter apresentação desimpedida de entrevistas com os candidatos, em qualquer tempo (MSC nº 5 e MSC nº 6).

3.1. Parece-nos, de início, ser viável a reunião dos processos, eis que ocorre conexão entre o presente mandado e aos dois mencionados *writs* coletivos. É-lhes comum o objeto, com exceção do MSC nº 6, que deseja liberdade nos debates, impugnando os arts. 19 da Lei nº 7.773 e 72 da Res. nº 15.443 e não os arts. 25 da Lei nº 7.773 e 3º da Res. nº 15.443, e a causa de pedir (arts. 103 e 105).

3.2. Não se cogita, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese. O art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.89, reprodução do art. 25 da Lei nº 7.773, impõe obrigação negativa, iminente. A proibição operará como decorrência direta do texto legal, sendo desnecessário qualquer ato interposto entre a lei e as relações jurídicas por ela disciplinadas para que se consuma a lesão de direito. Trata-se, pois, de dispositivo auto-executório e que estabelece restrições concretas de faculdades, independentemente de atos executórios. Cabível, pois, o *writ*.

4. A inconstitucionalidade dos artigos combatidos parece-nos clara. Embora o objetivo da lei tenha sido o de assegurar o máximo de igualdade entre os concorrentes, a fim de evitar favoritismo ou predominância daqueles que eventualmente pudessem ter maior acesso aos meios de comunicação, permanece o obstáculo incontornável do art. 220 da Constituição Federal.

Não pode haver 'qualquer restrição', e os vetores hermenêuticos do artigo se acham na própria Constituição ('...observado o disposto nesta Constituição').

Há, sem dúvida, dificuldades quanto à delimitação entre informação e propaganda. Poder-se-ia questionar também se representaria *restrição a regulamentação* do assunto tendo em vista o valor, também constitucionalmente assegurado, de isonomia entre os partidos e candidatos. Mas nesse caso surgiriam disquisições quase escolásticas sobre os conceitos de proibição, restrição, regulamentação para garantir a igualdade de chances, etc. A verdade é que o art. 220 é muito abrangente, e em sua mesma amplitude exclui interpretações restritivas.

Donde opinar-se pela *concessão da segurança*, sendo de notar-se, aliás, que praticamente já se confundiram liminar e mérito do pedido.

Se acolhida a sugestão de reunião deste feito com os que lhe são conexos (MSC nºs 5 e 6), num dos quais (MSC nº 5) o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, deferiu liminar, nos mesmos termos da concedida pelo Exmo. Sr.

Ministro Sydney Sanches neste feito, e, no outro, deferiu-se para liberar os debates sem as restrições do art. 19 (e não 1º, como equivocadamente se faz constar (da Lei nº 7.773 e do art. 72 da Res.-TSE nº 15.443/89, pode o Ministério Público Eleitoral pronunciar-se desde já sobre os dois aludidos mandados coletivos.

A eles, se aplica, *mutatis mutandis*, o mesmo que se disse sobre o mérito do MS nº 1.149, posto que os princípios constitucionais envolvidos são essencialmente os mesmos, sendo também de assinalar que praticamente já se confundiram em ambos o objeto e a liminar.

Opina-se, portanto, pela concessão da segurança, também quanto aos aludidos MSC nº 5 e nº 6."

2. Considero, *data venia*, não caracterizada a conexão de causas, pois, no presente mandado de segurança, de caráter individual, são defendidos alegados direitos subjetivos dos impetrantes e do litisconsorte ativo, enquanto, nos dois outros processos, os mandados de segurança, de caráter coletivo, são impetrados no interesse geral de associados da ABERT, com pedidos diversos e, num deles, até com causa de pedir diferenciada (v. fls. 2/10, 44/55, 56/66).

3. Tem razão o Ministério Público, quando sustenta não se tratar, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, mas, sim, contra resolução, de efeitos concretos contra os impetrantes, donde o cabimento da impetração.

4. Ao deferir a medida liminar, considerei relevantes os fundamentos jurídicos na impetração.

Agora, em exame final de mérito, considero-as inteiramente procedentes, reportando-me, no mais, ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

5. Isto posto, defiro o mandado de segurança, para que os impetrantes Paulo Salim Maluf, Bonifácio José Tamm de Andrada, como candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, pelo PDS, e o litisconsorte ativo Ronaldo Ramos Caiado, como candidato a Presidente da República, pelo PSD, possam participar de qualquer programa de rádio e televisão, em que manifestem seu pensamento, mesmo após o eventual registro de suas candidaturas, sem prejuízo da participação em horário de propaganda eleitoral gratuita, em debates organizados de acordo com as instruções do TSE e em noticiários jornalísticos regulares (art. 3º da Resolução nº 15.443-TSE e Lei nº 7.773, art. 25).

6. Deixo consignado, também aqui, que, se meu voto for prestigiado pelo Tribunal, submeterei a sua consideração, em mesa administrativa, em seguida a esta sessão, a conveniência de se suspender a eficácia da parte aqui impugnada do art. 3º da Resolução, para que se beneficiem todos os candidatos – e não apenas os impetrantes – já que, nestes autos, só estes podem ser atendidos em sua pretensão.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): A matéria é constitucional, de sorte que tenho voto. Farei um comentário inicial a propósito da definição da autoridade coatora.

O Tribunal, em sessão judiciária, examina, hoje, mandado de segurança contra tópico de resolução normativa sua. Com a mesma composição que tem em mesa judiciária, porém no exercício de outra competência, o Tribunal expede norma que vem a ser contestada perante ele próprio, enquanto autoridade judiciária, pela via do mandado de segurança. A entendermos, como se terá entendido no passado, que, pela circunstância de firmar as informações, o Presidente resulta impedido, não teríamos como, à luz da mais primária lógica, explicar o não-impedimento dos demais membros da Corte, também signatários da resolução impugnada.

Habilitado, portanto, a votar, faço-o nos termos do voto que proferiu o eminente Relator, e que foi seguido por todos os demais membros da Casa. Quanto ao conceito de lei em tese, no precedente de outubro de 1988, pudemos situar-nos a esse respeito, e um dos pontos nucleares do nosso entendimento final foi a consideração de que, entre o texto que produzimos após a edição da lei do Congresso, e a ação material dos atores do processo eleitoral, não há nada. Não há intermédio. É direta, portanto, a relação entre o comando expresso em nossas instruções e o cerceamento de determinada liberdade. Não faria sentido obstaculizar o pedido com o argumento de que ele se dirige contra lei em tese. A lei em tese é algo que não opera diretamente sobre a ação ou omissão das pessoas: reclama uma atividade administrativa que representa o intermédio, constituindo objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão fundamental – a da antinomia entre a restrição expressa nos textos atacados e o art. 220 da Carta da República – já me manifestei no precedente. Preservo aquelas mesmas convicções. Cuidava-se, ali, de informação em estado de pureza. Cuida-se, aqui, da liberdade de manifestação do pensamento. São ambas protegidas pelo art. 220, que abole a censura e toda espécie de restrição por obra do legislador ordinário. Está claro que se o art. 220, no seu *caput*, faz referência à manifestação do pensamento e à informação, e não se refere à propaganda, é algo que escapa a seu escopo normativo. Mas se não estamos no âmbito da propaganda, e sim no da manifestação do pensamento ou da informação pura e simples, não há convivência possível entre normas ordinárias restritivas e o art. 220 da Constituição – norma, de resto, coerente com o contexto da Carta de 88 e com suas circunstâncias.

Meu voto acompanha o do Ministro-Relator, e os dos demais membros do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.149 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Impetrantes: Partido Democrático Social – PDS, por seus Delegados, e os seus candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada (Advts.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e José de Magalhães Barroso).

Decisão: Concedeu-se o mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.859

Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Rezek, eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Democrático Social – PDS, por seu Delegado infra-assinado (doc. 1), e os seus candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, às eleições de 15 de novembro de 1989, senhores Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada, brasileiros, casados, engenheiro o primeiro e advogado o segundo, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, e Brasília/DF, por seu advogado, mandato anexo (doc. 2), vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato desse colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução nº 15.443, de 8 de agosto de 1989, publicada no *Diário da Justiça* de 11 de agosto de 1989, pp. 12977 a 12981, que, como se demonstrará, fere direito líquido e certo dos impetrantes, causando-lhes, e a todos os demais candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, prejuízos e danos irreparáveis.

1. O impetrante Partido Democrático Social – PDS, em Convenções realizadas nos dias 14 de maio de 1989 e 26 de junho de 1989, escolheu os impetrantes Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada como seus candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições a serem realizadas no dia 15 de novembro de 1989 (docs. 3 e 4).

2. As cópias das atas dessas Convenções foram arquivadas nessa egrégia Corte, na forma determinada pelo § 3º do art. 12 da Resolução nº 15.362, de 27 de junho de 1989 (doc. nº 5).

3. Desde sua escolha em Convenção, os impetrantes Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada têm participado de programas os mais variados, em emissoras de rádio e televisão, em todo o território nacional.

4. Nas viagens que fazem, pelo País, os impetrantes Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada são convidados pelas emissoras de rádio e televisão locais para exporem suas idéias, participando de entrevistas e debates.

A Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, no seu art. 25 e respectivo parágrafo único, estabeleceu que:

“Art. 25. Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de partido político ou do Ministério Público.”

6. À sua vez, a Resolução nº 15.443, de 8 de agosto de 1989, publicada no *Diário da Justiça* de 11 de agosto de 1989, pp. 12977 a 12981, reproduziu, quase que inteiramente, no *caput* do seu art. 3º e respectivo parágrafo único, referidos textos da Lei nº 7.773, ao assim dispor:

“Art. 3º Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com estas instruções, e os noticiários jornalísticos regulares (Lei nº 7.773, art. 25).”

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de partido político, coligação ou do Ministério Público (Lei nº 7.773, art. 25, parágrafo único).”

7. Presumivelmente, os registros das candidaturas dos impetrantes devem estar consumados até 6 de setembro de 1989, termo final do prazo estabelecido no art. 93, § 1º, do Código Eleitoral e no calendário eleitoral publicado por esse colendo Tribunal, constante na Resolução nº 15.339, de 16 de junho de 1989.

8. A partir do registro, ficarão todos os candidatos, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.773, e do art. 3º da Resolução nº 15.443, impedidos de se apresentarem ou participarem de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvados, no horário de propaganda gratuita, os debates organizados de acordo com as instruções dessa Corte, e os noticiários jornalísticos regulares.

9. As normas supramencionadas, isto é, tanto o art. 3º, e seu parágrafo único, da Resolução nº 15.443, como o art. 25, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, são, como de logo se vê, manifestamente inconstitucionais por sua incompatibilidade intrínseca com o art. 220 e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988, que têm a seguinte redação:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.”

10. Manifestado, aí, pelo legislador constituinte, o claro propósito de não admitir qualquer restrição à manifestação do pensamento e à informação, por parte dos cidadãos, através dos meios de comunicação em geral, sem estabelecer nenhuma exceção. Resulta isto da plenitude democrática que se instaurou, no País, com o novo ordenamento constitucional.

11. Mais: o constituinte quis ser enfático e exaustivo, ao se recusar a remeter à lei ordinária ou complementar qualquer regulamentação da norma do art. 220, preferindo, ao contrário, se reportar exclusivamente aos mandamentos da própria Constituição. E, no § 1º, foi ao ponto de vedar a edição de qualquer lei que contenha dispositivo que possa embaraçar a plena liberdade de informação jornalística nos meios de comunicação social, ressalvadas as hipóteses do art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, que não vêm a pelo.

12. Induvidoso, não obstante, que a lei e a resolução acima mencionadas restringem a manifestação do pensamento por parte dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, sobretudo através de entrevistas em emissoras de rádio e televisão, com a aplicação de pesadas sanções pela inobservância de suas determinações.

13. A mesma liberdade de manifestação do pensamento está, também, assegurada no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

14. A matéria objeto do presente mandado de segurança já foi, de certo modo, enfrentada por essa egrégia Corte Superior, quando do julgamento, em 27 de outubro de 1988, do Mandado de Segurança nº 997 – Classe 4ª, de São Paulo, cujo acórdão ainda não foi publicado.

15. Tratava-se, naquela oportunidade, de saber se a Resolução nº 14.466/88 cerceava, ou não, a liberdade de informação (publicação de prévias), consagrada justamente no art. 220 e seu § 1º, da Constituição de 1988, aqui também invocados.

16. Relatou o feito o eminente Ministro Francisco Rezek, hoje honrando a Presidência dessa egrégia Corte, e a decisão unânime foi no sentido de se reconhecer que a resolução cerceava, efetivamente, tal liberdade de informação, por incompatível com a nova ordem constitucional, e de se reconhecer o cabimento do mandado de segurança contra o ato do Tribunal consubstanciado na resolução.

17. A resolução foi considerada um exercício de administração que implementa a norma legal editada e que se dirigia aos órgãos de imprensa, sem que nenhum ato administrativo se reclamasse para medir entre o que dimanava da resolução e o que se impunha às empresas jornalísticas.

18. Eis porque se pode considerar, também no presente caso, que não se trata de mandado de segurança contra a lei em tese.

19. Assim como no precedente referido, essa Corte Superior, para ter como cabível a via do mandado de segurança, emprestou seu aval, através do pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Rezek, ao parecer do então Procurador-Geral Eleitoral, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, hoje ocupando, merecidamente, uma cadeira no

colendo Supremo Tribunal Federal, parecer esse sustentando que o pedido de segurança para assegurar, sem qualquer limite temporal, a divulgação, pelos meios de comunicação, de prévias restringida pela Resolução nº 14.466/88, não se insurgia contra preceito normativo abstratamente considerado, mas contra ato que, com inegável concretude, se abatia sobre atividade da empresa jornalística então impetrante, também no caso agora sob exame, é ilícito se aplique o mesmíssimo raciocínio no que respeita à Resolução nº 15.443, de 8 de agosto de 1989, que, por igual, se abate sobre o comportamento pessoal dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República e, também, sobre a própria atividade informativa das emissoras de rádio e televisão, restringindo-os a ambos.

20. O direito líquido e certo dos impetrantes – Partido Democrático Social – PDS e seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República nas eleições de 15 de novembro de 1989, Senhores Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada – decorre, portanto, da própria Constituição da República.

21. É verdade que, nos termos da legislação inquirada, só a partir do registro é que opera a proibição de os candidatos se apresentarem ou participarem de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvados, no horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados nos termos das instruções e os noticiários jornalísticos regulares.

22. Entretanto, o registro dos impetrantes Paulo Salim Maluf e Bonifácio José Tamm de Andrada se fará a qualquer momento, estando sendo providenciados os documentos para a formalização do pedido. A partir do registro, começarão a ocorrer os prejuízos para os impetrantes e para os demais candidatos aos mesmos cargos.

23. Evidencia-se, assim, estar-se na iminência da ocorrência de prejuízos concretos aos candidatos. A concessão da medida liminar torna-se necessária para evitar tais prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, demonstrados os pressupostos indispensáveis do mandado de segurança, espera-se que o eminente Relator designado para este feito conceda liminar para efeito de que possam os impetrantes, livremente, participarem de quaisquer programas de rádio e de televisão em que manifestem seu pensamento, afastada a proibição do art. 25 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, e do art. 3º e parágrafo único, da Resolução nº 15.443, de 8 de agosto de 1989.

Requerem, ainda, que, após a concessão da liminar, seja notificado o impetrado, esse próprio egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do seu ilustre Presidente, para prestar as informações de lei, e que, a final, seja concedida, em definitivo, a segurança pleiteada.

Pedem deferimento, protestando pela apresentação do instrumento de mandado do impetrante Bonifácio José Tamm de Andrada.

Brasília, 14 de agosto de 1989 – *Rafael de Azevedo Coutinho*, Delegado junto ao TSE e advogado, OAB/DF 478-A – *José de Magalhães Barroso*, advogado, OAB/DF 796.

ACÓRDÃO Nº 10.860

(de 24 de agosto de 1989)

**Mandado de Segurança Coletivo nº 5 – Classe 13ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT.

1. *Mandado de segurança coletivo. CF, art. 5º, LXX, b. Associação legalmente constituída. Defesa dos interesses de seus associados. Menção expressa nos estatutos ou autorização de assembléia dos associados.*

2. *Inexistência de mandado de segurança contra lei em tese. Iminente coação a ser sofrida pelas associadas da impetrante.*

3. *Possibilidade de mandado de segurança contra resolução do TSE. Precedentes: MS nº 997, Rel. o Min. Francisco Rezek; MS nº 1.008, Rel. o Min. Roberto Rosas; MS nº 1.149, Rel. o Min. Sydney Sanches.*

4. *Liberdade de informação. Alcance do art. 220, § 1º, da CF. Direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado.*

5. *Segurança concedida às emissoras filiadas à impetrante.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão impetra mandado de segurança coletivo objetivando permitir a livre participação de candidato à Presidência da República em programas, em geral, das emissoras filiadas a essa associação. Tem como atentatório ao direito constitucional da livre informação o art. 3º da Resolução do TSE nº 15.443/89 que diz:

“Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.”

2. Em 21.8.89, concedi a liminar, atentando para os limites do despacho do eminente Ministro Sydney Sanches no Mandado de Segurança nº 1.149, impetrado pelo candidato Paulo Salim Maluf e outros. É claro, tendo em conta a maior abrangência deste

mandado de segurança coletivo, o benefício a todas as associadas da Associação impetrante.

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, emitiu o seguinte parecer:

“A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) impetra mandado de segurança coletivo, aparelhado com pedido de concessão de liminar, por afirmar lesados direitos das emissoras em decorrência do disposto no art. 3º da Resolução nº 15.443, de 8.8.1989, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, requerendo, após discorrer sobre os aspectos de inconstitucionalidade do aludido artigo e do art. 25 da Lei nº 7.773/89, seja-lhe concedida a segurança para garantir às emissoras por ela representadas o direito de transmitir programas de entrevistas com os candidatos à Presidência da República, em qualquer tempo.

2. Liminar concedida pelo eminente Ministro-Relator, nos mesmos termos da já deferida pelo ilustrado Ministro Sydney Sanches no MS nº 1.149, cujo objeto é idêntico ao presente.

3. Fazemos anexar aos presentes uma cópia do parecer do Ministério Público Eleitoral no aludido MS nº 1.149, impetrado pelo Senhor Paulo Salim Maluf e outros. Ali, inclusive, sugeriu este órgão ministerial a reunião dos Mandados nºs 1.149, 5 e 6, em virtude de conexão, visto haver identidade de objeto em dois deles (o presente Mandado Coletivo e o MS nº 1.149) e identidade de causa de pedir entre os três.

4. Acolhida ou não a sugestão exposta no item precedente, opina-se pela concessão da segurança (se não for eventualmente julgado prejudicado este MSC pela decisão a ser prolatada no MS nº 1.149) pelos fundamentos deduzidos no mencionado parecer ora juntado por cópia, que ficam fazendo parte integrante deste pronunciamento, aplicáveis em substância, *mutatis mutandis*, as razões ali aduzidas. É também assinalável que, *in casu*, já se confundiram liminar e objeto do *writ*.”

4. Os advogados da impetrante expressamente desistiram da publicação da pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal garantiu o mandado de segurança coletivo à associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b).

A impetrante preenche esses requisitos, pois, em funcionamento há anos, dirige a impetração na defesa dos interesses de seus associados consubstanciais na regra estatutária “defender os empresários da radiodifusão, suas prerrogativas como executantes de serviços de interesse público, assim como o direito ao livre exercício de suas garantias legais e o

respeito aos princípios da responsabilidade" (art. 2º, c).

Discute-se, doutrinariamente, se há necessidade de assembléia dos associados para a impetração, visto que os efeitos da coisa julgada decorrentes da denegação afetarão a todos os associados, bem como da concessão. Entretanto, se os estatutos não são claros ou são omissos naqueles objetivos, há necessidade da assembléia para outorga de poderes; ao contrário, se os estatutos dão à Diretoria ou ao Presidente a representação ativa da associação – e entre os objetivos está aquele direito que se persegue na impetração –, logo basta a autorização estatutária. É o caso presente, os estatutos da ABERT são claros, entre seus objetivos.

Por isso, preliminarmente, conheço do mandado de segurança.

2. Não vejo impetração contra lei em tese, porque há iminente coação a ser sofrida pelas associadas da impetrante. Como observa o douto parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, há restrição concreta de faculdade. Aliás, esta Corte assim decidiu no MS nº 997, em outubro de 1988, relativamente às prévias. Também, nesse aspecto, conheço da impetração.

Segundo aspecto deve ser examinado, sobre o alcance do art. 3º da Resolução nº 15.443/89. A impetração quer livrar as emissoras da proibição, sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade, que este Tribunal poderia fazê-lo por força do art. 97 da Constituição Federal, ainda que sem eficácia *erga omnes*. No entanto, pode examinar o conflito da norma com a Constituição, e considerá-la inaplicável por ofensa ao sistema constitucional. É exatamente o mister que nos cabe.

3. A Constituição Federal de 1969 não ficou insensível à liberdade de informação das empresas jornalísticas e de radiodifusão, tanto que no art. 174, § 2º, permitia o estabelecimento de condições para o funcionamento dessas empresas sem prejuízo da *liberdade de informação*, ainda que a mesma Constituição de 1969 permitisse a prestação de informação independentemente de censura (art. 153, § 8º). A preocupação com a liberdade de informação veio à Constituinte de 1988 para introduzir o § 1º do art. 220:

"Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena *liberdade de informação* jornalística em qualquer veículo de comunicação social (...)" (Grifei.)

4. Tal orientação não é primazia do Direito brasileiro, estando inserida desde a 1ª Emenda à Constituição americana que impediu o cerceamento à liberdade de imprensa, sendo entendida ao longo da história americana e, especialmente, na interpretação da Suprema Corte americana como um dos mais importantes princípios democráticos, exaltado na célebre questão da publicação dos jornais *New York Times* e *Washington Post*, em 1971, quando a Corte, principalmente nos votos de Hugo Black e William Douglas, defendeu vigorosamente a liberdade de informação, ao afirmar que "a necessidade da liberdade de informação serve aos governados e, não, aos governantes".

5. Mais recentemente, a Constituição espanhola de 1978 expressa o direito de comunicação livre da informação (art. 20, 1, d), e a Constituição portuguesa de 1976 tem artigo destacado para a liberdade de informação, abrangendo ele o direito de informar, de se informar e de ser informado (art. 37). Um dos mais autorizados intérpretes do Texto lusitano (Canotilho) diz sobre a abrangência da norma constitucional:

"O direito de informação integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação." (Canotilho. *Constituição Portuguesa Anotada*, 2ª ed., 1º/234.)

Vê-se, portanto, que o âmbito da liberdade de informação não somente é do agente transmissor dessa informação, também do agente passivo titular do direito à informação ampla e completa.

6. No quadro político atual, onde se insere a Resolução-TSE nº 15.443/89, relativa à propaganda e meios de comunicação dos candidatos com o público em geral, que a subtração dessa liberdade de acesso a qualquer programa impede a ampla gama de informações necessárias ao sufrágio universal insito no princípio da soberania popular, inserido no art. 14 da Constituição. Subtrair informação ao eleitor é reduzir a importância do sufrágio universal, e, como tal, não pode prevalecer.

7. Evidente que a liberdade de informação está contida no estado democrático, acolhido pelo art. 1º da Constituição. Logo, devemos entender, também, que a liberdade de informação deve ser avaliada, para o tema que nos interessa, entre estado democrático, liberdade de informação e sufrágio universal. A liberdade de informação não pode tumultuar o estado democrático, nem prejudicar o livre exercício do sufrágio universal. Não é o caso da norma do art. 3º da Resolução nº 15.443/89. Tal limitação não tem como finalidade impedir prejuízo ao estado democrático e ao sufrágio universal; ao contrário, cria agravos e, portanto, entende-se como inválida.

8. Em conclusão, concedo o presente mandado de segurança que beneficia todas as empresas associadas à ABERT, incluindo os fundamentos do voto do eminente Min. Sydney Sanches no MS nº 1.149.

9. Acentue-se, desde logo, que o art. 3º, *caput*, impede a participação do candidato, sem enunciar qualquer sanção, apenas aquela afirmada no parágrafo único – a suspensão da emissora. É lógico que as duas situações entrelaçam-se – a do candidato e

da emissora —, e, portanto, nenhuma sanção também aos candidatos.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Eu também estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

MSC nº 5 — Cls. 13ª — DF — Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT (Adv.: Drs. Fernando Ernesto de Souza Corrêa, Luiz Eduardo Borgerth e Flávio Flores Bierrenbach).

Decisão: Concedeu-se o mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.862^(*)

(de 5 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.385 — Classe 4ª

Embargos de Declaração — Minas Gerais (239ª Zona — Rio Pomba — Tabuleiro)

Embargante: Air Moreira de Paiva.

Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os embargos, porém rejeitando-os, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1989 — Sydney Sanches, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração opostos por Diretório Municipal, nem admitiu assistência litisconsorcial após o julgamento (fl. 92).

2. Novos embargos de declaração, agora opostos por Air Moreira de Paiva, Prefeito eleito e empossado, mostrando que, como terceiro prejudicado, poderia opor embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, publicado o acórdão no mês de julho, durante as férias, foram opostos embargos de declaração pelo Diretório Municipal do PMDB, e no mês de julho, Air Moreira de Paiva, Prefeito eleito e empossado, requer sua admissão como assistente litisconsorcial e ratificação dos embargos opostos pelo Diretório Municipal.

2. O terceiro prejudicado tem legitimidade para recorrer (CPC, art. 499), podendo, portanto, também opor embargos de declaração. Caracteriza-se, no caso, o interesse processual do Prefeito eleito, que pode ser prejudicado pela decisão deste Tribunal. Por isso, como a ratificação ocorreu dentro do prazo recursal, nesse prazo que poderia ser utilizado pelo terceiro prejudicado, conhecimento dos presentes embargos, para reconhecer o direito do ora terceiro prejudicado, e passar ao exame daqueles embargos do Diretório Municipal, então ratificados.

3. Não se aponta qualquer omissão ou contradição, apenas mero inconformismo com o decidido, dando feição de embargos infringentes. Apesar dessa circunstância, passo ao exame das objeções então formuladas.

4. Relembre-se a hipótese julgada. Este Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, daí leio o voto que então proferi (lê).

5. Examinou os primeiros embargos. Começa por discutir o alcance do art. 175 do CE para fazer a distinção entre nulidade de cédula e nulidade de voto. Ora, a decisão foi bem clara a anular a cédula, porque o voto fora manifestado do lado externo da cédula, e, conseqüentemente, identificação de voto. Anulou-se a cédula porque há identificação do eleitor, sem aproveitar o voto para Prefeito ou Vereador. Nessa linha, também não houve julgamento *ultra petita*, somente porque o recurso, ao final, mencionou anulação de voto e não anulação da cédula. A imprecisão terminológica nem sempre impede o julgador de entender os pedidos, principalmente quando o recorrente manifesta claramente sua intenção: "Nula, ainda, porque foram inseridas nela expressão, frase ou sinal que identificassem o voto" (fl. 31).

6. Outra questão suscitada, por isso, transcrevo-a:

"Esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral acabou por incidir, no ponto, em dois erros: o primeiro, de direito, que consistiu no ato de reexaminar fatos já examinados soberanamente nas instâncias ordinárias, e o segundo, erro de fato, que consistiu em ter-se como ainda não apreciado um fato que, na realidade, já o fora (fl. 78)."

A decisão não reexaminou fatos, apenas deu valoração jurídica aos fatos, discutidos nos graus inferiores.

7. Outra questão, que transcrevo (fl. 78):

"V. Exa., na qualidade de Relator do recurso especial, também estabeleceu outra condição *sine qua non* para que pudesse reconhecer, na espécie, a identificação do eleitor pela simples es-

(*) Vide Acórdãos nºs 10.793 (proferido no recurso especial) e 10.813 (proferido nos primeiros embargos), publicados no BE nº 464, e Agravo de Instrumento nº 133.461-1 (AgRg./STF, publicado neste número).

crita, por ele, na parte exterior da cédula, dos números dos candidatos de sua preferência.

A condição foi o fato de a cidade de Tabuleiro – MG contar com apenas 297 votos, fato esse que levava a que todas as pessoas, em comuna tão pequenina, se conhecessem pessoalmente e, assim, soubessem quem deu o voto em exame."

O equívoco é do embargante, porque, no voto, estabeleceu-se o número de votantes, para urna da Seção onde foi inserido o voto discutido, teve 294 votantes, conforme o boletim de urna (fl. 17, envelope). Para o Relator, o pequeno universo, de uma Seção, revelaria a origem do voto.

8. Outra questão (fl. 80):

"O voto de V. Exa., proferido na sessão desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral de 20.6.89, no reexame das matérias fáticas e probatórias que procedeu, não cuidou, nem de longe, de rebater a conclusão fática do Juiz Ximenes a propósito da inexistência de prova do prejuízo. Omissão quanto a um dos fundamentos do julgado local."

Não cabia ao TSE rebater nenhuma conclusão fática do julgado do TSE, e sim dar ou não valor a essa conclusão. Como não existiu prejuízo, se há possibilidade de alteração do resultado!

9. Os segundos embargos declaratórios, no mérito, estão prejudicados, porque a finalidade é discutir a oposição dos embargos pelo terceiro prejudicado, argumento já acolhido.

Outro ponto refere-se ao cabimento da assistência litisconsorcial pelo terceiro prejudicado. Já atendido pela apreciação dos embargos e, portanto, prejudicado.

10. O acórdão não trata de matéria constitucional, porque a decisão deu-se na interpretação do art. 175 do Código Eleitoral.

11. Em conclusão, conheço de ambos os embargos para, examinando a ambos, rejeitá-los.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.385 – CIs. 4ª – MG – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Embargante: Air Moreira de Paiva.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu de ambos os embargos e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.864

(de 12 de setembro de 1989)

**Recurso nº 7.251 – Classe 4ª
Rio Grande do Norte (Natal)**

Recorrente: Wellington Souza de Medeiros.

A utilização do serviço de jornal editado por sociedade de economia mista, vedada pelo art.

377 do Código Eleitoral, não consiste apenas no apelo direto ao voto. Abrange o noticiário valorativo e favorecido sobre determinada candidatura.

A liberdade de manifestação, assegurada pela Constituição, não exclui a aplicação das regras de moralidade da administração e isonomia entre os candidatos, quando se trata de campanha eleitoral.

A ulterior derrota, nas urnas, do candidato favorecido, não caracteriza a ocorrência de crime impossível (art. 17 do Código Penal).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – Francisco Rezak, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se a questão assim resumida, no parecer do ilustre Professor Inocêncio Mártires Coelho, Subprocurador-Geral da República, com aprovação do eminente Procurador-Geral (fls. 165/168):

"Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, contra decisão do egrégio TRE/RN, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso, ali apreciado, a fim de reduzir a 1 (um) mês de detenção, pena privativa de liberdade, antes aplicada ao recorrente, com substituição para pena restritiva de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade, a ser definida e executada pelo Juiz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 43, inciso I, e 44/46, do Código Penal.

Inconformado com essa decisão, e a fim de ver-se absolvido da imputação – infringência do art. 377, c.c. art. 346, ambos do Código Eleitoral –, o recorrente se dirige a esse colendo TSE, invocando, para fundamentar seu apelo, o voto vencido, do Tribunal *a quo*, da lavra do ilustre Juiz Francisco Lima, que se pronunciou pela absolvição do acusado, por considerar que os fatos a ele imputados não tipificavam a hipótese capitulada naqueles dispositivos legais.

Ao exercer o necessário juízo de admissibilidade do recurso (Código Eleitoral, art. 278), que se aviou, como dito, com fundamento no art. 276, I, a, do mesmo Código, o ilustre Presidente do TRE/RN houve por bem suscitar, em acréscimo, questão não afluída pelo recorrente, qual seja a de que o acórdão recorrido, possivelmente, teria contrariado o art. 288 daquele Código – que manda aplicar aos crimes eleitorais cometi-

dos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, exclusivamente as normas do aludido Estatuto e aquelas decorrentes de remissões dele constantes —, ao dispor que a execução da pena imposta ao recorrente se faria de conformidade com as regras constantes da nova Parte Geral do Código Penal, instituída pela Lei nº 7.209/84.

Preliminarmente, sem razão o ilustre Presidente do TRE/RN, eis que, entre as normas do Código Eleitoral, a que se refere seu art. 288, compreende-se, obviamente, também o art. 287, que manda aplicar aos fatos incriminados nesse Estatuto — inclusive aos descritos no art. 377 c.c. o art. 346 — as 'regras gerais do Código Penal'.

Então, até por compreensão *literal*, seriam aplicáveis à espécie as normas constantes da nova Parte Geral do Código Penal, aliás sem caráter retroativo, porque os fatos imputados ao recorrente ocorreram antes de 13.1.85, data em que passou a vigorar a Lei nº 7.209/84; por compreensão *sistemática*, também seriam aplicáveis aquelas normas, não somente porque a Parte Geral do Código Penal não se pode reputar lei extravagante, como também porque o art. 288 do Código Eleitoral, ao restringir a aplicação desse tipo de leis dos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio e da televisão, visou impedir tão-somente que, sem permissão, previsão ou remissão expressas, pudessem tais leis ser invocadas para a repressão daqueles crimes.

Quanto às razões do apelo, como expostas pelo recorrente, entendemos não devam ser acolhidas, assim como não o foram na instância *a quo*, pois os fatos a ele imputados efetivamente ocorreram e foram devidamente capitulados, o que afasta, da decisão recorrida, a alegada eiva de contrariedade a expressa disposição de lei (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alínea a), desamparando, conseqüentemente, o recurso em exame.

Por isso, em conclusão, nosso parecer é pelo improvimento do apelo, confirmando-se a retro decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O recorrente apega-se à fundamentação do voto vencido do ilustre Desembargador Francisco Lima, para quem houve, no caso, a mera divulgação de fatos integrantes do noticiário político e não propaganda, esta por S. Exa. assim conceituada (fls. 148/9):

"Propaganda política, no meu entender, é a divulgação de candidaturas, com a finalidade de angariar votos. Seria ato de propaganda se o jornal *A República* publicasse notícia assim: 'No dia 15 de novembro vote no candidato Fulano para o cargo de Governador, Senador ou Deputado'."

Penso, todavia, que o benefício a partido ou organização política, reprimido pelo art. 377 do Código

Eleitoral, não consiste apenas no apelo direto ao voto, mas, sem dúvida, abrange o noticiário valorativo e favorecido em relação a outros candidatos ou partidos, quando emanado, como no caso, de sociedade de economia mista.

As publicações acostadas às fls. 12/40 não excluem essa tipificação e a efetiva responsabilidade do acusado, diretor do jornal, é matéria ligada ao exame da prova, estranha, portanto, ao âmbito do recurso especial.

Não há, igualmente, argumentar com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 153, § 8º, da Constituição vigente), como pretende o recorrente.

Quando essa manifestação configura propaganda eleitoral, as regras da moralidade no uso dos serviços de administração e da isonomia entre os candidatos impõem limites que não se podem preterir, sem risco de deturpar a expressão da vontade popular.

Acena, ainda, o recorrente para o art. 17 do Código Penal que exclui a tipicidade do fato que caracterize crime impossível. Assim sucederia, em face da derrota que veio a sofrer, nas urnas, o candidato.

Ocorre que o meio empregado (propaganda pela imprensa) não pode ser acimado de absolutamente ineficaz e a consumação do delito não dependia de ulterior vitória do candidato beneficiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.251 — Cls. 4ª — RN — Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrente: Wellington Souza de Medeiros (Adv.: Dr. Nery Lopes de Souza).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.866

(de 12 de setembro de 1989)

Habeas Corpus nº 148 — Classe 1ª — Recurso Mato Grosso (2ª Zona — Guiratinga)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral. Enquadramento da hipótese no tipo penal. Insuficiência de prova para caracterizar o crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Célia Maria Soares Orione foi denunciada porque, segundo diz o Promotor, durante a campanha eleitoral, a denunciada, candidata, distribuiu gêneros alimentícios, cortes de tecido e dinheiro (fl. 40). Outra denúncia, porque a denunciada entregou a eleitor a importância de NCZ\$ 1,00, porque o eleitor votara no partido da denunciada (fl. 42).

2. As denúncias foram recebidas pelo Juiz Eleitoral de Guiratinga, Mato Grosso (fls. 48 e segs.) e, contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus*, para o trancamento das ações penais, e o TRE/Mato Grosso concedeu a ordem, acentuando o voto do ilustre Juiz Zadir Ângelo (fls. 188/189):

"O dispositivo legal pelo qual a paciente foi denunciada – art. 299 do Código Eleitoral – preceitua como corrupção 'dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita'.

Logo, o que caracteriza o crime de corrupção eleitoral é a participação efetiva de dois ou mais agentes, ativa ou passivamente, sem a qual o crime não existe porque, a teor desse dispositivo legal, tanto infringe a lei o que dá, oferece ou promete, como aquele que solicita ou recebe.

No caso dos autos, a denúncia do Processo nº 19/89 indica genericamente como agentes passivos eleitores da paciente e uma testemunha que afirma ter recebido um corte de tecido depois de responder em quem iria votar. Da mesma forma, a denúncia do Processo nº 22/89, apesar de citar o nome daquele que seria o agente passivo, não oferece contra ele nenhuma denúncia.

Sob esse aspecto, ambas as denúncias violam o § 2º do art. 357 do Código Eleitoral que, indicando as formalidades essenciais da denúncia, assim dispõe: 'a denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'.

Quanto ao crime em concreto, ele inexistiu em ambos os processos, vez que a lei capitula como infração 'dar, oferecer ou prometer, dinheiro ou dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto', o que pressupõe iniciativa do agente interessado, o que não ocorreu em ambos os casos, já que pela denúncia do Processo nº 19/89 a paciente não pediu nenhum voto, apenas perguntou em quem a testemunha iria votar, obtendo, como resposta, que seria nela e, em seguida, mostrou vários cortes de tecido e mandou que ela escolhesse um, e no Processo nº 22/89 a denúncia é clara quando narra que o beneficiário Vital Lopes de Menezes – que no caso seria o agente passivo – recebeu da paciente, após ter votado, a importância de Cz\$ 1.000,00 por ter votado em seu partido e em nenhum ponto diz que a paciente

pediu voto e nem seria possível, porque o beneficiário já tinha votado.

Os fatos assim descritos não podem ser classificados como infragentes do art. 299 do Código Eleitoral.

Tendo o Ministério Público deixado de cumprir nas peças vestibulares formalidades essenciais na qualificação e nem denunciado todos os agentes, ativos e passivos – sem o que o crime de corrupção não se configura – e, se os fatos narrados nos dois processos não constituem crime eleitoral, tenho que as denúncias são ineptas, do que resulta em falta de justa causa para as ações de que tratam.

Daí concedo a ordem de *habeas corpus* em favor da paciente para trancar as ações derivadas dos Processos-Crime Eleitorais nºs 19 e 22/89."

3. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando a perfeição das denúncias, e a caracterização do delito de oferecer dinheiro para obter voto (art. 299 do CE).

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Subprocurador Geraldo Brindeiro, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso aponta ofensa ao art. 299 do Código Eleitoral que considera crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro para obter ou dar voto". Logo, há necessidade do enquadramento das hipóteses no tipo penal *dar* dinheiro para obter voto, no caso concreto.

Vejo no auto de prisão em flagrante (fl. 49) que a referida cédula realmente foi entregue a uma pessoa, que afirmou ter recebido a cédula como ajuda para uma viagem (fl. 51). Portanto, não há relação de causa e efeito para o enquadramento da hipótese no art. 299 do Código Eleitoral.

Por isso, não considerando haver violação ao art. 299, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

HC nº 148 – Cls. 1ª – Rec. – MT – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso do Ministério Público. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.870

(de 12 de setembro de 1989)

Mandado de Injunção nº 10 – Classe 12ª
São Paulo (Município de Campinas)

Agravante: Natal Galassi e outros, suplentes de Vereadores.

Agravo regimental. Mandado de injunção. Revisão do número de vagas de Câmara Municipal. Indeferimento liminar da pretensão inicial.

Despacho que defere in limine petição de mandado de injunção, com pedido alternativo de ser o mesmo recebido como representação. Improcedência da pretensão de alterar composição da Câmara Municipal, ante o óbice da coisa julgada. Inadmissibilidade da via eleita. Inviabilidade de representação, na hipótese.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, Natal Galassi e outros, suplentes de Vereadores e postulantes ao cargo, respectivamente pelo PSDB, PMDB, PFL, PL e PDT, de Campinas, Estado de São Paulo, impetraram mandado de injunção, pretendendo a revisão do número de edis à Câmara de Vereadores daquele Município.

Indeferi a inicial, após a audiência da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que se manifestou, às fls. 130/135, no sentido do não-conhecimento do pedido.

Inconformados, os suplicantes tomaram este agravo regimental, perseguindo a reforma da decisão recorrida, em longo arrazoado, deduzido às fls. 142/149, que passo a ler (lê).

Juntaram os documentos de fls. 150/158.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O despacho agravado, exarado às fls. 137/138, é do teor seguinte:

“Vistos, etc.

Intenta-se mandado de injunção com objetivo de levar a Corte a determinar que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformule a composição da Câmara Municipal de Campinas, elevando de vinte e um para trinta e três o número de vagas de Vereadores, ao fundamento de que, já em 15 de julho de 1988, possuía o referido Município mais de um milhão de habitantes. A par, na hipótese de ter-se como descabido o mandado de injunção, pretende-se, alternativamente, seja o pedido recebido como representação, processada nesta instância, para a apura-

ção técnica dos dados populacionais do Município em 15 de junho de 1988.

O egrégio Tribunal Regional de São Paulo, acolhendo representação de sua Secretaria de Coordenação Eleitoral, fixou o número de vagas nas Câmaras Municipais paulistas, após consulta ao IBGE sobre dados populacionais dos respectivos Municípios.

Dessa decisão, houve recurso, a que foi dado, por esta Corte, provimento parcial, através do Acórdão nº 10.467, de 1º de dezembro de 1988, ‘para manter o número de Vereadores fixados pelo TRE paulista para o pleito de 1988, anteriormente ao registro das candidaturas, excetuados os Municípios cujos números não atendam aos fixados na Carta Magna, que deverão ser adaptados ao que determina a lei’ (do voto condutor).

Ora, a esse enfoque vê-se, de plano, a inviabilidade de pretensão dos suplicantes ante o óbice de coisa julgada.

E, como se não bastasse, é manifesta a impropriedade da via eleita, porquanto o mandado de injunção pressupõe um Direito Constitucional dependente de regulamentação, o que na hipótese não ocorre.

Nem se haveria, por outro lado, como admitir representação para suprir, ainda que fosse o caso, omissão da Corte Regional, numa inversão de valores que viria atingir a sua autonomia.

Ante as razões expendidas, indefiro a inicial. Intimem-se.”

Em que pese o esforço do douto patrono dos recorrentes, mantenho essa decisão, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

MI nº 10 – Cls. 12ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Natal Galassi e outros, suplentes de Vereadores (Adv.: Dr. Hamilton José de Andrade).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.871

(de 14 de setembro de 1989)

Mandado de Segurança Coletivo nº 6 – Classe 13ª Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT.

1. Mandado de segurança coletivo. Impetração por órgão representativo. Legitimidade (CF, art. 5º, LXX, b).

É legítima a pretensão do órgão representativo das emissoras de rádio e televisão para aforar segurança coletiva a favor de suas associadas, de conformidade com o disposto em seu estatuto, sendo desnecessária autorização expressa de cada qual.

2. Realização de debates entre candidatos registrados. Liberdade de informação.

Alcance do art. 220, § 1º, da CF.

Princípio da isonomia (Lei nº 7.773/89, art. 19; Resolução-TSE nº 15.443/89, art. 72).

A norma da instrução normativa do TSE não tem natureza restritiva, sendo, ao contrário, permissiva e regulamentadora da realização de debate político entre todos os candidatos registrados à eleição presidencial, respaldando-se no princípio constitucional da isonomia, porquanto assegura a participação de todos, em igualdade de condições.

3. Mandado de segurança. Resolução normativa. Cabimento.

Cabimento do writ contra resolução normativa do TSE quando, dela, surgirem efeitos concretos contra a impetrante e suas associadas, passíveis de causar-lhes prejuízo.

4. Mandado de segurança denegado, face à inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, denegar a segurança, vencido o Ministro-Relator que a concedia, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator designado – Roberto Rosas, vencido – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a ABERT – Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão impetra mandado de segurança coletivo para permitir debates entre os candidatos à Presidência da República sem as limitações contidas no art. 72 da Resolução-TSE nº 15.443 que diz:

“Art. 72. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, sal-

vo acordo entre os partidos interessados (Lei nº 7.773, art. 19).”

Em 21.8.89 concedi liminar, e ouvi a Procuradoria-Geral Eleitoral, que se manifesta pela denegação, nos seguintes termos (fls. 23/28):

“5. Efetivamente, a nosso ver, e sem qualquer contradição com o que se opinou nos dois outros mandados, importantes diferenças fáticas e jurídico-constitucionais impõem solução diversa à presente impetração.

6. (Normas proibitivas e concessivas – arts. 3º e 72 da Res. nº 15.443.)

6.1. Nos aludidos MS nº 1.149 e MSC nº 5, os impetrantes se insurgiram contra o art. 3º da Resolução-TSE nº 15.443/89. Repetindo o art. 25 da Lei nº 7.773/89, aquele dispositivo determina *vedação tal, proibição absoluta*, de candidatos registrados apresentarem quaisquer programas de rádio ou televisão, ou deles participarem, ressalvados o horário gratuito, os debates organizados nos termos das mesmas instruções, e os noticiários jornalísticos regulares.

Esse impedimento total, sem sombra de dúvida, afronta o art. 220 da Constituição.

6.2. Não é, entretanto, o que ocorre com o art. 72 da Res. nº 15.443, de 27.6.89 que, regulamentando os debates, nada proíbe, e, contrariamente ao que afirma o item 4 da douda inicial, também não *restringe* aqueles.

Diz o artigo em questão (que se limita a reproduzir o art. 19 da Lei nº 7.773/89):

‘Art. 72. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados (Lei nº 7.773, art. 19).’

A norma em questão é: a) permissiva; b) dirigida a um universo preciso de cidadãos, os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, a todos os quais assegurando participação nos debates (igualitariedade da norma, aplicável a todos os destinatários da faculdade por ela outorgada); c) regulamentadora, e não restritiva; d) diversa, em sua *ratio* e em seu alcance, da proibição contida no art. 3º da Resolução-TSE nº 15.443/89.

6.3. Com efeito: de início, a resolução (do mesmo modo que a lei) regulou em dispositivos diversos a apresentação e participação de candidatos registrados em programas de rádio e TV, as quais proibiu (art. 3º), e os *debates*, que permitiu (art. 72).

Só esse tratamento em artigos diferentes e capítulos à parte já traduz a intenção do legisla-

dor de contemplar espécies diversas, governadas por princípios distintos.

Uma coisa é proibir ao registrado o acesso a rádio e TV, já que se cerceia dessa maneira tanto a manifestação do pensamento como a informação, o que o art. 220 da CF não permite.

A isonomia, nesse caso, não pode ser garantida *negativamente*, vedando-se o acesso de todos registrados à mídia eletrônica. E por quê? Porque acha-se em gozo o direito à livre expressão. Esse é o direito tutelado pelo art. 220 da Carta Maior. Noutros termos: o art. 3º da Resolução proíbe aquilo que a Constituição *proíbe proibir*. A evidência, no caso do direito a expressão, não se pode garantir a isonomia de seu exercício vedando-se a todos, por igual, exatamente esse mesmo exercício (...).

6.4. Não é o que sucede com o art. 72 impugnado: ali, mais do que um direito, tutela-se um princípio – o da *isonomia*. Afinal, a *isonomia* é, talvez, o princípio estruturante do Direito e seu mais profundo estrato interpretativo.

O art. 72 não restringiu, não coartou, não embarçou a manifestação do pensamento ou da informação jornalística.

Contrariamente ao que afirma a inicial, permitiu-a *sem restrições*.

6.5. Dá-se apenas que a imposição de que as emissoras assegurem aos candidatos registrados, em sua totalidade ou em grupos, a participação nos debates, deve-se exatamente a garantir tratamento isonômico a todos os destinatários da regra. Regular não é equivalente a restringir ou embarçar. Regular não limita, apenas disciplina.

6.6. E, para isso, a norma procurou ensejar facilidades às emissoras: estas podem escolher entre promover debates de todos ou de grupos. Só não podem excluir, com base em critérios que teriam de ser forçosamente extralegais, e talvez não isentos de determinado grau de arbitrariedade, esse ou aquele candidato. *Isso porque no art. 72, não se restringe o direito à veiculação de informação; impede-se, sim, que as emissoras possam privar de seu direito os integrantes do universo abrangido pela norma isonômica.*

Noutros termos: prevalece, no caso, como critério hermenêutico primacial, o da *isonomia*, que não pode ser relegado a segundo plano em benefício exclusivo do direito das emissoras de informar.

Este – o direito de veicular informação de conteúdo político-eleitoral – subordina-se, *para efeito de programa de debates*, ao acesso participativo isonômico dos candidatos a tais programas.

6.7. Não pode haver dúvida quanto à prelatura do princípio de isonomia, *in casu*. Partindo-se do pressuposto de que a lei não pode abrigar dispositivos autocontraditórios ou ambíguos quanto a seu alcance e a seu princípio subjacente, sempre que uma norma tiver conteúdo onde pareçam conflitar direitos e/ou princípios assegurados na Constituição, impor-se-á, como elemen-

to interpretativo decisivo, o princípio da isonomia.

Não é outra, aliás, a lição de Swoboda, citado por Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1 de 1969, t. IV, p. 699, ed. RT. 1970) que estabeleceu as três grandes funções do princípio: 'a) para o direito *in fieri*, como princípio *regulativo* da legislação; b) para o direito vigente, como meio de interpretação, em caso de dúvida; c) no caso de lei, como fonte de direito'.

6.8. Aliás, o tratamento à parte, pelo legislador, dos debates, tem uma razão evidente: o de sua eficácia propagandística muito superior à da simples entrevista, que no fundo não passa de um monólogo dirigido. Nos debates eleitorais, perde votos o candidato inferiorizado diante da superior dialética do oponente, ou cujas idéias, em confronto com as do adversário, pareçam menos consistentes, ao passo que seu concorrente, em geral, se beneficia na mesma proporção.

Dai que tão poderoso meio de convencimento não pudesse ser sonegado a nenhum dos candidatos registrados. O acesso aos debates é, pois, fundamental direito de todos candidatos registrados.

6.9. Para garantia de tal direito, apenas a lei poderia ser utilizada. De outra forma, os Juizes últimos do direito à participação nos debates não seriam as normas legais, mas as emissoras. Desregulamentar os debates, que se processariam *ad libitum* das organizações de mídia eletrônica, significaria fazer periclitar a igualdade dos candidatos perante a lei, e relegar alguns ao limbo da mais completa marginalização informativa. Não se poderia excluir até mesmo que somente interesses comandassem parcial ou totalmente a seleção dos debatedores. Sem desdouro a quem quer que seja, o fato é que o risco existe.

Inviável, portanto, parece-nos, deixar o assunto a critério exclusivo das emissoras, que a tanto equivaleria julgar-se inconstitucional dispositivo democratizante por excelência.

A *latere*, comente-se ainda que, pela própria natureza de ambos, já é difícil distinguir entre notícia e propaganda. A seleção do que seja notícia já envolve critérios de valor.

Quanto à programação de debates, este momento prévio de seleção valorativa (envolvendo, portanto, critérios e interesses) é ainda mais acentuado. No final, poderia acontecer que um número extremamente reduzido de candidatos acabasse por ocupar quase todos os espaços da mídia com evidente agressão à *ratio legis*. Estas considerações são extrajurídicas, mas justificam-se pelo alcance do tema e pela destinação da norma.

A isonomia, *in casu*, busca minimizar essa influência particularista na escolha de candidatos. Busca assegurar que cada um, ao debater, explore ao máximo suas chances de concorrente ao voto popular.

O art. 72 é, assim, instrumento de liberdade de debates.

A nosso ver (diferentemente do que ocorre com o art. 3º da Resolução-TSE nº 15.443/89 que proíbe *tout court* a apresentação ou participação de programas) – não há como estigmatizar de inconstitucional a regulamentação dos debates. Esta busca exatamente *permitir* a discussão política pública entre os candidatos e impedir que se lhes subtraia a faculdade de dela participar.

Contrariamente ao que sustenta a inicial, impor-se o acesso de todos candidatos registrados ao debate equivale a *dilatar o campo da informação* e não a opor-lhe obstáculos.

7. *Ut exposito*, opina-se pela denegação da segurança. É o parecer, s.m.j.”

Os advogados da impetrante expressamente desistiram da publicação da pauta de julgamento.

Acrescento, ainda, que há nos autos petição do Partido dos Trabalhadores, a título de terceiro interessado, requerendo que as emissoras beneficiadas tenham liberdade para organizar programas e debates, mas sempre obrigadas a convidar todos os candidatos. Não acolho tal manifestação, por ser, processualmente, impertinente.

É o relatório.

RATIFICAÇÃO DO PARECER

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, o parecer foi lido. Apenas um reforço nesta sustentação oral, uma vez que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente à concessão do mandado de segurança, porque vê nele a pretensão de que as limitações impostas pelo art. 72 da Resolução nº 15.443, desse egrégio Tribunal, desapareçam. E o argumento maior é o da prevalência do art. 220 da Constituição, que não faz limitações à liberdade de imprensa jornalística.

Entretanto, é preciso que se leia, ou que se recorde, o que diz o artigo que se pretende impugnar, ou cujas restrições se pretendem abolir. Diz o art. 72 da Resolução desse egrégio Tribunal.

“Art. 72. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados (Lei nº 7.773, art. 19).”

Isto é a repetição do que está na Lei nº 7.773, em seu art. 19. Todavia, a exclusão pura e simples das vedações, evidentemente, levará à possibilidade, de uma emissora de televisão escolher os seus debatedores, ou escolher quem vai fazer os debates, esco-

lher um ou dois candidatos apenas, pecando, assim, contra o princípio que ao Ministério Público Eleitoral parece deva inspirar todo o processo de propaganda eleitoral, que é o princípio da isonomia. Seria possível uma emissora escolher os candidatos, a seu bel-prazer, em detrimento de outros e, daí, a diferença entre este mandado de segurança e os outros dois anteriormente julgados, porque, aqui, o que se pede é que seja completamente abolida a norma que deve reger, ou o princípio que deve reger a propaganda eleitoral, que é o princípio da isonomia. Daí, o parecer do Ministério Público Eleitoral ser, e aqui ratificado, pela denegação da segurança pleiteada.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal garantiu o mandado de segurança coletivo à associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b).

A impetrante preenche esses requisitos, pois está em funcionamento há anos, e dirige a impetração na defesa dos interesses de seus associados consubstanciais na regra estatutária – defende os empresários da radiodifusão, suas prerrogativas como executantes de serviços de interesse público, assim como o direito ao livre exercício de suas garantias legais e o respeito aos princípios da responsabilidade (art. 2º, c).

Discute-se, doutrinariamente, se há necessidade de assembléia dos associados para a impetração, visto que os efeitos da coisa julgada decorrentes da denegação afetarão a todos os associados, bem como da concessão. Entretanto, se os estatutos não são claros ou são omissos naqueles objetivos há necessidade da assembléia para outorga de poderes, ao contrário, se os estatutos dão à Diretoria ou ao Presidente a representação ativa da associação e entre os objetivos está aquele direito que se persegue na interpretação, logo basta a autorização estatutária. É o caso presente, os estatutos da ABERT são claros, entre seus objetivos.

Por isso, preliminarmente, conheço do mandado de segurança.

2. Não vejo impetração contra lei em tese, porque há inerte coação a ser sofrida pelas associadas da impetrante. Como observa o douto parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, há restrição concreta de faculdade. Aliás, esta Corte assim decidiu no MS nº 997, em outubro de 1988, relativamente às prévias. Também, nesse aspecto, conheço da impetração.

Segundo aspecto deve ser examinado, sobre alcance do art. 3º da Resolução nº 15.443/89. A impetração quer livrar as emissoras da proibição, sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade, que este Tribunal poderia fazê-lo por força do art. 97 da Constituição Federal, ainda que sem eficácia *erga omnes*. No entanto, pode examinar o conflito da norma com a Constituição, e considerá-la inaplicável por ofensa ao sistema constitucional. É exatamente o mister que nos cabe.

3. A Constituição Federal de 1969 não ficou inofensiva à liberdade de informação das empresas jornalísticas e de radiodifusão, tanto que no art. 174, § 2º, permitia o estabelecimento de condições para o funcionamento dessas empresas sem prejuízo da liberdade de informação ainda que a mesma Constituição de 1969 permitisse a prestação de informação independentemente de censura (art. 153, § 8º). A preocupação com a liberdade de informação veio à Constituição de 1988 para introduzir o § 1º do art. 220:

"Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (...)"

4. Tal orientação não é primazia do direito brasileiro, estando inserida desde a 1ª Emenda à Constituição americana que impediu o cerceamento à liberdade de imprensa, sendo entendida ao longo da história americana, e especialmente, na interpretação da Suprema Corte americana como um dos mais importantes princípios democráticos, exaltado na célebre questão da publicação dos jornais *The New York Times* e *Washington Post*, em 1971, quando a Corte, principalmente nos votos de Hugo Black e William Douglas, defendeu vigorosamente a liberdade de informação, ao afirmar que a necessidade da liberdade de informação serve aos governados e não aos governantes.

5. Mais recentemente, a Constituição espanhola de 1978 expressa o direito de comunicação livre da informação (art. 20, 1, d), e a Constituição portuguesa de 1976 tem artigo destacado para a liberdade de informação, abrangendo ele o direito de informar, de se informar e de ser informado (art. 37). Um dos mais autorizados intérpretes do texto lusitano (Canotilho) diz sobre a abrangência da norma constitucional:

"O direito de informação integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação." (Canotilho – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2ª ed., 1º/234.)

Vê-se, portanto, que o âmbito da liberdade de informação não somente é do agente transmissor dessa informação, como também do agente passivo titular do direito à informação ampla e completa.

6. No quadro político atual, onde se insere a Resolução-TSE nº 15.443/89 relativa à propaganda e meios de comunicação dos candidatos com o público em geral, que a subtração dessa liberdade de acesso a qualquer programa impede a ampla gama de informações necessárias ao sufrágio universal insito no princípio da soberania popular contido no art. 14 da Constituição. Subtrair informação ao eleitor é reduzir a importância do sufrágio universal, e, como tal, não pode prevalecer.

7. Evidente que a liberdade de informação está inserida no estado democrático de direito acolhido pelo art. 1º da Constituição. Logo, devemos entender, também, que a liberdade de informação deve ser avaliada, para o tema que nos interessa, entre estado democrático, liberdade de informação e sufrágio universal. A liberdade de informação não pode tumultuar o estado democrático, nem prejudicar o livre exercício do sufrágio universal. Não é o caso da norma do art. 3º da Resolução nº 15.443/89. Tal limitação não tem como finalidade impedir prejuízo ao estado democrático e ao sufrágio universal: pelo contrário, cria agravos e, portanto, entende-se como inválida.

8. O princípio da isonomia assegura a igualdade de situações, mas não pode ser levado ao exagero, porque não se entendem desigualdades, em certas situações, ainda que aparentemente soluções díspares. Se a lei pretende atingir maior universo, não se pode entendê-la pela aparência, muitas vezes desigualando nessa pretendida igualdade. Se há distinções entre categorias, há desigualdade.

Um dos corolários do princípio da isonomia é a inexistência de distinções pela diversidade de situações.

9. No caso concreto, a norma regulamentar divide os candidatos em duas situações. A primeira exige a presença de todos os candidatos, aproximadamente de 20 a 30. Não é debate, é assembleia. Logo, a mais flagrante igualdade é ilusória, porque leva a nada, e à impossibilidade, tão isonômica como aquela que permitisse os 490 Deputados Federais falarem ao mesmo tempo, ou no mesmo dia. Logo, por esse aspecto, isto é, a presença de todos, aparentemente isonômica, é inviável.

A segunda situação permite os debates em grupos, mediante sorteio. Aqui é notória a violação ao princípio da isonomia, ainda que ilusória a igualdade, pela aparente oportunidade a todos. Como mediante o sorteio em grupos de 2, 3, 4 candidatos, ao aleatório do debate entre dois candidatos de excepcional presença no debate ou de 3 fracos debatedores. A sorte daria a oportunidade ou a discriminação entre os debatedores.

10. O ilustre Vice-Procurador-Geral, em seu respeitável parecer, mais uma vez demonstra seu alto espírito crítico e senso jurídico. No entanto, *data venia*, S. Exa. parte da quimérica idéia da perfeita igualdade quando a lei acena com a possível isonomia, quando, na verdade, a execução leva à total discriminação. Por isso, a dissentir de tão ilustrada posição, parto do pressuposto de que o art. 72 da Resolução nº 15.443 é discriminatória, porque deixa a regra da igualdade ao alvitre da sorte, e essa não é a melhor maneira de se igualar. Por esses motivos,

concedo a segurança às emissoras filiadas à impetrante.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, esta questão é tormentosa e extremamente relevante. Peço, por isso, vênha ao eminente Relator para solicitar vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MSC nº 6 – Cls. 13ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Advs.: Drs. Fernando Ernesto de Souza Corrêa, Luiz Eduardo Borgerth e Flávio Flores da Cunha Bierrenbach).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que conhecia da segurança, pediu vista o Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, apreciando o presente mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão com o objetivo de permitir que as suas associadas possam realizar debates com os candidatos à Presidência da República sem observar a norma do art. 72 da Resolução nº 15.443/89, do TSE, o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, entendeu de concedê-lo, confirmando liminar que deferira anteriormente.

2. Após considerar que os estatutos da ABERT contêm poderes que lhe permitem defender suas associadas em Juízo, S. Exa. assim fundamentou seu douto voto, na parte relativa ao mérito da impetração (fls. 48/9).

"9. O jurista Fávila Ribeiro, na sua obra *Direito Eleitoral* (Ed. Forense, 1976), assim escreve sobre o assunto à fl. 314:

"No regime instituído pelo Código Eleitoral, o horário gratuito tinha o sabor de paliativo, a título de compensação, para que os candidatos de menor lastro econômico encontrassem também oportunidade de acesso aos meios de comunicação social, eliminando a grande distância que os separava dos candidatos mais bafejados pela fortuna ou com melhor suporte econômico de apoio. Agora, a situação normativa se completa e aperfeiçoa, colocando todos os candidatos em nível comum de disputa, participando todos, igualitariamente e unicamente, dos programas gratuitos distribuídos entre os partidos, ficando proibida a pro-

paganda paga, elevando, portanto, o coeficiente democrático do debate eleitoral."

10. Esse jurista, de maneira muito clara, equaciona o problema e resolve a questão que, volta-se a repetir, foi fruto da preocupação do Constituinte quando redigiu o art. 14 da Constituição Federal."

3. Ponho-me de acordo com o insigne Relator no tocante à legitimidade da ABERT para aforar a presente segurança coletiva, porque também considero bastante, para autorizá-la a agir em nome de suas associadas, a disposição contida no art. 2º, letra f, de seus estatutos, sendo desnecessária, para tal finalidade, autorização expressa de cada qual.

4. Lamento, porém, divergir de S. Exa. relativamente ao mérito do mandado de segurança.

5. Alega a impetrante que o art. 72 da Res. nº 15.443/89 contraria o art. 220 e seu § 1º, da Constituição de 1988, porque restringe os debates, e restringi-los – arremata – é uma forma de limitar a liberdade de informação, tornando-se, pois, uma censura direta aos meios de comunicação.

6. Procurando explicar onde estaria a alegada restrição à liberdade de informação, assim argumenta a inicial (fl. 5):

"10. Como consequência disto e do grande número de candidatos inscritos – alguns sem nenhuma representatividade ou expressão popular –, as emissoras de rádio e televisão ficaram virtualmente impossibilitadas de realizar programas jornalísticos sob a modalidade de debates.

11. Tal impossibilidade decorre, principalmente, de que não há modo de reunir todos os candidatos, isto mesmo desconsiderando o absoluto desinteresse que tais candidatos minoritários têm junto ao público ouvinte e telespectador, o que inviabiliza o programa.

12. Tem-se, pois, que as representadas da impetrante estão impedidas pelo ato impugnado de exercer na plenitude constitucionalmente assegurada o direito de informar o público."

7. Como se vê da própria fundamentação do *writ*, o que está em causa, em última análise, é saber se o art. 72 da Res. nº 15.443/89, repetindo a norma do art. 19 da Lei nº 7.773/89, cria restrições a ponto de limitar a liberdade de informação garantida pelo art. 220 da Carta Maior.

8. Manifestando-se sobre a relevante questão, o ilustre Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, após demonstrar a diferença entre os arts. 3º e 72 da Resolução-TSE, aduz (fls. 25/26):

"6.4. Não é o que sucede com o art. 72 impugnado: ali, mais do que um direito, tutela-se um princípio – o da *isonomia*. Afinal, a *isonomia* é, talvez, o princípio estruturante do Direito e seu mais profundo estrato interpretativo.

O art. 72 não restringiu, não coartou, não embaraçou a manifestação do pensamento ou da informação jornalística.

Contrariamente ao que afirma a inicial, permitiu-a *sem restrições*.

6.5. A imposição de que as emissoras assegurem aos candidatos registrados, em sua totalidade ou em grupos, a participação nos debates, dá-se exatamente para garantir tratamento isonômico a todos os destinatários da regra. Regular não limita, apenas disciplina.

6.6. E, para isso, a norma procurou ensinar facilidades às emissoras: estas podem escolher entre promover debates de todos ou de grupos. Só não podem excluir, com base em critérios que teriam de ser forçosamente extralegais, e talvez não isentos de determinado grau de arbitrariedade, esse ou aquele candidato. *Isso porque no art. 72 não se restringe o direito à veiculação de informação; impede-se, sim, que as emissoras possam privar de seu direito os integrantes do universo abrangido pela norma isonômica.*

Noutros termos: prevalece, no caso, como critério hermenêutico primacial, o da isonomia, que não pode ser relegado a segundo plano em benefício exclusivo do direito das emissoras de informar.

Este – o direito de veicular informação de conteúdo político-eleitoral – subordina-se, para efeito de programas de debates, ao acesso participativo isonômico dos candidatos a tais programas."

9. Estou de inteiro acordo com os argumentos proficientemente alinhados pelo ilustre parecerista.

Penso que a norma em causa não tem a natureza restritiva de direito que se lhe pretende imputar: ao contrário, tenho-a como garantidora da liberdade de informar.

10. De fato, como se vê de seu claríssimo texto, ela é *permissiva*, porque faculta a realização, pelas emissoras de rádio e TV de debates políticos; é, ainda, *isonômica*, porquanto assegura a participação de todos os candidatos registrados; finalmente, é *regulamentadora*, ao estabelecer que os candidatos podem participar dos debates em conjunto ou divididos em grupos.

11. De outro lado, não me parece digno de acolhida o argumento da impetrante de que a norma é restritiva, porquanto o debate com todos os candidatos, ainda que divididos em grupos, seria inviável, tendo em vista o absoluto desinteresse do público pelos concorrentes de menor expressão política.

12. Primeiro, porque o art. 72, a meu ver, não cria restrições, mas somente regulamenta a forma de participação de todos os candidatos. Ora, regulamentar não significa restringir, nem limitar, mas, apenas, disciplinar.

13. Em segundo lugar, porque a referida norma, ao impor a participação de todos os candidatos registrados, não feriu a liberdade de informação contemplada pelo art. 220 da Carta de 88, mas apenas compatibilizou-a com outros princípios igualmente garantidos pela Constituição, isto é, o de assegurar tratamento igualitário a todos os concorrentes e o de impedir que se subtraia de alguns o direito de participarem dos debates públicos.

14. Reconheço que o papel das emissoras de rádio e TV é relevantíssimo nesse momento crucial da história política brasileira. Todavia, não vejo como atender-lhes o pleito, porquanto considero o impugnado art. 72 permissivo e com feição meramente disciplinadora que, a meu ver, não ofende, por qualquer ângulo, a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Lei Maior.

15. Ante os motivos expostos, e também à vista dos doutos fundamentos alinhados no magnífico parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral, denego a segurança, pedindo respeitadas escusas ao eminente Relator por dele divergir.

É como voto.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o brilhante voto do eminente Ministro Vilas Boas leva-me a tecer considerações no sentido de manter meu voto, *data venia* do voto de S. Exa. e do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O ponto principal de partida dessa posição do art. 72 da Resolução é o texto da lei. Nós partimos ou não do pressuposto que todos os partidos e todos os candidatos estão no mesmo pé de igualdade politicamente, ou há distinção. Parto, primacialmente, que há distinção. Distinção essa, feita pela lei, e essa distinção feita pelo Tribunal, inclusive na divisão do tempo de propaganda. Há partidos com mais tempo e com menos tempo, em razão da representação daqueles que não têm representação, então, parto do pressuposto – e é o pressuposto legal, o pressuposto, de fato, asseverado pelo próprio Tribunal nas suas resoluções – de que há uma distinção política, fixada pela lei, entre os partidos e outros candidatos. Se eu parto do pressuposto de que há partidos e partidos: partidos com registro definitivo, partidos com registro provisório, partidos com representação e partidos sem representação, tenho que partir, também, do pressuposto de que há candidatos e candidatos. Então, à primeira vista, o dispositivo da resolução – e da lei parece muito democrático, porque parto da premissa de que o sorteio vai deliberar quais são os candidatos que vão debater nos programas contemplados na televisão e nos programas radiofônicos, mas, na verdade, a meu ver, não é democrático porque, se nós estamos partindo – e eu parto desse pressuposto legal de que há uma distinção entre os partidos e os candidatos – então estou juntando coisas diferentes em situações diferentes. Onde eu vou colocar um candidato que está com uma grande representação no Congresso Nacional, um candidato de um partido expressivo, com um candidato que não tenha representação no Congresso Nacional, não tenha nenhuma representação política, está iniciando sua carreira a partir de um mês ou dois que obteve o registro no Tribunal?

Portanto, eu estou igualando coisas desiguais e, por isso, a meu ver, não há essa isonomia, onde uma aparente situação democrática se estabelece, resolvendo para os vinte e dois candidatos o sorteio.

A meu ver, partindo do pressuposto de que há uma distinção feita pela lei, e há uma distinção feita pelo Tribunal, entre candidatos e candidatos, e entre

partidos e partidos, evidentemente feita na sua resolução, eu levo em consideração que há partidos e candidatos.

Não posso igualar candidatos de alta expressão política, colhida pelo voto, pela sua representação, pela sua bancada, com um candidato que, na verdade, há dois meses obteve o registro nesse Tribunal, aqui compareceu e obteve uma posição de candidato.

Estou igualando coisas diferentes e, se estou igualando coisas diferentes, evidentemente, não estou atentando contra o princípio da isonomia, que se invoca no duto parecer e no voto do eminente Ministro Vilas Boas.

Por essas considerações, Senhor Presidente, eu mantenho o meu voto, porque eu considero que não há atentado à isonomia. Não há atentado à igualdade, *data venia*.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, estou bastante esclarecido, mas gostaria de meditar um pouquinho mais sobre esse problema da liberdade de informação; até que ponto interfere ou não no direito à isonomia, se há penetração de um ponto sobre o outro, e se um deve ou não prevalecer, e em que circunstâncias.

Pereço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MSC nº 6 – Cls. 13ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Advts.: Drs. Fernando Ernesto de Souza Corrêa, Luiz Eduardo Borgerth e Flávio Flores da Cunha Bierrenbach).

Decisão: Após os votos do Sr. Ministro-Relator que concedia a segurança e do Sr. Ministro Vilas Boas, que a denegava, pediu vista o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no art. 72 da Resolução nº 15.443, de 8.8.1989.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que tal norma viola seu direito à liberdade de comunicação e informação, como prevista nos arts. 5º, inciso IX, 220 e seu § 1º, da CF de 1988, e no art. 1º da Lei de Imprensa.

Pleiteia que a segurança lhe seja concedida, para que as emissoras, por ela representadas, possam apresentar "programas de debates, em qualquer tempo, sem as restrições impostas pelo art. 72 da

Resolução nº 15.443/89 do TSE, independentemente de qualquer sanção de parte do Poder Público" (fl. 11, letra a).

2. O eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, que havia deferido a medida liminar (fl. 17), confirmou-a a final, concedendo o mandado de segurança.

Com voto-vista divergiu o ilustre e Ministro Vilas Boas, indeferindo o *writ*.

3. Os votos de S. Exas., lúcidos e brilhantes, como sempre, estão bem vivos na memória dos demais Srs. Ministros, de modo que, por ora, me dispense de lê-los, mas os lerei com prazer, se se julgar necessário.

4. Pedi vista dos autos para verificar se o direito constitucional à liberdade de comunicação e informação pode, ou não, sofrer interferências de outros princípios, igualmente constitucionais, como o da isonomia, não só em face dos termos em que formulada a pretensão inicial, mas também dos próprios votos dissidentes.

5. Passo, agora, a proferir o meu voto.

Acompanho os eminentes Ministros Roberto Rosas e Vilas Boas, no ponto em que consideram a ABERT parte ilegítima para a impetração do mandado de segurança coletivo.

6. No mérito, faço as considerações seguintes.

Diz a norma do art. 72 da Resolução nº 15.443, de 8.8.1988, do TSE, ora impugnada:

"Art. 72. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados." (A norma reproduz, como se sabe, o texto do art. 19 da Lei nº 7.773, de 8.6.1989.)

7. A impetrante invoca, em prol de sua pretensão, o disposto nos arts. 5º, IX, 220 e seu § 1º, da CF de 1988, e o art. 1º da Lei de Imprensa (nº 5.250, de 9.2.1967).

Esta última, anterior à CF de 1988, regulava, de um modo geral, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Todavia, a Lei nº 7.773, de 8.6.1989 (posterior, portanto, à Constituição de 5.10.1988) e em cujo art. 19 da Lei se baseou o art. 72 da Res. nº 15.443, de 8.8.1989, do TSE, disciplinou, nesse ponto, matéria específica, qual seja, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, na divulgação de debates entre candidatos às eleições de 15.11.89.

Incide, pois, a nova lei, por seu caráter especial, e não a geral, que não regulou a espécie. A menos que seja inconstitucional, em face de nova Lei Maior.

8. Apóia a impetrante sua pretensão, primeiramente, no inciso IX do art. 5º da CF de 1988, segundo o qual "é livre a expressão da atividade intelectual,

artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Sucede que o *caput* a que se vincula esse inciso, começa por dizer que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País os direitos ali enunciados, e também nos respectivos incisos, inclusive o IX.

Por outro lado, o dispositivo impugnado (o art. 72 da Resolução-TSE nº 15.443/89) *não impõe qualquer censura à divulgação dos debates, nem exige qualquer licença*.

Não ocorre, pois, violação ao referido inciso IX do art. 5º da CF de 1988.

9. Pelo art. 220, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Ora, para se observar o disposto na Constituição, também é preciso observar o princípio, nela expresso, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como se vê do *caput* do art. 5º.

10. O § 1º do art. 220 acrescenta que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir *embaraço* à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, X, XII e XIV.

Mas o art. 72 da resolução impugnar-se-á, repetindo o disposto no art. 19 da Lei nº 7.773, *não impõe qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística*. Ao contrário, faculta a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações.

Mas assegura a participação de todos esses candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos.

12. Aliás, a impetrante não se insurge apenas contra o sorteio, mas contra tudo aquilo que chamou de *restrições* contidas no art. 72 da resolução.

Tanto que na petição inicial, à fl. 5, itens 10, 11 e 12, diz o seguinte, a respeito de tal norma:

“10. Como consequência disso e do grande número de candidatos inscritos – alguns sem nenhuma representatividade ou expressão popular –, as emissoras de rádio e televisão ficaram virtualmente impossibilitadas de realizar programas jornalísticos sob a modalidade de debates.

11. Tal impossibilidade decorre principalmente de que não há modo de reunir todos os candidatos, isto mesmo desconsiderando o absoluto desinteresse que tais candidatos minoritários têm junto ao público ouvinte e telespectador, o que inviabiliza o programa.

12. Tem-se, pois, que as representadas da impetrante estão impedidas pelo ato impugnado de exercer na plenitude constitucionalmente assegurada o direito de informar o público.”

13. E o que pleiteia a impetrante é que não opere qualquer das *restrições* do art. 72 da resolução (v. fl. 11, letras a e c).

14. Vale dizer, a impetrante não impugna apenas o sorteio – que, como se viu, é neutro – mas também a própria participação de candidatos que, segundo seus critérios, não despertem interesse do rádio-ouvinte ou do telespectador.

Deferida a segurança, nos termos em que impetrada, estariam as emissoras, representadas pela impetrante, absolutamente livres para decidir quais os candidatos que poderiam participar dos debates.

É de se presumir – é claro – a boa-fé das emissoras, procurando reunir aquelas que, segundo a opinião pública já emitida, conforme pesquisas extra-oficiais, teriam maiores possibilidades de êxito no pleito eleitoral.

Nem poderia deixar de fazê-lo, pois, se todos são candidatos às mesmas eleições, havendo preenchido os requisitos constitucionais e legais para disputá-las, não de ser tratados igualmente.

Como são muitos os candidatos, e prevendo a dificuldade em reuni-los num só debate, a lei e a resolução possibilitaram sua divisão em grupos e em dias distintos. Mas, preocupados, também nessa última hipótese, com a igualdade de tratamento, acrescentaram:

“(…) nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados.”

Vale dizer, disciplinando a divulgação dos debates, sem restringi-la, em qualquer ponto, considerou necessária uma *programação*, que parece indispensável para racionalização dos trabalhos e prévia divulgação ao público. E, como não dispunha de outro critério mais neutro, quanto à organização dos grupos, optou pelo *sorteio* dos debatedores.

11. Dir-se-á que, entre os candidatos registrados, há vários com grande expressão política, outros com menor expressão, outros, ainda, com expressão mínima a até sem expressão alguma.

Como medir, porém, essa expressão, sem risco maior de tratamento desigual? E a quem conferir o poder de medir essa expressão? Às emissoras de rádio e televisão? Segundo que critérios? Critérios constitucionais ou os de inspiração jornalística das próprias emissoras?

Pela Constituição, os candidatos registrados por partidos políticos ou coligação são *todos, igualmente, candidatos*. E, igualmente, devem ser tratados. Na essência, são candidatos. E, na essência, não de ser tratados com igualdade.

E o critério do sorteio, se não é jornalisticamente o desejável, é o que mais se ajusta à neutralidade, à imparcialidade, à equidistância.

Mas, mesmo com essa boa-fé, influi na formação de nossas opiniões com a exclusão de candidatos, que, bem ou mal, a Constituição e as leis permitem que concorram.

15. Objetar-se-á, ainda, que o sorteio pode colocar, frente a frente, candidatos muito preparados e outros inteiramente despreparados para o debate.

Mas essa possibilidade subsistiria, em tese, mesmo que se propiciasse a livre escolha dos candidatos, para o debate, pelas emissoras.

Poderia, é verdade, a lei ter optado, na formação dos grupos, pelo critério de ordem alfabética dos nomes, ou da faixa etária. Mas nenhum deles seria mais neutro que o do sorteio.

16. Não me parece correto, *data venia*, admitir que o direito à liberdade de comunicação e informação possa colocar os veículos divulgadores como Juizes das semelhanças e dissemelhanças entre os candidatos, a ponto de, mesmo com a mais absoluta boa-fé, incluírem alguns e excluírem outros.

17. Por fim, embora pareça mais liberal o entendimento, segundo o qual o direito à liberdade de informação e comunicação é absoluto, na verdade a conciliação desse princípio com o da igualdade de todos os candidatos, na disputa pelos mesmos postos, é perfeitamente possível e até exigível, em face do sistema constitucional brasileiro.

18. Compreende-se o entusiasmo democrático da impetrante, louvavelmente zelosa pela liberdade de comunicação e de informação.

É de se compreender, também, em contrapartida, a preocupação única, igualmente democrática, do Tribunal Superior Eleitoral, que não pretendeu, com a resolução, ver tratados desigualmente candidatos essencialmente iguais, como os reputaram a Constituição e a lei.

19. Isto posto, reconhecendo, embora, o brilho do voto do eminente Ministro-Relator, que enriquece esta Casa com sua cultura, sua experiência, sua formação moral, peço vênias a S. Exa. para acompanhar o do eminente Ministro Vilas Boas, em sua fundamentação e conclusão, assim com as do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para indeferir o mandado de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Senhor Presidente, por um escrúpulo de coerência, gostaria, inicialmente, de deixar clara a diferença entre a norma do art. 25 da Lei nº 7.773/89, reproduzida no dispositivo da nossa resolução, que foi alvo do mandado de segurança anteriormente concedido, sendo Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, uma norma proibitiva da manifestação do pensamento, e contrária, por isso, ao art. 220 da Constituição, e comparação com a norma do art. 19 da mesma Lei nº 7.773/89, também reproduzido em nossa resolução, que é o dispositivo, agora, em exame, e configura, não uma norma de proibição, mas uma norma de disciplina da veiculação do pensamento, disciplina, essa, que se torna indispensável quando a manifestação do pensamento assume a forma ou o caráter da propaganda eleitoral e é, então, estabelecida em obséquio ao princípio da isonomia – outra garantia constitucional à qual é particularmente sensível o Direito Eleitoral.

Certamente, foi por isso que o eminente Ministro-Relator teve a acuidade de versar a questão, menos sobre o aspecto da liberdade da manifestação do pensamento, como sucedera na segurança anterior, do que sob o prisma da isonomia. Disse, então, S.

Exa., que a regra da isonomia não obriga a tratar igualmente os desiguais. Textualmente, “se há distinção entre categorias, há desigualdade”. Certo, Senhor Presidente, que a isonomia não obriga tratamento igual aos desiguais, mas também é certo que, para ser a discriminação juridicamente tolerável, é necessário que o traço diferencial seja uma característica objetiva e residente na própria pessoa discriminada, como, por exemplo, tradicionalmente ocorre com o sexo, com a cor, com a estatura, com o credo.

Mas não pode ser um traço ou elemento subjetivo, dependente da avaliação da pessoa que estabelece a discriminação, como, por exemplo, candidato mais ou menos eloquente, candidato mais ou menos espirituoso, mais ou menos provável; em suma, para usar a expressão do eminente Ministro-Relator, candidato expressivo ou não expressivo.

Na sessão passada, quando S. Exa., o Ministro Rosas, confirmava seu voto, admitiu que também pudesse ser feita discriminação em função, por exemplo, da antiguidade do registro do partido, ou em função da extensão da bancada que o representa no Congresso.

Mas a lei não contempla esses laços discriminatórios, de tal forma que, se fosse abolido o sistema com o qual a legislação eleitoral procurou disciplinar a manifestação do pensamento, combinando essa garantia com a da isonomia – se fosse essa regra eliminada –, aquelas pessoas a cujo alvitre fosse dado fixar um estabelecimento da discriminação, não estariam obrigadas a um *discrimen* que fosse, seguramente, tolerável. Por exemplo: a dimensão das bancadas, que já é aplicável para outros efeitos previstos em lei.

Disse, também, o eminente Relator que a resolução é discriminatória, porque deixa a regra da igualdade ao alvitre da sorte, e essa não é a melhor maneira de igualar.

Sucede, Senhor Presidente, que o sorteio, como acaba de frisar o eminente Ministro Sydney Sanches – com cujo voto estou de pleno acordo – por sua absoluta neutralidade tem sido um critério tradicional de desempate, ao nosso direito positivo.

Sorteiam-se os pontos nos concursos públicos, sorteiam-se Relatores nos Tribunais, e sorteiam-se vencedores em competições, como, por exemplo, é o caso das licitações. No caso das licitações, tenho à mão o magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que, examinando a persistência do empate, conclui no sentido de que, só pode ser dirimido, o empate, por meio de uma circunstância absolutamente neutra, alheia, em tudo e por tudo, a qualquer dos licitantes. E a intervenção de qualquer juízo dependente da entidade licitadora no sorteio – disse o Professor Celso Antônio – é a única via capaz de preencher essas características, assegurando tratamento inteiramente isonômico aos licitantes.

Por isso, Senhor Presidente, penso que o sorteio, não só atende à isonomia, mas é, realmente, um padrão de igualdade universalmente acatado na doutrina e no direito positivo. As consequências do sorteio é que podem, ou não, favorecer alguém – como exemplificou o Relator e acabou de lembrar o Ministro Sydney Sanches.

Mas esse resultado discriminatório não decorre da vontade dos homens, que a lei pode pretender disciplinar: decorre do acaso, a que o legislador não pretende, nem poderia pretender controlar.

Por isso, senhor Presidente, considero que há uma disciplina, e não uma vedação da manifestação do pensamento neste dispositivo, e que ele é satisfatório do ponto de vista do atendimento da garantia da isonomia.

Peço vênha ao eminente Relator para acompanhar os votos dos eminentes Ministros Sydney Sanches e Vilas Boas, indeferindo a segurança.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Antes de prosseguir na tomada de votos, devo dizer ao Tribunal que me ocorre determinada circunstância, aparentemente não explorada nos votos até agora proferidos.

Aquilo que vem sendo examinado é a questão de saber se a disciplina dos debates – tal como prevista na lei de junho último – é ou não compatível com certas normas constitucionais. A esse respeito travou-se doutíssima divergência, até agora. Entretanto, esse mandado de segurança veio à mesa quase que ao mesmo tempo em que aqui se apresentou outro mandado, impetrado por candidato à Presidência da República, onde se quis afastar, em nome da Constituição, a proibição do aparecimento de candidatos à Presidência da República na televisão e no rádio, em programas de entrevistas, qualquer que fosse sua duração ou profundidade.

A disciplina dos debates, expressa na lei de junho, pareceu-me, à primeira vista, indissociavelmente conjugada com o fato de que a mesma lei proibia que, a outro título, os candidatos aparecessem no rádio e na televisão, exceto no noticiário comum e no horário gratuito.

A partir do momento em que esta Casa deliberou, entretanto, que o candidatos podem aparecer livremente, e a todo momento, até a data do pleito, em programas radiofônicos e televisivos de entrevistas, a questão que me preocupa é a de saber, em preliminar, se essa outra análise, a da disciplina dos debates, tal como feita pela lei de junho, guarda efeito útil ou não.

Não sei se esta questão da prejudicialidade foi, acaso, objeto de preocupação especial do Relator e dos demais Ministros que já se manifestaram. Traçando esta preocupação em termos bastante singelos, pergunto-me como se poderia fazer subsistir a disciplina da lei de junho para os debates, desde o momento em que a Casa disse que o aparecimento de candidatos é livre.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, fui Relator do caso em que se deferiu o mandado de segurança a dois candidatos: o impetrante e o litisconsorte. Ali, havia uma norma proibitiva de que o candidato fosse entrevistado e nós entendemos que essa proibição viola o princípio do direito da liberdade de informação e de comunicação, e o entendimento foi unânime.

Agora, o que se está discutindo é se pode a emissora escolher quem pode debater, se isso é livre.

O meu voto, que apóia o voto do Ministro Vilas Boas, seguido pelo Ministro Gallotti, entende que, se se quiser fazer debate, faça-se-o com todos, ainda que em dias separados, porque só assim observar-se-á o princípio da igualdade.

Imagine V. Exa. o seguinte: se a emissora – não digo que vá fazer isso, mas estou falando em tese –, se a emissora lesada colocar um excelente candidato, segundo as pesquisas, e um inexpressivo candidato, que ainda não figurou nas pesquisas, debatem os dois e mais ninguém, porque ela pode, se for deferida a segurança, ela pode fazer isso, então estará sendo observado o princípio da igualdade?

Na questão anterior, não se discutiu o princípio da igualdade, nem foi preciso, porque havia manifesta violação ao princípio da liberdade de informação e de comunicação: não se pode impedir a emissora de colher entrevistas de candidatos, não pode o candidato estar impedido de dar entrevistas, segundo o entendimento unânime da Corte.

Agora, outra coisa é saber se uma emissora pode escolher quem deve participar, durante a campanha eleitoral, de debate coletivo.

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Se V. Exa. me permite, eu também tive essa preocupação quando comparei os dois dispositivos, no início do meu voto e, realmente, me ocorreu, como parece ter ocorrido a V. Exa., essa alternativa de que a norma – que foi objeto da segurança já concedida fosse, para exemplificar, como a abertura de uma janela, na qual a segunda norma abrisse uma fresta e, nesse caso, a concessão do primeiro mandado poderia implicar na prejudicialidade do segundo. Julgo que foi esse o raciocínio que V. Exa., de modo melhor do que estou eu fazendo, expôs ao egrégio Tribunal.

Mas cheguei à conclusão de que essas normas têm campo de atuação diverso. Uma delas diz respeito ao aparecimento unilateral dos candidatos na televisão e, a outra diz respeito ao confronto, entre eles, num debate. E, a essa segunda situação, é, realmente, mais sensível, o princípio da isonomia, com o qual todos nós estamos procurando temperar aquele outro, da liberdade de manifestação do pensamento.

Além disso, Senhor Presidente, há também uma dificuldade de ordem formal, para colimar o objetivo aparentemente perquirido por V. Exa., visto que julgado, por hipótese, prejudicado este mandado de segurança, ficaria ileso o dispositivo no texto da nossa resolução e da lei, de modo que tal solução não poderia resolver, efetivamente, o problema posto perante o Tribunal pela ora impetrante, porquanto, prejudicado o mandado, permaneceriam vigentes e aplicáveis as normas contra cujo efeito se insurge a requerente.

E, como não encontramos fundamento, pelo menos nos três votos que, até agora, divergiram do Relator, para julgá-las inconstitucionais, não vejo como poderiam elas ser extirpadas do ordenamento jurídico, apenas em virtude de achar-se prejudicada, em face do julgamento da anterior.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Acho que a questão deve se centrar nos Mandados de Segurança Coletivos nºs 5 e 6. No nº 5 estava subsumida a hipótese relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches em relação ao candidato com litisconsórcio de outro. A hipótese, ali, era apenas de liberdade de informação, segundo o art. 220 da Constituição, única e exclusivamente, ainda que, na hipótese do Senhor Ministro Sydney Sanches, o próprio candidato pedindo e, aqui, no Mandado de Segurança Coletivo nº 5, a associação das emissoras alegando, explicitamente, a liberdade de informação. Talvez, ali, haja a liberdade de se informar para aquelas pessoas que desejam informação, que é um desdobramento da liberdade de informação. Aqui, no nº 6, especificamente, a questão está relacionada com o princípio da isonomia e da igualdade e eu, *data venia* dos eminentes Ministros que já votaram, considere que não havia ofensa a esse princípio. Portanto, considero que não há prejudicialidade em relação a este nº 6, em vista do julgamento relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, o nº 5 do qual eu fui Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, se, por um lado, não se há de excluir a seriedade do propósito que move a impetrante e, bem assim, as empresas que representa, de produzir e transmitir programas condizentes à informação e à manifestação de pensamento, atividades estas contempladas no art. 220 da Constituição como insuscetíveis de qualquer restrição, *nos termos da própria Lei Maior*, penso, contudo, que não se deva previamente excluir, por igual, a possibilidade de que esta ou aquela programação possa revestir caráter de propaganda de candidato ao pleito presidencial de que se cuida. Esta possibilidade (que não vejo como excluir, desde logo, axiomática ou dogmaticamente) acentua o significado da ressalva contida na parte final do citado art. 220, *verbis*:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Sob este aspecto é que observo certa interferência ou repercussão sobre a matéria aqui decidida, decorrente do anterior pronunciamento desta Corte, no MS nº 1.149-DF, de que foi Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, relativo à proibição de divulgação de entrevistas com candidatos.

De fato, desde o momento em que consideramos incompatível com a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, nos termos do citado art. 220, a proibição de apresentação de entrevistas, em rádio e televisão, com candidatos à Presidência da República; e uma vez que, a meu ver, não se pode excluir que tais aparições possam assumir a feição de propaganda eleitoral, resulta a necessidade de apropriada interpretação, agora, do art. 19 da

mesma lei, de modo a se compatibilizar a norma legal com a realidade, certo que as emissoras reiteradamente declaram a impossibilidade de organizar debates, com a garantia de participação de todos os candidatos.

Para dizê-lo em outras palavras, desde que a legislação permitiu a formação de tantos partidos políticos; e uma vez que se admite o registro de candidaturas até mesmo por partidos provisoriamente registrados, hoje em número de vinte e duas, é razoável a objeção das empresas transmissoras, quanto à viabilidade prática de tais programações.

Mas, por outro lado, a se conceder a segurança, como faz o eminente Ministro Roberto Rosas, impõe-se admitir o risco de tratamento desigual de candidatos, na ocasião de transmissão de entrevistas pelo rádio ou pela televisão, segundo critério único e exclusivo das emissoras.

Assim, reconhecendo, embora, os consistentes fundamentos aduzidos pelo Senhor Ministro Roberto Rosas, notadamente quando S. Exa. acentua que as diferenças entre candidaturas são expressamente reconhecidas pela própria lei, considero, contudo, mais apropriado admitir que a decisão anterior desta Corte, há pouco mencionada, determina a necessidade de o Tribunal reconceituar o verdadeiro alcance do art. da Lei nº 7.773, de junho último, de modo a se poder viabilizar a transmissão de entrevistas e debates, com candidatos, conciliando-se, de algum modo e na medida do possível, a garantia constitucional de informação e de manifestação do pensamento, já por nós assegurada, com os critérios previstos de isonomia que nossa ordem jurídica preconiza, relativamente à propaganda político-eleitoral que possa ocorrer na ocasião de entrevistas e debates sem, contudo, impedir a ampla divulgação das candidaturas e de suas postulações políticas.

Penso que, para tanto, uma nova resolução se torna necessária.

Sem embargo dos fundamentos do voto do Ministro-Relator, com cujo entendimento substancialmente comungo, não me animo, contudo, em conceder a segurança, porque, se assim decidisse, conferiria às emissoras completa liberdade, até mesmo para impedir às suas divulgações eventual caráter de propaganda eleitoral.

VOTO (VOGAL)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Considero que este mandado de segurança difere, nos seus aspectos fáticos e jurídicos, do Mandado de Segurança nº 1.149, relatado pelo Ministro Sydney Sanches.

Neste último, julgou-se inconstitucional, por afrontar o art. 220 da Carta Básica, o art. 25 da Lei nº 7.773, do corrente ano, reproduzido no art. 3º da Resolução nº 15.443/89, desta Corte, que veda, de modo absoluto, a participação de candidatos registrados, em programas de rádio ou de televisão, fora do horário eleitoral gratuito.

Neste *writ*, tem-se em exame o art. 19 da citada Lei nº 7.773 (repetido no art. 72 da mencionada Resolução nº 15.443), que tão-somente disciplina os debates dos candidatos através do rádio e da televisão, com objetivo de preservar o acesso de todos

eles a esses meios de comunicação, garantindo-lhes tratamento isonômico, no tocante a direito aos espaços reservados à propaganda política.

Por assim entender é que, fazendo minhas as razões deduzidas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, adiro aos votos divergentes.

Denego, pois, a ordem, *data venia* do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, eu quero apenas dizer que, acompanhando os demais eminentes Ministros, não considero prejudicado o presente mandado de segurança, em função do julgamento anterior do Mandado de Segurança Coletivo nº 5.

Preocupa-me, porém, Senhor Presidente, a dúvida levantada por V. Exa., porque, na verdade, naquele mandado de segurança anterior, de que foi Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, cuidou-se de afastar uma proibição que a lei continha, em face do texto constitucional.

Essa proibição foi, evidentemente, afastada pelo Tribunal, mas não se cuidou, porém, de garantir a todos os candidatos a possibilidade de aparecimento em eventual entrevista, aliás nem se poderia cuidar de tal tema, porque se cuidava de mandado de segurança impetrado por um candidato.

Quer dizer, parece-me que a questão poderia ser contornada, à vista de manifestação dos demais interessados, ou, talvez o Tribunal pudesse reexaminar a questão, ao apreciar a norma contida na nossa resolução.

Quer dizer, talvez o Tribunal pudesse encontrar uma fórmula para contornar essa situação, que, aparentemente, é conflitante em si mesma ou até incoerente.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Tratando-se de matéria constitucional, profiro meu voto.

Pede-se a segurança em nome da inconstitucionalidade da regra disciplinadora dos debates. O eminente Ministro-Relator toma o caminho do princípio da isonomia, interpretado a *contrario sensu*. Neste particular, peço vênia ao Relator para filiar-me ao ponto de vista da maioria. Também encontro dificuldade em dar por inconstitucional a norma disciplinadora dos debates, na lei de junho, visto que não consigo antagonizá-la com o princípio da isonomia.

Quero, contudo, enfatizar a imperiosa necessidade de que nos atenhamos aos limites da lide. No que me diz respeito, quando menos, ao proferir o voto que denega a segurança, tudo quanto deixo claro é que não há vício de inconstitucionalidade na norma que, dentro da lei de junho, disciplina os debates.

Como ficam as coisas – sobretudo em face de decisões tomadas, nesta Casa, a respeito do aparecimento de candidatos à Presidência da República, em programas de entrevistas no rádio e na televisão? Penso que isto não é matéria em mesa, e acode-me a oportunidade de sublinhar o contorno exato daquilo

que não está sendo decidido, e a respeito do que o Tribunal poderia, porventura, vir a manifestar-se, nesta sala ou alhures, no domínio da sua competência normativa.

Por não conseguir ver conflito entre o artigo de lei que disciplina os debates e o texto da Constituição, denego a segurança, sem qualquer outra consideração que não aquela necessária ao desfecho da lide.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MSC nº 6 – Cls. 13ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Advts.: Drs. Fernando Ernesto de Souza Corrêa, Luiz Eduardo Borgerth e Flávio Flores da Cunha Bierrenbach).

Decisão: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, vencido o Sr. Ministro-Relator que a concedia. Votou o Sr. Ministro-Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.872

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.402 – Classe 4ª

Ceará (44ª Zona – Santana do Acaraú)

Recorrente: João Ananias Vasconcelos, Prefeito eleito pelo PSB.

Votação. Anulação. Voto em separado (CE, art. 147, § 2º). Anulabilidade (CE, art. 221, III).

A constatação de ter havido recolhimento de voto de um eleitor que não pertencia à Seção, sem as devidas cautelas de lei, não implica necessariamente na anulação da votação, se não restar provada a existência de fraude ou prejuízo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apêndice, que ficaram fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, João Ananias Vasconcelos, candidato à Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Ceará, com fulcro no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, interpõe recurso especial contra acór-

dão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo qual foi reformada decisão da Junta Apuradora da 44ª Zona Eleitoral, ao fundamento de que "não se anula a votação por ter um só eleitor votado equivocadamente, sem demonstração de fraude e de prejuízo".

Aduz, em síntese, o recorrente: que foi ordenada a anulação dos votos de uma urna, por constatar-se "que uma eleitora, que não pertencia à Seção, inclusive constando o seu nome na relação auxiliar (eleitores proibidos de votar), votara sem as cautelas previstas no art. 147, § 2º, do Código Eleitoral e art. 24, inciso V, da Resolução nº 14.546/88, comprometendo, desta sorte, toda a votação"; que, "antes da referida eleitora votar, o partido do candidato ora recorrente fez a devida impugnação"; que a decisão da Junta Apuradora encontra respaldo na legislação eleitoral, sendo que o "Tribunal Regional Eleitoral jamais poderia ter revogado a decisão"; que, finalmente, espera seja anulada a votação da referida urna.

Contra-razões, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, à fl. 21, pugnando pela manutenção do julgado recorrido, com a improcedência do presente recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 27/28, opinando pelo provimento do recurso especial "para que se restabeleça a decisão da Junta Apuradora, anulada a malsinada urna".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Consoante deflui da leitura do Relatório, colheu-se voto de eleitora não inscrita na Seção sem observância das cautelas previstas no art. 147, § 2º, do Código Eleitoral, e no art. 24, item V, da Resolução nº 14.546/88.

Com isso, tornou-se anulável a votação, nos termos do art. 221, item III, do referido Código Eleitoral.

Ora, o mesmo diploma legal recomenda, no seu art. 219, que o Juiz Eleitoral se abstenha de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos. Assim, a constatação de ter havido desatendimento à orientação legal, no ato de votar, não implica, necessariamente, na anulação da votação, se não restar provada a existência de prejuízo, resultante do fato.

No caso em tela, não houve demonstração de fraude ou prejuízo no recolhimento equivocado do voto de um eleitor. Aduz, com propriedade, o acórdão da Corte Regional:

"Dos autos não se percebe a ocorrência de qualquer ocorrência de fraude nem que o fato apontado tenha acarretado prejuízo, sendo de ser aplicado o disposto o art. 219 do Código Eleitoral".

A essas considerações, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.402 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: João Ananias Vasconcelos, Prefeito eleito pelo PSB (Adv.: Dr. Geraldo Rodrigues de Albuquerque Filho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.873

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.488 – Classe 4ª

Rio Grande do Norte (38ª Zona – Antônio Martins)

Recorrente: Manoel Amorim dos Santos, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Recorrido: Francisco Jácome de Mesquita, Prefeito eleito pelo Partido Liberal.

A previsão de ação de impugnação de mandato eletivo, pelo art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, não implica a abolição do sistema de recursos da legislação eleitoral, especialmente do uso de recurso contra diplomação, cujo objeto é a anulação de determinadas seções coletoras de votos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Senhor Presidente, a controvérsia acha-se bem exposta no parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 153/7):

"1. Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que, considerando inadequada a via eleita, não conheceu do recurso, por suposta fraude, contra a diplomação de candidato eleito (fls. 128/140).

2. O Ministério Público opinara, nestes autos, em suma, pelo reconhecimento da fraude e não-diplomação do candidato eleito, devendo ser realizadas eleições suplementares e instaurado inquérito policial (fls. 103/111). Assim, o parecer foi a rigor, pelo conhecimento e provimento do recurso.

3. O acórdão recorrido, proferido por unanimidade, nos termos do voto do Relator, teve a seguinte ementa:

'Recurso de diplomação. Preliminar do Relator pela inadequação da via eleita. Acatamento. Recurso interposto em 21.12.88, por candidato derrotado nas eleições de Prefeito de 15 de novembro daquele ano.

Impossibilidade de conhecimento do remédio jurídico buscado, face a profunda modificação trazida na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, em seu art. 14, §§ 10 e 11, quando criou a possibilidade de ação de impugnação de mandato, com base em fraude, corrupção e abuso do poder econômico, subtraindo assim a mesma matéria prevista no Código Eleitoral para aquele tipo de recurso.

Extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto de validade do mesmo. Apuração da responsabilidade penal de quem se encontrar em culpa (fl. 118).'

4. E o eminente Relator fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

'O recurso foi interposto em 21 de dezembro de 1988, quando já se encontrava em vigor a atual Constituição Federal.

A Carta Magna trouxe em seu art. 14, §§ 10 e 11, algumas inovações sobre a matéria. Vejamos os dispositivos:

"§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

"§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de Justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé."

Entendendo que tais dispositivos trouxeram profundas modificações ao Código Eleitoral, pois subtraiu do art. 262, em combinação com o art. 222, a possibilidade de recurso de diplomação com fundamento em fraude, corrupção e abuso do poder econômico, passando esses temas a serem tratados através de ação e não em forma recursal.

(...)

O insigne mestre Celso Ribeiro Bastos, em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiwa, 2º Vol., em co-autoria com o não menos ilustre Ives Gandra da Silva Martins, disserta sobre essas alterações, da seguinte forma:

'Trata-se, na verdade, da absorção pela Lei Maior de matéria versada pelo Código Eleitoral.'

(...)

A falta de pressuposto processual consubstanciado pela inexistência de demanda, face à

circunstância de não ter sido proposta a ação adequada, faz com que se tenha como extinto o processo por não haver condições de ser conhecido o recurso.

A preliminar argüida em assentada encontra respaldo em dispositivo constitucional, além de tratar de matéria de ordem pública suscetível de ser apreciada em qualquer oportunidade (fls. 122/126).

5. A decisão do TRE, pois, funda-se simplesmente em argumento de autoridade, sem explicações, segundo o qual teria havido a abolição do recurso contra a diplomação, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (art. 14, §§ 10 e 11).

6. Não houve, a nosso ver, no entanto, tal derrogação do Código Eleitoral. Os §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição dizem respeito à ação de impugnação de mandato que, evidentemente, somente pode ser movida após a diplomação, quando o candidato eleito já está habilitado a exercer o mandato. O que se impugna, nesta ação perante a Justiça Eleitoral, não é a diplomação, mas o mandato eletivo, se houver provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. A ação pode ser movida no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação e é claro que necessita ser regulada através de lei.

7. Nenhuma incompatibilidade há, assim, entre o recurso interposto perante o TRE, nos termos do art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º, todos do Código Eleitoral, e a nova ação criada pela Constituição. São coisas diferentes.

8. A discussão sobre o disposto no art. 16 da Constituição e a regra do art. 5º das Disposições Transitórias, por outro lado, quanto à inalterabilidade do processo eleitoral por um ano após a promulgação de lei nova, princípio inaplicável às eleições de 15 de novembro de 1988, é, a nosso ver, inteiramente estéril. A expressão "processo eleitoral", constante das referidas normas constitucionais, refere-se aos pré-requisitos e à forma de realização das eleições e não a regras processuais relativas ao acesso à Justiça Eleitoral e ao seu funcionamento.

9. Admitida, pelas razões acima expostas, a inexistência da mencionada derrogação, deve o TRE examinar o cabimento do recurso, nos termos em que foi interposto, e, se for o caso, examinar o mérito. A questão perante o TRE resume-se a verificar, primeiro, se a nulidade da votação por fraude foi argüida oportunamente, não havendo preclusão, e, depois, se a concessão do diploma é manifestamente contrária às provas dos autos (CE, art. 262, IV, c. c. arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º).

10. O parecer é, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, não tem a extensão

e o alcance de demolir o sistema de recursos estabelecidos na legislação eleitoral ou os efeitos preclusivos nela estabelecidos.

Um recurso ordinário contra diplomação, onde se pede a anulação do pleito em determinadas Seções Eleitorais, não se pode reputar suprimido, ante a previsão de uma ação constitucional, para a cassação do mandato eletivo.

Acolhendo o parecer, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para que, afastada a preliminar de extinção do processo, acolhida pelo acórdão recorrido, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento, como entender de direito, das demais questões preliminares e, se for o caso, do mérito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.488 – Cls. 4ª – RN – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrente: Manoel Amorim dos Santos, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Dr. Cleto de Freitas Barreto).

Recorrido: Francisco Jácome de Mesquita, Prefeito eleito, pelo Partido Liberal (Adv.: Dr. Augusto Frederico S. S. Varela).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.885^(*)

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.468 – Classe 4ª

Agravo – Piauí (Santo Inácio do Piauí)

1. *Recurso. Decisão sobre diploma em eleição municipal. Cabimento de recurso especial. Não-cabimento de recurso ordinário para o TSE.*

2. *Agravo provido para exame do recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Santo Inácio do

Piauí julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, porque não existe previsão constitucional de impugnação por inelegibilidade após a diplomação, (fl. 16).

2. O TRE/Piauí manteve a decisão, por outro fundamento: a falta de prova da filiação adotiva questionada como motivadora da inelegibilidade (fl. 23).

3. Recurso especial, alegando violação aos arts. 82 e 145, IV, do Código Civil e negativa de vigência do art. 14, § 7º, e 10 da CF (fl. 30), e principalmente a condição de filho adotivo, ainda que inexistia escritura de adoção (fl. 34).

4. O recurso não foi admitido, por tratar-se de recurso referente a diploma municipal e, portanto, vedado pelo art. 121, § 4º, III, da CF (fl. 35).

5. Na petição de agravo, alega-se exame da matéria constitucional, e não simples impugnação de diploma.

6. Parecer da Procuradoria-Geral, subscrito pelo Subprocurador-Geral Valim Teixeira, pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Constituição Federal somente admite recurso das decisões do TRE nas hipóteses do art. 121, § 4º, dentre elas, das decisões que anularam diplomas ou decretaram a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Tal diretriz constitucional deve ser conjugada com o art. 276 do Código Eleitoral, entre o cabimento do recurso especial e o cabimento do recurso ordinário. Este somente pode ser interposto quando a decisão versa sobre expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais. Logo, da decisão que trata de diploma em eleição municipal somente cabe recurso especial.

2. *Data venia*, o despacho agravado não podia cercear a subida do recurso especial, por se tratar de discussão sobre diploma municipal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.468 – Cls. 4ª – PI – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Proveu-se o agravo. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.897

(de 19 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.057 – Classe 4ª – Paraná (Curitiba)

Recorrentes: Ronaldo Rodolfo Rutyna, Américo Tomazini e Santo Rodrigues de Almeida.

Crime eleitoral. Condenação. Prescrição da pretensão punitiva.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.887 e 10.944, que deixam de ser publicados.

A prescrição da pretensão punitiva tem lugar nos casos de condenação imposta em segunda instância da acusação, inconformada com a absolvição em 1ª instância (interpretação da Súmula nº 146 do STF).

Aplicação dos princípios gerais (CP, art. 109, Lei nº 7.209/84).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Roland Rodolfo Rutyna, Américo Tomazini e Santo Rodrigues de Almeida, denunciados como incurso nas sanções do art. 329 do Código Eleitoral, em razão de terem sido presos em flagrante quando colocavam propaganda eleitoral de candidatos do PDT nos postes de eletricidade da Copes, em Curitiba, Paraná, interpõem recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pela qual, reformando sentença absolutória exarada pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, foram condenados a 15 dias de detenção e multa.

Pretendem, em resumo, seja decretada a prescrição de pretensão punitiva, com conseqüente arquivamento dos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 217/218, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, manifesta-se no sentido do provimento do recurso, aduzindo:

“É pacífico na jurisprudência que, através da chamada interpretação compreensiva da Súmula nº 146 do Excelso Pretório, construída sob a égide do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e prestigiada pela Lei nº 7.209, a prescrição da pretensão punitiva tem lugar nos casos de condenação imposta em segunda instância em decorrência de recurso da acusação, inconformada com a absolvição em 1ª instância. No sentido, indicam-se os seguintes precedentes: RTJ 73/112, 88/68 e 96/1.094.

No caso presente, tendo a pena concreta sido fixada em 15 dias de detenção e multa, a prescrição verifica-se em 2 anos. Ora, mais de 2 anos fluíram totalmente entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório (fls. 96 e 198, 2 anos e 17 dias).

Anote-se, ainda, que aos crimes eleitorais aplicam-se os princípios gerais do Código Penal sobre prescrição. No sentido:

‘Prescrição dos crimes regulados pela lei especial. Crimes eleitorais.

(...)

A matéria da prescrição está compreendida entre as regras gerais do Código Penal. E, como o Código Eleitoral não contém qualquer dispositivo sobre prescrição, os dispositivos do Código Penal atinentes à matéria têm integral aplicação aos crimes eleitorais.’

(Da Prescrição em Matéria Penal), Cristiano José de Andrade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, p. 197.”

Por concordar, por inteiro, com esse parecer, adoto seus fundamentos como razões de decidir para conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.057 – Cls. 4ª – PR – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: Ronaldo Rodolfo Rutyna, Américo Tomazini e Santo Rodrigues de Almeida (Adv.: Dr. Renato Andrade).

Decisão: Proveu-se o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.899^(*)

(de 19 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.505 – Classe 4ª – Agravo – Goiás (44ª Zona – Planaltina – Município de Água Fria)

Agravante: Carlos Henrique de Almeida, candidato a Prefeito pela coligação PL/PFL.

Agravado: Dirceu Ferreira de Araújo, Prefeito eleito pelo PMDB.

Recontagem de votos. Falta de impugnação. Preclusão.

Indefere-se o pedido de recontagem de votos, à falta de impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.900 (Rec. nº 8.497/GO), que deixa de ser publicado.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – *Francisco Rezak*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Carlos Henrique de Almeida, candidato a Prefeito do Município de Água Fria, Estado de Goiás, pela coligação PL/PFL, agrava de instrumento do despacho de fls. 125/127, que negou seguimento a recurso especial interposto contra o acórdão de fl. 70, assim ementado:

"Recurso eleitoral. Pedido de recontagem de votos, sob a alegação de erro ou fraude. Ausência de impugnação no momento da apuração. Preclusão (Cód. Eleitoral, arts. 169 e 171). Prejuízo não demonstrado (Cód. Eleitoral, art. 219). Decisão que indefere impugnação tardia. Confirmação. Recurso conhecido, mas desprovido."

Em suma, o agravante reitera as razões expandidas no recurso especial, pretendendo que houve erro na denegação de seu seguimento.

Formado o instrumento, sobreveio a manifestação de fls. 133/135, do agravado.

Nesta instância, oficiou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 141/142, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O despacho agravado é do seguinte teor:

"Carlos Henrique de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito Municipal, pela coligação PL/PFL, do Município de Água Fria, Estado de Goiás, nas eleições realizadas dia 16.4.1989, alegando 'fraude' ou 'engano' na apuração dos votos, razão de sua derrota por uma diferença de apenas quatro (4) votos com relação a seu concorrente, candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – recorreu para este colendo Tribunal Regional Eleitoral com o objetivo de obter a recontagem dos votos em todas as urnas, ou pelo menos nas Seções 35ª, 65ª e 66ª, vez que na 38ª – feita a recontagem nas 36ª, 38ª e 39ª Seções – verificou-se que dois votos a mais foram encontrados a seu favor.

Acolhendo parecer do douto Dr. Procurador Regional Eleitoral conheceu o Tribunal do recurso e negou-lhe provimento, decisão a que opos-

tos embargos declaratórios, conhecidos e rejeitados.

Inconformado, apresentou recurso ordinário para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante se vê às fls. 73/91, levando a ambígua petição em que interposto 'recurso ordinário' e invocados dispositivos a ele pertinentes, mas com cabeçalho e fundamentação identificadores de 'recurso especial', ao despacho de fls. 93/94, em que destacado o equívoco e levados em conta os argumentos do recorrente, próprios do recurso especial e como tal examinados.

Vê-se, todavia, que também interposto recurso especial, em petição igualmente ambígua – identificada como de 'recurso ordinário', interpõe 'recurso especial', com invocação de dispositivos legais que lhe são próprios, mas com fundamentação atinente a recurso ordinário (fls. 95/99), ficando, agora, evidente que as petições recursais, além do equívoco quanto ao recurso interposto, se fizeram acompanhadas de razões inadvertidamente trocadas pelo recorrente.

No tocante ao recurso especial, apontada ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 14 da Constituição Federal e arts. 165, c.c. o 458 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de haver ocorrido 'divergência de interpretação da lei com outros Tribunais Eleitorais' (fls. 79/83). Alega, ainda, sem maior preocupação probatória, a ocorrência de inúmeras impugnações a votos, contestações dos boletins e da apuração final, matreiramente não consignados 'nos mapas e nas atas'. Também a diplomação – matéria não examinada nem decidida no Juízo *a quo*, nem neste Tribunal Regional, teria sido atacada, tendo o TRE/GO, 'levado a erro de direito e de fato', improvido o recurso interposto. Aduzida, também, falta de fundamentação do acórdão, que diverge, ademais, de decisões de outros Tribunais, admitindo recontagem em situações idênticas.

No que concerne ao recurso ordinário que, inovando, aborda, como já dito, matéria em nenhum momento examinada e decidida nesta e na instância inferior – a diplomação – tem o real objetivo de fazer subirem os autos, vez que escapa do juízo de admissibilidade a que sujeito o recurso especial.

É o relatório. Passo à decisão.

Afasta o art. 171 do Código Eleitoral a possibilidade de recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Embora diversamente sustente, não provou o recorrente haver feito qualquer impugnação no momento oportuno – as certidões que apresenta, às fls. 89/91, dizem o contrário – não obstante tenha certificado o Escrivão Eleitoral (mesmas certidões) a benevolente recontagem de três urnas – 36ª, 38ª e 39ª – com resultado divergente e favorável ao recorrente (dois votos) na 38ª.

As decisões apontadas como divergentes, *data venia*, enfocam hipóteses de oportuna impugnação e erro material plenamente demonstrado, e não tardia informação com resultado ad-

verso e, porque assentado em pequena diferença de votos mais exposto a insinuações e suspeitas.

Inconveniente, de seu turno, a justificativa contida na declaração de fl. 27, pois, se doente o declarante, por que a ele deixada a fiscalização quando lá também estavam o recorrente e os subscritores das declarações de fls. 28, 29 e 31, todos credenciados para o mesmo mister?

Na verdade, limitou-se o recorrente a afirmar que presentes as situações em que admissível o recurso especial, deixando todavia, de demonstrar a procedência de sua pretensão.

À vista do exposto, deixo de admitir o recurso.

Intime-se."

O agravante não logrou superar essas razões de decidir.

Consoante pondera a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, "meras declarações, tardias e vagas, firmadas pelo próprio agravante e por Delegados e Fiscais da coligação derrotada" não demonstram, objetivamente, a existência de oportuna impugnação. Ao invés, resta asseverado na certidão cartorária, acostada à fl. 104, que a apuração das eleições no Município de Água Fria de Goiás processou-se sem impugnação de qualquer partido político.

Face ao exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.505 – Cls. 4ª – Ag. – GO – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Carlos Henrique de Almeida, candidato a Prefeito pela coligação PL/PFL (Adv.: Dr. Arthur Rios).

Agravado: Dirceu Ferreira de Araújo, Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Felício José Sena).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.901

(de 19 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.361 – Classe 4ª Ceará (Fortaleza)

Recorrente: Osmundo Evangelista Rebouças, Deputado Federal.

Recorrido: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Julgamento. Publicação de pauta. Nulidade.

Ressalvada a hipótese de registro de candidato, em relação ao qual existe lei expressa dispensada a publicação de pauta, deve esta ser publicada no órgão oficial com a antecedência prevista no CE, art. 271, sob pena de acarretar a nulidade do julgamento.

Anulado o acórdão recorrido, o julgamento será renovado, publicada antecipadamente a respectiva pauta.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, Osmundo Evangelista Rebouças, Deputado Federal, interpõe, com fulcro no art. 276, letra b, do Código Eleitoral, recurso especial da decisão do egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Ceará que encaminhou ao Procurador Regional Eleitoral, sem publicação de pauta de julgamento, representação contra ele intentada por abuso do poder econômico.

Alega, em síntese: que Haroldo Sanford ingressou junto à Corregedoria da Corte Regional com uma representação contra o recorrente, em 1986, alegando prática de abuso do poder econômico no pleito realizado naquele ano, e postulando a anulação da votação que o mesmo recebera; que, após demorado curso do processo investigatório, foi o recorrente, a 9 de janeiro deste ano, citado para uma ação de cassação de mandato, movida pelo Ministério Público Federal, com base numa resolução votada por maioria, pela Corte Regional; que, embora com advogado constituído nos autos, o Tribunal não publicou a pauta de julgamento, com dano à defesa do recorrente; que julgamento sem prévia publicação de pauta é julgamento nulo, consoante a jurisprudência iterativa do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que traz à colação.

As fls. 289/291, manifestou-se o órgão da Procuradoria Regional Eleitoral.

Nesta instância, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 297/299, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Determinei a juntada, por linha, de requerimento em que o recorrente exhibe certidão expedida pela Secretaria da Corte Regional, atestando a inexistência de publicação de pauta de julgamento do processo referenciado, e postula, concomitantemente, sejam os respectivos autos arquivados, em obséquio ao princípio da economia processual, face à inexistência de prova e a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Na espécie, o Dr. Procurador Regional ajuizou ação pública perante o TRE/CE, visando à cassação do diploma expedido e à decretação da perda da elegibilidade contra o Deputado eleito Osmundo Rebouças.

A ação está fundamentada no art. 151, III, da CF, no art. 1º, I, alínea I, da LC nº 5/70, c.c. o art. 17 da mesma Lei e no art. 23 da Lei nº 7.493, de 18.1.86.

Como se vê, não se trata de uma ação penal, mas de ação com procedimento específico do art. 237 do CE, sendo que será observado nas investigações, no que for aplicável, a Lei nº 1.579, de 18.3.82, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Bem que isso, a decisão de enviar os autos ao Procurador Regional Eleitoral foi precedida de julgamento, inclusive com voto vencido de um dos Juízes.

E deste julgamento, não houve prévia intimação das partes, como atesta a certidão de fl. 284, 'em consonância com as praxes deste Tribunal Regional Eleitoral'."

A seguir, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso, à invocação da jurisprudência iterativa deste Tribunal, que convalida a pretensão recursal.

Deveras, a Corte tem entendido, reiteradamente, que, ressalvada a hipótese de registro de candidatos, em relação ao qual exige norma legal expressa, dispensando a publicação da pauta de julgamento, deve esta ser publicada, no órgão oficial, nos demais casos, com antecedência prevista no Código Eleitoral, sob pena de nulidade. Nesse sentido, alinham-se os Acórdãos nºs 7.779/84 e 7.331/83, Relator: Ministro José Guilherme Villela; 6.377/77, Relator: Ministro Néri da Silveira; 8.116, Relator: Ministro Oscar Corrêa, e, mais recentemente, o Acórdão nº 10.734/89, relatado pelo Ministro Vilas Boas. O ilustre Relator deste último julgado, após reportar-se à jurisprudência mencionada, aduz com propriedade, em relação ao caso concreto que examinava, análogo ao versado nestes autos:

"Considero, pois, que a decisão recorrida não pode prevalecer, porque padece de vício que a torna insustentável.

Nem se diga que não houve prejuízo para os agravantes, porque poderiam defender-se na ação pública a ser aforada.

O prejuízo, *data venia*, parece-me evidente, pois poderiam os agravantes, defendendo-se perante o colendo Regional, evitar até mesmo a instauração da mencionada ação, já que tinham a seu favor o relatório conclusivo da Corregedoria.

Observo, ainda, que a decisão foi tomada por maioria, vencidos dois Juízes."

Assim, diante da orientação jurisprudencial referenciada, não há como prevalecer a decisão recorrida. Por outro lado, revela-se de todo improcedente a pretensão do recorrente de lograr o arquivamento dos autos com supressão de instância.

Do quanto foi exposto, portanto, conheço e dou provimento ao recurso, para que seja anulado o julgamento enfocado e outro realizado, com regular intimação das partes.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.361 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Osmundo Evangelista Rebouças, Deputado Federal (Adv.: Dra. Ana Lourdes Nogueira Almeida).

Recorrido: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido por decisão unânime.

Usou a palavra, pelo recorrente, o Dr. Djalma Pinto.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.905

(de 21 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.525 – Classe 4ª Distrito Federal (Brasília)

Recorrente: Mariana Braga Alves de Souza, assistida por seu genitor André Gustavo Stump Alves de Souza.

Alistamento eleitoral. Idade mínima (CF, art. 14, § 1º, II, c). Faculdade a ser exercida nos termos da lei (CE, art. 67).

Para o exercício do voto é necessário o prévio alistamento, somente advindo capacidade para requerê-lo ao se completar a idade mínima prevista no texto constitucional até a data do encerramento das inscrições, em ano de realização de eleições.

A exigência não pode ser considerada um obstáculo artificial ou arbitrariamente erigido, para impedir o exercício do direito constitucional de votar, porque inerente ao funcionamento regular do processo eleitoral estabelecido em lei e na própria Constituição. Vigência do art. 44, IV, do CE, não derogado pelo art. 147 da Constituição anterior (EC nº 25, de 1985).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Vilas Boas e o Presidente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente e vencido – Octávio Gallotti, Relator –

Vilas Boas, vencido – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Em 1º de junho do ano em curso, a ora recorrente requereu a sua inscrição como eleitora, embora só viesse a completar dezesseis anos de idade no dia 7 de agosto, imediato àquele em que se encerrou o alistamento.

O pedido foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, em decisão confirmada pelo colendo Tribunal Regional do Distrito Federal, sendo Relator o ilustre Juiz Diocleciano Elias de Queiroga, com o seguinte voto (fls. 67/68):

"No que pese ser louvável e elogiável a atitude do pai da menor ora requerente, e desta, em pretenderem ver inscrita a última como eleitora para as eleições do próximo dia 15 de novembro, na forma do permissivo do art. 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, tenho que a recorrente não assiste o direito que pretende ter. A Constituição Federal, na disposição acima invocada, é assaz clara quando diz que o alistamento e o voto são faculdades para, entre outros, os maiores de 16 e menores de 18 anos. Isto significa que para condição primeira, segundo interpretação literal do texto constitucional, o alistamento será necessário que o pretendente, ao requerer o registro como eleitor, tenha naquela data 16 anos de idade.

Quando a Constituição fala, no meu entender, que a faculdade é para o alistamento e o voto, não quis significar que estes 16 anos deveriam ser considerados tão-somente à época da votação. A faculdade é para alistar-se e votar. O eleitor pode alistar-se e pode deixar de votar. Já com os maiores de 18 anos, cuja inscrição e cujo direito de votar são obrigatórios, representa a coercitividade para o alistamento e para o voto, tanto que depois de 18 anos se o eleitor não estiver alistado, à época de sua inscrição tardia, pagará multa prevista em lei.

Não teria sentido, no meu pensar, contemporizar-se a inscrição com idade inferior a 16 anos, porque, do contrário, a Constituição teria ressaltado a hipótese daqueles que viessem completar 16 anos à data da eleição. A regra é cogente, não admite interpretação diversa, *data venia*, e, diante disso, entendo que o requerimento da menor deveria ter sido de pronto indeferido pelo Juízo de 1º Grau. Meu voto é no sentido de improver o recurso."

Ficou vencido o ilustre Juiz Fernando Neves da Silva (fls. 74/5).

Daí o presente recurso especial, onde após transcrever o art. 14, § 1º, c, da Constituição, argumenta o ilustre advogado, Professor Sully Alves de Souza (fls. 86/87):

"O texto constitucional é claro quando, no *caput* do art. 14, menciona sufrágio e voto e quando, no § 1º, II, c, diz ser facultado o voto do maior de 16 e menor de 18 anos.

A referência ao alistamento, no § 1º, não tem o condão de trazer para a sua data final (6 de agosto) o ponto de aferição da idade do menor, não só porque o direito concedido foi o de votar, como porque não há referência alguma (que não a da eleição) em que tal aferimento devesse ser feito.

A Emenda Constitucional nº 25, de 1985, tirou dúvidas por acaso existentes à época com a nova redação dada ao art. 147:

'São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.'

Como consequência, há que ser entendido que o inciso IV do art. 44 do Código Eleitoral passou a vigorar com aquela alteração, isto é, o instrumento público a ser apresentado deveria demonstrar que o requerente perfaria os 18 anos na data da eleição.

Este argumento se mostra plenamente desenvolvido no voto vencido do ilustre Juiz Fernando Neves da Silva (fls. 74/7).

Sobre a EC nº 25/85 também se pronunciou o eminente Procurador Eleitoral com outra fundamentação, entretanto, para terminar opinando pelo provimento com as razões básicas do recurso, ou seja, a predominância do assunto "voto" sobre o "alistamento".

Ocorre que o texto constitucional em debate não foi regulamentado, mas é do conhecimento geral que, foi permitido o voto aos 16 anos, não se cogitando de alistamento, mero processo preliminar de preparar listas.

Assim, o texto Constitucional, permitindo 'voto (...) facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos', torna pacífico o direito de votar na próxima eleição de 15 de novembro para a faixa de jovens de 16 anos que se situa entre 7 de agosto e 15 de novembro próximos, desde que tenham requerido o alistamento até 6 de agosto.

Por outro lado, a adotar-se a legislação vigente (para os maiores de 18 anos), a Emenda Constitucional nº 25, através da nova redação dada ao art. 147 da Constituição então vigente, alterou o sentido e a redação do inciso IV do art. 44, precisamente para permitir que, no ato do requerimento, fique provado que o eleitor terá a idade exigida na data da eleição.

Acrescente-se que a recorrente ingressou com seu requerimento no dia 3.8.89 como se vê à fl. 44, dentro, portanto, do prazo fixado no art. 67."

Nesta instância, após resumir a controvérsia, opinou o ilustre Professor Geraldo Brindeiro, Subprocurador-Geral da República (fl. 93):

"4. A questão resume-se em dar uma interpretação adequada ao disposto no art. 44, III e

IV, do Código Eleitoral, de forma a compatibilizá-lo com o art. 14, § 1º, II, c, da Constituição de 1988, que assegura aos maiores de 16 anos o alistamento eleitoral e o voto facultativos.

5. O Código estabelece, no seu art. 67, que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição. Se a requerente somente completaria 16 anos após 6 de agosto, data do encerramento do alistamento eleitoral, não tinha, segundo o TRE, durante o prazo de alistamento, o pré-requisito da idade para obter sua inscrição como eleitora.

6. No entanto, antes mesmo de 15 de novembro, data das eleições presidenciais, a interessada já é atualmente maior de dezesseis anos, completos no dia 7 de agosto.

7. A regra do art. 67 do Código Eleitoral, quanto ao encerramento do prazo de alistamento eleitoral, que visa essencialmente a evitar tumulto na organização das eleições, não deve ser ignorada. Mas a inscrição no prazo, mesmo com 16 anos incompletos, desde que completos antes da data das eleições, deve ser permitida para não prejudicar os direitos políticos dos maiores de dezesseis anos assegurados pela Constituição.

8. O texto da Constituição sobre a matéria é expresso e claro. O seu art. 14, § 1º, II, c, assegura aos maiores de dezesseis anos o alistamento eleitoral e o voto facultativos. Se a faculdade de votar é garantida pela Constituição aos maiores de dezesseis anos, é evidente que quem, na data das eleições, tem mais de dezesseis anos, pode votar. Seria uma violação do direito político de votar de tais pessoas não permitir seu alistamento eleitoral em virtude da idade. A Constituição anterior, aliás, no seu art. 147, na redação da Emenda Constitucional nº 25/85, já enfatizava expressamente que o que importa é a idade na data da eleição e não no período de alistamento eleitoral.

9. Finalmente, não há dúvida de que o requerimento da alistada foi feito dentro do prazo de alistamento eleitoral (fl. 10).

10. O acórdão do TRE, pois, foi proferido contra disposição expressa da Constituição de 1988.

11. O parecer é, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Para exercer o direito de voto, não basta contar determinada idade.

É também necessário ser previamente alistado como eleitor, e a capacidade para habilitar-se ao preenchimento dessa condição (que não é da espécie daqueles supérveis pela manifestação de vontade do representante legal) só advém ao se completarem dezesseis anos. Não antes.

A exigência do próprio alistamento não pode, por outro lado, ser considerada um obstáculo artificial, ou

arbitrariamente exigido para impedir o exercício do direito constitucional do voto.

Trata-se, pelo contrário, de necessidade inerente ao funcionamento regular do processo eleitoral, estabelecida em lei e prevista na própria Constituição.

Sustentou o douto voto vencido, em seu ponto nuclear – e a ele faz menção a recorrente – que o inciso IV do art. 44 do Código Eleitoral foi derogado pela redação dada ao art. 147 da Constituição de 1967, pela Emenda nº 25, de 1985, que introduziu, no texto, a expressão "à data da eleição", resultando esse teor:

"Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei."

Sucedendo que a ilação do ilustre Juiz Fernando Neves da Silva, embora certamente respeitável, fora repelida por este Tribunal, em resposta à Cons. nº 7.294, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Confira-se o voto do eminente Relator, Ministro Néri da Silveira, interpretando aquela norma constitucional (lê anexo).

Já na vigência da atual Constituição, decidiu o Tribunal, em resolução de que foi Relator o eminente Ministro Roberto Rosas:

"1. Alistamento. Idade mínima. Faculdade dada ao menor de 18 e maior de 16 anos.

2. Exercício nos termos da lei (CF, art. 14).

Vedação de alistamento nos cem dias anteriores à data da eleição (CE, art. 67). Desde 6 de agosto de 1988 está vedado o alistamento. Inexistência de norma constitucional transitória aplicável imediatamente."

Vê-se que não é nova a questão e não encontro motivos para inovar, quanto ao implemento dos dezesseis anos, o critério que já se havia prudentemente consolidado quanto ao implemento dos dezoito anos.

Deixando de configurar-se a alegada ofensa ao art. 14 da Constituição, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, a tese sustentada com brilho pelo nobre advogado e amoroso avô da impetrante, ora recorrente, levaria as Juntas Receptoras de votos a admitirem votos de quem se apresentasse com prova de completar 16 anos no exato dia 15 de novembro de 1989. O prazo que a lei fixa, sem contrariar a Constituição, é para que a Justiça Eleitoral possa aferir, com antecedência, quem já preenche os requisitos para votar, de modo que ela própria colha o sufrágio no momento oportuno. Não vejo tratamento hostil pelo acórdão recorrido à norma focalizada no recurso.

Acompanhando o eminente Relator e os demais Ministros que me antecederam, indefiro o mandado de segurança porque não me parece que a impetrante tenha direito ao alistamento, com a invejável e pouca idade que ostenta e ostentava no momento em que encerrado o prazo respectivo. Estou certo, po-

rém, de que Deus lhe propiciará vida longa e numerosas oportunidades de votar, na esperança, que alimento, de perenização da Democracia no Brasil.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, a despeito dos dois precedentes mencionados pelo eminente Ministro-Relator, a causa é de grande interesse para o exercício do voto, por isso há necessidade de considerações sobre a tese defendida, brilhantemente, pelo ilustre advogado, um dos mais respeitáveis causídicos do Distrito Federal e na nobilíssima missão de defender o interesse da sua neta e no nobilíssimo exercício do voto.

Entretanto, vejo a questão colocada por um ponto de ordem constitucional, qual seja, entender-se pelo fato da Constituição mencionar um direito ou uma garantia fundamental, ou um direito político, como é esse que está sendo discutido, que inexoravelmente deferido, sob pena de qualquer restrição no tempo ou condições para o seu exercício. Parece que a colocação é essa: se a Constituição diz que o jovem de 16 anos tem direito a se alistar e votar, evidentemente não haverá restrição no tempo ou nenhuma condição. Na verdade, não é esse o caminho de ordem constitucional, porque muitos direitos e garantias fundamentais estão na Constituição e são limitados no tempo, a exemplo o mandado de segurança, que é muito discutido até se pode dizer limitado, mas há muitos anos é limitado em 120 dias. O próprio princípio do Juiz natural, que está na Constituição, há muitos anos, é limitado pelas prescrições das ações e ninguém diz, que, realmente, seria inconstitucional fixar um prazo prescricional, porque o direito de acesso ao Poder Judiciário não poderia ser limitado. Aqui, a norma constitucional, ela tem que ser temperada por uma legislação que vai indicar no tempo o exercício desse direito político. Por que fixa os 100 dias? Não só para alistamento, mas, também, para mudança de domicílio eleitoral, porque razões políticas, razões sociológicas, razões da prática diária da vida política nacional impõem uma fixação de um tempo para que esse exercício do direito com limitação. Por que se impede o alistamento? Impede-se o alistamento, naqueles 100 dias e a lei impede até a benefício do sufrágio, a benefício da lisura da eleição para que não haja nos últimos dias, no dia 14, o direito a alguém se alistar, ou alguém transferir domicílio eleitoral para atender a motivações locais.

Por isso a lei fixa e nós teríamos, diante dessa tese sustentada maior, que haveria a liberdade total, declarar inconstitucional o dispositivo do Código Eleitoral que fixa os 100 dias, tanto para alistamento como para mudança de domicílio eleitoral. Não vejo, também, que o art. 147 da Constituição anterior possa ser invocado pelo simples fato que toda a Constituição, e, aí, não se fala numa emenda que poderia estar sobrevivendo à Constituição de 5 de outubro – mas aí é uma redação nova que a Emenda nº 25 deu ao art. 147, se incorporou ao texto constitucional que foi todo derogado, como todos sabem.

Então, há uma segunda cláusula no art. 147 que não somente aquela que diz: “à data da eleição, mas alistados na forma da lei”. São essas razões, Senhor

Presidente, de ordem constitucional, louvando o mérito da postulação, muito importante porque é uma jovem que desejava participar do processo político eleitoral, mas, na verdade, nós somos contingenciados por estes fatos. Ademais, parece até drástico que o prazo tenha terminado dia 6 e ela tenha aniversariado no dia 7. Mas não podemos, na benevolência, fixar o dia 7, porque senão teremos que fixar até o dia 14 de novembro para todos aqueles que completem a idade até 14 de novembro e quiçá pelo dia 15, porque dia 15, quem tiver, até às 5 horas da tarde, completou à meia-noite, 16 anos, e teria direito, também, a votar.

É problema da Justiça Eleitoral convalidar um documento que permita que no dia 15 – e até através de um mandado de segurança preventivo – possa comparecer à eleição.

São essas as considerações, Senhor Presidente. Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, devo declarar ao Tribunal que a luta da jovem Mariana muito me sensibilizou, especialmente porque se trata de filha de um antigo companheiro dos idos de 1962, quando ambos cursávamos o curso clássico no Elefante Branco. Sensibilizou-me, também, o denodado esforço do eminente Professor Sully Alves de Souza em defesa daquilo que considera direito impostergável de sua neta, que tenta, por todos os meios e modos, votar nas próximas eleições de 15 de novembro.

Recebi das mãos de S. Exa. um brevíssimo memorial, que li com todo o cuidado, e confesso que fiquei impressionado com as razões ali alinhadas, aditadas depois pela sustentação brilhante que S. Exa. proferiu da tribuna. Impressionaram-me, também, as ponderações constantes do douto parecer do Ministério Público Eleitoral.

Confesso, Senhor Presidente, que ainda estou em dúvida sobre o tema. Entretanto, pedido de vista, a esta altura, seria inaceitável e um voto divergente – que demandaria estudo mais apurado dos autos, a essa altura dos acontecimentos – também não influiria na decisão da Corte, já praticamente definida, em face dos doutos votos que me precederam. Curvando-me aos argumentos muitíssimo bem alinhados pelo eminente Relator em seu douto voto, embora pedindo vênias para afirmar que permaneço em dúvida sobre a questão, mas curvando-me – repito – aos argumentos alinhados por S. Exa. e, também, tendo em vista os precedentes da Corte, a que S. Exa. se referiu, acompanho o douto voto do eminente Ministro Octávio Gallotti.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Senhores Ministros, como são seis os votos já proferidos no sentido do improvimento do recurso, a causa está decidida.

Tenho voto, entretanto, e peço vênias para ficar vencido. Estou ciente de que a decisão que o Tribunal toma, por larga maioria, acidentalmente – embo-

ra isso em nada tenha influído na determinação do entendimento de qualquer dos seus membros —, casa-se com a realidade operacional do preparo das eleições presidenciais de 89. Não sei se seria exemplar que resolvêssemos um caso avulso, e não sei se a nossa mecânica, já montada, suportaria as modificações necessárias à inscrição de um acentuado número de menores nessa faixa etária — completando dezesseis anos entre 6 de agosto e 15 de novembro.

Não obstante, estimo que os precedentes de que cuidou esta Casa, em mesa judiciária ou administrativa, referiram-se a outra realidade, qual fosse o alistamento obrigatório daquele que interessa na faixa dos 18 anos.

A Carta de 88 instituiu uma faculdade de alistamento, uma faculdade de ingresso precoce na cidadania, e deixou ao alvitre do menor sua decisão sobre antecipar-se ou não na afirmação do desejo de participar do processo político.

Penso que, quando a Carta diz que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 anos, o elemento central a que a norma se refere é o voto.

O alistamento é algo instrumental, da maior importância, sem dúvida. Mas quer parecer-me, Senhores Ministros, que o alistamento não se consuma no momento em que o interessado preenche a ficha própria. Esse preenchimento, sim, tem por data-limite aquela que no ano eleitoral de 89 foi o dia 6 de agosto.

Imagino que não teríamos encontrado dificuldade maior em construir no sentido de que, requerido no prazo próprio o alistamento, e sendo o implemento de idade — vale dizer, o aniversário — um fato certo e inexorável, a completar-se antes da data do pleito, o alistamento ter-se-á consumado num momento intermediário, entre o fim desse prazo e a eleição — momento posterior àquele em que se completa a idade exigida pela Carta.

Se, no que me resta de judicatura eleitoral, for possível retornar a esse tema, espero desenvolvê-lo melhor — o que não quereria fazer na noite de hoje, para não fatigá-los.

Retomo, também, os argumentos que no Tribunal Regional Eleitoral de Brasília foram desenvolvidos no voto vencido do Juiz Fernando Neves da Silva.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, antes que V. Exa. profira o resultado do julgamento, peço vênha para retificar meu voto, *data venia* dos eminentes Ministros que me precederam, para acompanhar o douto voto de V. Exa., conhecendo e dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.525 — Cls. 4ª — DF — Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrente: Mariana Braga Alves de Souza, assistida por seu genitor, André Gustavo Stumpf Alves de Souza (Adv.: Dr. Sully Alves de Souza).

Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos os Srs. Ministros Vilas Boas e o Presidente.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Sully Alves de Souza.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.915

(de 28 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.156 — Classe 4ª — Agravo Goiás (78ª Zona — Cristalândia)

Agravante: Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, candidato a Prefeito pela coligação PDS, PDC, PFL e PDT.

Municípios recém-criados. Eleições de 15.11.88. Impossibilidade material de realização do pleito. Voto dos eleitores.

Nos Municípios recém-criados, onde não puderam ser realizadas eleições em 15.11.88, os eleitores cadastrados poderiam exercer o direito do voto no Município-sede.

Indemonstrada violação a qualquer dispositivo de lei.

Agravo de instrumento provido e, desde logo, não conhecido o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento do agravo e, apreciando, desde logo, o recurso especial, não conhecê-lo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: (Relator): Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, candidato a Prefeito do Município de Cristalândia, Estado do Tocantins, pela coligação PDS, PDC, PFL e PDT, agrava de instrumento do despacho, trasladado às fls. 37/38, pelo qual foi negado seguimento a recurso especial por ele interposto, fundamentando-se a decisão agravada na ausência de impugnação quando da apuração das urnas.

Alega, em síntese, o agravante: que, em 17.11.88, apresentou impugnação à totalidade dos votos relativos às Seções 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª, localizadas no recentemente criado Município de Nova Rosalândia; que esta localidade tornou-se in-

dependente de Cristalândia, possuindo seus próprios candidatos às eleições municipais; que, em razão disso, "não poderiam os eleitores do novo Município ter votado no Município-mãe, Cristalândia, sendo inconstitucional e ofensivo a dispositivo da lei qualquer norma que tenha sido baixada nesse sentido"; que o Presidente da Junta Apuradora, "ao receber a impugnação, deixou de submetê-la a julgamento (...), encaminhando-a à instância superior, em verdadeiro reconhecimento implícito de sua incompetência para decidir a matéria"; que, assim sendo, "deve a decisão agravada ser reformada", com o consequente conhecimento do recurso especial apresentado.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 44/48, opinando "pelo conhecimento e provimento do agravo, mas pelo improvimento do recurso especial, porque inócua, na decisão recorrida, qualquer ofensa a expressa disposição de lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O despacho agravado está assim fundamentado:

"Nenhuma prova fez o recorrente, que com os documentos de fls. 31/32 ofende o disposto no art. 268 do Código Eleitoral, de haver feito perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, impugnação contra as nulidades que argui e que, rejeitada pela Junta, ensejaria a interposição de recurso (arts. 169/172 do Código Eleitoral).

Correta, assim, a decisão do TRE/GO em não conhecer do recurso, interposto sem a precedente e oportuna impugnação.

No tocante aos demais fundamentos do recurso, a determinação legal para a realização das eleições municipais nos novos Municípios, dia 15.11.88, somente atingiu aqueles em que o processo eleitoral se desenvolveu de forma regular, o que não é o caso de Nova Rosalândia que, em pleno curso do referido processo e real prejuízo para todos os partidos em condições de concorrerem às eleições, teve sua lei de criação suspensa pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Restabelecidos os efeitos das leis de criação dos novos Municípios após 5.10.88, quando já vencido o prazo para a realização de Convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, além de outros prazos, viram-se os novos Municípios, em número de trinta e quatro (34) impossibilitados de terem suas eleições municipais realizadas dia 15.11.88, o que levou o egrégio TSE a determinar que votassem no ex-Município sede, a que ainda integrados e de que só serão desvinculados com a posse de seus Prefeitos e Vereadores, quando eleitos.

Também sobre tal prisma, não abordado na decisão recorrida, sem razão o recorrente, que nenhuma ofensa comprovou, emanada da decisão atacada, contra dispositivo expresso da lei." (Fl. 38.)

Ao exame da matéria, assim se pronunciou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A decisão do TRE/GO, contra a qual se insurgiu, inicialmente, o ora agravante, foi no sentido de não conhecer de seu recurso, porque, segundo estampado no acórdão de fl. 30, não houvera a alegada impugnação e, por via de consequência, também inexistira, a respeito, decisão de plano da respectiva Junta Eleitoral, aplicando-se à hipótese o disposto nos arts. 169 e 171 do Código Eleitoral.

O voto condutor do referido acórdão registra a juntada aos autos, pelo Dr. Procurador Eleitoral, de certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 78ª Zona de Cristalândia (cópia à fl. 23), da qual consta, no verso, não ter havido qualquer impugnação, seja no momento da abertura das urnas, seja no decorrer da apuração dos votos, naquela Zona Eleitoral.

A leitura do parecer do ilustre Procurador Eleitoral (cópia às fls. 24/27) comprova que, efetivamente, S. Exa. é quem procedeu à juntada da aludida certidão, de cujo texto transcreveu a expressão 'não houve, nem no momento da abertura das urnas, protestos ou impugnação, tampouco durante a contagem dos votos, por parte de quaisquer dos partidos envolvidos na eleição'.

No relatório, que constituiu a primeira parte de seu parecer, o ilustre Procurador Eleitoral consignou, no entanto, que houve uma impugnação – apresentada na noite de 17.11.88 –, assim como o oferecimento de razões, para fundamentar recurso subsequente, apresentado na conformidade do art. 169, § 2º, do mesmo Código, o que se comprova pela leitura das respectivas cópias, às fls. 4 e 6/23, respectivamente.

Então, a despeito de o egrégio TRE/GO haver negado conhecimento ao recurso, alegando, que assim decidiu porque o recorrente não formalizou, oportunamente, a impugnação dos votos; a despeito dessa alegação, restou comprovado que aquela impugnação foi feita tempestivamente, e na forma devida, tendo o ora agravante, inclusive, apresentado e fundamentado o recurso previsto no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

Daí o inconformismo do agravante com o retro despacho agravado que, na mesma linha do venerando acórdão recorrido, insistiu em afirmar não ter ele argüido, tempestivamente, a nulidade que entendera viciadora da votação levada a efeito nas antes mencionadas Seções Eleitorais da 78ª Zona do Município de Cristalândia (Nova Rosalândia).

Tendo por comprovada a ocorrência daquela impugnação – o que se infere do despacho exarado pelo MM. Juiz da 78ª Zona Eleitoral de Cristalândia, nos documentos que se lêem, por cópia, às fls. 4 e 6 –, nosso parecer, nesse ponto, é pelo provimento do agravo, para possibilitar a subida e, conseqüentemente, a apreciação do recurso, a ser feita desde logo, segundo procedimento usualmente adotado nessa colenda Corte." (Fls. 45/47.)

E finalizou:

"Ultrapassado esse óbice, estamos em que, no mérito, é de se negar provimento ao apelo,

pelas razões expostas na segunda parte do retro despacho agravado, porque a votação impugnada pelo agravante foi autorizada pelo TSE, diante da excepcionalidade da situação gerada pela suspensão e posterior restauração da eficácia das leis de criação dos novos Municípios, nos Estados de Goiás e Tocantins, o que se comprova pela leitura do Telex-TSE nº 4.758, de 10.11.88, junto, por cópia, à fl. 35."

Na oportunidade, concordando, por inteiro, com o parecer que venho de ler, conheço e dou provimento ao agravo e, concomitantemente, apreciando, desde logo, o recurso especial, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.156 – Cls. 4ª – GO – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, candidato a Prefeito pela coligação PDS, PDC, PFL e PDT (Adv.: Dr. Mário Martins Santana).

Decisão: Proveu-se o agravo e não se conheceu do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.705

(de 17 de outubro de 1988)

Processo nº 9.575 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito na televisão. Estações retransmissoras.

No caso de estações retransmissoras não habilitadas, técnica e legalmente, a gerar imagens, inexistente impedimento de que a geradora, naquele horário, gere a imagem da tarja horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, diante da impossibilidade de as retransmissoras o fazerem.

A Resolução nº 14.542, do TSE, obrigou apenas as estações geradoras, não atingindo as retransmissoras, quando ocorra impossibilidade técnica do procedimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 – Oscar Corrêa, Presidente – Francisco Rezek, Relator – José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):
Tomo por relatório o parecer do Ministério Público

Eleitoral, que figura às fls. 9/10 dos presentes autos. Ali se lê:

"1. Cuida-se de solicitação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, decorrente de decisão desse egrégio Tribunal Superior em resposta à Consulta nº 9.439, no qual decidiu-se:

'Apreciando Consulta nº 9.439 (em 1/88, de 15.8.1988), relativa procedimento a ser adotado quanto estações repetidoras sinais, que retransmitem programas gerados emissoras televisão situada Rio de Janeiro, resolveu responder, termos voto Relator, que emissoras televisão, geradoras de imagens estão obrigadas a tanto somente para os Municípios onde estejam sediadas, transmitindo propaganda apenas dos candidatos e partidos que concorrem a eleição desse único Município. Decidiu, assim, responder afirmativamente à consulta, no sentido de que, durante o horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, as retransmissoras devem dissociar-se da programação gerada, colocando no ar uma tarja com dizeres, "Horário destinado a propaganda eleitoral gratuita" e mantendo-se silenciosas.'

2. Por considerar a maioria das retransmissoras incapazes de gerar imagens da tarja de que trata a decisão supratranscrita, a ABERT requer a modificação parcial da decisão no sentido de, tratando-se de casos onde é impossível a retransmissora gerar sinais, seja determinada a veiculação pela geradora, no horário de propaganda eleitoral, dos seguintes dizeres: 'horário cedido para transmissão da propaganda eleitoral gratuita destinado aos candidatos a Prefeito e Vereador do Município (...)' (sede geradora).

3. Embora tenha a aludida decisão determinado que as retransmissoras devem dissociar-se da propaganda gerada e colocar no ar a tarja, parece-nos que, nos casos de estações retransmissoras não habilitadas, técnica e legalmente, a gerar imagens, inexistente impedimento de que a geradora, naquele horário, gere a imagem da tarja, diante da impossibilidade de as retransmissoras o fazerem.

4. De conseguinte, não há que se modificar a decisão do TSE, visto que a mesma destinou-se tão-somente a solucionar questão suscitada pela FUNTEVÊ. Caberia, então, às emissoras impossibilitadas de proceder de igual forma, dirigir-se ao TSE para sua apreciação, caso a caso.

5. Opina-se *ut expositio*, e salvo melhor juízo, pelo não acolhimento do presente pedido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):
Senhor Presidente, a decisão do TSE ao responder à

Consulta nº 9.439 solucionou questão suscitada pela FUNTEVÊ, não cabendo, pois, nenhuma modificação. Aquela decisão obrigava apenas as estações geradoras e não atingiu as retransmissoras, na ocorrência de impossibilidade técnica do procedimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.575 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.089

(de 2 de março de 1989)

Processo nº 9.874 – Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Reclamação. Despacho de Relator. Cabimento.

Contra despacho de Relator que determina o arquivamento in limine de petição inicial, cabe o recurso de agravo regimental e não a reclamação.

Reclamação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 – Aldir Passarinho, Presidente – Francisco Rezek, Relator – José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer ministerial oferecido às fls. 13/14, da lavra da ilustre Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que se encontra nestes termos:

“1. Trata-se de reclamação em que o peticionário, invocando o art. 94 do Regimento Interno do TSE, combinado com os arts. 156 e 161, III, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, pede o processamento da ação popular de cassação dos registros de partidos políticos (PCB, PC do B, PT), que foi liminarmente indeferida pelo Ministro-Relator e, alternativa e subsidiariamente, que esta mesma ação seja processada como representação de eleitor.

2. Contudo, a reclamação é incabível, porque, segundo a jurisprudência dominante na excelsa Corte, somente a ela foi dado criar pela Carta anterior o instituto da reclamação no Regimento Interno, não previsto em lei.

Naquele regimento, é preciso frisar, a reclamação foi instituída para preservar a competência do Supremo Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, pelo que não caberia contra decisão ou acórdão da própria Corte (no último caso: RTJ 91/379), como foi aviada no caso em exame.

3. De todo modo, idêntica pretensão foi deduzida em agravo regimental nos autos daquela ação popular. Há um evidente *bis in idem*.

4. Opino pelo não-conhecimento da reclamação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Fico com o segundo fundamento do parecer: contra o despacho do Relator que determinou, *in limine*, o arquivamento da ação popular, por não ser hipótese de competência originária do TSE, cabia e foi interposto agravo regimental. Assim, não é a presente reclamação o meio processual idôneo para atacar a mesma decisão.

VOTO (CONCLUSÃO)

Meu voto, desse modo, dela não conhece.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.874 – Cls. 10ª – SP – Relator: Ministro Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da reclamação.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.099

(de 9 de março de 1989)

Consulta nº 9.923 – Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

1. Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório.

O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral (Precedente: Res.-TSE nº 15.072, de 28.2.89).

2. Alistamento. Policiais militares. CF, art. 14, § 2º.

Os policiais militares, em qualquer nível de carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 – *Aldir Passarinho*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, do teor seguinte (fls. 9/11):

"Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por seu Presidente:

1 – Se as pessoas que já se alistaram eleitoras, ao serem convocadas para o serviço militar obrigatório, terão títulos cancelados, ou apenas suspensos direitos políticos durante tal período;

2 – se policiais militares, em qualquer nível de carreira, cujo serviço não é obrigatório, poderão alistar-se como eleitores em face do § 2º, art. 14 da atual Constituição, ou tal dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação em razão do disposto no parágrafo único, art. 5º, do Código Eleitoral."

2. Em recente parecer oferecido por esta Procuradoria-Geral (nº 7.294), manifestamo-nos no sentido de que o eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida e ficar desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral. O mesmo entendimento se adota, pois, em resposta ao 1º item da presente indagação.

3. Quanto ao 2º item, entendemos ser auto-aplicável o art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

Em se tratando do disposto no parágrafo único, art. 5º do Código Eleitoral, saliente-se que possui a mesma redação do §-2º, art. 147 da Constituição anterior, assim redigido:

'Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.'

O novo texto constitucional, ao tratar dos direitos políticos, exclui do alistamento eleitoral apenas os 'estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos'. (V. § 2º, art. 14, CF.)

Vê-se que a Constituição Federal regula de forma inovadora a matéria, o que revoga, consequentemente, a legislação anterior no que tange a alistamento eleitoral. Trata-se, pois, de uma obrigação tática do § único, art. 5º do Código Eleitoral.

Assim, por entendermos revogado o § único, art. 5º do Código Eleitoral, não há porque se excluir militares de qualquer nível da carreira militar.

4. Resumindo, opinamos:

1 – O eleitor inscrito, posteriormente conscrito, mantém sua inscrição e fica desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

2 – Policiais militares, em qualquer nível da carreira, são alistáveis, tendo em vista a inexistência de qualquer vedação legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a consulta se assemelha àquela que o Tribunal examinou em Sessão de 28.2.89, da qual resultou a Resolução nº 15.072, da lavra do eminente Ministro Sydney Sanches.

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, salvo quanto à expressão "desobrigado de votar", a qual entendo, de igual forma, deva ser substituída por "impedido de votar", nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

Meu voto determina, ainda, a expedição de telex-circular a todos os TREs, dada a relevância da matéria.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.923 – Cls. 10ª – SE – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.152

(de 28 de março de 1989)

Consulta nº 9.624 – Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

TRE. Composição. Juiz Federal. CF, art. 120, § 1º, II.

Nos Estados em que houver Tribunal Regional Federal e a partir de sua instalação, ces-

sará, imediatamente, mesmo no curso do mandato, o exercício do Juiz Federal que estiver exercendo as funções de Juiz Eleitoral de segundo grau.

Nos Estados onde não esteja sediado Tribunal Regional Federal, não será interrompido o exercício, como membro do TRE, do Juiz Federal, que, só ao término do mandato deverá ser substituído por Magistrado da escolha do TRE, com jurisdição no respectivo Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, adoto, como Relatório, o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que transcreve a consulta em apreciação, reproduz dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie e conclui em favor da alternativa final, figurada pelo consulente:

“Consulta o TRE do Estado de Pernambuco, por seu Presidente, *verbis*:

‘Ante novas disposições Constituição Federal acerca composição Tribunais Regionais Eleitorais, consulto a Vossência se o mandato do atual Juiz Federal deverá ser cumprido até o seu final ou se, em havendo instalação do Tribunal Regional Federal, será de imediato substituído por um membro dessa nova Corte.’

2. Os Tribunais Regionais Eleitorais, em face do novo texto constitucional, assim compor-se-ão:

‘Art. 120 (...)

§ 1º (...)

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juizes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois Juizes, dentre Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

3. Ao tratar da instalação dos Tribunais Regionais Federais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 27, dispõe:

‘Art. 27 (...)

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar Juizes Federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.’

4. Por entendermos auto-aplicáveis os dispositivos legais *supra*, instalados os Tribunais Regionais Federais e efetivada sua composição, considerar-se-ão automaticamente substituídos os Juizes Federais de primeira instância que estejam a exercer funções de Juizes Eleitorais de segundo grau.

5. Assim sendo, parece-nos que os atuais Juizes Federais integrantes dos TREs deverão ser imediatamente substituídos nas Cortes Eleitorais Regionais, pelos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, tão logo instalados estes e eleito o Juiz do TRF na forma do art. 120, § 1º, II, da Constituição Federal.

6. Onde opinar-se por resposta à presente consulta de acordo com o exposto no item 5 do parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, mesmo reconhecendo, em prol dos Juizes temporários, durante o período de sua investidura, uma estabilidade análoga à vitaliciedade dos demais Magistrados, penso, com o nobre órgão do Ministério Público Eleitoral, que, nos Estados onde houver Tribunal Regional Federal, impõe-se, no Tribunal Regional Eleitoral respectivo, desde a instalação daquele, a pronta substituição do Juiz Federal ali oficiante, por Magistrado de segundo grau, como previsto na Constituição, a cujas normas não se opõe pretensão de direito adquirido.

Estou, portanto, de acordo com o parecer. Mas penso que a correta resposta, nele sugerida, comportaria um esclarecimento aditivo, no sentido de se evitar que, em face dessa afirmação de vigência imediata da Carta Política, pudesse prosperar a cogitação segundo a qual, também nos Estados onde não haja Tribunal Regional Federal, fosse necessária alguma modificação na composição da Justiça Federal.

Quanto a esses últimos Estados, a inovação da Lei Maior consiste, apenas, em que o lugar de Juiz

Federal passa a ser preenchido por escolha do Tribunal Regional Federal, com jurisdição na respectiva região e não mais pelo Tribunal Federal de Recursos, a ser extinto.

Logo se vê que o cargo permanente, detido pelo Magistrado conduzido ao serviço eleitoral, continua sendo o mesmo: Juiz Federal.

A questão não é, pois, de hierarquia, como na hipótese contemplada no início deste voto (situação dos Estados onde sediados os TRFs, mas simplesmente, de competência para a escolha. E a esta procedeu, quando nela regularmente investido, o Tribunal Federal de Recursos.

Nada obsta, portanto, que os Juízes Federais, nesse caso, prossigam no exercício da função eleitoral, até o fim do seu mandato quando, só então, deverão ser substituídos por colegas da escolha dos Tribunais Regionais Federais, sucessores do Tribunal Federal de Recursos, nessa, como em outras, competências.

Em conclusão, julgo que assim se deva ministrar resposta à presente consulta:

1) Nos Estados em que houver Tribunal Regional Federal, um membro da Corte, a partir da instalação dela, deverá ser o representante da Justiça Federal na composição do Tribunal Regional Eleitoral, cessando, imediatamente, mesmo no curso do mandato, o exercício do Juiz Federal que viesse exercendo aquela função.

2) Esse entendimento não implica, nos Estados onde não esteja sediado Tribunal Regional Federal, a interrupção do exercício, como membro do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Federal que, só ao término do mandato, deverá ser substituído por Magistrado da escolha do Tribunal Regional Federal, com jurisdição no respectivo Estado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.624 – Cls. 10ª – PE – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal respondeu a consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Pedro Accioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.163

(de 6 de abril de 1989)

**Processo nº 9.813 – Classe 10ª
Goiás (69ª Zona – Dianópolis)**

*Serviço eleitoral. Requisição de servidores.
Lei nº 6.999/82.*

Ausentes as formalidades legais, indefere-se o pedido de requisição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 – *Sydney Sanches*, Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de requisição, solicitada pelo Juiz Eleitoral da 69ª Zona do Estado de Goiás, do servidor Manoel Aires de Carvalho Neto, ocupante do emprego de Agente Administrativo, lotado no Departamento de Industrialização e Comercialização, em Brasília-DF.

Solicita seja a requisição deferida pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no art. 2º da Lei nº 6.999/82.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral, na informação de fl. 8, assim resume e aprecia a matéria:

"As requisições de funcionários públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para o serviço eleitoral, está orientada pela Lei nº 6.999, de 7.6.82 e Resolução nº 13.836, de 24.9.87.

O art. 3º da Resolução citada diz:

'Art. 3º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, a quem será encaminhado o pedido, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral.'

No presente caso, o funcionário Manoel Aires de Carvalho Neto, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT-SA.801, classe A, referência NM 17, da Tabela Permanente do IBDF, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, com lotação na Administração Central, Brasília, encontra-se fora da jurisdição da 69ª Zona Eleitoral, Dianópolis, Estado de Goiás.

Por essa razão, a solicitação de requisição do interessado deveria ser endereçada, inicialmente, ao colendo Tribunal Regional Eleitoral, que, após julgá-la, a encaminharia a este egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Esse procedimento não existiu, razão pela qual somos de parecer que a requisição deverá ser indeferida."

À fl. 9, o Diretor-Geral, conclui:

"O pedido não pode ser atendido de imediato, porque desatendido o procedimento previsto no art. 3º da Resolução nº 13.836/87, ou seja, inexistiu encaminhamento ao respectivo TRE que, por sua vez, estando de acordo, remeteria ao TSE."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, desatendido o procedimento previsto na legislação pertinente, meu voto é pelo indeferimento da solicitação de requisição do funcionário Manoel Aires de Carvalho Neto, manifestada pelo Juiz Eleitoral da 69ª Zona do Estado de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.813 – Cls. 10ª – GO – Relator: Ministro Bueno de Souza

Decisão: Pelo indeferimento do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.286

(de 30 de maio de 1989)

Consulta nº 10.076 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Ex-Governadores de Territórios Federais transformados em Estados.

São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo Estado, os ex-Governadores dos Territórios Federais transformados por força constitucional, e elegíveis para o período subsequente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta do Deputado Federal Alcides da Conceição Lima Filho, de teor seguinte:

"A que período compreende, ou se estende, a inelegibilidade dos ex-Governadores dos ex-Territórios Federais?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer de fls. 7/9, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, assim argumentando:

"2. Diz a resolução supra-referida:

'Inelegibilidade.

Ex-Governador de Território, que venha a ser transformado em Estado.

Reiterada é a jurisprudência do TSE no sentido da inelegibilidade do ex-ocupante do cargo de confiança de Governador de Território para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo Estado. (Precedentes: Resoluções nºs 11.307, 12.130 e 14.150.) (Res. nº 14.316, de 21.6.88, Relator: Ministro Otto Rocha, anexa.)

3. Vê-se que o entendimento do TSE é o de ser vedada a reeleição 'nas primeiras eleições do novo Estado', ou seja, no período subsequente ao da transformação do Território em Estado.

O que se busca impedir é a influência, sobre o mesmo território e eleitorado, daquele que exerceu o mesmo cargo eletivo no período imediatamente anterior ao de sua candidatura.

4. De forma idêntica, preceitua a Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 14. (...)

(...)

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito.'

Ainda, em seu § 9º, reza:

'§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargos ou emprego na Administração Direta ou Indireta.'

5. Seguindo o princípio constitucional, a Lei Complementar nº 5/70 prevê:

'Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelo Governadores de Estado ou Território.'

6. *Ut supra*, conclui-se serem vedados os mandatos sucessivos. Contudo, nada obsta que ocorram reeleições em períodos alternados.

Assim sendo, os ex-ocupantes do cargo de confiança de Governador de Território podem candidatar-se ao cargo de Governador do novo Estado, nas eleições posteriores às primeiras.

7. Daí por que opinamos, s.m.j., pela seguinte resposta à consulta:

Os ex-Governadores dos Territórios Federais transformados em Estados são inelegíveis, para

mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo Estado, e elegíveis para o período seguinte".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer, para que se ministre a seguinte resposta à consulta:

Os ex-Governadores dos Territórios Federais transformados em Estados são inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições, e elegíveis para o período subsequente.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.076 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.307

(de 6 de junho de 1989)

Consulta nº 10.125 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, § 7º.

São elegíveis, para qualquer cargo eletivo, fora do território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, sem necessidade de desincompatibilização, ainda que a eleição se processe em Município do mesmo Estado.

Serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos pelo candidato no Município do titular mesmo sendo jurisdição do território estadual.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, formula o Deputado Federal Sérgio Brito consulta do teor seguinte:

"Sendo uma pessoa postulante ao cargo público de Deputado Estadual e o genitor deste exercer a função de Prefeito na região onde este candidatar-se-á nas próximas eleições a Deputado Estadual, haverá impedimento legal à candidatura do mesmo?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, entendo que a consulta encontra resposta precisa no disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Na hipótese, falta o configurador essencial da inelegibilidade – território de jurisdição do titular – vez que a eleição para as Assembleias Legislativas se processa no âmbito do Estado e não apenas do Município. Aliás, este é o entendimento do Tribunal firmado pela Resolução nº 11.206, de 13.4.82, Rel. o Min. Gueiros Leite e, recentemente, pela Resolução nº 15.120, de 21.3.89, Relator o Ministro Miguel Ferrante. Destaco, por fim, que serão válidos e computáveis, também, os votos recebidos por esse candidato no referido Município, ainda que seja jurisdição do titular dentro do território estadual.

Por isso, meu voto responde negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.125 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Respondida nos termos dos precedentes. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.342

(de 22 de junho de 1989)

Processo nº 9.885 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e

TV. Partido Nacional dos Aposentados do Brasil – PNAB.

Indeferido o pedido de formação de rede nacional de rádio e TV, à falta de representação eleita ou obtida ao Congresso Nacional até seis meses após a promulgação da Constituição Federal (Lei nº 7.773/89, art. 28).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 8, o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil – PNAB reitera o seu pedido para formação de rede nacional de rádio e televisão para divulgação do seu programa partidário.

O pedido formulado anteriormente foi indeferido à falta de disponibilidade de datas (Res. nº 15.125).

A Diretoria-Geral, na informação de fls. 10/11, opina pelo indeferimento do pedido com base no disposto no art. 28 da Lei nº 7.773, de 8.6.1989.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 28 da Lei nº 7.773/89, que o partido político requisitante do horário para divulgação de programa deve ter representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até seis meses após a promulgação da Constituição Federal.

Pelos expedientes dos Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil não preenche o requisito do artigo supramencionado.

Meu voto indefere o pedido, face à ausência de representação no Congresso Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.885 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Decisão: Pelo indeferimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.366

(de 29 de junho de 1989)

Processo nº 131 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

1. Partido político. Requisito do art. 17, § 2º, da CF.

2. O registro no Registro Público insere-se em mais uma atribuição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 114 da Lei nº 6.015). Tal providência não transforma o partido em pessoa jurídica de direito privado.

3. A aquisição de personalidade civil não acarreta a natureza de pessoa jurídica de direito privado.

4. Necessidade do registro dos estatutos partidários no TSE, a fim de que possa funcionar regularmente.

5. Registro provisório. Necessidade do preenchimento dos requisitos em um ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal Progressista, por seu Presidente, requer registro no TSE.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto pela concessão do registro, cumpridas as demais exigências no prazo de 12 (doze) meses. Sobre as exigências do art. 17 da CF, votei no Registro nº 127, porém fui vencido. Sobre o tema, desenvolvi maiores considerações nas Consultas nºs 9.784 e 9.927.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 131 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.377

(de 29 de junho de 1989)

Consulta nº 10.175 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Suíça. Estrangeiro residente. Proibição do exercício do voto.

À vista da legislação daquele País, que não permite o exercício do direito de voto a estrangeiros residentes, em nenhuma hipótese, nem mesmo nas sedes das missões diplomáticas e representações consulares, permite-se, excepcionalmente, que os brasileiros cadastrados votem em Seções Eleitorais instaladas nos Países vizinhos, na forma que vier a ser disciplinada pelo TSE.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a possibilidade de os eleitores brasileiros residentes na Suíça, que se hajam qualificado nos termos da Resolução do TSE nº 15.192/89, virem a exercer o direito do voto em repartições brasileiras, previamente designadas, em Países vizinhos à Suíça.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a consulta tem razão de ser porque, como sabemos, a legislação vigente naquele País não permite que estrangeiros residentes em seu território exerçam, em nenhuma hipótese, o direito de voto, nem mesmo nas sedes das missões diplomáticas e representações consulares.

Em tal circunstância, meu voto responde afirmativamente à presente consulta, na forma que, especificamente, vier a ser disciplinada pelo Tribunal Superior.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.175 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida afirmativamente, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.381

(de 30 de junho de 1989)

Registro de Partido nº 143 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido. Registro provisório. Implementação em 12 meses.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Mobilização Nacional – PMN requer registro no TSE.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o registro, concedendo o prazo de 12 meses para a estruturação final.

EXTRATO DA ATA

RP nº 143 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.382

(de 30 de junho de 1989)

Registro de Partido nº 144 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Registro de estatuto. Partido Comunitário Nacional – PCN.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do Partido Comunitário Nacional – PCN.

Houve publicação de edital, nos termos da lei, não havendo impugnação. A Secretaria certifica o cumprimento das determinações legais.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 96/97, da lavra do ilustre Doutor Ruy Ribeiro Franca, pelo deferimento da capacidade jurídica provisória.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, o meu voto defere a capacidade jurídica provisória do Partido Comunitário Nacional, concedendo-lhe o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RP nº 144 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.387

(de 1º de agosto de 1989)

Registro de Partido nº 141 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Júlio José do Nascimento.

Partido. Registro. Não-atendimento aos requisitos legais. Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Júlio José do Nascimento requer registro do Partido da Renovação Moral – PRM.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela juntada da documentação necessária (fl. 67). Foi

deferido o prazo de 30 dias (fl. 68) para o atendimento.

3. Juntada do Manifesto publicado no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* (fl. 72), as adesões nos Estados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, indeferido o pedido, porquanto não atendidos os requisitos da Resolução nº 10.785/80. Ademais, as adesões estaduais são feitas por residentes no Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

RP nº 141 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Interessado: Júlio José do Nascimento.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.394

(de 1º de agosto de 1989)

Consulta nº 10.016 – Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Município. Transferência de Comarcas. Eleitores. Transferência automática de Zona Eleitoral.

Os eleitores de Município transferido para outra Comarca não deverão ser, em consequência, transferidos de Zona Eleitoral, salvo na hipótese de criação de nova Zona ou transferência daquele para outra diversa da originária.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer oferecido pela Coordenação-Geral de Informática, que se encontra às fls. 11/13 do processo, do teor seguinte:

“Trata-se de indagação do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, De-

sempargador Lair da Silva Loureiro, que pode ser assim sintetizada, *ipsis verbis*.

'(...) alterada parcialmente a Organização e a Divisão Judiciária do Estado, alguns Municípios foram transferidos de Comarca, fazendo, em consequência, que passassem para Jurisdição não coincidente com a eleitoral.

Considerando a orientação contida nas Resoluções nº 10.279 e 11.318, dessa colenda Corte, no sentido de que deve haver correspondência territorial nas jurisdições comum e eleitoral, mas, tendo em vista as peculiaridades do sistema de processamento de dados, que sobrestou inclusive, pelo Telex-Circular nº 68/88, a criação de novas Zonas (...)

Na hipótese citada, os eleitores dos Municípios que passaram para outra Comarca deverão ser automaticamente transferidos de Zona, ou é desnecessária a coincidência entre a Jurisdição comum e eleitoral, diante da automação do alistamento? (...)'

1. Presentemente, os eleitores dos Municípios que passaram para outra Comarca não deverão ser transferidos de Zona, porque não há e nem houve criação de nova Zona Eleitoral. Município transferido de Comarca não significa, necessariamente, transferido de Zona;

2. Com os recursos de que dispõe, hoje, a Justiça Eleitoral, pelo uso dos sistemas de processamento eletrônico de dados nos seus serviços, os controles dos cadastros eleitorais que o computador propicia, é totalmente desnecessária a coincidência entre a jurisdição comum e eleitoral; aliás, é no todo e de todo recomendável a não-coincidência, a desvinculação, para a indispensável celeridade dos trabalhos dos Cartórios Eleitorais; mormente, agora, quando acaba de ser promulgada a lei, que dispõe sobre a figura do Chefe de Cartório Eleitoral, e sobre a qual havemos de meditar, porquanto aí, talvez, repouse uma das alternativas para a solução do tema da indagação.

A reordenação dos organismos da Justiça Eleitoral é uma necessidade que se impõe, na razão direta de que aquela atividade considerada sazonal deixou de sê-la, para se transformar em trabalho cotidiano: o Tribunal Superior Eleitoral terá que administrar e executar pleito eleitoral (17, ao todo) com intervalos suficientes, apenas, para pensar no que aconteceu na eleição anterior e preparar a seguinte, até o ano 2010.

Posto isto, douto Ministro-Relator, peço vênua a V. Exa. para transcrever o parecer que, sobre a matéria, a Coordenação-Geral de Informática ofereceu, no Processo nº 9.910/89 (Telexes nºs 28/89-GP/TRE/MG e 13/89-GP/TRE/SP), que ainda se encontra com a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

'(...) os estudos destinados à proposição de sistemática a ser adotada pela Justiça

Eleitoral para a criação de novas Zonas Eleitorais, em razão da introdução do processamento eletrônico de dados nos seus serviços, pendem da orientação que vier a imprimir o Tribunal no que respeita a estruturação do Quadro das Secretarias dos Tribunais Regionais, propriamente.

Uma vez definida a estrutura, será possível o levantamento das reais necessidades de novas Zonas, ou até mesmo de supressão de algumas, eis que o critério a ser considerado, para tanto, há de objetivar, s.m.j., sobretudo as facilidades e comodidades do eleitor no trato com a Justiça Eleitoral; mesmo porque, *data venia*, o simples aumento numérico do eleitorado, em uma determinada Zona, ou a criação de nova Comarca ou Juizado, não constitui causa suficiente e justificadora para a criação de nova Zona Eleitoral.

De ter-se na devida conta, doravante, que o aumento do eleitorado, igualmente, não implica mais trabalhos aos Cartórios Eleitorais, posto que, com o uso do processamento eletrônico de dados, todo o serviço, à exceção do atendimento pessoal ao eleitor, é executado pelo computador.

Assim, quer parecer, seria, s.m.j., de toda a conveniência se aguardasse ainda um pouco mais, até que se possa, concretamente, levantar não apenas a necessidade de acomodação do eleitorado – em novas Zonas, se for o caso –, mas também considerar, devidamente, as peculiaridades regionais, o que só será possível fazer depois de instaladas nos Tribunais Regionais as Secretarias de Informática, que dessa atividade se atribuirão, entre outros serviços.'

A Coordenação mantém o ponto de vista, e pede licença para insistir na linha de raciocínio, ao tempo em que anexa, por oportuno, cópia do plano diretor de informática e de criação das Secretarias de Informática nos Tribunais Regionais, encaminhados à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

É o parecer, evidentemente, *sub censura*."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opinou à fl. 39:

"Quando um Município passa para outra Comarca, em face de alteração da jurisdição comum, há, necessariamente, criação ou alteração nas Zonas Eleitorais? Não há. Alteração ou criação de Zonas Eleitorais depende da iniciativa dos Tribunais Regionais e da aprovação do Tribunal Eleitoral, inexistentes na espécie. Não havendo alteração nas Zonas Eleitorais, não há porque ou como se falar em transferência de eleitores.

Se a pergunta refere-se à oportunidade de o Tribunal providenciar tais alterações, opinamos pela afirmativa porque o Juiz Eleitoral, nas cidades do interior, é o Juiz da Justiça comum, e se-

ria interessante que sua jurisdição eleitoral coincidissem com a jurisdição comum por motivo de economia e celeridade processual."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, inclino-me a adotar, como razões de voto, o parecer da Coordenação-Geral de Informática, *data venia* da douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

O assunto há de merecer a solução técnica proposta no parecer citado, ou seja:

- os eleitores dos Municípios que passaram para outra Comarca não deverão ser transferidos de Zona, porque inexistente sua criação e/ou transferência daquele para outra diversa da originária;

- a criação de novas Zonas Eleitorais fica a depender de estudos de viabilidade e oportunidade a serem elaborados pelo Tribunal Superior.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.016 – Cls. 10ª – SP – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.407

(de 1º de agosto de 1989)

Consulta nº 10.168 – Classe 10ª

Espírito Santo (Vitória)

Inspetor de Segurança. Inclusão em quadro do TRE. Necessidade da criação do cargo mediante lei.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/ES consulta este Tribunal sobre a possibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 7.719, de 6.1.89 que incluiu a categoria funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo de Apoio Judiciário no TSE.

Em razão da Lei nº 7.645, de 18.12.87, funcionário do TSE, Agente de Segurança, optou por aproveitamento no quadro do TRE/ES. Consulta-se, assim, se é possível a aplicação da Lei nº 7.719 a esse servidor.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, antes da lei que incluiu o Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo Apoio Judiciário do Quadro Permanente do TSE, o servidor optou pelo aproveitamento no quadro do TRE/ES. Em consequência, a inclusão da categoria funcional no quadro do TRE depende da criação do cargo mediante lei, como ocorreu no TSE.

Assim, respondo negativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.168 – Cls. 10ª – ES – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.467

(de 17 de agosto de 1989)

Registro de Partido nº 146 – Classe 7ª

Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Registro de estatuto. Partido Republicano Progressista – PRP.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), deferiu-se o pedido de registro, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Concedido, ainda, o prazo de 15 dias para que o PRP inclua em seus estatutos normas de fidelidade e disciplinas partidárias (CF, art. 17, § 1º), sob pena de tornar-se insubsistente o registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do PRP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26.9.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido Republicano Progressista – PRP requer seu registro provisório, nos termos da legislação de regência.

Publicado o edital a que alude o art. 13 da Resolução nº 10.785/80, não houve impugnação.

À fl. 12, a Secretaria do Tribunal certifica a regularidade da documentação oferecida. Nesta assentada, em parecer oral, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, vem de se manifestar no sentido do deferimento do pedido, concedendo-se ao partido prazo para que se organize em definitivo, bem assim para que atenda a exigência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a exemplo do que se tem feito em casos análogos.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, egrégio Tribunal. Serei extremamente breve. Solicita ao Partido Republicano Progressista a concessão de sua capacidade jurídica provisória.

Em sucinto exame dos autos, verifico que foi publicado o edital a que alude o art. 13 da Resolução nº 10.785. Não havendo impugnação (fls. 30/34), a Secretaria desse Tribunal certifica a regularidade da documentação (fl. 32).

Verifico, em ressalva, à fl. 4, que o partido não inseriu em seus estatutos normas de fidelidade partidária, desatendida, pois, a exigência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o parecer inclina-se pelo deferimento, desde que o partido satisfaça a exigência constitucional no prazo de 15 (quinze) dias.

É o parecer.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido, concedendo ao partido o prazo de um ano para que se organize definitivamente, com a ressalva de atender, em quinze dias, sob pena de tornar-se insubsistente o registro, a exigência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, relativa à obrigatoriedade da inclusão, nos respectivos estatutos, de normas de fidelidade e disciplina partidárias.

EXTRATO DA ATA

RP nº 146 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Deferiu-se o registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.559

(de 31 de agosto de 1989)

Processo nº 10.191 – Classe 10ª
Tocantins (Miracema do Tocantins)

Zonas Eleitorais. TRE/TO.

Redivisão do Estado em Zonas Eleitorais com os respectivos Municípios.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/TO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, assim resume e aprecia a matéria a Coordenadoria-Geral de Informática (fls. 18 e 19):

“Trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, da lavra de seu ilustre Presidente, Desembargador José Maria das Neves, que tem por escopo a separação dos cadastros eleitorais das circunscrições de Goiás e Tocantins, em cumprimento ao que, nesse sentido, determina o art. 4º e parágrafos da Resolução-TSE nº 15.259/89, *verbis*:

‘Art. 4º Para a separação dos cadastros, o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins promoverá minudente e circunstanciado estudo para estabelecer as Zonas, com os respectivos Municípios, que constituirão a Circunscrição Eleitoral de Tocantins.

§ 1º Criadas as Zonas Eleitorais, serão elas numeradas a partir do numeral 1 (um).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins submeterá à aprovação e homologação do Tribunal Superior Eleitoral, até 1º.7.89, a estrutura e organização da circunscrição, na forma prevista neste artigo.’ (Grifei.)

Decorre daí, portanto, a promoção de que se cuida.

Ocorre, porém, que o expediente de fls. 2/7 não atendia, adequadamente, ao postulado e determinado pela resolução *sus-anotada*, o que levou a Coordenação-Geral de Informática, desde logo, a convocar servidores dos Tribunais envolvidos, para, a seis mãos, complementar o trabalho então apresentado.

Resultado disso é, pois, o Ofício nº 263/89, do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, que se faz juntar às fls. 10/17, e onde está consignado o resultado das atividades aqui no TSE desenvolvidas.

Ex positis, doto Ministro-Relator, e porque o estabelecimento das Zonas, com os respectivos Municípios, eleitorado e Seções, na forma ora proposta, permite, de fato, a constituição da Circunscrição Eleitoral de Tocantins, na linha traçada pelo TSE, meu parecer, evidentemente *sub censura*, é pela aprovação e homologação, a fim de que se possa, igualmente, sem mais tardança, dar cumprimento

aos arts. 5º e seguintes da Resolução nº 15.259, de 16 de maio de 1989."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação e homologação da redivisão do Estado de Tocantins em Zonas Eleitorais, com os respectivos Municípios.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.191 – Cls. 10ª – TO – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Aprovada e homologada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.569

(de 31 de agosto de 1989)

Processo nº 10.305 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a promover, em caráter excepcional, a locação de imóvel.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A locação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de, no máximo, dois imóveis residenciais no Distrito Federal, poderá ocorrer, em caráter excepcional, para ocupação por servidores titulares de cargos DAS, níveis 6 e 5, vindos de outro Estado da Federação para a Capital da República.

Parágrafo Único. A locação prevista neste artigo fica limitada aos valores de até 1.300 BTN, para imóvel destinado a servidor ocupante de cargo DAS, nível 6 e 1.100 BTN, para imóvel destinado a servidor ocupante de cargo DAS, nível 5.

Art. 2º As taxas de condomínio, conservação, água, luz, telefone e impostos são de exclusiva responsabilidade dos ocupantes, que recolherão, mensalmente, a favor do Tesouro Nacional, uma Taxa de ocupação, no valor idêntico à recolhida pelo SUCAD, sobre imóveis funcionais do mesmo padrão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5.9.89.)

RESOLUÇÃO Nº 15.613

(de 14 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.337 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Justiça Eleitoral. Serviço extraordinário.
Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Leio, a título de relatório, a informação de fls. 22/26, do Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa deste Tribunal (lê anexo).

Sobre ela, à fl. 27, pronunciou-se o Senhor Diretor-Geral da Secretaria:

"Submeto à elevada consideração de V. Exa. proposta da Secretaria de Coordenação Administrativa no sentido de ser implantado, nos órgãos da Justiça Eleitoral, regime de serviços extraordinários, para vigorar durante o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução-TSE nº 15.339, de 16.6.89.

Justificando, esclarece a Secretaria proponente que:

'A Justiça Eleitoral enfrenta, agora, a responsabilidade de preparar e realizar o pleito presidencial de 1989, permanecendo as Secretarias de seus órgãos em funcionamento quase ininterrupto, isto em dias úteis, sábados, domingos e feriados, exigindo de seus funcionários a mais intensa dedicação, não sendo justo que, por isso, não auferam compensação alguma, sejam os que se acham na condição de simples subalternos ou mesmo aqueles investidos em funções de chefia, de direção ou de assessoramento. É que as circunstâncias atuais submeteram os órgãos da Justiça Eleitoral a uma situação de contínuo funcionamento, obrigando o seu corpo auxiliar a manter-se em permanente prontidão para dar conta de afazeres inadiáveis, a fim de que o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução-TSE nº 15.339/89 seja cabalmente cumprido.'

Ressalta que tem sido comum a adoção desse regime na Justiça Eleitoral, mormente em ocasiões de intensa atribuição carregada a esses

órgãos em decorrência de eventos como o pleito eleitoral de 15 de novembro de 1989.

Diz não ter conseguido levantar critérios usuais inerentes a esse regime, mas foi informada que nas Casas do Congresso Nacional a retribuição por serviços extraordinários se realiza da seguinte forma:

I – Remuneração ÷ 180 (nº mensal de horas) = ao valor da hora normal;

II – Hora normal acrescida de 50% = hora extraordinária em dias úteis;

III – Hora normal acrescida de 80% = hora extraordinária nos sábados;

IV – Hora normal acrescida de 100% = hora extraordinária nos domingos e feriados.'

Esclarece mais que, no Senado e na Câmara, submetem-se ao regime de serviços extraordinários não só os servidores de nível subalterno, como por igual os que ocupam funções de chefia, direção e assessoramento.

Aduz, finalmente, que, ouvida a Secretaria de Coordenação Financeira sobre a viabilidade de ser a despesa respectiva atendida com recursos da atividade Coordenação e Supervisão de Eleições, foi obtida resposta afirmativa, demonstrando-se, inclusive, os inúmeros casos em que isso já ocorreu.

Assim, reconhecendo a premente necessidade de implantação do regime proposto, permito-me opinar por que seja autorizado enquanto durar o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução-TSE nº 15.339/89, segundo critérios que o Tribunal entender convenientes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O processo está devidamente instruído, indicando os precedentes da Casa, a fundamentação legal para a concessão, a base de cálculo, a disponibilidade e a rubrica orçamentária própria.

Nessas circunstâncias, acolho a proposta da Secretaria do Tribunal, estendendo a medida, desde logo, aos demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, durante o período previsto, no Calendário Eleitoral, para as eleições de 15.11.89, aprovado pela Resolução-TSE nº 15.339/89.

Deixo consignado, ainda, que, além dos critérios indicados na proposta, outros, mais necessários, deverão ser fixados em regulamento específico a ser elaborado pela Secretaria do Tribunal Superior, o mesmo devendo ocorrer na esfera dos Tribunais Regionais Eleitorais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.337 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Aprovada nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.613

Senhor Diretor-Geral,

No presente processo a Subsecretaria do Pessoal, ao prestar informações com vistas à orientação de resposta à consulta oriunda do TRE/DF sobre "a possibilidade de conceder gratificação especial por motivo de plantão aos funcionários da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais que, em sistema de rodízio e obedecendo à escala, trabalharão aos sábados, domingos e feriados, no período de 17 de agosto a 15 de novembro próximo", entende ser oportuno o exame do assunto de modo a atender não só as necessidades do Regional interessado, mas por igual, a de todos os órgãos que integram a Justiça Eleitoral, expondo, em resumo, a seguinte motivação:

"Tendo em vista o volume de trabalho que atinge a Justiça Eleitoral, em virtude das eleições a serem realizadas em 15 de novembro vindouro, bem como em face do regime de plantão fixado pelo Calendário Eleitoral, Resolução-TSE nº 15.339, de 16.6.89, parece-nos oportuno e conveniente levar à superior apreciação consulta no sentido de ser concedida aos funcionários da Justiça Eleitoral, e requisitados, gratificação pelos serviços extraordinários que vêm prestando e prestarão no decorrer daquele."

Explica que em mais de uma oportunidade este Tribunal, à luz da legislação existente sobre a prestação de serviços extraordinários no Serviço Público Federal (Decreto nº 92.001, de 28.11.85), viu-se obrigado a baixar normas a respeito, a saber:

"a) no Recadastramento de 1986, quando reconheceu sua aplicabilidade aos Regionais (Resolução nº 12.653, de 17.4.1986), e

b) no pleito, também de 1986, quando deliberou que o regime do sobredito decreto poderia ser aplicado, sem restrições, 'sempre que a urgência e a necessidade assim o recomendarem'. (Resolução nº 12.890, de 1º.8.86."

Todavia, lembra aquela Subsecretaria que, em face do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição atual, há necessidade de fixação de critérios para o pagamento de serviços extras. Em consequência, argumenta que, devendo a retribuição desses serviços, conforme impõe aquele dispositivo constitucional, ter como base de cálculo a remuneração do servidor acrescida de pelo menos 50%, o preço das horas extraordinárias prestadas em dias de repouso deverá corresponder ao dobro da hora normal.

Verifica-se que este Tribunal, sempre que se viu obrigado a estabelecer normas para a prestação de serviços extraordinários, o fez nos moldes do dispo-

to no Decreto nº 92.001/85, sendo que numa daquelas oportunidades (Resolução-TSE nº 12.890/86) desprezou a limitação ali contida (duas horas diárias), por entender que "o regime em questão pode ser aplicado, sem as restrições do aludido Decreto, sempre que a urgência e a necessidade assim o recomendarem".

A última decisão do TSE sobre o assunto, materializou-se na Resolução nº 14.910/88, assim fundamentada:

"As modificações introduzidas no processo eleitoral pela Lei nº 7.664, de 29.6.1988 e, posteriormente, pelo ADCT de 1988, repercutiram de forma intensa nas atividades desta Corte e nos trabalhos da Secretaria. Todos presenciamos o trabalho árduo desenvolvido pelos funcionários do Tribunal.

Considero, assim, que deve ser autorizada a retribuição do serviço extraordinário prestado pelos referidos funcionários, fora do horário normal de expediente, no período indicado, tendo em vista a excepcionalidade da situação, observados os requisitos alinhados pelo Diretor-Geral para o levantamento."

Veja-se que nessa decisão veio a prevalecer critério que, visto sob a norma constitucional já vigente, parece não ter sido o mais acertado, isto porque naquela ocasião não mais se poderia ter o *vencimento* como a base de cálculo, se a Constituição já determinava ser esta a *remuneração* do servidor.

Também foram excluídos da retribuição por serviços extraordinários os ocupantes de funções de DAI e de cargos de DAS. Embora se saiba que, pela natureza desses cargos, os seus ocupantes estejam sujeitos a regime de dedicação exclusiva, esta, porém, é relativa, não podendo os mesmos serem excluídos de outras garantias também constitucionais, como a do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV) e da duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias (art. 7º, XIII).

O certo é que a Justiça Eleitoral enfrenta, agora, a responsabilidade de preparar e realizar o pleito presidencial de 1989, permanecendo as Secretarias de seus órgãos em funcionamento quase ininterrupto, isto em dias úteis, sábados, domingos e feriados, exigindo de seus funcionários a mais intensa dedicação, não sendo justo que, por isso, não afixam compensação alguma, sejam os que se acham na condição de simples subalternos ou mesmo aqueles investidos em funções de chefia, de direção ou de assessoramento. É que as circunstâncias atuais submeteram os órgãos da Justiça Eleitoral a uma situação de contínuo funcionamento, obrigando o seu corpo auxiliar a manter-se em permanente prontidão para dar conta de afazeres inadiáveis, a fim de que o Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução-TSE nº 15.339/89 seja cabalmente cumprido.

Esta Secretaria de Coordenação Administrativa, no intuito de ser mais objetiva nas informações que lhe cumpre prestar, esclarece que em suas pesquisas não encontrou fórmula usual que estabeleça critérios para a adoção de regime de serviços extraordinários. Ficou ciente, porém, que nas Casas do Congresso

Nacional os serviços extraordinários prestados pelos funcionários de suas Secretarias, a partir da vigente Constituição, são retribuídos da seguinte forma:

I – Remuneração ÷ 180 (nº mensal de horas) = ao valor da *hora normal*;

II – Hora normal acrescida de 50% = hora extraordinária em dias úteis;

III – Hora normal acrescida de 80% – hora extraordinária nos sábados;

IV – Hora normal acrescida de 100% = hora extraordinária nos domingos e feriados.

Obteve também a informação de que, no Senado e na Câmara, submetem-se ao regime de serviços extraordinários, mediante a percepção da respectiva compensação pecuniária, funcionários de quaisquer categorias, sem exclusão, só por isso, dos que ocupam funções de chefia, direção ou assessoramento.

Outrossim, releva esclarecer que, dada a escassez de recurso orçamentário na rubrica à conta da qual deveria a despesa correspondente ser atendida, esta Secretaria cuidou de consultar a Secretaria de Coordenação Financeira sobre a viabilidade de correr tal despesa pela Atividade de Coordenação e Supervisão de Eleições – Subelemento 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos, obtendo daquela Secretaria a informação abaixo:

"Em anos de eleições, quando os serviços eleitorais se avolumam, principalmente às vésperas do pleito, e na apuração, é comum os Regionais solicitarem provisões para pagamento de serviços extraordinários, prestados por seus funcionários. Estas provisões, normalmente, são concedidas pelo TSE, quando da apreciação dos pedidos para despesas gerais com eleições, e correm por conta da atividade 'Coordenação e Supervisão de Eleições', Subelemento 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos, conforme podemos verificar nos processos a seguir relacionados:

Em 1982 – Processo nº 6.522, Cl. X, Resol. nº 11.334/82

Em 1985 – Processo nº 7.334, Cl. X, Resol. nº 12.249/85

Em 1986 – Processo nº 8.250, Cl. X, Resol. nº 13.180/86

Em 1986 – Processo nº 8.461, Cl. X, Resol. nº 13.403/86

Em 1988 – Processo nº 9.466, Cl. X, Resol. nº 14.549/88

Assim, considerando os precedentes mencionados na informação da Subsecretaria do Pessoal, fls. 3/5, e os constantes das Resoluções citadas acima, parece-nos, s.m.j., que a despesa com a gratificação, se vier a ser autorizada, poderá ser atendida com recursos da atividade Coordenação e Supervisão de Eleições, desde que haja, também, aprovação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Isto posto, submeto o assunto à consideração de V. Sa., opinando por que seja submetido à deliberação deste egrégio Tribunal para, se assim concordar, baixar resolução adotando o regime de serviços extraordinários nos órgãos da Justiça Eleitoral até o

término do Calendário Eleitoral fixado pela Resolução-TSE nº 15.339/89, e estabelecendo os critérios que lhe pareçam mais convenientes, no que diz respeito aos valores das horas extraordinárias, à sua

base de cálculo e aos funcionários que, em razão de suas categorias, devam ser submetidos a esse regime.

Brasília, 4 de setembro de 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 133.468 – 1 (AgRg.)^(*) Minas Gerais

Agravante: Air Moreira de Paiva.
Agravado: Sebastião Campos de Faria.

Recurso extraordinário. Decisão do TSE em recurso especial. Cidadania e sigilo de voto.

1. Não viola o art. 121, § 3º, da Constituição, decisão do TSE em recurso especial, que não se fundou em reexame da prova, mas, sim, na qualificação jurídica de fato incontroverso.

2. O princípio do sufrágio universal vem conjugado, art. 14 da Constituição, à exigência do sigilo do voto: não o ofende, portanto, a decisão que entende nula a cédula assinalada de modo a poder identificar o eleitor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 1990 – *Aldir Passarinho*, Presidente – *Sepúlveda Pertence*, Relator.

(Publicado no DJ de 9.3.90.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sepúlveda Pertence*: Assim expus a questão, no despacho agravado (fl. 134):

“A questão, que ganhou relevo inusitado, porque do voto questionado ficou a depender a sorte da eleição do Prefeito de Tabuleiro, Minas Gerais, foi sintetizada com precisão no voto bem-lançado do ilustre Ministro Vilas Boas, no Tribunal Superior Eleitoral (fl. 39):

‘(...) discute-se, nestes autos, se a cédula que não contém em seu averso os nomes e os números dos candidatos do pleito majoritário, nem as siglas partidárias concorrentes à eleição proporcional, e na qual o eleitor lançou os números dos candidatos de sua preferência

na parte externa, deve ser considerada nula ou não, em face do que dispõem os arts. 175, incisos I e III, e 220, inciso IV, do Código Eleitoral.’

Recorde-se, no que interessa, o preceito discutido do Código Eleitoral:

‘Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I – que não correspondem ao modelo oficial;

(...)

III – que contiverem expressões, frases, sinais que possam identificar o voto.’

O TRE/MG dera pela validade do voto impugnado, com fundamentação que ficou resumida na ementa do voto condutor do ilustre Juiz Murilo Procópio (fl. 16):

‘Voto. Validade. Defeito da cédula impressa. Irrelevância. Intenção de voto.

O fator sobrepujante a se considerar para a validade do voto é a integridade da intenção, materializada na manifestação do eleitor.

É, portanto, irrelevante que não tenha constado da cédula o nome impresso dos candidatos, se, independentemente disso, o eleitor soube manifestar de maneira clara a sua vontade.’

O TSE, contudo, conheceu do recurso especial, por violação do art. 175, III, Código Eleitoral, resumido o acórdão, da lavra do ilustre Ministro Roberto Rosas, na ementa seguinte (fl. 33):

‘1. Cédula. Falta de todos os elementos materiais para a marcação do voto. Inexistência de prejuízo para o eleitor.

2. Exame da manifestação do eleitor. Verificação pelo TRE.

3. Nulidade da cédula. Número do candidato a Vereador escrito na parte externa. Identificação. Art. 175, III, do CE.’

Provocado por embargos de declaração do candidato interessado, explicitou o Tribunal (fl. 85):

‘A decisão não reexaminou fatos, apenas deu valoração jurídica aos fatos discutidos nos graus inferiores.’

^(*) Vide Acórdão-TSE nº 10.862, publicado neste Número.

Interposto RE, indeferiu-o o eminente Presidente Francisco Rezek, nos seguintes termos (fl. 102):

‘O extraordinário é interposto com base no art. 121, § 30, da Carta da República, sob alegação de afronta aos arts. 121, § 4º, I e II, e 14 da mesma. Esta Corte decidiu, no aresto recorrido, anular determinada cédula em virtude de quebra de sigilo. O recorrente estima ter ocorrido julgamento *ultra petita* porque o Tribunal teria feito exame dos fatos e provas, procedimento vedado por força do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição. Ademais, anulando voto que o recorrente supõe válido, esta Corte estaria afrontando o art. 14 da mesma, visto que abstrairia o direito do cidadão de votar.

Ambas as alegações, todavia, são inconsistentes. A regra do art. 121, § 4º, I e II trata simplesmente do cabimento e trânsito do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Nada há no acórdão tomado por esta Corte que denote desprestígio da regra: ao revés, a opinião prevalente foi a de que ocorrera ofensa ao art. 175, III, do Código Eleitoral.

Sobre uma situação fática incontroversa, o Tribunal cuidou de lançar novas considerações de direito – análise de pura valoração jurídica, situada indubitavelmente na conformidade do dispositivo constitucional aventado, incorrendo ofensa que propicie a pretendida apreciação extraordinária.

No que concerne ao art. 14, *caput*, da Carta, tampouco parece haver possibilidade de apreciação da sua alegada ofensa. Com efeito, o exercício do sufrágio universal como direito político é regulamentado pela lei eleitoral. Se a pretexto de exercitar o direito de votar afronta-se a Lei, determina a Constituição que a Justiça Eleitoral prestigie a *Lei* (art. 121, § 4º, I, da Carta), não havendo lógica na assertiva de que o voto deve ser aproveitado a todo custo, ainda quando ilegal – como de resto entendeu esta Corte.

Não há afronta à Carta se o Tribunal Superior Eleitoral desautoriza o voto que estimou ilegal, visto que a mesma Carta determina que a Corte faça cumprir a legislação eleitoral.’

Limitou-se o parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Inocêncio M. Coelho, a transcrever e endossar o despacho agravado.”

2. Acolhendo em substância o despacho do Ministro Rezek, neguei seguimento ao agravo.

3. Vem agora o agravo regimental, tempestivamente ajuizado (fl. 140).

4. Tentando demonstrar que houve reexame de prova no TSE, sustenta o agravante (fls. 140/144):

“Cumpre, em primeiro lugar, se salientar que foi examinada a prova – cédula não impressa e na qual o eleitor desconhecido escreveu o número de seu candidato a Prefeito e a Vereador – no

julgamento do TSE. Inobstante, a inteligência e o brilhantismo com os quais o Ministro Roberto Rosas buscou subtrair a afirmativa de que estava se examinando a prova material, no seu voto se surpreenderam expressos deste teor:

‘Por outro lado, é nítida a real intenção do eleitor ao marcar o nº 15, correspondente ao candidato do PMDB.

Tal vontade está bem expressa, tanto que o eleitor, ao grafar o número 15.628, de Vereador, o fez na parte externa da cédula abaixo das rubricas dos mesários.

Então, há a considerar essa circunstância, em evidente identificação do voto, no entendimento do art. 175, III, do Código Eleitoral, isto é, a inserção de sinal ou expressão que identifique o voto.’ (Acórdão nº 10.793, de 20.6.89, constante do voto do Ministro Roberto Rosas, condutor do Acórdão, no Recurso nº 8.385 – Classe 4ª.)

Ora, em nenhum instante no julgamento do TRE de Minas Gerais se examinou essa circunstância detidamente examinada pelo voto do Ministro Roberto Rosas, sendo de lógica elementar que, para ele fazer essa conclusão, teve que proceder ao exame da prova, qual seja a cédula do eleitor.

Não é apenas nesse lance que se percebe o exame da prova pelo TSE.

Ao proceder o adendo ao seu voto, o Ministro Roberto Rosas, para convencer os seus ilustres pares naquela Corte Eleitoral e repelir os argumentos expedidos da tribuna pelo advogado do recorrido, reconheceu expressamente que examinava a prova:

‘Também não tratei do aspecto canalizado pelo ilustre advogado da tribuna, referente ao voto que está sendo tentado invalidar para Prefeito e não invalidar para Vereador; mas essa matéria relativa ao Vereador foi discutida, e, portanto, não está em julgamento.

Não é importante para mim que seja o número 15.628 p/dia ser 1.000 ou 2.000. Mas, de qualquer maneira, este número, extremamente abaixo da rubrica dos Mesários, identifica o voto.’

Lendo o acórdão da Corte Eleitoral Regional, verifica-se que essa circunstância de o voto para Vereador estar lançado abaixo da rubrica dos mesários não foi ali coligida. Assim, somente o exame de prova é que permitiria essa conclusão de que se valeu o ilustre Relator para conduzir seu voto vencedor no TSE.

Não é só no voto do Ministro Roberto Rosas que se vê o exame material da prova. Também no voto do Ministro Vilas Boas está patente o exame de matéria fática – vedado ao TSE pela norma constitucional cuja violação aqui se demonstra.

Sustenta em seu voto o Ministro Vilas Boas:

'Não há dúvida de que a cédula padece do defeito de impressão. E que embora o verso esteja corretamente impresso o seu anverso está em branco, ausentes os números e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, bem como as siglas partidárias que concorreriam às proporcionais.'

Como pode se fazer tal afirmativa, sem o exame da cédula e assim o exame de matéria fática?

Continua em seu voto o Ministro Vilas Boas:

'Penso que a norma contida nesse preceito deve ser interpretada com temperamento, porque sua aplicação depende das circunstâncias de cada caso concreto.'

Se a aplicação da norma legal em discussão deve ser interpretada com temperamento, 'porque sua aplicação depende das circunstâncias de cada caso concreto' é lógico que, no entender do voto do Ministro Vilas Boas, para se aplicar a norma ter-se-ia que se examinar o caso *in concreto*, ou seja o que é vedado ao TSE, por força da regra do art. 121, § 4º, de nossa Carta Política.

Nenhuma dessas circunstâncias fáticas estão lançadas no acórdão regional, pelo que, ao se referirem a elas para fundamentarem seus insígnies votos, os Ministros Roberto Rosas e Vilas Boas a toda evidência que procederam o exame da prova no TSE, o que não lhes é permitido fazer pela norma do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

É claro que o exame da quebra de sigilo do voto é matéria fática, que demanda o exame ou reexame da prova, mesmo porque o acórdão regional entendeu como válida a cédula, porque não houve quebra do sigilo dando como válida a cédula, que foi entregue pela Justiça Eleitoral ao eleitor para exercer com sabedoria e independência o direito que lhe consagra o art. 14 de nossa Carta Política.

Entendeu o acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais que a cédula é válida, não apresentando qualquer defeito ou rasura que a invalide, valendo-se transcrever o voto do Juiz Murilo Procopio:

'No presente caso não se põe em dúvida que o eleitor escreveu o número de seu candidato na cédula: 15. Conseqüentemente, em que pese a ausência de nomes impressos na cédula, tenho como válido o voto impugnado, ante a evidente lucidez de manifestação do eleitor.'

O eleitor escreveu na cédula de maneira correta o número do seu candidato, não apresentando referida cédula nenhuma outra rasura.'

Acompanhando o ilustre Relator, o Juiz Reynaldo Ximenes esclarece toda matéria em debate em seu voto lúcido e substancioso:

'O que a lei procura evitar em relação a marca na cédula, que possa invalidá-la, é justamente qualquer assinalação que esteja em local inadequado, quando a cédula está corretamente posta.'

Entendeu, assim, o TRE de Minas Gerais, que a assinalação do eleitor – ao dar seu voto no exercício do seu impostergável direito de votar (art. 14 da CF) – estava em local inadequado.

Todavia, em seu voto, o Ministro Vilas Boas argumenta exatamente o contrário: que a assinalação do eleitor estava em local incorreto:

'No caso, porém, o eleitor apôs, na face a descoberto da cédula, os referidos números, que a Junta Apuradora estimou corresponderem aos candidatos.'

Por esse confronto de afirmações se constata, a mais não poder, que o TSE examinou prova, o que lhe é vedado fazer na apreciação e julgamento de recurso especial, pena de se dar como violado o art. 121, § 4º, da CF.

Qualquer dos argumentos fáticos que instruíram e nortearam os votos dos ilustres Ministros do Tribunal Superior Eleitoral se encontram no acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, pelo que, para deles se valerem, os ínclitos Ministros reabriram a instância de exame e apreciação da prova, o que lhes é vedado fazer, no julgamento de recurso especial, pena de violação flagrante de norma do art. 121, § 4º, da CF."

5. Insiste mais em que a anulação do voto, não obstante a inequívoca manifestação do sufrágio do eleitor, "equivale a lhe retirar o direito de exercício de cidadania, que lhe consagra o art. 14 da Constituição Federal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator):

1. Estou em que o agravo regimental não logrou ilidir as razões da decisão agravada.

2. Nela, às do despacho denegatório do RE, no Tribunal *a quo*, aditei as seguintes considerações (fl. 136):

"Admita-se que o art. 121, § 4º, CF – ao preceituar caber recurso das decisões dos TREs, quando 'forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei' – efetivamente contenha em si a regra de ser inadmissível, no recurso especial, o reexame das questões de fato – é limitação que se reputa derivação lógica da natureza institucional de tais recursos votados exclusivamente à garantia da autoridade e da uniforme interpretação da lei.

Admita-se mais que, sendo assim, de nada importaria que o negasse o Tribunal, se, de fato, para conhecer do recurso especial, houvesse revisto, mediante reexame da prova, a solução da questão de fato.

Não foi, entretanto, o que ocorreu no caso.

O fato é inequívoco e sobre ele verdadeiramente não se questionou, nem no TRE, nem na decisão recorrida: defeito de impressão da cédula deixou-lhe em branco o anverso e o eleitor, no verso, sob a rubrica dos mesários, escreveu um número, aparentemente para exprimir seu voto.

A partir daí, tudo se resumiu, no TSE – dado que se afastou, sem divergências, a aplicabilidade do inciso I – à discussão sobre se esse fato certo – ter o eleitor manuscrito um número no verso da cédula – constituiria, ou não, à luz do art. 175, III, ‘sinais que possam identificar o voto’.

Para decidir afirmativamente esse problema da subsunção do fato certo à norma invocada, não precisou obviamente a maioria de reexaminar provas, nem, de outro modo, de alterar o suposto de fato da decisão recorrida.

Vencido, é certo que o douto Ministro Bueno de Souza chegou a supor tratar-se de matéria de fato. Retratou-se, porém, situando sua divergência no tema jurídico da incidência do art. 175, III, do Código (fl. 45).

Insiste o agravante: ‘quebra de sigilo é fato’. *Est modus in rebus*: contenta-se a lei com a possibilidade de quebra de sigilo – ‘sinais que possam identificar o voto (...)’.

Não colhe melhor sorte a pretendida ofensa ao art. 14 da Constituição: o direito de voto, que ali se consagra, vem conjugado à existência do seu sigilo, mais do que direito do eleitor, garantia de lisura das eleições, contra a intimidação e o suborno (J. Afonso da Silva, *Curso Dir. Const. Positivo*, 1989, p. 312)."

3. De nenhum proveito o esforço do agravante para pinçar, na acesa discussão da recurso, no TSE, alusões a circunstâncias de fato a que não aludira explicitamente a decisão regional.

4. O que importa é que, para lastrear o julgado recorrido – que entendendo a possibilidade de quebra do sigilo do voto –, bastou o fato sintetizado no voto do eminente Ministro Vilas Boas, e transcrito no meu despacho:

"(...) discute-se, nestes autos, se a cédula que não contém em seu anverso os nomes e os números dos candidatos ao pleito majoritário, nem as siglas partidárias concorrentes à eleição proporcional, e na qual o eleitor lançou os números dos candidatos de sua preferência na parte externa, deve ser considerada nula ou não, em face do que dispõem os arts. 175, incs. I e III, e 220, inc. IV, do Código Eleitoral."

5. Ora, para que se pudesse concluir pela existência de reexame de prova, seria necessário demonstrasse o agravante que essa versão, da qual partiu o acórdão do TSE, era diferente da considerada no Tribunal Regional, em função de diferente ponderação de elementos de prova.

6. Não o fez, porém, precisamente porque se trata de fatos incontroversos, aos quais, apenas, um e outro dos acórdãos deu diversa qualificação jurídica.

7. Também no tocante ao art. 14, CF, nada tenho a aditar ao que ficou no despacho agravado.

8. Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 133.468-1 – MG (AgRg.) – Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravante: Air Moreira de Paiva (Adv.: Drs. José de Magalhães Barroso e Francisco Galvão de Carvalho).

Agravado: Sebastião Campos de Faria (Adv.: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente. Plenário, 15.2.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Recurso especial. Pressupostos (falta). **Ac. 10.740 BE 465/526.**

Alistamento eleitoral. Fraude. Exclusão de eleitor. CE, arts. 71, 76, 77, III (exegese). CE, art. 114 (inaplicação). **Ac. 10.820 BE 465/536.**

Alistamento eleitoral. Idade mínima. Exercício do voto. (Caso Mariana Braga). **Ac. 10.905 BE 465/591.**

Alistamento eleitoral. Policiais militares. CF/88, art. 14, § 2º (exegese). **Res. 15.099 BE 465/598.**

Alistamento eleitoral. Voto. Serviço militar obrigatório. **Res. 15.099 BE 465/598.**

C

Câmara Municipal. Número de vagas (fixação). Critério. Competência. Eleições de 1988. ADCT, art. 5º, § 4º, CF, art. 29, IV. **Ac. 10.828 BE 465/540. Ac. 10.853 BE 465/552.**

Candidato. Participação. Programas de rádio e TV. CF/88, art. 220 (interpretação). Lei 7.773, art. 25, caput (inconstitucionalidade). **Ac. 10.859 BE 465/560.**

Certidão. Direito à expedição. Mandado de segurança (concessão). CF/88, art. 5º, XXXIV, b. **Ac. 9.000 BE 465/515.**

Crime eleitoral. Condenação criminal. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109 (aplicação). Súmula 146 do STF. **Ac. 10.897 BE 465/587.**

Crime eleitoral. Propaganda pela imprensa. Tipificação. Derrota do candidato. Crime impossível (inocorrência). CE, art. 377 (exegese). CP, art. 17 (inaplicação). **Ac. 10.864 BE 465/569.**

D

Denúncia. Inépcia. Oportunidade de arguição. Prejuízo (falta). Nulidade inexistente. CPP, arts. 395 e 563. CE, art. 219. **Ac. 10.858 BE 465/558.**

Deputado Estadual. Imunidade processual superveniente. Ação penal. CF/88, art. 27, § 1º (exegese). **Ac. 10.819-A BE 465/533.**

Diretório Nacional. Convocação. Edital (omissão). Notificação pessoal. *Quorum* (maioria absoluta). Cerceamento de defesa (inocorrência). Nulidade (inexistência). Lei 5.682/71, art. 34, I a III. **Ac. 10.482 BE 465/521.**

E

Eleição municipal. Diplomação. Recurso cabível (para o TSE). **Ac. 10.885 BE 465/587.**

Eleições. Municípios recém-criados. Impossibilidade material. Voto. Pleito de 1988. **Ac. 10.915 BE 465/595.**

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. **Ac. 10.862 BE 465/568.**

Embargos de declaração. Omissão do julgado. Matéria penal. **Ac. 10.750 BE 465/527.**

F

Funcionalismo. Inspetor de Segurança Judiciária. Inclusão em quadro do TRE. Criação do cargo mediante lei (necessidade). **Res. 15.407 BE 465/608.**

H

Habeas corpus. Ação penal (trancamento). Tipificação do crime (ausência). Recurso ordinário (desconhecimento). **Ac. 10.866 BE 465/570.**

Habeas corpus. Recurso ordinário. Prazo. **Ac. 10.735 BE 465/524.**

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial (descabimento). Constrangimento inexistente. **Ac. 10.808 BE 465/529.**

I

Inelegibilidade. Ex-Governadores de Territórios Federais transformados em Estado. Cargo de Governador. **Res. 15.286 BE 465/602.**

Inelegibilidade. Oportunidade de arguição. Norma constitucional. **Ac. 10.829 BE 465/542.**

Inelegibilidade. Parentesco. CF/88, art. 14, § 7º (interpretação). **Res. 15.307 BE 465/603.**

J

Julgamento. Publicação de pauta. Antecedência mínima (inobservância). Nulidade. CE, art. 271. **Ac. 10.901 BE 465/590.**

Justiça Eleitoral. Serviço extraordinário. Eleições de 1989. **Res. 15.613 BE 465/610.**

L

Locação. Imóvel residencial. Caráter excepcional. TSE. **Res. 15.569 BE 465/610.**

M

Mandado de injunção. Número de Vereadores (revisão). Cabimento. **Ac. 10.870 BE 465/571.**

Mandado de segurança. Ato de Presidente do TRE. Competência. **Ac. 10.840 BE 465/546.**

Mandado de segurança. Conexão de causas (inexistência). Litisconsórcio ativo (admissibilidade). CPC, arts. 103 e 105. **Ac. 10.859 BE 465/560.**

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Despacho de Relator. Recurso cabível. **Ac. 10.841 BE 465/547.**

Mandado de segurança. Resolução normativa. Cabimento. **Ac. 10.859 BE 465/560. Ac. 10.871 BE 465/572. Ac. 10.860 BE 465/566.**

Mandado de segurança coletivo. Liberdade de informação. CF/88, art. 220, § 1º (alcance). **Ac. 10.860 BE 465/566. Ac. 10.871 BE 465/572.**

Mandado de segurança coletivo. Órgão representativo (ABERT). Legitimidade *ad causam*. CF/88, art. 5º, LXX, b. **Ac. 10.860 BE 465/566. Ac. 10.871 BE 465/572.**

Município. Criação. Plebiscito (suspensão). Competência. LC 1/67. **Ac. 9.072 BE 465/516.**

Município. Transferência de Comarca. Eleitor. Transferência de Zona Eleitoral. **Res. 15.394 BE 465/606.**

P

Partido político. Difusão de programa (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV (formação). Representação no Congresso Nacional (falta). Indeferimento do pedido. **Res. 15.342 BE 465/603.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Comunitário Nacional – PCN. CF/88, art. 17, § 2º. **Res. 15.382 BE 465/605.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido da Mobilização Nacional – PMN. **Res. 15.381 BE 465/605.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Liberal Progressista – PLP. CF/88, art. 17, § 2º (exegese). **Res. 15.366 BE 465/604.**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Republicano Progressista – PRP. CF/88, art. 17, § 2º. **Res. 15.467 BE 465/608.**

Partido político. Registro provisório (denegação). Requisitos legais (desatendimento). Partido da Renovação Moral – PRM. **Res. 15.387 BE 465/606.**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de TV. Estações retransmissoras. **Res. 14.705 BE 465/597.**

R

Reclamação. Despacho de Relator. Cabimento. **Res. 15.089 BE 465/598.**

Recontagem de votos. Impugnação (falta). Preclusão. CE, arts. 171 e 181. **Ac. 10.821 BE 465/537. Ac. 10.899 BE 465/588.**

Recurso de diplomação. Ação de impugnação de mandato. Cabimento. **Ac. 10.873 BE 465/585.**

Recurso de diplomação. Prazo. Matéria constitucional. CE, art. 259, parágrafo único. **Ac. 10.857 BE 465/557.**

Recurso especial. Defeito de representação. Advogado sem procuração. **Ac. 10.822 BE 465/538.**

Recurso especial. Falta de interesse. **Ac. 10.830 BE 465/543.**

Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Despacho do Presidente (limites). **Ac. 10.853 BE 465/552.**

Recurso especial. Reexame de prova. Dissídio não comprovado. **Ac. 10.842 BE 465/548.**

Revisão do eleitorado. Correição. Processo de transferência. Cancelamento. CE, arts. 71, § 4º, e 76 (exegese). **Ac. 10.823 BE 465/539.**

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Formalidades legais (desatendimento). Indeferimento do pedido. **Res. 15.163 BE 465/601.**

T

Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Juiz Federal. CF/88, art. 120, § 1º, II (interpretação). **Res. 15.152 BE 465/599.**

V

Votação. Anulação. Fraude. Prova. CE, art. 266, parágrafo único. **Ac. 10.819 BE 465/531.**

Votação. Anulação (descabimento). Voto em separado (cautelas inobservadas). Eleitor de Seção diversa. Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). **Ac. 10.872 BE 465/584.**

Votação. Apuração em separado. Recurso *ex officio*. Conhecimento necessário. **Ac. 10.846 BE 465/551.**

Votação. Fiscalização. CE, art. 132. **Ac. 10.837 BE 465/545.**

Votação. Nulidade. Eleição suplementar. CE, art. 187, § 4º (interpretação). **Ac. 10.854 BE 465/556.**

Voto. Intenção. Identificação do candidato. CE, art. 177, I (inaplicação). **Ac. 10.843 BE 465/550.**

Voto. Proibição. Estrangeiro (residência). Suíça. Eleição presidencial. **Res. 15.377 BE 465/604.**

Voto. Validade. Parentesco. CF/88, art. 14, § 7º. **Res. 15.307 BE 465/603.**

Z

Zonas Eleitorais. Redivisão. Estado de Tocantins. **Res. 15.559 BE 465/609.**

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

– Nº 9.000, de 13.10.87 (MS nº 908 – Rec. – RS)	515
– Nº 9.072, de 16.6.88 (MS nº 938 – RJ)	516
– Nº 10.482, de 19.12.88 (MS nº 1.006 – DF)	521
– Nº 10.735, de 2.5.89 (HC nº 134-A – SP)	524
– Nº 10.740, de 4.5.89 (Rec. nº 8.169 – Ag. – PR)	526
– Nº 10.750, de 4.5.89 (Rec. nº 6.910 – EDcl. – SP)	527
– Nº 10.808, de 3.8.89 (HC nº 146 – RS)	529
– Nº 10.819, de 8.8.89 (Rec. nº 8.157 – PA)	531
– Nº 10.819-A, de 8.8.89 (Rec. nº 8.026 – SP)	533
– Nº 10.820, de 8.8.89 (Rec. nº 8.114 – Ag. – GO)	536
– Nº 10.821, de 8.8.89 (Rec. nº 8.424 – SP)	537
– Nº 10.822, de 8.8.89 (Rec. nº 8.174 – PA)	538
– Nº 10.823, de 8.8.89 (Rec. nº 8.433 – Ag. – GO)	539
– Nº 10.828, de 10.8.89 (Rec. nº 8.388 – PB)	540
– Nº 10.829, de 10.8.89 (Rec. nº 8.467 – Ag. – SP)	542
– Nº 10.830, de 10.8.89 (Rec. nº 8.203 – BA)	543
– Nº 10.837, de 10.8.89 (Rec. nº 8.473 – PI)	545
– Nº 10.840, de 15.8.89 (MS nº 975 – BA)	546
– Nº 10.841, de 15.8.89 (MS nº 1.106 – Ag. – MG)	547
– Nº 10.842, de 15.8.89 (Rec. nº 6.914 – SP)	548
– Nº 10.843, de 15.8.89 (Rec. nº 8.357 – Ag. – ES)	550
– Nº 10.846, de 15.8.89 (Rec. nº 8.176 – SC)	551
– Nº 10.853, de 17.8.89 (Rec. nº 8.478 – Ag. – AM)	552
– Nº 10.854, de 17.8.89 (Rec. nº 8.404 – PR)	556
– Nº 10.857, de 22.8.89 (Rec. nº 8.446 – MG)	557
– Nº 10.858, de 22.8.89 (Rec. nº 8.472 – RS)	558
– Nº 10.859, de 24.8.89 (MS nº 1.149 – DF)	560
– Nº 10.860, de 24.8.89 (MSC nº 5 – DF)	566
– Nº 10.862, de 5.9.89 (Rec. nº 8.385 – EDcl. – MG)	568
– Nº 10.864, de 12.9.89 (Rec. nº 7.251 – RN)	569
– Nº 10.866, de 12.9.89 (HC nº 148 – Rec. – MT)	570
– Nº 10.870, de 12.9.89 (MI nº 10 – SP)	571
– Nº 10.871, de 14.9.89 (MSC nº 6 – DF)	572

– Nº 10.872, de 14.9.89 (Rec. nº 8.402 – CE)	584
– Nº 10.873, de 14.9.89 (Rec. nº 8.488 – RN)	585
– Nº 10.885, de 14.9.89 (Rec. nº 8.468 – Ag. – PI)	587
– Nº 10.897, de 19.9.89 (Rec. nº 8.057 – PR)	587
– Nº 10.899, de 19.8.89 (Rec. nº 8.505 – Ag. – GO)	588
– Nº 10.901, de 19.9.89 (Rec. nº 8.361 – CE)	590
– Nº 10.905, de 21.9.89 (Rec. nº 8.525 – DF)	591
– Nº 10.915, de 28.9.89 (Rec. nº 8.156 – Ag. – GO)	595

RESOLUÇÕES:

– Nº 14.705, de 17.10.88 (Proc. nº 9.575 – DF)	597
– Nº 15.089, de 2.3.89 (Proc. nº 9.874 – SP)	598
– Nº 15.099, de 9.3.89 (Cons. nº 9.923 – SE)	598
– Nº 15.152, de 28.3.89 (Cons. nº 9.624 – PE)	599
– Nº 15.163, de 6.4.89 (Proc. nº 9.813 – GO)	601
– Nº 15.286, de 30.5.89 (Cons. nº 10.076 – DF)	602
– Nº 15.307, de 6.6.89 (Cons. nº 10.125 – DF)	603
– Nº 15.342, de 22.6.89 (Proc. nº 9.885 – DF)	603
– Nº 15.366, de 29.6.89 (Proc. nº 131 – DF)	604
– Nº 15.377, de 29.6.89 (Cons. nº 10.175 – DF)	604
– Nº 15.381, de 30.6.89 (RP nº 143 – DF)	605
– Nº 15.382, de 30.6.89 (RP nº 144 – DF)	605
– Nº 15.387, de 1º.8.89 (RP nº 141 – DF)	606
– Nº 15.394, de 1º.8.89 (Cons. nº 10.016 – SP)	606
– Nº 15.407, de 1º.8.89 (Cons. nº 10.168 – ES)	608
– Nº 15.467, de 17.8.89 (RP nº 146 – DF)	608
– Nº 15.559, de 31.8.89 (Proc. nº 10.191 – TO)	609
– Nº 15.569, de 31.8.89 (Proc. nº 10.305 – DF)	610
– Nº 15.613, de 14.9.89 (Cons. nº 10.337 – DF)	610

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– Agravo de Instrumento nº 133.468-1 (AgRg.)	615
--	-----